

# COLLEÇÃO DAS LEIS

DO

# BRAZIL

DE



RIO DE JANEIRO  
IMPrensa NACIONAL  
1891

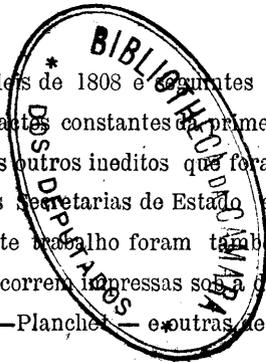
1316-01

2  
4

Reimpressa pelo 1º escripturario do Thesouro Nacional  
Joaquim Isidoro Simões.

Esta collecção das leis de 1808 e seguintes até 1837 compre-  
hende não só todos os actos constantes da primeira edição official,  
como tambem muitos outros ineditos que foram compilados dos  
livros de registro das Secretarias de Estado e dos Tribunaes.

Na organisação deste trabalho foram tambem consultadas as  
collecções de leis que correm impressas sob a denominação de —  
Nabuco—Ouro Preto—Planchet— e outras de edição particular.





# INDICE

DAS

## CARTAS DE LEI ALVARÁS DECRETOS E CARTAS RÉGIAS

# 1808

	Pags.
Carta Régia de 28 de Janeiro de 1808.— Abre os portos do Brazil ao commercio directo estrangeiro com excepção dos generos estancados.....	1
Decreto de 23 de Fevereiro de 1808.— Créa na cidade do Rio de Janeiro uma cadeira de Sciencia Economica.....	2
Decreto de 24 de Fevereiro de 1808.— Autoriza o estabelecimento da Companhia de Seguros — Boa Fé.....	2
Decreto de 11 de Março de 1808.— Nomeia os Ministros e Secretarios de Estado.....	4
Decreto de 25 de Março de 1808.— Marca os vencimentos dos empregados das Secretarias de Estado.....	5
Decreto de 26 de Março de 1808.— Separa o Officio de Patrão-Mór do Arsenal de Marinha do de Piloto-Mór da Barra do Rio de Janeiro.....	5
Decreto de 28 de Março de 1808.— Marca os vencimentos dos Ministros e Secretarios de Estado.....	6
Alvará de 1º de Abril de 1808.— Créa o Conselho Supremo Militar e de Justiça.....	7
Alvará de 1º de Abril de 1808.— Permite o livre estabelecimento de fabricas e manufacturas no Estado do Brazil... ..	10
Decreto de 2 de Abril de 1808.— Provê o Posto de Ajudante General.....	11
Decreto de 2 de Abril de 1808.— Estabelece uma cadeira de anatomia no Hospital.....	11
Decreto de 4 de Abril de 1808.— Sobre os navios de commercio que viajarem em comboi.....	11
Decreto de 7 de Abril de 1808.— Créa o Real Archivo Militar e da-lhe Regimento.....	12

	Pags.
Carta Régia de 13 de Abril de 1808. — Isenta os navios da Capitania da Bahia do Commercio da escravatura da Costa da Mina, de fazerem escala pelas Ilhas do Principe e S. Thomé.	15
Decreto de 21 de Abril de 1808. — Commette ao Provedor da casa das Obras a inspecção das obras do Paço Real, e a sua administração ao Almojarife da mesma Casa.	16
Alvará de 22 de Abril de 1808. — Crêa o Tribunal da Mesa do Desembargo do Paço e da Consciencia e Ordens.	17
Decreto de 25 de Abril de 1808. — Marca o ordenado do Cirurgião-Mór dos Reaes Exercitos e Armada.	20
Decreto de 2 de Maio de 1808. — Extingue o posto de Sargento de Mar e Guerra no Corpo da Real Marinha.	20
Alvará de 4 de Maio de 1808. — Crêa nesta cidade o logar de Juiz Conservador da Nação Ingleza.	21
Alvará de 9 de Maio de 1808. — Crêa os officios de Vedor da Chancellaria Mór e de Superintendente dos Novos Direitos.	21
Alvará de 9 de Maio de 1808. — Crêa o officio de Escrivão da Real Camara no Registro das Mercês.	22
Alvará de 10 de Maio de 1808. — Regula a Casa da Supplicação e dá providencias a bem da administração da Justiça.	23
Alvará de 10 de Maio de 1808. — Crêa o logar de Intendente Geral da Policia da Côte e do Estado do Brazil.	26
Decreto de 13 de Maio de 1808. — Crêa o posto de Almirante General da Marinha junto à Real Pessoa.	27
Decreto de 13 de Maio de 1808. — Instaura a nova Ordem da Espada.	28
Decreto de 13 de Maio de 1808. — Crêa a Impressão Régia.	29
Decreto de 13 de Maio de 1808. — Crêa uma Fabrica da Polvora nesta cidade.	30
Decreto de 13 de Maio de 1808. — Concede perdão aos Desertores que no prazo de seis mezes se recolherem aos seus corpos.	31
Decreto de 13 de Maio de 1808. — Marca o tempo dos serviços dos voluntarios.	31
Alvará de 13 de Maio de 1808. — Regula o corpo da Brigada Real da Marinha.	32
Alvará de 13 de Maio de 1808. — Crêa a Contadoria de Marinha.	34
Carta Régia de 13 de Maio de 1808. — Sobre a compra e venda da polvora e salitre na Capitania de Minas Geraes.	37
Carta Régia de 13 de Maio de 1808. — Manda fazer guerra aos indios Botocudos.	37
Decreto de 13 de Maio de 1808. — Crêa uma Guarda Real para o serviço do Principe Regente.	41
Decreto de 13 de Maio de 1808. — Crêa o primeiro Regimento de Cavallaria do Exercito.	42
Decreto de 13 de Maio de 1808. — Concede a graduação de Tenente aos Cirurgiões Móres dos Regimentos da tropa e Corpos de Linha desta Capital.	42



	Pags.
Decreto de 21 de Maio de 1808.— Crêa uma Botica no Hospital Militar e da Marinha.....	43
Alvará de 28 de Maio de 1808.— Estabelece o imposto de 400 réis por arroba de tabaco de corda do consumo da Bahia e do que entrar nesta cidade.....	43
Alvará de 28 de Maio d 1808.— Manda por em estanco as cartas de jogar.....	45
Decreto de 31 de Maio de 1808.— Marca o vencimento do Secretario da Companhia da Real Academia dos Guardas-Marinha.....	46
Carta Régia de 3 de Junho de 1808.— Nomeia o Bispo do Rio de Janeiro, Capellão-mór da Casa Real.....	47
Carta Régia de 9 de Junho de 1808.— Resolve as duvidas sobre as disposições que hão de reger a Companhia de Seguros—Boa fé— estabelecida na capital da Capitania da Bahia.....	47
Decreto de 10 de Junho de 1808.— Declara guerra ao Imperador dos Francezes e aos seus vassallos.....	48
Decreto de 11 de Junho de 1808.— Marca os direitos das mercadorias entradas nas Alfandegas do Brazil e das reexportadas.	49
Decreto de 12 de Junho de 1808.— Crêa o logar de Piloto Practico da Barra do Rio de Janeiro e dá-lhe regimento.....	50
Decreto de 13 de Junho de 1808.— Manda incorporar aos proprios da Corôa o engenho e terras da Lagôa de Rodrigo de Freitas.	52
Decreto de 13 de Junho de 1808.— Manda tomar posse do engenho e terras denominadas da Lagoa de Rodrigo de Freitas.....	53
Decreto de 13 de Junho de 1808.— Manda contrahir um emprestimo para estabelecimento da Fabrica da Polvora.....	53
Decreto de 15 de Junho de 1808.— Separa os officios de Escrivão da Intendencia da Marinha e da Mesa Grande.....	54
Alvará de 15 de Junho de 1808.— Condecora a Sé Cathedral do Rio de Janeiro com o titulo de Capella Real.....	55
Decreto de 22 de Junho de 1808.— Autoriza a Mesa do Desembargo do Paço a confirmar todas as sesmarias, e para as conceder na côrte, e aos Governadores nas suas Capitancias...	57
Decreto de 24 de Junho de 1808.— Manda crêar o logar de Al-moxarife Cirurgião do Hospital Militar desta côrte.....	58
Decreto de 24 de Junho de 1808.— Crêa um Regimento de Cavallaria Miliciana desta Côrte.....	61
Decreto de 24 de Junho de 1808.— Dá instrucções para o Inspector Geral das Milicias.....	61
Decreto de 24 de Junho de 1808.— Dá instrucções para o Inspector Geral da Artilharia da Côrte e Capitania do Rio de Janeiro.....	63
Alvará de 27 de Junho de 1808.— Crêa dous Juizes do Crime para dous Bairros da Côrte.....	65
Alvará de 27 de Junho de 1803.— Crêa o logar de Juiz de Fóra para as Villas de Angra dos Reis na Ilha Grande e Paraty...	67

	Pags.
Alvará de 27 de Junho de 1808.— Crêa o logar de Juiz de Fôra nas Villas de Santo Antonio de Sá e Magé.....	68
Alvará de 27 de Junho de 1808.— Crêa o imposto da decima dos predios Urbanos.....	69
Alvará de 28 de Junho de 1808.— Crêa o Erario Régio e o Conselho da Fazenda.....	74
Decreto de 29 de Junho de 1808.— Nomeia Commissario da Bulla da Cruzada no Brazil.....	90
Decreto de 18 de Julho de 1808.— Concede isenção de direitos de importação das materias primas de consumo de uma fabrica de chapéos.....	90
Decreto de 19 de Julho de 1808.— Arbitra o soldo dos 1º e 2º Tenentes do Real Corpo de Engenheiros desta Capital.....	91
Carta Régia de 28 de Julho de 1808.— Crêa o imposto de 600 reis por arroba de algodão exportado.....	91
Decreto de 29 de Julho de 1808.— Dá providencias para os feitos que actualmente correm na Casa da Supplicação.....	93
Carta Régia de 30 de Julho de 1808.— Manda recolher aos reas cofres, os fundos pertencentes á extincta Companhia de Pernambuco.....	93
Alvará de 1 de Agosto de 1808.— Crêa o logar de Juiz de Fôra de Villa de Goiana da Capitania de Pernambuco.....	94
Alvará de 1º de Agosto de 1808.— Crêa diversos officios na Mesa do Desembargo do Paço.....	96
Decreto de 4 de Agosto de 1808.— Manda estabelecer nesta Cidade um banco para permutação das barras de ouro existentes em mãos particulares.....	99
Decreto de 8 de Agosto de 1808.— Approva o uniforme para o Regimento de Cavallaria de Milicias da Capitania do Rio Grande do Norte.....	100
Decreto de 8 de Agosto de 1808.— Arbitra os vencimentos de Cirurgião Mór dos Exercitos e Armada.....	100
Decreto de 12 de Agosto de 1808.— Marca a congrua do Bispo desta Diocese Capellão Mór da Real Capella desta Côrte.....	101
Alvará de 20 de Agosto de 1808.— Determina que nas Igrejas das Ordens do Brazil que se proverem, se imponha uma pensão para a Fabrica da Capella Real.....	101
Decreto de 20 de Agosto de 1808.— Manda receber pelo Real Erario os direitos dos escravos que se despacham para Minas.	102
Alvará de 23 de Agosto de 1808.— Erige em Villa a povoação de Porto Alegre e crêa nella o logar de Juiz de Fôra.....	103
Alvará de 23 de Agosto de 1808.— Crêa o Tribunal da Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabrica e Navegação.....	105
Carta Régia de 24 de Agosto de 1808.— Sobre a guerra offensiva contra os Indios Botucudos.....	107
Decreto de 24 de Agosto de 1808.— Arbitra o vencimento do Inspector Geral dos Corpos Milicianos desta Côrte e Capitania do Rio de Janeiro.....	107

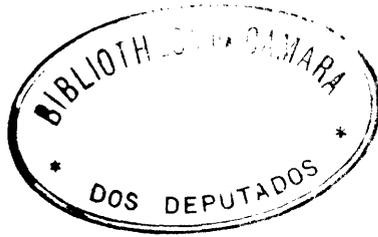


<b>Decreto de 25 de Agosto de 1808.</b> — Marca os vencimentos de diversos officiaes da Chancellaria Mór do Brazil e das tres Ordens Militares.....	108
<b>Carta Régia de 25 de Agosto de 1808.</b> — Crêa na Capella Real desta Côte 14 Prégadores Regios effectivos, e confere-lhes privilegios.....	109
<b>Carta Régia de 25 de Agosto de 1808.</b> — Crêa a Dignidade de Arcipreste e reduz os novos logares de Monsenhores aos empregos de Dignidades da Sé.....	110
<b>Decreto de 27 de Agosto de 1808.</b> — Declara que os bens consignados a individuos fallecidos são entregues ás ausencias nomeadas, excluido o Juizo de Ausentes.....	110
<b>Carta Régia de 28 de Agosto de 1808.</b> — Manda levantar na Capitania de Pernambuco um corpo de tropas que se denominará dos Voluntarios Reaes de Pernambuco.....	111
<b>Decreto de 29 de Agosto de 1808.</b> — Ordena que os dous Regimentos de Cavallaria de Milicias desta Capital usem o 1º de de golla branca e o 2º de golla encarnada.....	112
<b>Alvará de 29 de Agosto de 1808.</b> — Dá nova fórma aos corpos de linha na capital de S. Paulo e manda levantar um Regimento de Cavallaria de Milicias.....	113
<b>Decreto de 31 de Agosto de 1808.</b> — Dá nova fórma á administração da fazenda de Santa Cruz.....	124
<b>Alvará de 1 de Setembro de 1808.</b> — Ordena que circulem em todas as capitánias do interior as moedas de ouro prata e cobre que correm nas de beira-mar, e, prohibe o curso do ouro em pó, como moeda.....	125
<b>Carta Régia de 1 de Setembro de 1808.</b> — Determina o numero de recrutas para o Exercito que deve fornecer a Capitania de Minas Geraes.....	128
<b>Decreto de 1 de Setembro de 1808.</b> — Manda vir da Ilha dos Açores 1.500 familias para a Capitania do Rio Grande do Sul.....	129
<b>Carta Régia de 1 de Setembro de 1808.</b> — Sobre os Corpos de Milicias em S. Paulo.....	130
<b>Decreto de 2 de Setembro de 1808.</b> — Declara o uniforme dos facultativos e mais empregados dos Hospitaes Militares.....	131
<b>Decreto de 5 de Setembro de 1808.</b> — Aceita o emprestimo offerecido por Antonio Caetano Pinto Coelho.....	131
<b>Decreto de 5 de Setembro de 1808.</b> — Estabelece no Real Erario a Directoria e Administração da extracção diamantina.....	132
<b>Decreto de 5 de Setembro de 1808.</b> — Autoriza o desconto dos bilhetes dos assignantes das Alfandegas.....	132
<b>Plenos Poderes de 7 de Setembro de 1808.</b> — Dá plenos poderes a D. Rodrigo de Souza Coutinho para ajustar um Tratado de Alliança e Commercio com a Gram Bretanha.....	133
<b>Carta Régia de 7 de Setembro de 1808.</b> — Manda promover a extracção dosal das marinhas das Capitánias de Pernambuco, Rio Grande do Norte, Bahia e Ceará.....	134

	Pags.
Decreto de 8 de Setembro de 1808.— Approva os uniformes do Real corpo de Engenheiros.....	135
Decreto de 8 de Setembro de 1808.— Concede a graduação de Tenentes aos Cirurgiões Mores dos Regimentos de Milicias.....	136
Decreto de 13 de Setembro de 1808.— Autoriza o Corregedor do Civil da Côrte para poder usar de toda jurisdicção que compete ao lugar de Juiz da India e Mina.....	136
Decreto de 20 de Setembro de 1808.— Approva as instruções provisórias para a administração da Fazenda de Santa Cruz.....	136
Decreto de 20 de Setembro de 1808.— Arbitra os ordenados do Thesoureiro e Escrivão da Real Fabrica da Polvora.....	142
Alvará de 20 de Setembro de 1808.— Minora os castigos dos escravos achados com instrumentos de minerar na demarcação diamantina.....	142
Decreto de 27 de Setembro de 1808.— Approva a nomeação dos Censores Régios.....	144
Decreto de 12 de Outubro de 1808.— Marca o ordenado do Lente da cadeira de anatomia do Hospital Real Militar.....	144
Alvará de 12 de Outubro de 1808.— Manda que circulem na Capitania de Minas Géraes os pesos hespanhões depois de marcados e dá providencias sobre o troco do ouro em pó.....	145
Decreto de 12 de Outubro de 1808.— Crêa o lugar de Feitor da Fazenda da Lagôa de Freitas e dá instruções a respeito.....	147
Alvará de 12 de Outubro de 1808.— Crêa um Banco Nacional nesta Capital.....	148
Decreto de 20 do Outubro de 1808.— Declara os direitos que deve pagar os generos denominados molhados da producção de Portugal e Ilhas.....	154
Decreto de 20 de Outubro de 1808.— Crêa o lugar de Meirinho para o Juizo da Conservatoria dos Inglezes.....	154
Decreto de 20 de Outubro de 1808.— Crêa o officio de Escrivão do Meirinho do Juizo da Conservatoria dos Inglezes.....	154
Decreto de 21 de Outubro de 1808.— Marca as horas de trabalho na Casa da Moeda.....	155
Carta Régia de 24 de Outubro de 1808.— Approva a creação de uma Companhia de Seguros estabelecida na Cidade da Bahia com a denominação de —Conceito Publico.....	155
Decreto de 26 de Outubro de 1808.— Approva o plano de uniformes para a Tropa de Linha da Capitania de S. Pedro.....	156
Carta Régia de 5 de Novembro de 1808.— Sobre os indios Botocudos cultura e povoação dos campos geraes de Coritiba e Guarapuava	156
Alvará de 5 de Novembro de 1808.— Dá varias providencias sobre os boticarios e a respeito do preço das drogas.....	159
Decreto de 10 de Novembro de 1808.— Crêa um Interpretre para as visitas dos navios estrangeiros.....	161
Decreto de 13 de Novembro de 1808.— Proroga o prazo da amnistia aos desertores de primeira e segunda deserção simples..	162

	Pags.
Decreto de 16 de Novembro de 1808.— Sobre officios de justiça dados em propriedade á criados da Casa Real.....	162
Alvará de 23 de Novembro de 1808.— Manda executar os Regimentos do Physico Mór e Cirurgião Mór e regula a sua jurisdicção e de seus Delegados.....	163
Carta Régia de 24 de Novembro de 1808.— Permite aos Capellães dos Regimentos de Linha da Guarnição desta Côrte o uso do anel e solidéo concedidos aos Parochos collados.....	165
Carta Régia de 24 de Novembro de 1808.— Concede a Luiz de Souza Menezes privilegio para organizar uma Companhia encarregada da mineração de ferro na Capitania de Minas Geraes	165
Decreto de 25 de Novembro de 1808.— Permite a concessão de sesmarias aos estrangeiros residentes no Brazil:.....	166
Decreto de 26 de Novembro de 1808.— Manda entregar ao Thezoureiro da Real Capella a importancia da folha das congruas e outras despesas da mesma Capella.....	166
Carta de Lei de 29 de Novembro de 1808.— Instaura e renova a Ordem da Torre e Espada.....	167
Carta Régia de 2 de Dezembro de 1808.— Sobre a civilisação dos Indios, a sua educação religiosa, navegação dos rios e cultura dos terrenos.....	171
Decreto de 3 de Dezembro de 1808.— Marca o soldo do Infante D. Pedro Carlos, Almirante General da Marinha do Reino de Portugal.....	175
Alvará de 17 de Dezembro de 1808.— Condecora os empregos de Porteiro da Real Camara e Guarda-joias, com o titulo de conselho.....	178
Alvará de 21 de Dezembro de 1808.— Concede o tratamento de Senhoria aos Conegos da Real Capella.....	176
Carta Régia de 29 de Dezembro de 1808:— Declara debaixo da inspecção do Arcebispo a Casa Pia dos meninos orphãos e desamparados da cidade da Bahia.....	177





## CARTAS DE LEI ALVARÁS DECRETOS E CARTAS RÉGIAS

# 1808

---

### CARTA REGIA — DE 28 DE JANEIRO DE 1808

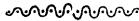
Abre os portos do Brazil ao commercio directo estrangeiro com excepção dos generos estacados.

Conde da Ponte, do meu Conselho, Governador e Capitão General da Capitania da Bahia. Amigo. Eu o Príncipe Regente vos envio muito saudar, como aquelle que amo. Attendendo à representação, que fizestes subir à minha real presença sobre se achar interrompido e suspenso o commercio desta Capitania, com grave prejuizo dos meus vassallos e da minha Real Fazenda, em razão das criticas e publicas circumstancias da Europa; e querendo dar sobre este importante objecto alguma providencia prompta e capaz de melhorar o progresso de taes damnos: sou servido ordenar interina e provisoriamente, emquanto não consolido um systema geral que effectivamente regule semelhantes materias, o seguinte. Primo: Que sejam admissiveis nas Alfandegas do Brazil todos e quaesquer generos, fazendas e mercadorias transportados, ou em navios estrangeiros das Potencias, que se conservam em paz e harmonia com a minha Real Corôa, ou em navios dos meus vassallos, pagando por entrada vinte e quatro por cento; a saber: vinte de direitos grossos, e quatro do donativo já estabelecido, regulando-se a cobrança destes direitos pelas pautas, ou aforamentos, por que até o presente se regulão cada uma das ditas Alfandegas, ficando os vinhos, aguas ardentes e azeites doces, que se denominam molhados, pagando o dobro dos direitos, que até agora nellas satisfaziam. Secundo: Que não só os meus vassallos, mas tambem os sobreditos estrangeiros possam exportar para os Portos, que bem lhes parecer a

beneficio do commercio e agricultura, que tanto desejo promover, todos e quaesquer generos e producções coloniaes, à excepção do Pão Brazil, ou outros notoriamente estancados, pagando por sahida os mesmos direitos já estabelecidos nas respectivas Capitánias, ficando entretanto como em suspenso e sem vigor, todas as leis, cartas regias, ou outras ordens que até aqui prohibiam neste Estado do Brazil o reciproco commercio e navegação entre os meus vassallos e estrangeiros. O que tudo assim fareis executar com o zelo e actividade que de vós espero. Escrita na Bahia aos 28 de Janeiro de 1808.

PRINCIPE.

Para o Conde da Ponte.

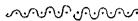


DECRETO — DE 23 DE FEVEREIRO DE 1808

Crêa na cidade do Rio de Janeiro uma cadeira de Sciencia Economica.

Sendo absolutamente necessario o estudo da Sciencia Economica na presente conjunctura em que o Brazil offerece a melhor occasião de se pôr em pratica muitos dos seus principios, para que os meus vassallos sendo melhor instruidos nelle, me possam servir com mais vantagem: e por me constar que José da Silva Lisboa, Deputado e Secretario da Mesa da Inspeção da Agricultura e Commercio da Cidade da Bahia, tem dado todas as provas de ser muito habil para o ensino daquella sciencia sem a qual se caminha às cegas e com passos muito lentos, e às vezes contrarios nas materias do Governo, lhe faço mercê da propriedade e regencia de uma Cadeira e Aula Publica, que por este mesmo Decreto sou servido crear no Rio de Janeiro, com o ordenado de 400\$000 para ir exercitar, conservando os ordenados dos dous logares que até agora tem occupado na Bahia. As Juntas da Fazenda de uma e de outra Capitania o tenham assim entendido e fação executar. Bahia 23 de Fevereiro de 1808.

Com a rubrica do Principe Regente Nosso Senhor.



DECRETO — DE 24 DE FEVEREIRO DE 1808

Autoriza o estabelecimento da Companhia de Seguros — Boa Fé.

Tendo consideração a me representarem os commerciantes desta praça a falta que nella ha de seguradores, que nas criticas e actuaes circumstancias contribuam a animar as especulações

e tentativas do commercio; e querendo sobre este importante objecto dar alguma providencia em utilidade do mesmo commercio: hei por bem prestar o meu Imperial Beneplacito para o estabelecimento da Companhia de Seguradores que me foi proposta na supplica inclusa, que acompanha os 14 artigos assignados pelos mesmos recorrentes; encaregando o Conde da Ponte, Governador e Capitão General desta Capitania, de promover, na conformidade dos mesmos artigos, o estabelecimento do dito seguro, dando a este respeito qualquer outra providencia que for conducente aos uteis fins a que me proponho, de que tudo me dará conta em occasião opportuna. O mesmo Conde da Ponte o tenha assim entendido e faça executar, Bahia 24 de Fevereiro de 1808.

Com a rubrica do Principe Regente Nosso Senhor.

Condições da Companhia de Seguros da cidade da Bahia a que se refere o Decreto acima.

1.<sup>a</sup> Esta Companhia será denominada Boa Fé. Principiará logo que tiver a approvação de Sua Alteza Real.

2.<sup>a</sup> Será composta de 400:000\$000 divididos em acções de 800\$000 cada uma, e nenhum accionista o poderá ser com menos de 5.

3.<sup>a</sup> Cada um accionista poderá interessar particularmente com quem lhe parecer nas acções que subscrever, comtanto que não seja reconhecido socio, sinão o que se assignar nas presentes condições.

4.<sup>a</sup> A responsabilidade dos accionistas não excede ao valor das suas respectivas acções.

5.<sup>a</sup> As regulações da Casa de Seguros de Lisboa, approvadas por Sua Alteza Real, serão a base da conducta desta sociedade.

6.<sup>a</sup> Como a morte natural ou civil dissolve a sociedade, logo que a qualquer dos socios aconteça este successo, ficará fóra desta sociedade, e seus herdeiros não poderão pedir conta aos administradores, emquanto houverem riscos pendentés, a cuja responsabilidade fica obrigada a herança.

7.<sup>a</sup> Esta Companhia deverá ter 3 directores ou administradores, nomeados pelos socios. Haverá um cofre, do qual todos 3 serão responsaveis. Haverá tambem um escriptorio, no qual mercantilmente se façam os precisos e necessarios assentos em livros proprios com limpeza e methodo, de sorte que estejam não só patentes aos socios, como aos segurados, logo que o requererem.

8.<sup>a</sup> Os socios administradores ou caixas, tomarão os seguros que lhes parecer; terão a seu cargo a cobrança dos premios; assignarão as apolices em nome da companhia; pagarão as

perdas legalisadas, em consequencia da 5.<sup>a</sup> condição e da boa fé com que este negocio deve ser tratado.

9.<sup>a</sup> Em remuneração do trabalho que os caixas ou administradores, hão de ter pelas suas respectivas obrigações, haverão cinco por cento das importancias dos premios que cobrarem, cujos cinco por cento serão partiveis pelos 3 administradores, os quaes serão obrigados a pagar caixeiros necessarios, sendo só a cargo da sociedade as despezas de livros, papel, etc., e as judiciaes.

10.<sup>a</sup> Não poderão os sobreditos caixas tomar maior risco sobre qualquer navio, que exceda 3 por cento do capital desta sociedade

11.<sup>a</sup> Sendo que ao tempo do pagamento de qualquer perda não haja dinheiro em caixa para o fazer, neste caso pedirão os caixas aos socios a parte que faltar em proporção ás suas acções, os quaes socios serão obrigados a fazer o effectivo pagamento dentro do preciso prazo de 8 dias, contados do dia da requisição. O socio, que exactamente o não cumprir, ficará desde logo expulso da sociedade, e sem acção alguma aos lucros que até aquelle tempo lhe possão pertencer; ficando sempre obrigado aos riscos pendentes, porque desde então será havila sem vigor algum a sua assignatura, como si não existisse.

12.<sup>a</sup> Cada um dos socios póde a seu arbitrio despedir-se, ou retirar-se quando bem lhe parecer da sociedade, comtanto que 6 mezes antes o participe aos directores, ou caixas, para calcularem as operações da sociedade em consequencia dessa falta.

13.<sup>a</sup> Os pagamentos dos premios, ou as suas epochas, serão convencionados entre os directores e segurados.

14.<sup>a</sup> Em tudo o que não é expresso nestas condições, se sujeitam os socios aos usos e costumes maritimos das nações civilisadas e ás leis e ordenanças nacionaes.

Bahia 20 de Fevereiro de 1808. (Seguem-se as assignaturas dos socios instituidores).



#### DECRETO — DE 11 DE MARÇO DE 1808

Nomeia os Ministros e Secretarios de Estado.

Attendendo ao zelo, prestimo e intelligencia com que me tem servido D. Fernando José de Portugal, do meu Conselho de Estado, nos diversos empregos que tem occupado: hei por bem

nomeal-o Ministro Assistente ao Despacho do meu Gabinete e Presidente do meu Real Erario, que mando crear nesta Cidade, e Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Brazil e da Fazenda. Palacio do Rio de Janeiro em 11 de Março 1808.

Com a rubrica do Principe Regente Nosso Senhor.

Por Decretos da mesma data, foram nomeados D. Rodrigo de Souza Coutinho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra e Estrangeiros e o Visconde de Anadia, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha e Dominios Ultramarinos.



DECRETO — DE 25 DE MARÇO DE 1808

Marca os vencimentos dos empregados das Secretarias de Estado.

Hei por bem ordenar que os Officiaes da Secretaria de Estado que vieram de Lisboa para esta Capital vençam annualmente os mesmos 700\$000, que lá percebiam p-los seus empregos, com desconto da decima; que os que forem de novo nomeados, vençam tão sómente por anno a quantia de 400\$000; que os que passarem a Officiaes Maiores tenham mais 200\$000 annuaes, do que levarem na folha respectiva; e que os Porteiros das mesmas Secretarias de Estado vençam a quantia de 350\$000 pagos aos quartéis, na fôrma das Ordens. O Presidente do meu Real Erario o tenha assim entendido e faça executar, participando aos meus Ministros e Secretarios de Estado esta minha real determinação. Palacio do Rio de Janeiro em 25 de Março de 1808.

Com a rubrica do Principe Regente Nosso Senhor.



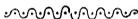
DECRETO — DE 26 DE MARÇO DE 1808

Separa o Officio de Patrão Mór do Arsenal da Marinha do de Piloto Mór da Barra do Rio de Janeiro.

Sendo-me presente os graves inconvenientes que resultariam ao meu real serviço e ao do publico de continuar por mais tempo a serem servidos por uma só pessoa os dous Officios de Patrão Mór do Arsenal da Marinha e de Piloto Mór da Barra desta Cidade, os quaes têm sempre andado unidos; não sendo possivel agora

por causa do maior trabalho que accresce a cada um destes empregos, que um só individuo satisfaça com a devida exacção e desempenho os respectivos deveres que lhe são inherentes: hei por bem ordenar que daqui em diante sejam os referidos Officios de Patrão Mór e de Piloto Mór servidos por duas differentes pessoas. E tendo consideração á intelligencia e actividade, com que Francisco Laranja me serviu no emprego de Patrão Mór do Arsenal de Lisboa: hei por bem fazer-lhe mercê de o nomear Patrão Mór do Arsenal desta Cidade, com o ordenado de 600\$000 annuaes que perceberá por este serviço sem outro algum emolumento, na fórma determinada pelo Alvará de 15 de Novembro de 1802, além do soldo que lhe compete pela sua patente militar; e nomear outrosim a Joaquim da Costa Porto para servir o Officio de Piloto Mór da Barra deste Porto com o mesmo ordenado que actualmente percebe; ficando tudo o mais conservado no mesmo estado, enquanto eu não mandar o contrario. O Visconde de Anadia, do meu Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha e Dominios Ultramarinos o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 26 de Março de 1808.

Com a rubrica do Principe Regente Nosso Senhor.

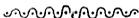


DECRETO — DE 28 DE MARÇO DE 1808

Marca os vencimentos dos Ministros e Secretarios de Estado.

Não permittindo o estado actual das rendas reaes, que os meus Ministros e Secretarios de Estado continuem a vencer o mesmo ordenado que d'antes percebiam: sou servido determinar que tenham o vencimento annual de 4:800\$000, pagos aos quarteis na fórma até agora praticada, contados desde o 1º de Dezembro do anno proximo passado de 1807: bem entendido que o Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Brazil, que é tambem Presidente do Real Erario, vencerá unicamente a dita quantia annual de 4:800\$000 por ambos os empregos que occupa. O Presidente do meu Real Erario o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios, sem embargo de quaesquer leis ou disposições em contrario. Palacio do Rio de Janeiro em 28 de Março de 1808.

Com a rubrica do Principe Regente Nosso Senhor.



## ALVARÁ DE 1º DE ABRIL DE 1808

Crêa o Conselho Supremo Militar e de Justiça.

Eu o Príncipe Regente faço saber aos que o presente Alvará com força de lei virem : que sendo muito conveniente ao bem do meu real serviço, que tudo quanto respeita á boa ordem e regularidade da disciplina militar, economia e regulamento das minhas forças tanto de terra, como de mar, se mantenha no melhor estado, porque delle depende a energia e conservação das mesmas forças que seguram a tranquillidade e defeza dos meus Estados : e sendo muitos os negocios desta natureza, que por minhas leis e ordens são da competencia dos Conselhos de Guerra, do Almirantado e do Ultramar na parte militar sómente, onde se não podem decidir, por me achar residindo nesta Capital, os quaes não podem estar demorados sem manifesto detrimento do interesse publico e prejuizo dos meus fieis vassallos, que têm a honra de servir-me nos meus Exercitos e Armadas : e devendo outrosim dar-se providencias mais adaptadas ás actuaes circumstancias para a boa administração da justiça criminal no Conselho de Justiça que se fôrma nos Conselhos de Guerra e do Almirantado, afim de que se terminem os processos quanto antes, e com a regularidade e exactidão que convem : para obviar e remover estes e outros inconvenientes : sou servido determinar o seguinte.

I. Haverá nesta Cidade um Conselho Supremo Militar, que entenderá em todas as materias que pertencião ao Conselho de Guerra, ao do Almirantado, e ao do Ultramar na parte militar sómente, que se comporá dos Officiaes Generaes do meu Exercito e Armada Real, que já são Conselheiros de Guerra, e do Almirantado, e que se achão nesta Capital, e dos outros Officiaes de uma e outra Arma, que eu houver por bem nomear, devendo estes ultimos ser Vogaes do mesmo Conselho em todas as materias que nelle se tratarem, sem que comtudo gozem individualmente das regalias e honras, que competem aos Conselheiros de Guerra, que já o são, ou que eu for servido despachar para o futuro com aquelle titulo por uma graça especial : e isto mesmo se deverá entender a respeito do titulo do meu Conselho, de que gozam os Conselheiros do Almirantado pelo Alvará de 6 de Agosto de 1795 e o de 30 do mesmo mez e anno.

II. Serão da competencia do Conselho Supremo Militar todos os negocios em que, em Lisboa, entendiam os Conselhos de Guerra, do Almirantado e do Ultramar na parte militar sómente, e todos os mais que eu houver por bem encarregar-lhe ; e poderá o mesmo consultar-me tudo quanto julgar conveniente para melhor economia e disciplina do meu Exercito e Marinha. Pelo expediente e Secretaria do mesmo Conselho se expedirão todas as patentes assim das tropas de Linha, Armada Real e

Brigada, como dos Corpos Milicianos e Ordenanças, pela mesma fôrma e maneira por que se expediam até agora pelas Secretarias de Guerra, do Almirantado e do Conselho Ultramarino.

III. Regular-se-ha o Conselho pelo Regulamento de 22 de Dezembro de 1643, e por todas as mais Resoluções e Ordens Regias, por que se rege o Conselho de Guerra de Lisboa, e pelo Alvará de Regimento de 26 de Outubro de 1796 e determinações minhas posteriores, em tudo que for applicavel às actuaes circumstancias: e quando aconteça occorrer algum caso, que ou não esteja providenciado pela legislação existente, ou ella não possa quadrar-lhe, o Conselho m'õ proporá pelas Secretarias de Estado competentes, apontando as providencias, que lhe parecerem mais proprias, para eu deliberar o que mais me aprouver.

IV. Para o expediente do Supremo Conselho Militar haverá um Secretario, que sou servido crear, o qual vencerá annualmente tres mil cruzados de ordenado, além do soldo si o tiver: e para ajudar esta e as mais despezas do Conselho, ordeno, que na minha Real Fazenda se entregue o meio soldo de cada uma patente, que pelo Conselho se houver de passar, e o direito do sello competente; devendo constar na Secretaria do mesmo Conselho haver-se pago estas despezas primeiro que se passem as patentes.

V. O Conselho supremo Militar terá as suas sessões todas as segundas feiras e sabbados de tarde de cada semana, não sendo feriados, ou de guarda.

VI. Para conhecimento e decisão dos processos criminaes que se formam aos réos que gozam do foro militar, e que em virtude das ordens régias, se devem remetter ao Conselho de Guerra ainda sem appellação de parte, ou por meio della, haverá o Conselho de Justiça determinado e regulado pelos decretos de 20 de Agosto de 1777, de 5 de Outubro de 1778, de 13 de Agosto e 13 de Novembro de 1790; fazendo-se para elle uma sessão todas as quartas-feiras de tarde, que não forem dias feriados ou de guarda, para este conhecimento sómente.

VII. O Conselho de Justiça se comporá dos Conselheiros de Guerra, Conselheiros do Almirantado e mais Vogaes, e de tres Ministros Togados que eu houver de nomear, dos quaes será um o Relator, e os outros dous Adjuntos para o despacho de todos os processos, que se remettem ao Conselho para serem julgados em ultima instancia na fôrma acima exposta; e guardar-se-ha para a sua decisão e fôrma de conhecimento o que se acha determinado no decreto de 13 de Novembro de 1790, que interpretou os anteriores. E hei por bem revogar o disposto na Carta Régia de 29 de Novembro de 1806, que creou os Conselhos de Justiça neste Estado em outras circumstancias.

VIII. Remetter-se-hão para serem decididos no Conselho de Justiça todos os Conselhos de Guerra, que se formarem nos Corpos Militares desta Capitania e de todas as mais do Brazil, à excepção do Pará e Maranhão e dos Dominios Ultramarinos, pela grande distancia e difficuldade da navegação para esta

Capital, onde se continuarão a praticar as providencias que houver a este respeito.

IX. No julgar de todos estes processos guardarão o que se acha disposto no Regulamento Militar, em todas as Leis, Ordenanças Militares, Alvará de 6 de Abril de 1800, que dá força de Lei aos Artigos de Guerra estabelecidos para o serviço e disciplina da Armada Real, Regimento Provisional por mim approved por Decreto de 20 Junho de 1796, e mais Resoluções Régias, e na Ordenança novissima de 9 de Abril de 1805; observando-se o disposto na Carta Régia de 19 de Fevereiro de 1807, que revogou a referida ordenança quanto á pena imposta pelo crime de terceira e simples deserção; pondo-se em execução todas as determinações régias, que não forem revogadas neste Alvará.

X. O Conselho de Justiça Supremo Militar se ajuntará extraordinariamente nas quintas feiras, quando para este fim for avisado e requerido pelo Juiz Relator do mesmo Conselho, para julgar em ultima Instancia da validade das prezas feitas por embarcações de Guerra da Armada Real, cu por Armadores Portuguezes, na fôrma dos Alvarás de 7 de Dezembro de 1796, 9 de Maio de 1797 e 4 de Maio de 1805.

E este se cumprirá tão inteiramente como nelle se contém. Pelo que mando ao Conselho Supremo Militar, General das Armas desta Capital; Governadores e Capitães Generaes; Ministros de Justiça; e todas as mais pessoas, a quem pertencer o conhecimento e execução deste Alvará, que o cumpram e guardem, e façam cumprir e guardar tão inteiramente, como nelle se contém, não obstante quaesquer Leis, Alvarás, Regimentos, Decretos, ou Ordens em contrario; porque hei todos e todas por derogadas para este effeito sómente, como se dellas fizesse individual e expressa menção, ficando alias sempre em seu vigor. E este valerá como Carta passada pela Chancellaria, ainda que por ella não hade passar, e que o seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo das Ordenações em contrario: registando-se em todos os logares, onde se costumam registrar semelhantes Alvarás. Dado no Palacio do Rio de Janeiro em o 1º de Abril de 1808.

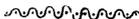
PRINCIPE com guarda.

*D. Fernando José de Portugal.*

Alvará com força de Lei, pelo qual Vossa Alteza Real é servido crear um Conselho Supremo Militar e de Justiça; na forma acima declarada.

Para Vossa Alteza Real ver.

João Alvares de Miranda Varejão o fez.



## ALVARÁ— DE 1º DE ABRIL DE 1808

Permitte o livre estabelecimento de fabricas e manufacturas no Estado do Brazil.

Eu o Príncipe Regente faço saber aos que o presente Alvará virem: que desejando promover e adiantar a riqueza nacional, e sendo um dos mananciaes della as manufacturas e a industria que multiplicam e melhoram e dão mais valor aos generos e productos da agricultura e das artes e augmentam a população dando que fazer a muitos braços e fornecendo meios de subsistencia a muitos dos meus vassallos, que por falta delles se entregariam aos vicios da ociosidade: e convindo remover todos os obstaculos que podem inutilisar e frustrar tão vantajosos proveitos: sou servido abolir e revogar toda e qualquer prohibição que haja a este respeito no Estado do Brazil e nos meus Dominios Ultramarinos e ordenar que daqui em diante seja licito a qualquer dos meus vassallos, qualquer que seja o Paiz em que habitem, estabelecer todo o genero de manufacturas, sem exceptuar alguma, fazendo os seus trabalhos em pequeno, ou em grande, como entenderem que mais lhes convem; para o que hei por bem derogar o Alvará de 5 de Janeiro de 1785 e quaesquer Leis ou Ordens que o contrario decidam, como se dellas fizesse expressa e individual menção, sem embargo da Lei em contrario.

Pelo que mando ao Presidente do meu Real Erario; Governadores e Capitães Generaes, e mais Governadores do Estado do Brazil e Dominios Ultramarinos; e a todos os Ministros de Justiça e mais pessoas, a quem o conhecimento deste pertencer, cumpram e guardem e façam inteiramente cumprir e guardar este meu Alvará, como nelle se contém, sem embargo de quaesquer Leis, ou disposições em contrario, as quaes hei por derogadas para este effeito sómente, ficando aliás sempre em seu vigor. Dado no Palacio do Rio de Janeiro em o 1º de Abril de 1808.

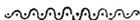
PRINCIPE com guarda.

*D. Fernando José de Portugal.*

Alvará por que Vossa Alteza Real é servido revogar toda a prohibição que havia de fabricas e manufacturas no Estado do Brazil e Dominios Ultramarinos; na fôrma acima exposta.

Para Vossa Alteza Real ver.

João Alvares de Miranda Varejão o fez.



DECRETO — DE 2 DE ABRIL DE 1808

Provê o posto de Ajudante General.

Hei por bem prover a João Baptista de Azevedo Coutinho de Montaury, Brigadeiro de Infantaria dos meus Exercitos, no posto de Ajudante General, por cujo exercicio vencerá 800\$000 por anno sobre o soldo de sua patente. O Conselho de Guerra o tenha entendido e lhe faça expedir os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 2 de Abril de 1808.

Com a rubrica do Principe Regente Nosso Senhor.

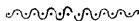


DECRETO — DE 2 DE ABRIL DE 1808

Estabelece uma cadeira de Anatomia no Hospital.

Hei por bem nomear a Joaquim da Rocha Mazarem, Lente da nova Cadeira de Anatomia, que se vai estabelecer, com declaração que vencerá, desde o dia que principiar as suas lições, o mesmo ordenado, que se arbitrar para os outros Lentes, que eu mandar crear no Hospital, aproveitando a presente estação, principiando logo a sua escola de Anatomia. D. Rodrigo de Souza Coutinho, do meu Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros e da Guerra o tenha assim entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 2 de Abril de 1808.

Com a rubrica do Principe Regente Nosso Senhor.



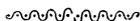
DECRETO — DE 4 DE ABRIL DE 1808

Sobre os navios de commercio que viajarem em comboi.

Sendo-me presente o requerimento de alguns negociantes desta Praça, em que me expuzeram que achando-se os seus navios abarrotados com carga sua propria e de alguns outros negociantes desta mesma Praça e de outros seus correspondentes de Portugal, e não podendo os mesmos navios seguir viagem para alli pelos bem conhecidos inconvenientes actuaes, estavam

na resolução de se aproveitarem da providencia do comboi que eu fui servido offerecer-lhes, mas que tinham o embarço da carga alheia, querendo alguns dos proprietarios della tirarem-na de bordo e não sabendo se os donos habitantes em outras Praças approvariam ou não o navegar os seus effeitos para os Portos onde ora se destina o mesmo comboi, pedindo-me finalmente providencia para se desonerarem da responsabilidade, no caso de desapprovação dos donos e para não ser livre tirar de bordo carga alguma: e tendo consideração ao que me expuzeram e aos inconvenientes que do contrario resultam, estorvando-se o giro do commercio e vindo-se a estragar de todo a carga que se acha a bordo dos referidos navios, não sendo facil tirar-se carga de um navio abarrotado, sem grande desordem do mais carregamento, demora e empate de viagem e por outra parte sendo util aos donos ausentes o fazer-se navegar os navios para que não pereça de todo a carga que lhes pertence que pôde talvez ter boa venda no mercado a que se destina o comboi, nem sendo razão que por causa delles os proprietarios de navios e da maior parte da carga vejão mallogradas as suas tentativas mercantis: sou servido determinar que os proprietarios delles fiquem isentos de toda a responsabilidade pelos fazer seguir a sobredita viagem, sem approvação dos donos de algumas mercadorias que se acham ausentes; e que nenhum carregador possa tirar carga alguma dos navios que se acham carregados e promptos a seguir viagem com o comboi que lhes tenho destinado. A Mesa da Inspeção o tenha assim entendido e o faça executar; mandando affixar Editaes para que chegue á noticia de todos. Palacio do Rio de Janeiro em 4 de Abril de 1808.

Com a rubrica do Principe Regente Nosso Senhor.



DECRETO — DE 7 DE ABRIL DE 1808

Crêa o Real Archivo Militar e dá-lhe Regimento.

Sendo-me presente a grande vantagem, de que será ao meu real serviço, e até a necessidade absoluta que já existe, de haver um Archivo central onde se reunam e conservem todos os mappas e cartas tanto das costas, como do interior do Brazil, e tambem de todos os meus Dominios Ultramarinos, e igualmente onde as mesmas cartas hajam de copiar-se quando seja necessario e se examinarem, quanto á exactidão com que forem feitas, para que possam depois servir de base, seja a rectificação de fronteiras, seja a planos de fortalezas e de campanha, seja a projectos para novas estradas e communicações, seja ao melho-

ramento e novo estabelecimento de portos maritimos : hei por bem crear um Archivo Militar que ficará annexo á Repartição de Guerra, mas que será tambem dependente das outras Repartições do Brazil, Fazenda e Marinha, a fim que todos os meus Ministros de Estado possam alli mandar buscar, ou copiar os planos, de que necessitarem para o meu real serviço ; fazendo observar o Regimento, que mando estabelecer para o mesmo Archivo e baixa assignado pelo Conselheiro, Ministro e Secretario de Estado da Guerra e Negocios Estrangeiros ; e havendo no mesmo Archivo os Engenheiros e Desenhadores que mando aggregar ao dito estabelecimento, e que será composto de um Director e dos mais subalternos que vencerão os soldos das suas patentes e mais gratificações ordenadas no Regimento já mencionado. E para que tão util e necessario estabelecimento não tarde em organizar-se e possam principiar a colher-se as vantagens que delle devem esperar-se : sou outrosim servido que o mesmo se forme logo em uma das salas que ora servem de Aula Militar, e que os armarios que alli estão fiquem servindo ao mesmo fim, sendo tambem o Porteiro das Aulas Porteiro do Archivo com a gratificação que lhe mando dar. O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros e da Guerra o tenha assim entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 7 de Abril de 1808.

Com a rubrica do Principe Regente Nosso Senhor.

**Regimento do Archivo Militar a que se refere o Decreto acima.**

Tendo Sua Alteza Real o Principe Regente Nosso Senhor, mandado organizar pelo presente Decreto o estabelecimento do Archivo e Deposito das cartas e mappas do Brazil e mais Dominios Ultramarinos, é Sua Alteza Real servido que para o mesmo fim baixem as seguintes instruções.

Em primeiro logar: será o principal objecto do Archivo conservar em bom estado todas as cartas geraes e particulares, geographicas, ou topographicas de todo o Brazil, e mais Dominios Ultramarinos que por inventario se lhe mandam entregar e de que dará conta em todo o tempo o Engenheiro Director e mais empregados no Archivo. Igualmente conservará e guardará todas as mais cartas maritimas e roteiros que possam ser-lhe confiados pela Repartição da Marinha.

Em segundo logar: o Engenheiro Director e aquelles Officiaes empregados de maiores luzes que elle destinar para esse fim, terão a seu cargo o exame das diversas cartas que existem das diversas Capitánias e Territorios do Brazil, a comparação das mesmas, o exame das que merecem ser de novo levantadas, por não merecerem fé, ou conterem pontos incertos e duvidosos ; dando em tal materia conta pela Repartição dos Negocios da Guerra, afim que se procurem as reaes ordens para o mesmo fim.

Em terceiro lugar : o Director e mais habeis Officiaes do Archivo que serão para esse fim destinados, publicarão em uma obra semelhante ao Manual Topographico que o estabelecimento Francez analogo publica annualmente, os melhores methodos para augmentar a perfeição das medidas geodesicas e para que as cartas de grandes, ou de pequenos territorios, sejam construidas e levantadas com uma perfeição que nada deixem a desejar. E igualmente procurarão introduzir, quando o estabelecimento chegar ao auge, a que Sua Alteza Real deseja que elle se eleve, uma classe de engenheiros gravadores, que possam publicar os trabalhos do mesmo Archivo.

Em quarto lugar: o Director e os Engenheiros que assim forem destinados, conservarão todos os planos de Fortalezas, Fortes e Baterias, e lhe annexarão o seu juizo sobre cada um destes objectos, assim como todos os projectos de estradas, navegações de rios, canaes, portos, que possam ser-lhes confiados ; e sobre elles formarão os seus juizos ; assim como tudo o que disser respeito à defesa e conservação das Capitaniaes maritimas, ou fronteiras: e tudo conservarão no maior segredo, assim como tudo o que possa ser-lhes confiado relativamente a projectos de campanha, ou a correspondencias de Generaes que possa servir-lhes para levarem à real presença qualquer memoria util ao real serviço em tão importante objecto.

Pertencerá todá a Direcção economica do estabelecimento ao Director debaixo das ordens do Conselheiro Ministro e Secretario de Estado da Repartição da Guerra ; e será sua particular obrigação o expor ao mesmo Ministro tudo o que disser respeito à melhor defesa das Capitaniaes, seja maritimas, seja limitrophes com os Estados confinantes ; desenvolverá todas as vistas militares sobre a abertura das estradas, direcção dos rios e canaes, navegação e posição de pontes ; e de todos estes objectos na parte que tiver respeito a maior extensão de agricultura, commercio e artes, dará conta pela respectiva Secretaria do Brazil e Fazenda ; assim como no que toca a portos e navegação de mar, o fará pela competente Repartição de Marinha.

O Director e mais Engenheiros empregados no Archivo, ficarão ligados ao maior segredo em tudo o que de sua natureza assim o exigir ; e ficarão sujeitos à maior responsabilidade em tal materia.

Os mappas, cartas, planos e memorias que houver no Archivo, serão sujeitas a um inventario, de que o Director terá uma copia, outra estará no Archivo, e a terceira se remetterá à Secretaria de Estado da Guerra, dando-se-lhe todos os annos conta do que se houver augmentado para se inserir ao mesmo inventario.

Nada sahirá do Archivo sem ordem do Director, e este ficará responsavel de todo e qualquer objecto que sahir sem ordem immediata de uma das tres Secretarias de Estado, a qual ficará registrada no livro das ordens que se conservará no mesmo Archivo ; e em livro separado se notarão todas as copias que se derem por ordens regias.

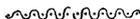
Como actualmente ainda faltam muitos dos elementos, de que

se deve compor este estabelecimento, e havendo já algumas plantas a pôr em limpo e a reduzir, e a fazer com que se recolham outras que se acham espalhadas por diferentes mãos; é bastante que nas salas da Aula Militar e nos armarios da mesma, se guarde o deposito e se preparem as mesas para se desenharem, ficando tudo confiado ao Director que Sua Alteza Real for servido nomear e que terá debaixo das suas ordens todos os Engenheiros que estiverem nesta Côrte, sem estarem empregados, além daquelles que para o mesmo Archivo Sua Alteza Real for servido nomear especialmente.

O Engenheiro Director e mais Engenheiros empregados nos catalogos e analyse das cartas e obras, serão considerados como em diligencia activa, e terão soldo e meio da sua patente e a gratificação correspondente, que era 800 réis para os subalternos, 1\$000 para os Capitães, 1\$200 para os Sargentos Mores, 1\$400 para os Tenentes Coroneis, e 1\$600 para os Coroneis. Os Officiaes empregados no desenho terão além do seu soldo mais 20\$000 mensalmente. O Porteiro terá de gratificação 50\$000.

As despesas de tinta, pennas, lapis, tinta da China e outras despesas miudas, serão approvadas pela Secretaria de Estado competente em consequencia da conta que der o Director.

Palacio do Rio de Janeiro em 7 de Abril de 1808.— *D. Rodrigo de Souza Coutinho.*



CARTA RÉGIA — DE 13 DE ABRIL DE 1808

Iscata os navios da Capitania da Bahia do Commercio da escravatura da Costa da Mina, de fazerem escala pelas Ilhas do Principe e S. Thomé,

Conde da Ponte, Governador e Capitão General da Capitania da Bahia. Amigo. Eu o Principe Regente vos envio muito saudar como aquelle que amo. Tendo-me representado a Mesa da Inspeção dessa Capitania os graves inconvenientes que resultam ao commercio da mesma de serem obrigadas as embarcações empregadas na conducção da escravatura da Costa da Mina, a fazerem escala na torna viagem pelas Ilhas do Principe e S. Thomé, conforme o que se acha determinado na Provisão do meu Real Erario de 18 de Outubro de 1773, pois que a experiencia mostrava que semelhante obrigação traz comsigo, não só uma dispendiosa demora das embarcações pelas calmarias e correntes contrarias, que ellas encontram nas costas das mesmas Ilhas, mas tambem uma consideravel perda de escravos, que alli são atacados de infecções pestilenciaes com prejuizo da humanidade e dos interesses dessa Colonia, motivos estes, que em parte deram causa á Carta Regia do 1º de Dezembro de 1800, pela qual fui servido relevar daquella obrigação os navios do giro da Costa da Mina enquanto durasse a Guerra então existente, e mais

dous annos, do que se seguiram vantagens conhecidas: tendo consideração ao referido, e conformando-me com o vosso parecer no officio que fizestes subir á minha real presença, debaixo do n. 121, e data de 21 de Agosto do anno proximo passado: hei por bem isentar os navios dessa Capitania empregados no commercio da escravatura da Costa da Mina da obrigação em que até agora se achavam, de fazerem escala pelas Ilhas do Principe e S. Thomé, pagando porém nessa Cidade os direitos que alli deviam satisfazer, e arrecadando-se os mesmos pela Junta da minha Real Fazenda no cofre para isso destinado, afim de ou servirem ao pagamento das letras que sobre elle se sacarem, ou se remetterem ás referidas Ilhas nos tempos competentes: o que assim tereis entendido e fareis executar sem embargo da supra mencionada Provisão de 18 de Outubro de 1773 e de quaesquer outras determinações, ou resoluções em contrario, que para este fim sómente sou servido revogar. Escripta no Palacio do Rio de Janeiro aos 13 de Abril de 1808.

PRINCIPE.

Para o Conde da Ponte.

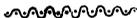


DECRETO — DE 21 DE ABRIL DE 1808

Commette ao Provedor da Casa das Obras a inspecção das obras do Paço Real, e a sua administração ao Almojarife da mesma Casa.

Hei por bem ordenar que daqui em diante fique cessando o expediente das obras da minha Real Casa pela repartição da Intendencia da Marinha e Armazens Reaes, ficando unicamente o governo das obras denominadas do Paço, debaixo da Inspecção do Provedor da Casa das Obras, que ora serve o meu Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Brazil, e da Administração do Almojarife da mesma Casa das Obras, como se praticava em Lisboa. E para que se paguem promptamente os jornaes e materiaes que nellas se empregarem: hei outrossim por bem determinar que em cada um mez se entregue ao sobre-dito Almojarife por consignação a quantia de 4:000\$000 pelo cofre do donativo voluntario, que era applicado á reedificação de Lisboa, e Palacio Real. O Presidente do meu Real Erario o tenha assim entendido e faça executar com as ordens necessarias, não obstante quaesquer leis ou disposições em contrario. Palacio do Rio de Janeiro em 21 de Abril de 1808.

Com a rubrica do Principe Regente Nosso Senhor.



ALVARÁ — DE 22 DE ABRIL DE 1808

Crêa o Tribunal da Mesa do Desembargo do Paço e da Consciencia e Ordens.

Eu o Principe Regente faço saber aos que o presente Alvará virem. que sendo conveniente ao bem publico, que se não demore o expediente dos negocios occurrentes, por depender da sua decisão a ordem e tranquillidade publica e o interesse particular dos meus feis vassallos, que muito desejo promover e adiantar ; e sendo muitos delles da competencia dos Tribunaes do Reino, nos quaes é por ora impraticavel que se tratem e decidam, pela bem conhecida interrupção de communicação com a Capital : desejando atalhar e remediar os inconvenientes que devem seguir-se de não haver a competente solução dos negocios, de que depende o socego e prosperidade dos meus vassallos, os quaes pertencem aos Tribunaes da Mesa do Desembargo do Paço, á Mesa da Consciencia e Ordens, e ao Conselho do Ultramar, por serem dos meus vassallos que habitam aquellas partes dos meus dominios, que são Ultramarinos respectivamente a este Estado do Brazil : hei por bem em beneficio e utilidade commum ordenar o seguinte :

I. Haverá nesta Cidade um Tribunal, que sou servido crear com toda a necessaria e cumprida jurisdicção, e que se denominará Mesa do Desembargo do Paço e da Consciencia e Ordens, no qual se decidirão todos os negocios que occorrerem, que por bem de minhas Leis, Decretos e Ordens são da competencia da Mesa do Desembargo do Paço, e todos os demais que pertenciam ao Conselho Ultramarino, e que não forem militares, porque esses pertencem ao Conselho Supremo Militar, na fôrma do Alvará de 1 de Abril do corrente anno. E outrosim entenderá este Tribunal em todos os negocios, de que conhece a Mesa da Consciencia e Ordens, e expedil-os-ha pelo modo nella praticado.

II. Este Tribunal será composto de um Presidente e dos Desembargadores, que eu houver por bem nomear, que entenderão em todos os negocios que nelle se tratarem, e gozarão de todas as honras, gradações e preeminencias, de que gozam os Desembargadores do Paço ; e haverá tambem no mesmo Tribunal Deputados da Mesa da Consciencia e Ordens, que só entenderão nos negocios della, e terão as mesmas prerogativas que tem os da Mesa da Consciencia e Ordens do Reino.

III. O despacho do expediente deste Tribunal se fará nas manhãs de todos os dias que não forem Domingos, festas de guarda, ou feriados ; reservando-se as quartas e sextas-feiras para as materias proprias da Mesa da Consciencia e Ordens somente ; e guardarão o que pelas Ordenações, Alvarás, Regimentos e Orleus Regias se acha estabelecido, expedindo todos os negocios pela fôrma e maneira praticada em Lisboa nos Tribunaes respectivos.

IV. Todos os negocios que até agora se decidiam na Mesa do Desembargo do Paço da Relação dessa Cidade na conformidade do Tit. IV do Regimento de 13 de Fevereiro de 1751, ficam sendo da privativa jurisdicção deste Tribunal, para nelle se decidirem, na fôrma do que se acha decretado no sobredito Regimento e mais legislação, porque se rege o Desembargo do Paço; ficando porém abolida aquella Mesa creada na Relação; para o que hei por derogado nesta parte o referido Regimento.

V. Continuar-se-ha na Relação da Bahia o despacho daquelles negocios, que pelo Regimento se expedem na Mesa do Desembargo do Paço da mesma Relação, em attenção aos inconvenientes que podem resultar aos meus vassallos habitantes no districto della da demora das viagens, e a que os mais delles exigem brevidade. Para a decisão porém de todos os outros, e de todas as mais partes dos meus Estados, se recorrerá ao Tribunal que sou servido crear nesta Cidade.

VI. E sendo necessario um Procurador Geral para fiscalisar e promover os negocios e direitos das Tres Ordens Militares, que como Gram Mestre e perpetuo Administrador desejo manter e conservar: sou servido creal-o; ficando servindo de Juizes das Ordens os Bispos nas suas respectivas Dioceses, na conformidade do § IX do Alvará de 11 de Outubro de 1786, que ficará em sua inteira observancia.

VII. Porquanto existindo nesta Cidade a Mesa das Ordens, e devendo conhecer por appellação das causas crimes dos cavalleiros das Ordens Militares, cessam os motivos porque foram autorizados os Desembargadores Ouvidores Geraes do Crime das Relações do Rio de Janeiro e Bahia, para conhecer destas causas, na conformidade do Alvará de 12 de Agosto de 1801: sou servido crear um Juiz dos Cavalleiros para conhecer das sobreditas causas, pela fôrma e maneira com que dellas conhece o de Lisboa, e revogar o referido Alvará.

VIII. E sendo uma das materias em que entende a Mesa da Consciencia e Ordens, a arrecadação da fazenda dos defuntos e ausentes; e devendo ella ser fiscalisada por um Promotor: hei por bem crear este emprego, que será exercitado por um Magistrado que eu houver de nomear, regulando-se pelo Regimento e mais ordens regias estabelecidas a este respeito.

IX. Haverá um Chanceller Mór do Estado do Brazil que eu for servido nomear, o qual exercerá a mesma jurisdicção que exercia o do Reino, segundo o que está decretado no seu respectivo Regimento e mais determinações regias, emquanto forem applicaveis e compatíveis com o estado actual das cousas; e um Chanceller das tres Ordens Militares para os negocios desta repartição.

X. Terão de ordenado, o Presidente o mesmo que vence o do Desembargo do Paço de Lisboa; e os Desembargadores e os Deputados 1:600\$000, pago aos quartéis; e perceberão além delle todos os emolumentos e assignaturas que venciam nas Mesas do Desembargo do Paço, e da Consciencia e Ordens do Reino, os Desembargadores e Deputados dellas.

XI. Haverá neste Tribunal dous Escrivães da Camara, um para o expediente dos negocios da Mesa do Desembargo do Paço e Conselho Ultramarino, e outro para o da Mesa da Consciencia e Ordens ; os quaes vencerão de ordenado cada um 1:000\$000, além dos emolumentos que costumam perceber os que servem estes empregos em Lisboa.

XII. Haverá mais um Capellão, que vencerá de ordenado 150\$; um Official Maior da Mesa do Desembargo do Paço, e outro para a da Consciencia e Ordens, que vencerão cada um, além dos emolumentos, 400\$000 ; e um Official menor para cada uma das ditas repartições com o ordenado de 300\$000; um Porteiro do Tribunal, que será ao mesmo tempo Thesoureiro e Distribuidor, e terá de ordenado 300\$000 ; um Escrivão da Chancellaria Mór do Brazil, que servirá tambem das tres Ordens Militares, e vencerá o ordenado de 250\$000 ; um Porteiro para ambas as Chancellarias, com 200\$000 de ordenado ; um Recebedor da Chancellaria para uma, e outra repartição, e terá de ordenado 250\$000 ; um Meirinho e seu Escrivão, que vencerão cada um 100\$000 ; dous Continuos com 100\$000, e mais um Escrivão do Registro com 150\$000.

Este se cumprirá como nelle se contém. Pelo que mando ao Presidente do meu Real Erario, aos Governadores das Relações do Rio de Janeiro e Bahia, aos Governadores e Capitães Generaes e mais Governadores, do Brazil e dos meus Dominios Ultramarinos, e a todos os Ministros de Justiça, e mais pessoas, a quem pertencer o conhecimento e execução deste Alvará, que o cumpram e guardem, e façam cumprir, e guardar tão inteiramente, como nelle se contém ; não obstante quaesquer Leis, Alvarás, Regimentos, Decretos ou Ordens em contrario, porque todos e todas hei por derogadas para este effeito sómente, como se delles fizesse expressa e individual menção, ficando aliás sempre em seu vigor: E este valerá como carta passada pela Chancellaria, ainda que por ella não ha de passar, e que o seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da ordenação em contrario: registrando-se em todos os logares, onde se costumam registrar semelhantes Alvarás. Dado no Palacio do Rio de Janeiro em 22 de Abril de 1808.

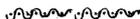
PRINCIPE com guarda.

*D. Fernando José de Portugal.*

Alvará com força de lei, pelo qual Vossa Alteza é servido crear um Tribunal para nelle se decidirem os negocios pertencentes á Mesa do Desembargo do Paço, Mesa da Consciencia e Ordens, e Conselho do Ultramar ; na forma acima declarada.

Para Vossa Alteza ver.

João Alvares de Miranda Varejão o fez.



DECRETO — DE 25 DE ABRIL DE 1808

Marca o ordenado do Cirurgião Mór dos Reaes Exercitos e Armada.

Attendendo ao que me representou Fr. Custodio de Campos Oliveira, Cirurgião Mór dos meus Reaes Exercitos e Armada: hei por bem de ordenar que elle perceba por este exercicio o unico ordenado de 800\$000 annuaes, que lhe serão pagos pela folha das despesas do Hospital Militar desta Córte com o vencimento de 9 de Fevereiro do corrente anno, dia em que foi por mim provido naquelles dous empregos, e não receberá nenhum outro ordenado mais, por qualquer differente titulo ou exercicio. O Presidente do meu Real Erario o tenha assim entendido e lhe faça expedir nesta conformidade os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 25 de Abril de 1808.

Com a rubrica do Principe Regente Nosso Senhor.

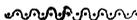


DECRETO — DE 2 DE MAIO DE 1808

Extingue o posto de Sargento de Mar e Guerra no corpo da Real Marinha.

Havendo a experiencia mostrado, quanto o posto de Sargento de Mar e Guerra é inutil, e dispendioso no Corpo da minha Armada Real: e conhecendo-se que os Sargentos ou Officiaes inferiores da Brigada Real da Marinha, e os Guardiães, ou Cabos de Marinheiros das embarcações de guerra, são aquelles que com mais propriedade e proveito do meu real serviço podem ser encarregados do exercicio, que até agora era annexo ao dito posto: sou servido extinguir, e abolir para sempre, a classe de Sargento de Mar e Guerra no Corpo da minha Real Armada, e ordenar que d'agora em diante sejam incumbidos do serviço que elles faziam, os Sargentos ou Officiaes inferiores da Brigada Real da Marinha, e os Guardiães ou Cabos de Marinheiros, segundo o conhecimento que delles tiverem os Commandantes das respectivas embarcações, os quaes os nomearão temporariamente para aquelle exercicio, ficando responsaveis na minha real presença pela eleição que fizerem. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido. Palacio do Rio de Janeiro aos 2 de Maio de 1808.

Com a rubrica do Principe Regente Nosso Senhor.



ALVARÁ — DE 4 DE MAIO DE 1808

Crêa nesta cidade o lugar de Juiz Conservador da Nação Ingleza.

Eu o Principe Regente faço saber aos que este Alvará virem, que tendo consideração á representação que me fez e Consul da Nação Ingleza : hei por bem crear nesta Cidade um Juiz Conservador para que processe e senten eie as causas que pertence-rem á mesma Nação, na fôrma que praticava o Juiz Conservador que havia em Lisboa.

Pelo que mando á Mesa do Desembargo do Paço, e da Consciencia e Ordens, aos Governadores das Relações do Rio de Janeiro e Bahia, aos Governadores e Capitães Generaes, a todos os Ministros de Justiça, e mais pessoas a quem pertencer o conhecimento e execução deste Alvará, que o cumpram e guardem e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contém, não obstante quaesquer Leis, Alvarás, Decretos, Regimentos ou Ordens em contrario, porque todas e todos hei por bem derogar para este effeito sómente, como se delles fizesse expressa e individual menção, ficando aliás sempre em seu vigor. E este valerá como carta passada pela Chancellaria, ainda que por ella não ha de passar, e que o seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo das Ordenações em contrario : registando-se em todos os logares onde se costumam registrar semelhantes Alvarás. Dado no Palacio do Rio de Janeiro em 4 de Maio de 1808.

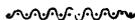
PRINCIPE com guarda.

*D. Fernando José de Portugal.*

Alvará por que Vossa Alteza Real ha por bem crear nesta Cidade um Juiz Conservador da Nação Ingleza; na fôrma acima declarada

Para Vossa Alteza Real ver.

João Alvares de Miranda Varejão o fez.



ALVARÁ — DE 9 DE MAIO DE 1808

Crêa os officios de Vedor da Chancellaria Mór e de Superintendente dos Novos Direitos.

Eu o Principe Regente, faço saber aos que o presente Alvará virem, que sendo conveniente á arrecadação da minha Real Fazenda na Repartição dos Novos Direitos, que haja um Vedor da

Chancellaria Mór do Estado do Brazil, e um Superintendente dos Novos Direitos : hei por bem crear os referidos Officios ; e ordenar que sejam ambos servidos por uma só pessoa com o ordenado de 600\$000, emquanto eu não mandar o contrario.

Pelo que mando á Mesa do Desembargo do Paço e da Consciencia e Ordens ; aos Governadores das Relações do Rio de Janeiro e Bahia ; aos Governadores e Capitães Generaes ; a todos os Ministros de Justiça e mais pessoas, a quem pertencer o conhecimento e execução deste Alvará, que o cumpram e guardem, e façam cumprir e guardar tão inteiramente, como nelle se contém, não obstante quaesquer Leis, Alvarás, Decretos, Regimentos ou Ordens em contrario, por que todas e todos hei por bem derogar para este effeito sómente, como se delles fizesse expressa e individual menção, ficando aliás sempre em seu vigor. E este valerá como carta passada pela Chancellaria, ainda que por ella não ha de passar, e que o seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo das Ordenações em contrario : registrando-se em todos os logares, onde se costumam registrar semelhantes Alvarás. Dado no Palacio do Rio de Janeiro em 9 de Maio de 1808.

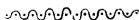
PRINCIPE com guarda.

*D. Fernando José de Portugal.*

Alvará por que Vossa Alteza Real é servido crear os Officios de Vedor na Chancellaria Mór do Estado do Brazil e de Superintendente dos Novos Direitos ; na fórma acima declarada.

Para Vossa Alteza Real ver.

João Alvares de Miranda Varejão o fez.



ALVARÁ — DE 9 DE MAIO DE 1808

Crêa o officio de Escrivão da Real Camara no Registro das Mercês.

Eu o Principe Regente faço saber aos que este Alvará virem, que sendo conveniente ao bem do meu real serviço que haja neste Estado do Brazil um Escrivão de minha Real Camara, no Registro das Mercês, para constar a todo o tempo com a legalidade necessaria, ás mercês que faço aos meus feis vassallos, e evitar os inconvenientes que podem occorrer por falta do competente registro : sou servido crear o referido Officio, para ser exercitado na conformidade do Regimento do 1º de Agosto de 1777, com o ordenado de 600\$000.

Pelo que mando á Mesa do Desembargo do Paço, e da Consciencia e Ordens ; aos Governadores das Relações do Rio de Janeiro e Bahia ; aos Governadores e Capitães Generaes ; e a todos os Ministros de Justiça e mais pessoas, a quem pertencer o conhecimento e execução deste Alvará, que o cumpram e guardem, e façam cumprir e guardar tão inteiramente, como nelle se contém, não obstante quaesquer Leis, Alvarás, Decretos, Regimentos, ou ordem em contrario ; porque todas e todos hei por bem derogar para este effeito sómente, como se delles fizesse expressa e individual menção, ficando aliás sempre em seu vigor. E este valerá como Carta passada pela Chancellaria, aind que por ella não ha de passar, e que o seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo das Ordenações em contrario ; registrando-se em todos os logares, onde se costumam registrar semelhantes Alvarás. Dado no Palacio do Rio de Janeiro em 9 de Maio de 1808.

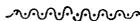
PRINCIPE com guarda.

*D. Fernando José de Portugal.*

Alvará por que Vossa Alteza Real é servido crear neste Estado do Brazil o Officio de Escrivão da Sua Real Camara no Registro das Mercês ; na fôrma acima declarada.

Para Vossa Alteza Real ver.

João Alvares de Miranda Varejão o fez.



ALVARÁ — DE 10 DE MAIO DE 1808

Regula a Casa da Supplicação e dá providencias a bem da administração da Justiça.

Eu o Principe Regente faço saber aos que o presente Alvará com força de lei virem, que tomando em consideração o muito que interessa o estado e o bem commum e particular dos meus leaes vassallos em que a Administração da Justiça não tenha embaraços que a retardem e estorvem e se faça com a promptidão e exactidão que convém, e que afiança a segurança pessoal e dos sagrados direitos de propriedade que muito desejo manter como a mais segura base da sociedade civil ; e exigindo as actuaes circumstancias novas providencias, não só por estar interrompida a communicação com Portugal e ser por isto impraticavel seguirem-se os aggravos ordinarios e appellações que

até qui se interpunham para a Casa da Supplicação de Lisboa, vindo a ficar os pleitos sem decisão ultima com manifesto detrimento dos litigantes e do publico que muito interessam em que não haja incerteza de dominios e se findem os pleitos quanto antes ; como tambem por me achar residindo nesta Cidade que deve por isso ser considerada a minha Côte actual ; querendo providenciar de um modo seguro estes inconvenientes e os que podem recrescer para o futuro em beneficio do augmento e prosperidade da causa publica ; sou servido determinar o seguinte.

I. A Relação desta Cidade se denominará Casa da Supplicação do Brazil e será considerada como Superior Tribunal de Justiça, para se findarem alli todos os pleitos em ultima instancia, por maior que seja o seu valor, sem que das ultimas sentenças proferidas em qualquer das Mesas da sobredita Casa se possa interpor outro recurso que não seja o das revistas nos termos restrictos do que se acha disposto nas minhas Ordenações, Leis e mais disposições. E terão os Ministros a mesma alçada que têm os da Casa da Supplicação de Lisboa.

II. Todos os agravos ordinarios e appellações do Pará, Maranhão, Ilhas dos Açores e Madeira, e da Relação da Bahia que se conservará no estado em que se acha e se considerará como immediata à desta Cidade, os quaes se interpunham para a Casa da Supplicação de Lisboa, serão daqui em diante interpostos para a do Brazil e nella se decidirão finalmente pela mesma forma que o erão até agora, segundo as determinações das minhas Ordenações e mais disposições regias.

III. Todos aquelles pleitos, em que houve interposição de agravos, ou appellações que se não remetteram ; e todos os que sendo remettidos, não tiveram ainda final decisão, serão julgados na Casa da Supplicação do Brazil, uns pelos proprios autos e outros pelos traslados que ficaram, pela maneira, com que o seriam na de Lisboa, por Juizes da Casa que o não foram nas primeiras sentenças. E os embargos que na execução se tiverem mandado remetter, se decidirão pelos mesmos Juizes que ordenaram a remessa, sem attenção ao despacho que a decretara, a fim de haverem final decisão, como cumpre ao bem publico.

IV. A Casa da Supplicação do Brazil se comporá além do Regedor que eu houver por bem nomear, do Chanceller da Casa, de oito Desembargadores dos agravos, de um Corregedor de Crime da Côte e Casa, de um Juiz dos Feitos da Coroa e Fazenda, de um Procurador dos Feitos da Coroa e Fazenda, de um Corregedor do Civil da Côte, de um Juiz da Chancellaria, de um Ouvidor do Crime, de um Promotor da Justiça e de mais seis Extravagantes.

V. Governar-se-hão todos pelo Regimento da Casa da Supplicação, segundo é conteúdo nos titulos respectivos das Ordenações do Reino, Leis, Decretos e Assentos, guardando-se na ordem e forma do despacho o mesmo, que alli se praticava. E guardar-se-ha tambem quanto está determinado no Regimento de 13 de Outubro de 1751 dado para a Relação desta Cidade, em tudo que não for revogado por este Alvará e não for incompativel com a nova ordem de cousas.

VI. Os logares dos Ministros da Casa não serão mais, como até agora eram os da Relação desta Cidade, contemplados de igual gradação; antes haverá a mesma distincção que ha na de Lisboa, para serem promovidos aos mais dintinctos e graduados, os Ministros que forem de maior gradação nos despachos que já tinham, e tiverem maior antiguidade, prestimo e serviços.

VII. Attendendo a que nem a multiplicidade dos negocios o exige, nem cumpre augmentar o numero dos Magistrados, tendo além disto mostrado a experiencia fazer-se sem difficuldade e inconvenientes; servirão todos os Ministros de Adjuntos uns dos outros, como for necessario no despacho do expediente; e entrarão tambem nas serventias dos logares vagos, ou impedidos, quando não hajam para isto Extravagantes por occupados em outras serventias.

VIII. O Chanceller desta Casa sel-o-ha sómente; sem que sirva, como até agora o fazia o da Relação desta Cidade em alguns casos, de Chanceller Mór do Reino que fui servido crear. Na sua falta e impedimento servirá o Desembargador mais antigo da Casa, a quem se remetterão os sellos.

IX. Tendo mostrado a experiencia que da decisão de ser cumulativa a jurisdicção dos Magistrados Criminaes no conhecimento por devassa dos delictos commettidos nesta Cidade e 15 leguas ao redor, se tem seguido a prompta indagação dos autores delles sem disputas de jurisdicção sempre odiosas: hei por bem que o mesmo se continue a praticar, regulando-se pela prevenção, exceptuados os casos do § 6º do Regimento de 13 de Outubro de 1751, que devem ser privativos da jurisdicção do Corregedor do Crime da Côte e Casa.

X. O Districto da Casa da Supplicação do Brazil, bem como o Termo da jurisdicção dos Ministros della, será o mesmo que era até agora o da Relação desta Cidade na fórma dos §§ 10 e 11 do Regimento della.

XI. Terão de ordenado o Chanceller 1:300\$000; e todos os mais Ministros que tiverem Officio na Casa, 1:100\$000; o Procurador da Coroa e Fazenda, além do ordenado que lhe competir segundo a gradação em que estiver, 500\$000; os Extravagantes 900\$000 que é o mesmo que até agora percebiam a titulo de ordenado e propinas os Desembargadores da Relação desta Cidade. E terão outrosim as mesmas assignaturas nos feitos que até agora levavam, por serem as mesmas que competem aos Ministros da Casa da Supplicação.

XII. Os Officiaes desta Casa serão os mesmos que até agora serviam na Relação desta Cidade; e observarão no cumprimento dos seus Officios o que lhes é determinado no Regimento de 13 de Outubro de 1751 nos titulos 11 e 12.

XIII. Não podendo bastar para o expediente das Varas do Crime e do Civil um só Escrivão que para o diante será ainda de maior concurrencia: hei por bem crear mais um Escrivão para cada uma dellas, entre os quaes haverá a competente distribuição.

E este se cumprirá como nelle se contém. Pelo que mando á Mesa do Desembargo do Paço, e da Consciencia e Ordens, ao Governador da Relação da Bahia; aos Governadores e Capitães Generaes; e todos os Ministros de Justiça e mais pessoas, a quem pertencer o conhecimento e execução deste Alvará, que o cumpram e guardem e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contém, não obstante quaesquer Leis, Alvarás, Decretos, Regimentos ou Ordens em contrario, porque todas e todos hei por bem derogar para este effeito sómente, como se delles fizesse expressa e individual menção, ficando aliás sempre em seu vigor. E este valerá como Carta passada na Chancellaria, ainda que por ella não ha de passar, e que o seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo das Ordenações em contrario: registrando-se em todos os logares, onde se costumam registrar semelhantes Alvarás. Dado no Palacio do Rio de Janeiro em 10 de Maio de 1808.

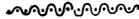
PRINCIPE com guarda.

*D. Fernando José de Portugal.*

Alvará com força de Lei pelo qual Vossa Alteza Real é servido regular a Casa da Supplicação do Brazil e dar outras providencias a bem da Administração da Justiça; na fôrma que acima se declara.

Para Vossa Alteza Real ver.

João Alvares de Miranda Varejão o fez.



ALVARÁ — DE 10 DE MAIO DE 1808

Crêa o logar de Intendente Geral da Policia da Corte e do Estado do Brazil.

Eu o Principe Regente faço saber aos que o presente Alvará virem, que tendo consideração á necessidade que ha de se crear o logar de Intendente Geral da Policia da Côte e do Estado do Brazil, da mesma fôrma e com a mesma jurisdicção que tinha o de Portugal, segundo o Alvará da sua creação de 25 de Junho de 1760, e do outro de declaração de 15 de Janeiro de 1780: sou servido creal-o na sobredita maneira com o mesmo ordenado de 1:600\$000, estabelecido no referido Alvará de declaração.

Pelo que mando á Mesa do Desembargo do Paço, e da Consciencia e Ordens, aos Governadores das Relações do Rio de Janeiro e Bahia, aos Governadores e Capitães Generaes, a todos

os Ministros de Justiça e mais pessoas, a quem pertencer o conhecimento e execução deste Alvará, que o cumpram e guardem e façam cumprir e guardar tão inteiramente, como nelle se contem, não obstante quiesquer Leis, Alvarás, Decretos, Regimentos ou Ordens em contrario, porque todas e todos hei por bem derogar, para este effeito sómente, como se delles fizesse expressa e individual menção, ficando aliás sempre em seu vigor. E este valerá como Carta passada na Chancellaria, ainda que por ella não ha de passar, e que o seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo das Ordenações em contrario: registando-se em todos os logares, onde se costumam registrar semelhantes Alvarás. Dado no Palacio do Rio de Janeiro em 10 de Maio de 1808.

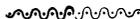
PRINCIPE com guarda.

*D. Fernando José de Portugal.*

Alvará por que Vossa Alteza Real é servido crear no Estado do Brazil um Intendente Geral da Policia; na fôrma acima declarada.

Para Vossa Alteza Real ver.

João Alvares de Miranda Varejão o fez.



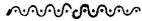
DECRETO — DE 13 DE MAIO DE 1808

Crêa o posto de Almirante General da Marinha junto á Real Pessoa.

Querendo dar uma authentica demonstração do particular apreço que faço do meu muito amado e prezado sobrinho, o Infante D. Pedro Carlos, pela indelevel affeição e exemplar acatamento que tem constantemente mostrado á minha real pessoa; e tendo outrosim presente os seus naturaes talentos, applicação e conhecimentos: hei por bem, e me praz de o nomear Almirante General da Marinha, e de crear este posto privativa e unicamente pelo declarado motivo e occasião, sem que possa já-mais servir de accesso a qualquer pessoa, sejam quaes forem os seus serviços; ao qual posto eu sou servido unir toda a jurisdicção e autori-lade até agora attribuidas aos Capitães Generaes dos Galleões da Armada Real de Alto Bordo do Mar Oceano, e aos Inspectores da Marinha, de maneira, que além da jurisdicção militar em toda esta Repartição, tenha tambem uma inteira inspecção e mando nos Arsenaes Reaes da Marinha e seus per-

tences já estabelecidos, ou que houverem de se estabelecer para o futuro em todo o Continente do Brazil, Ilhas adjacentes e Dominios Ultramarinos ; nos côrtes e conducções de madeiras, assim para as construcções navaes, como para outros quaesquer usos da marinha real ; e finalmente em tudo quanto for concernente e possa concorrer para o melhor desempenho das sobremencionadas incumbencias : determinando igualmente, que deverá exercer este posto junto à minha real pessoa e immediatamente, sem interposição de outra qualquer autoridade. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido e mande passar os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 13 de Maio de 1808.

Com a rubrica do Principe Regente Nosso Senhor.



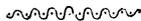
DECRETO — DE 13 DE MAIO DE 1808

Instaura a nova Ordem da Espada.

Sendo da mais alta preeminencia dos Augustos Soberanos, Reis e Imperadores, a acção de crear novas Ordens de Cavallaria, com que possam remunerar os mais relevantes serviços, assim dos seus vassallos, como de illustres estrangeiros, que não tiverem outro premio que lhes seja equivalente ao da honra ; e sendo a referida acção praticada pelos maiores Principes quasi sempre nas épocas mais assignaladas ; não podendo deixar de se contar entre estas a presente da minha feliz jornada para estes Estados do Brazil, donde espero hajam de resultar não só grandes reparos aos damnos actualmente experimentados pelos meus povos no Reino de Portugal, mas tambem muitos lucros e successos de honra e de gloria devidos á sua fidelidade, e abundancia dos meus thesouros da America, e liberdade de commercio que fui servido conceder aos seus naturaes. E considerando que nenhuma das tres Ordens Militares que actualmente persistem nestes meus Reinos, por serem juntamente religiosas, se pôde applicar áquellas pessoas que não tiverem a felicidade de professarem a nossa Santa Religião, aliás merecedoras das mais distinctas honras por armas, ou por outros quaesquer empregos ou serviços, de cujo merecimento me seja necessario usar com muita frequencia, para as grandes emprezas a que me conduz uma nova ordem de negocios ; por estes e por outros motivos igualmente dignos e ponderosos, tenho resolvido renovar e augmentar a unica Ordem de Cavallaria que se acha ter sido instituida puramente civil por algum dos Senhores Reis Portuguezes, qual a intituladoa Ordem

da Espada, que o foi pelo Senhor Rei D. Affonso o V, de muito illustre e esclarecida memoria ; para cujo fim fui já servido, na Cidade da Bahia, mandar abrir uma medalha com esta letra — Valor e Lealdade —, e com que tenho gratificado dous benemeritos vassallos do meu fiel e antigo alliado El-Rei da Gram-Bretanha. E porque não cabe no tempo determinar o numero de Cavalleiros, Gram-Cruzes e Commendadores, com as sesmarias ou pensões que lhes devem ficar annexas, e outras mais considerações em favor das pessoas que tão lealmente me acompanharam e assistiram, sacrificando os seus proprios interesses ao maior bem da honra e da vassallagem que me é devida ; e por outra parte, não convém demorar mais tempo a publicação desta tão importante obra, tanto mais estimavel, quanto mais proxima for da sua origem : hei por bem confirmar a sobredita Ordem de Cavallaria denominada da Espada, que se acha haver sido instituida por meu Avô de gloriosa memoria, o Senhor D. Affonso o V, chamado o Africano, na era de 1459 ; para que haja de ter o seu devido effeito, como se fosse novamente creada por mim, e suscitada logo depois que cheguei tão felizmente ao Porto da Cidade da Bahia. Quero que sirva este Decreto de base à lei da criação, que mando formar : e ordeno a D. Fernando José de Portugal, do meu Conselho de Estado, Ministro Assistente ao Despacho do meu Gabinete e Presidente do Real Erario, me haja de apresentar os novos Estatutos que houverem de resultar das conferencias de que o tenho incumbido, e das mais instrucções que for servido dar-lhe. Palacio do Rio de Janeiro em 13 de Maio de 1808.

Com a rubrica do Principe Regente Nosso Senhor.



DECRETO—DE 13 DE MAIO DE 1808

Crêa a Impressão Regia.

Tenho-me constado, que os prélos que se acham nesta Capital, eram os destinados para a Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros e da Guerra ; e attendendo à necessidade que ha da officina de impressão nestes meus Estados : sou servido, que a casa, onde elles se estabeleceram, sirva interinamente de Impressão Regia, onde se imprimam exclusivamente toda a legislação e papeis diplomaticos, que emanarem de qualquer Repartição do meu real serviço ; e se possam imprimir todas, e quaesquer outras obras ; ficando interinamente pertencendo o seu governo e administração à mesma Secretaria. D. Rodrigo de Souza Coutinho, do meu Conselho de Estado, Ministro e Secre-

tario de Estado dos Negocios Estrangeiros e da Guerra, o tenha assim entendido, e procurará dar ao emprego da Officina a maior extensão, e lhe dará todas as Instrucções e Ordens necessarias, e participará a este respeito a todas as Estações o que mais convier ao meu real serviço. Palacio do Rio de Janeiro em 13 de Maio de 1808.

Com a rubrica do Principe Regente Nosso Senhor.



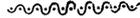
DECRETO—DE 13 DE MAIO DE 1808

Crêa uma Fabrica da Polvora nesta Cidade.

Havendo determinado mandar estabelecer nesta Cidade uma Fabrica de Polvora, onde com toda a perfeição e brevidade possivel, se manufacture aquella quantidade necessaria não só para os differentes objectos do meu real serviço, mas para o consumo dos particulares em todos os meus Dominios do Continente do Brazil e Ultramarinos : sou servido incumbir a criação, e inspecção deste importante estabelecimento ao Brigadeiro Inspector de Artilharia e Fundições, Carlos Antonio Napion, cujo zelo, e superiores luzes, e intelligencia neste ramo do meu real serviço se tem sobejamente manifestado, e feito digno da minha real attenção ; ficando a parte Administrativa confiada ao Doutor Marianno José Pereira da Fonseca, que hei por bem nomear Thesoureiro da Administração, a cujo cargo pertencerá a compra e paga do salitre, e mais objectos da Fabrica, e por este desembolço, emquanto não houverem fundos no cofre, receberá a commissão de um meio por cento ao mez ; devendo desde logo proceder a tomar os armazens seccos, que forem necessarios para o deposito do salitre, e mais mixtos, cuja renda será satisfeita depois pelo cofre da polvora. O referido Thesoureiro terá tambem um Escrivão do seu cargo, a quem competirá a clara, e simples escripturação de todo este estabelecimento, o qual mando sujeitar, como convem, à Repartição da Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, por onde o Inspector não só fará todos os annos publicar o preço, por que se pagará o salitre, segundo a quantidade, que concorrer à venda nos meus reaes Arsenaes ; mas examinando o estado dos depositos, representará todos os annos a quantidade de polvora, que se deve dar para o serviço da artilharia, praça, tropas e marinha real, segundo esta ultima repartição requerer ; e indicará a que, sem detrimento do meu real serviço, se poderá facilitar de venda, devendo esta ser feita pelos mencionados Thesoureiro e Escrivão. D. Ro-

drigo de Souza Coutinho, do meu Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros e da Guerra o tenha assim entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 13 de Maio de 1808.

Com a rubrica do Principe Regente Nosso Senhor.

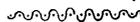


DECRETO—DE 13 DE MAIO DE 1808

Concede perdão aos Desertores que no prazo de seis mezes se recolherem aos seus corpos.

Querendo dar ás minhas tropas dos dominios do Brazil novas provas da minha real clemencia, na occasião em que venho residir nesta parte interessante dos meus Estados : hei por bem perdoar a todos os individuos dellas, que tiverem tido a infelicidade de desertar dos seus Corpos, e de se apartar das suas bandeiras, com tanto porém que a estas se recolham dentro do prazo de seis mezes, a contar do dia da publicação deste em cada Capitania. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido, e o mande publicar, e affixar nas differentes Capitancias, para que chegue á noticia de todos. Palacio do Rio de Janeiro em 13 de Maio de 1808.

Com a rubrica do Principe Regente Nosso Senhor.



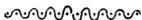
DECRETO — DE 13 DE MAIO DE 1808

Marca o tempo dos serviços dos voluntarios.

Desejando promover por todos os meios de brandura e moderação o recrutamento necessario para levar ao seu estado completo os Regimentos de Linha do meu Exercito nos dominios do Brazil : sou servido, que da data deste em diante todo aquelle que se alistar voluntariamente, não seja constrangido a servir por mais de oito annos; findo o qual prazo, se lhe dará baixa, sem dependencia de novas ordens e pela simples apresentação da cautela, assignada pelo Coronel, que no momento de assentar praça se deverá ter fornecido ao mesmo soldado,

como um titulo de segurança desta minha real disposição. Quando porém depois de completar estes oito annos, o soldado voluntario quizer proseguir um novo engajamento, poderá requerel-o ao seu Coronel, e terá de servir por outro semelhante espaço de tempo com a gratificação de um terço mais sobre o quantitativo do seu soldo; mas esta graça nunca se poderá entender a respeito daquelles que não forem voluntarios, pois que estes serão obrigados a servir impreterivelmente o prazo de dezeseis annos. E porque pôde dar-se a necessidade de fazer entrar no serviço regular de linha alguns soldados Milicianos, cujas disposições os mostrem idoneos e preferiveis para o exercicio de guerra, estes se reputarão tambem voluntarios e se lhes fornecerá sua cautela, para serem demittidos no fim dos oito annos, sem dependencia de nova graça. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido e o faça executar, mandando publicar e affixar estes em todas as differentes Capitánias, para que possa chegar á noticia de todos. Palacio do Rio de Janeiro em 13 de Maio de 1808.

Com a rubrica do Principe Regente Nosso Senhor.



ALVARÁ — DE 13 DE MAIO DE 1808

Regula o Corpo da Brigada Real da Marinha.

Eu o Principe Regente faço saber aos que este Alvará virem, que querendo dar aos tres Batalhões, de que se compõe a Brigada Real da Marinha, uma forma nova, e mais semelhante á dos Regimentos de Artilharia do meu Exercito, tanto por evitar toda a despeza da minha Real Fazenda, que não for essencialmente necessaria, como pela diminuição, em que por agora se acha a Marinha Real; e attenlendo outrosim a que os generos da primeira necessidade correm neste Continente por um preço commodo; sou servido determinar o seguinte.

I. Que cada Batalhão seja commandado por um Tenente Coronel; e que o Official que servir de Major em cada um delles, tenha a patente deste posto.

II. Que cada Companhia tenha sómente tres Officiaes, isto é, um Capitão, um primeiro Tenente, e um segundo Tenente.

III. Que na Brigada Real da Marinha não hajam Porta-Bandeiras; mas que sirvam em seu logar os soldados nobres; e na falta destes os Sargentos.

IV. Que hajam sómente 64 soldados em cada Companhia, 40 dos quaes vençam 63 réis por dia, como os artilheiros ligeiros

do Regimento de Artilharia desta Capital; e os 24 restantes 73 réis por dia, como os Artilheiros Bombeiros do dito Regimento.

V. Que nenhum soldado passe ao vencimento de 73 réis, sem que tenha ao menos quatro annos de serviço, e não tenha nota de deserção; e o que a merecer, tendo já o maior soldo, passe ao menor; devendo reputar-se o dia da nota, como o primeiro de praça, para poder passar ao maior soldo.

VI. Que os Officiaes das duas primeiras Companhias de cada Batalhão sejam reputados em tudo como os das Companhias de Bombeiros do Regimento de Artilharia desta Capital; e os Officiaes das outras seis Companhias de cada Batalhão, como os das Companhias ligeiras do dito Regimento.

VII. Que os Officiaes da Brigada tenham a mesma denominação que os dos Corpos de Artilharia do Exercito, cada um relativamente á gradação que corresponder á sua patente; e que o vencimento dos effectivos seja para sempre regulado em tudo pelo dos Officiaes de Artilharia desta Capital relativamente ás suas patentes: exepthuando nestes dous objectos o Inspector.

VIII. Que o Inspector Geral e Commandante da Brigada proponha pela Secretaria de Estado da Marinha os Officiaes, que, segundo este Alvará, deverão ser effectivos, e os que deverão ficar aggregados, para eu resolver, pela mesma Secretaria, o que mais convier ao meu real serviço a este respeito.

IX. Que os Officiaes aggregados á Brigada conservem os seus actuaes vencimentos, em quanto se lhes não der o exercicio de effectivos, ou na mesma Brigada, ou no meu Exercito, ou aonde eu for servido determinar.

X. Que os soldados, que tiverem actualmente maior vencimento diario, do que se prescreve por este Alvará, o conservem, emquanto não passarem a outra praça, ou não incorrerem no crime ponderado no art. V.

XI. Que na Secretaria Geral da Brigada não haja Official maior; e que o Secretario tenha sómente o soldo que estava destinado para aquelle.

XII. Que a Brigada Real da Marinha faça a Guarda do Arsenal respectivo; e que todas as outras Guardas que este Corpo fizer na Corte, fiquem debaixo das ordens do encarregado do Governo das Armas.

XIII. Que o Inspector da Brigada mande todos os dias um Official inferior em concurrencia com os outros Corpos da Capital ao Quartel General da Côte buscar o Santo.

XIV. Que o mesmo Inspector Geral, sempre que este Corpo pegar em armas para fazer as honras funebres aos Officiaes de Marinha, o participe ao Governador das Armas da Côte.

XV. Que a Brigada Real, ou parte della, em concurrencia com os outros Corpos, tome o logar, que pela patente ou antiguidade do seu Inspector e Commandante, lhe competir.

XVI. Que o Alvará de 28 de Agosto de 1797, e seus additamentos, o de 7 de Setembro de 1807, e outras quaesquer disposições, fiquem desde a data deste Alvará derogados na parte

em que se oppuzerem ao que nelle ordeno tão sómente, ficando aliás em tudo o mais em seu devido vigor.

E este se cumprirá tão inteiramente, como nelle se contém. Pelo que mando, que assim se observe em tudo, e se registre em todos os logares, que necessario fôr. Dado no Palacio do Rio de Janeiro em 13 de Maio de 1808.

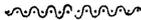
Principe com guarda.

*Visconde de Anadia.*

Alvará por que Vossa Alteza Real ha por bem regular o Corpo da Brigada Real da Marinha à semelhança dos Regimentos de Artilharia do seu Exercito ; na fôrma, que se acima declara.

Para Vossa Alteza Real ver.

José Manoel Placido de Moraes o fez.



ALVARÁ — DE 13 DE MAIO DE 1808

Créa a Contadoria de Marinha.

Eu o Principe Regente faço saber aos que este Alvará virem, que attendendo ao maior trabalho que tem accrescido no Arsenal Real da Marinha desta Cidade, até agora regido por um Intendente com um limitado numero de Officiaes, pela transladação do Departamento principal da minha Real Marinha para este Porto, pelo ajustamento de contas com os Corpos da Armada e da Brigada Real da Marinha, e mais pessoas empregadas no serviço das embarcações de guerra, e no Arsenal e Armazens do mesmo Departamento, e pelos respectivos pagamentos dos sobreditos Corpos e pessoas empregadas, e dos generos e outras despezas concernentes a este meu real serviço, devendo aliás a escripturação estar em dia, segundo o methodo já ordenado, debaixo de principios invariaveis, e muito principalmente no que toca à contabilidade: e querendo compadecer quanto possivel for, o bom serviço das diferentes estações desta complicada administração, com a economia da despeza que as circumstancias do tempo imperiosamente prescrevem: mando que se observe, emquanto não dou mais amplas providencias, o seguinte :

Ficará na sua inteira observancia o Alvará de 3 de Junho de 1793, pelo qual se regulou a Administração do Arsenal e Armazens da Marinha de Lisboa, em todos aquelles pontos que forem

applicaveis ás circumstancias actuaes do Arsenal Real da Marinha desta Côrte, e nos que não forem expressamente alterados ou derogados por este Alvará.

Ao Intendente da Marinha ficam pertencendo toda a jurisdicção e incumbencias attribuidas pelo sobredito Alvará de 3 de Junho de 1793 ao Intendente dos Armazens de Guiné, India e Armadas; ficando-lhe responsaveis todos os Officiaes abaixo designados, e elle Intendente ficando responsavel por todos, porque os deverá escolher entre pessoas de conhecida idoneidade, honra e actividade, e os proporá ao meu Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha e Dominios Ultramarinos, pelo qual baixará a minha real resolução.

Deverá o Intendente da Marinha apresentar no principio de cada anno no meu Real Erario, as contas de todas as despezas da repartição da Marinha do anno antecedente, as quaes fará tambem subir á minha real presença pela minha Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha e Dominios Ultramarinos, á qual será obrigado a dirigir tambem mensalmente um mappa individual do estado de toda a repartição da Marinha, incluída a despeza do mez. E para mais facilitar o expediente que fica a seu cargo: hei por bem crear um Escrivão da Intendencia, semelhante ao que foi creado para a de Lisboa, em tudo o que não é o seu ordenado, que determino seja o de 500\$000 por anno, o qual terá de mais a seu cargo assistir as mostras de armamento e desarmamento, e passar a mostra mensal á Brigada Real da Marinha.

Sou servido crear tambem no Arsenal Real da Marinha uma Contadoria, que se denominará — Contadoria da Marinha —, a qual será composta de um Contador, com ordenado annual de 400\$000; de um primeiro Escripturario com o de 300\$000, o qual escreverá os assentos dos navios que formam a minha Real Armada; fará as folhas das despezas da Repartição da Marinha que devem subir á minha real presença; e registará Patentes, Decretos, Avisos e mais ordens que baixarem ao Arsenal Real da Marinha; de dous Escripturarios com o ordenado de 200\$000 cada um, um dos quaes deverá assistir aos pagamentos que fizer o Pagador dos Armazens. Além destes Officiaes, serão admittidos a trabalhar na Contadoria da mesma fôrma que já se achava em pratica na dos Armazens de Guiné, India e Armadas de Lisboa, os Commissarios e Escrivães do numero das Nãos e Fragatas desembarcados, os quaes hajam prestado boas contas, e se mostrem desembaraçados de qualquer responsabilidade á minha Real Fazenda.

Sou igualmente servido crear um Almoxarife de todos os Armazens do Arsenal Real da Marinha, com o ordenado de 800\$000, o qual deverá prestar annualmente as suas contas na Contadoria da Marinha: além desta obrigação permanente, deverá tambem prestar-as ao Intendente tantas vezes, quantas este o exigir, e para o seu expediente haverá dous Escripturarios, cada um com ordenado annual de 200\$000, e dous Fies, com 150\$000 de ordenado, por anno, cada um.

Haverá um Pagador com o ordenado annual de 400\$000, pessoa abonada e de notoria probidade, o qual, debaixo dos principios estabelecidos ácerca dos segundos Escripturarios da Contadoria, fará com ordem, promptidão e regularidade os pagamentos aos Officiaes, tanto da minha Armada, como da Brigada Real da Marinha, desde o dia em que embarcarem, até ao em que desembarcarem; ficando os pagamentos de seus soldos de terra a cargo do Thesoureiro Geral das Tropas desta Côrte, como já está em pratica. E a fim de simplificar, regular e remover toda a duvida a respeito do pagamento dos sobreditos Officiaes de um e outro Corpo: determino como regra inalteravel, que todo o Official, logo que for nomeado para embarcar, seja obrigado a apresentar na Intendencia uma guia passada pelo Thesoureiro Geral das Tropas, ou attestação sua, pela qual fique constando o dia até o qual está pago dos seus soldos de terra; e que mandado desembarcar, seja igualmente obrigado a apresentar na Intendencia outra guia extrahida do Livro dos Socorros, passada e assignada pelos Officiaes a quem for commettida a mostra do desarmamento, si o Official desembarcar por esta causa; e passada pelo Escrivão e assignada pelo Commandante da embarcação, si o desembarque do Official for por molestia, ou por outro motivo qualquer, durante o armamento, pela qual conste tambem o dia até ao qual está pago dos seus soldos de embarcado: com o auxilio destas guias no acto de embarcar, e no de desembarcar, farão o Thesoureiro Geral das Tropas, ao qual o Intendente participará, ex-officio, o desembarque de cada Official, e o Pagador dos Armazens, com exacção e simplicidade, os seus pagamentos respectivos; evitando-se por este saudavel meio, a confusão e a desordem inseparaveis da complicação de pagamentos e de soldos de terra e de soldos de embarcados.

Para o mais regular serviço do Arsenal Real da Marinha: sou servido crear tambem tres Apontadores, cada um com 420 réis diarios; e dous Guardas, com 320 réis por dia.

E este se cumprirá tão inteiramente como nelle se contém. Pelo que mando, que assim se observe em tudo e por tudo, e que se registre onde necessario for. Dado no Palacio do Rio de Janeiro aos 13 de Maio de 1808.

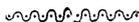
PRINCIPE com guarda.

*Visconde de Anadia.*

Alvará pelo qual Vossa Alteza Real ha por bem crear uma Contadoria da Marinha, na fôrma acima declarada.

Para Vossa Alteza Real ver.

Francisco Xavier de Noronha Torrezão o fez.



CARTA RÉGIA — DE 13 DE MAIO DE 1808

Sobre a compra e venda de polvora e salitre na Capitania de Minas Geraes.

Pedro Maria Xavier de Ataíde e Mello, do meu Conselho, Governador e Capitão General da Capitania de Minas Geraes. Amigo. Eu o Príncipe Regente vos envio muito saudar. Tendo determinado estabelecer nesta Capital uma Fabrica de Polvora por conta de minha Real Fazenda, que será dirigida pela Administração que mando crear para a contabilidade e inspecção deste necessario estabelecimento; sou servido que nesse Governo e na Junta da Fazenda, se fixe todos os annos por uma razoavel approximação a quantidade que se necessita de polvora para o consumo do meu real serviço, e para aquelle dos particulares da Capitania; e sendo a que ahí se manufactura semelhante ás amostras, que a Administração ha de remetter para prova, se ajuste este fornecimento com o fabricante, que a melhor preço a der; e o melhoramento do quantitativo, com que depois se vender esta aos habitantes da Capitania, segundo vós fizerdes estabelecer na Junta da Fazenda, será logo applicado á compra do salitre em bruto, para ser aqui remettido á Administração. Todo o mais salitre produzido nas diferentes Comarcas dessa Capitania, particularmente na do Sabará, ha de ser vendido para a Real Fabrica da Polvora, estabelecida no Rio de Janeiro, como fareis logo constar por editaes, para que todos possam trazer aqui o seu salitre; e nesta Capital pela nova Administração todos os annos se fixará o preço que deve pagar-se por este genero, o qual neste primeiro anno, a contar do 1º de Junho proximo até ao ultimo de Maio seguinte, será de 68000 a 78000 a arroba, segundo o achar da terceira cozida, bom para fazer polvora, o Brigadeiro Carlos Antonio Nacion, que ha de analysal-o, diminuindo de preço á proporção da sua inferior qualidade. O que tudo assim haveis entendido e fareis executar, expedindo logo as ordens mais activas a todas as partes dessa Capitania, segurando que os pagamentos se farão aqui pontualmente pelo Thesoureiro da mencionada Administração. Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos 13 de Maio de 1808.

PRINCIPE.

Para Pedro Maria Xavier de Ataíde e Mello.



CARTA RÉGIA — DE 13 DE MAIO DE 1808

Manda fazer guerra aos indios Botocudos.

Pedro Maria Xavier de Ataíde e Mello, do meu Conselho, Governador e Capitão General da Capitania de Minas Geraes. Amigo. Eu o Príncipe Regente vos envio muito saudar.

Sendo-me presentes as graves queixas que da Capitania de Minas Geraes têm subido á minha real presença, sobre as invasões que diariamente estão praticando os indios Botocudos, antropophagos, em diversas e muito distantes partes da mesma Capitania, particularmente sobre as margens do Rio Doce e rios que no mesmo desaguam e onde não só devastam todas as fazendas sitas naquellas visinhanças e tem até forçado muitos proprietarios a abandonal-as com grave prejuizo seu e da minha Real Coroa, mas passam a praticar as mais horriveis e atrozes scenas da mais barbara antropophagia, ora assassinando os Portuguezes e os Indios mansos por meio de ferilias, de que sorvem depois o sangue, ora dilacerando os corpos e comendo os seus tristes restos; tendo-se verificado na minha real presença a inutilidade de todos os meios humanos, pelos quaes teahò mandado que se tente a sua civilisação e o reduzil-os a aldear-se e a gozarem dos bens permanentes de uma sociedade pacifica e doce, debaixo das justas e humanas Leis que regem os meus povos; e até havendo-se demonstrado, quão pouco útil era o systema de guerra defensivo que contra elles tenho mandado seguir, visto que os pontos de defeza em uma tão grande e extensa linha não podiam bastar a cobrir o paiz: sou servido por estes e outros justos motivos que ora fazem suspender os effeitos de humanidade que com elles tinha mandado praticar, ordenar-vos, em primeiro logar: Que desde o momento, em que receberdes esta minha Carta Régia, deveis considerar como principida contra estes ludios antropophagos uma guerra offensiva que continuareis sempre em todos os annos nas estações seccas e que não terá fim, senão quando tiverdes a felicidade de vos senhorear de suas habitações e de os capacitar da superioridade das minhas reaes armas de maneira tal que movidos do justo terror das mesmas, peçam a paz e sujeitando-se ao docejugo das Leis e promettendo viver em sociedade, possam vir a ser vassallos uteis, como já o são as immensas variedades de Indios que nestes meus vastos Estados do Brazil se acham aldeados e gozam da felicidade que é consequencia necessaria do estado social: Em segundo logar sou servido ordenar-vos que formeis logo um Corpo de soldados pedestres escolhidos e commandados pelos mesmos habeis Commandantes que vós em parte propuzestes e que vão nomeados nesta mesma Carta Régia, os quaes terão o mesmo soldo que o dos soldados Infantes; e sendo Indios domesticos, poderá diminuir-se o soldo a 40 réis, como se faz na guarnição dos Presidios dos Barretos e da Serra de S. João; e para que não cresçam as despezas da Capitania, ordeno-vos que deis logo baixa a todos os soldados Infantes que ora existem nessa Capitania, ficando os Officiaes aggregados ao Regimento de Cavallaria regular, donde successivamente passarão a effectivos, logo que haja vaga: Em terceiro logar, ordeno-vos que façeis distribuir em seis districtos, ou partes, todo o terreno infestado pelos Indios Botocudos, nomeando seis Commandantes destes terrenos, a quem ficará encarrégada

pela maneira que lhes parecer mais proficua, a guerra offensiva que convém fazer aos Indios Botocudos; e estes Commandantes que terão as patentes e soldos de Alferes aggregados ao Regimento de Cavallaria de Minas Geraes, que logo lhes mandareis passar com vencimento de soldo dessa nomeação, serão por agora Antonio Rodrigues Taborda, já Alferes; João do Monte da Fonseca; José Caetano da Fonseca; Lizardo José da Fonseca; Januario Vieira Braga; Arruda, morador na Pomba; e se denominarão Commandantes da primeira, segunda, terceira, quarta, quinta e sexta Divisão do Rio Doce. A estes Commandantes ficará livre o poderem escolher os soldados que julgarem proprios para essa qualidade de duro e aspero serviço, e em numero sufficiente para formarem diversas Bandeiras, com que hajam constantemente todos os annos na estação secca de entrar nos matos; ajudando-se reciprocamente não só as Bandeiras de cada Commandante, mas todos os seis Commandantes com as suas respectivas forças, e concertando entre si o plano mais proficuo para a total redução de uma semelhante e atroz raça antropophaga. Os mesmos Commandantes serão responsaveis pelas funestas consequencias das invasões dos Indios Botocudos nos sitios confiados á sua guarda, logo que contra elles se prove omissão, ou descuido: Que sejam considerados como prisioneiros de guerra todos os Indios Botocudos que se tomarem com as armas na mão em qualquer ataque; e que sejam entregues para o serviço do respectivo Commandante por dez annos, e todo o mais tempo em que durar sua ferocidade, podendo elle empregal-os em seu serviço particular durante esse tempo e conserval-os com a devida segurança, mesmo em ferros, enquanto não derem provas do abandono de sua atrocidade e antropophagia. Em quarto lugar, ordeno-vos que a estes Commandantes se lhes confira annualmente um augmento de soldo proporcional ao bom serviço que fizerem, regulado este pelo principio que terá mais meio soldo aquelle Commandante que no decurso de um anno mostrar, não sómente que no seu districto não houve invasão alguma de Indios Botocudos, nem de outros quaesquer Indios bravos, de que resultasse morte de Portuguezes, ou destruição de suas plantações; mas que aprisionou e destruiu no mesmo tempo maior numero, do que qualquer outro Commandante; conferindo-se aos demais um augmento de soldo proporcional ao serviço que fizeram, servindo de base para maxima recompensa o augmento de meio soldo. Em quinto lugar ordeno-vos que em cada tres mezes convoqueis uma Junta que será por vós presidida e composta do Coronel do Regimento de linha, do Coronel Inspector dos destacamentos da Capitania, do Tenente Coronel, do Major, do Ouvidor da Comarcas na qualidade de Auditor do Regimento, e do Escrivão Deputado da Junta da Fazenda, na qual fareis conhecer do resultado de tão importante serviço; e me dará conta pela Secretaria de Estado de Guerra e Negocios Estrangeiros, de tudo o que tiver acontecido e for concernente a este objecto,

A

27

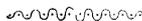
para que se consiga a reduccão e civilisação dos Indios Botocudos, si possível for, e a das outras raças de Indios que muito vos recomendo; podendo tambem a Junta propor-me tudo o que julgar conveniente para tão saudaveis e grandes fins, particularmente tudo o que tocar à pacificação, civilisação e aldeação dos Indios; declarando-vos tambem que por este trabalho os Ministros da Junta não terão paga ou vencimento algum, reservando-me o dar-lhes aquellas demonstrações do meu real agrado e generosidade, de que os seus serviços, demonstrados pelas suas contas e resultado favoravel para a Capitania, os fizerem dignos.

Propondo-me igualmente por motivo destas saudaveis providencias contra os Indios Botocudos, preparar os meios convenientes para se estabelecer para o futuro a navegação do Rio Doce, que faça a felicidade dessa Capitania, e desejando igualmente procurar, com a maior economia da minha Real Fazenda, meios para tão saudavel empreza; assim como favorecer os que quizerem ir povoar aquelles preciosos terrenos auríferos, abandonados hoje pelo susto que causam os Indios Botocudos; sou servido ordenar-vos nesta conformidade, que na Junta que vos mando organizar, façais propor e executar todos os tres mezes, os meios de exploração do Rio Doce, seja para o exame das Cachoeiras que impedem que elle seja totalmente navegavel, seja para fazer mais facil a sua navegação, sendo possível abrevial-a; e que seguindo este trabalho de um modo fixo e permanente, me deis successivamente conta do que resultar das mesmas explorações, para que eu resolva o que deve seguir-se em tão importante materia. Igualmente vos ordeno que em todos os terrenos do Rio Doce actualmente infestados pelos Indios Botocudos, estabeleçais, de accordo com a Junta da Fazenda, que os terrenos novamente cultivados e infestados pelos Indios, ficarão isentos por dez annos de pagarem dizimo a favor daquelles que os forem por em cultura de modo que se possa reputar permanente: que igualmente fique estabelecida por dez annos a livre exportação e importação de todos os generos de commercio que se navegarem pelo mesmo Rio Doce, seja descendo para a Capitania do Espirito Santo, seja subindo da mesma para a de Minas Geraes, fazendo comtudo as competentes declarações, para que se não confundam as fazendas importadas e exportadas pelo Rio Doce com as que forem para a Capitania pela via de terra: que finalmente fique declarado, que concedo a todos os devedores da minha Real Fazenda que forem fazer semelhantes estabelecimentos de cultura e de trabalhos auríferos, a especial graça, de uma moratoria, que haja de durar seis annos da data desta minha Carta Régia, em cujo periodo não poderão ser inquietados por dividas que tenham contrahido com a minha Real Fazenda e que só ficarão obrigados a pagar no fim do mesmo periodo. Ordeno-vos finalmente que para poderdes executar tão uteis objectos sem gravame da minha Real Fazenda, introduzais na administração de tudo o que diz respeito á mesma, a maior economia e me proponhais

tudo o que possa contribuir para o mesmo fim pelas repartições competentes, como a suppressão do posto de Capitão Mór Regente da Campanha, o excessivo ordenado de Thesoureiro da Intendencia de Villa Rica, de muitos Fieis de Registro que não podem ser pagos pelo rendimento dos mesmos Registros. E sobretudo vos ordeno que desde logo deixeis de prover postos Milicianos com soldo, voltando neste ponto ao que antigamente se praticava na Capitania e assim procedereis logo com os que fordes propondo, pois com aquelles que já tem soldo, nada mando alterar, excepto se forem promovidos a postos superiores. E igualmente vos ordeno que façais logo supprimir o pagamento da musica dos regimentos milicianos, que me consta montar ao enorme preço de muitos contos de réis, o que é um abuso intoleravel, e de que me deveis ter proposto a suppressão. O que assim tereis entendido e fareis executar, como nesta vos ordeno. Dada no Palacio do Rio de Janeiro em 13 de Maio de 1808.

PRINCIPE.

Para Pedro Maria Xavier de Ataíde e Mello.



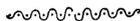
DECRETO — DE 13 DE MAIO DE 1808

Crea uma Guarda Real para o serviço do Principe Regente.

Attendendo a algumas razões muito dignas da minha real consideração, occasionadas pela falta de me ter acompanhado uma parte dos soldados da minha guarda, que costumavam assistir-me em todas as jornadas: sou servido ordenar ao Marquez de Bellas, Capitão de uma das duas Companhias portuguezas, nomeie 1 sargento, 3 cabos e 21 soldados, que hajam de ser divididos em 3 esquadras, cada uma de 7 homens e 1 cabo, para se occuparem na assistencia da sala e serviço geral, como era costume. Outrosim sou servido que o Tenente da Guarda José Maria Raposo, que se acha nesta Côte, continue no seu exercicio, vencendo o ordenado que já tinha, além de outra qualquer mercê que for servido fazer-lhe para sua subsistencia. O Sargento vencerá a quantia de 180 réis em cada um dia, os Cabos 150, e os Soldados 120, o pifano 120, e o tambor 120. O mesmo Marquez de Bellas nomeará Escrivão e Thesoureiro, que vencerão de ordenado por anno, cada um delles, 150\$000, além dos emolumentos que pertencerem ao Escrivão; ficando por ora supprimidos os mais Offícios de Apontador, Capellão, Cirurgião e Medico, emquanto eu não mandar o contrario. D. Fernando José de Portugal, do meu

Conselho de Estado, Ministro Assistente ao Despacho do Gabinete e Presidente do Real Erario, o tenha assim entendido e faça executar, não obstante quaesquer Leis, Regimentos, ou disposições em contrario. Palacio do Rio de Janeiro em 13 de Maio de 1808.

Com a rubrica do Principe Regente Nosso Senhor.

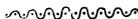


DECRETO — DE 13 DE MAIO DE 1808

Creá o primeiro Regimento de Cavallaria do Exercito.

Tendo em consideração a necessidade que ha de levar a uma maior força o Corpo de Cavallaria de Linha da Guarnição desta Cidade; hei por bem crear um Regimento que se denominará o Primeiro Regimento de Cavallaria do Exercito, o qual será composto de oito Companhias, de baixo do mesmo pé que se achavam estabelecidos os Regimentos de Cavallaria do meu Exercito do Reino, e para servirem neste Corpo sou servido nomear os Officiaes indicados na relação que com este baixa assignada pelo meu Conselheiro, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros e da Guerra. O Supremo Conselho Militar o tenha assim entendido e faça expedir nesta conformidade os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 13 de Maio de 1808.

Com a rubrica do Principe Regente Nosso Senhor.



DECRETO — DE 13 DE MAIO DE 1808

Concede a gradação de Tenente aos Cirurgiões Móres dos Regimentos da tropa e Corpos de Linha desta Capital.

Querendo distinguir os Cirurgiões Móres dos Regimentos da Tropa e mais Corpos de Linha desta Capital, sou servido gradual-os em Tenentes, sem que por isso vençam soldo algum. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido e lhe expeça os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 13 de Maio de 1808.

Com a rubrica do Principe Regente Nosso Senhor.

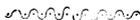


DECRETO — DE 21 DE MAIO DE 1808

Crêa uma Botica no Hospital Militar e da Marinha.

Attendendo à necessidade que ha no Hospital Militar e da Marinha de se manipularem dentro delle os remedios de Botica para que a toda e qualquer hora se acuda aos enfermos com os especificos necessarios: hei por bem nomear a Joaquim José Leite Carvalho, para Boticario do dito Hospital Militar e da Marinha, com o ordenado de 400\$000 annuaes, com a obrigação de preparar à sua custa o casco da referida Botica. E outrosim que nella haja mais um Official, que vença por anno 80\$000 de ordenado, e 160 réis por dia de comedorias; um aprendiz com o vencimento de outros 160 réis por dia, e um servente com o ordenado e ração de enfermeiro supranumerario, e todos pagos por mez, na fôrma praticada com as outras despezas do referido Hospital; ficando de nenhum effeito para outro qualquer pagamento, titulo algum, que o referido Boticario apresente, pelos remedios que forneceu para os doentes da Não « Príncipe do Brazil » na ultima viagem della, para esta Cidade. O Presidente do meu Real Erario o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 21 de Maio de 1808.

Com a rubrica do Principe Regente Nosso Senhor.



ALVARÁ — DE 28 DE MAIO DE 1808

Estabelece o imposto de 400 reis por arroba de tabaco de corda do consumo da Bahia e do que entrar nesta cidade.

Eu o Principe Regente faço saber aos que o presente Alvará com força de lei virem, que sendo necessario nas urgentes precisões em que se acha o Estado, estabelecer rendimentos que bastem para a despeza publica, pois que não poder chegar os que se achavam estabelecidos em mui diversas circumstancias; e desejando, não só que os impostos carreguem sobre os generos que pelos seus preços e consumo podem mais suavemente supportal-os, e sejam da menor oppressão possivel aos meus fieis vassallos, mas que tenham a maior facilidade na arrecadação, para nem haver desperdicios nos rendimentos delles, nem vexações e violencias no modo de arrecadal-os: e considerando que o tabaco de corda pôde bem soffrer um moderado imposto sem

damno dos que se empregam na sua lavoura, fabrico e commercio; e que sendo a taxa cobrada em Casas de Arrecadação já estabelecidas, não se multiplicam despezas, nem se dá logar a vexações na cobrança, vindo outrosim a resultar na pratica os proveitos da facilidade e suavidade que resultam dos impostos indirectos: sou servido determinar o seguinte:

Todo o tabaco que sahir da Casa da Arrecadação da Capitania da Bahia, vulgarmente chamada Peso de Fumo, para o consumo della, pagará ao sahir 400 réis por arroba, arrecadando-se logo pelas pessoas que alli se acham empregadas, as quaes na escripturação, cobrança, e remessa aos meus reaes cofres se haverão pela maneira que lhes for determinada pela Junta da minha Real Fazenda daquella Capitania, a quem recommendo a maior simplicidade de methodo, que for compativel com a exactidão necessaria.

A mesma taxa pagará na Alfandega desta Cidade todo o tabaco em rolo, ou de corda, ou seja o chamado da Piedade, ou o de Maipendi, que vier por mar de qualquer Porto deste Estado, e der a competente entrada na Alfandega. E nella haverá, no expediente do despacho deste genero e na cobrança do imposto, o mesmo methodo que alli se pratica com os que são de peso.

O tabaco de rolo ou de corda que for importado por terra, pagará no registro de Taguali o mesmo que paga o que se importa por mar, por estar informado que as despezas são as mesmas; e aquelle registro se reputará Alfandega de Porto Secco. Nelle haverá uma balança para o peso e um livro rubricado pelo Desembargador Juiz da Alfandega desta Cidade, no qual farão a competente escripturação o Escrivão e Provedor do Registro, dando a necessaria guia ao despachante; e por esta forma se tomará ao Provedor a devida conta no meu Real Erario todos os tres mezes. sendo por qualquer falta ou fraude castigados com as penas em que incerrem os que desencaminham minha Fazenda.

Todo o tabaco extraviado aos meus reaes direitos será apprehendido, e se praticará com elle, e seus donos, o que a respeito de outros generos se acha disposto no Alvará de 5 de Janeiro de 1785.

E este se cumprirá como nelle se contém. Pelo que mando à Mesa do Desembargo do Paço, e da Consciencia e Ordens; Presidente do meu Real Erario; Regedor da Casa da Supplicação do Brazil; Governador da Relação da Bahia; Governadores e Capitães Generaes, e mais Governadores do Brazil, e dos meus Dominios Ultramarinos; e a todos os Ministros de Justiça, e mais pessoas, a quem pertencer o conhecimento, e execução deste Alvará, que o cumpram e guardem e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contém, não obstante quaesquer Leis, Alvarás, Regimentos, Decretos ou Ordens em contrario, porque todos e todas hei por derogadas para este effeito somente, como se dellas fizesse expressa e individual menção, ficando aliás sempre em seu vigor. E este valerá como carta passada pela Chancellaria, ainda que por ella não ha de passar, e que o

seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação em contrario: registrando-se em todos os logares, onde se costumam registrar semelhantes Alvarás. Dado no Palacio do Rio de Janeiro em 28 de Maio de 1808.

PRINCIPE com guarda.

*D. Fernando José de Portugal.*

Alvará com força de Lei, pelo qual Vossa Alteza Real ha por bem estabelecer o imposto de 400 réis por arroba de todo o tabaco de corda, que sahir da Casa da Arrecadação da Bahia para o consumo da mesma Capitania, e do que entrar nesta Cidade por mar ou por terra, na fórma acima declarada.

Para Vossa Alteza Real ver.

João Alvares de Miranda Varejão o fez.



ALVARÁ — DE 28 DE MAIO DE 1808

Manda pôr em estanco as cartas de jogar.

Eu o Principe Regente faço saber aos queeste Alvará com força de lei virem, que tendo consideração ao quanto convém nas actuaes circumstancias augmentar as Rendas Reaes, para com ellas acudir ás urgentes necessidades do Estado; e convido tambem lançar mão de meios já conhecidos, e de impostos cuja cobrança e arrecadação tem mostrado a experiencia não ser difficultosa ou pesada, antes pelo contrario facil e suave aos meus fieis vassallos: e que de ficarem por Estanco as cartas de jogar resulta interesse à minha Fazenda, tendo este methodo a vantagem de fazer entrar nos meus reaes cofres a porção dada pelo contractador sem os desperdicios das Administrações: sou servido determinar que as cartas de jogar fiquem nesse Estado e nos meus Dominios Ultramarinos por Estanco; e que só o contractador a quem eu houver de arrendar este contracto, possa fabrical-as, ou vendel-as, ou as pessoas que tenham delle faculdade para o fazer; e que se proceda á competente arrematação, mandando-se affixar editaes nesta Capital para concorrerem as pessoas que quizerem lançar, arrematando-se a quem offerecer maior quantia e mais razoadas condições.

E este se cumprirá, como nelle se contém. Pelo que mando á Mesa do Desembargo do Paço, e da Consciencia e Ordens; Presidente do Real Erario; Regedor da Casa da Supplicação do Brazil;

Governador da Relação da Bahia; Governadores e Capitães Generaes, e mais Governadores do Brazil, e dos meus Dominios Ultramarinos; e a todos os Ministros de Justiça e mais pessoas, a quem pertencer o conhecimento e execução deste Alvará, que o cumpram e guardem e façam cumprir e guardar tão inteiramente, como nelle se contém, não obstante quaesquer Leis, Alvarás, Regimentos, e Decretos, ou Ordens em contrario; por que todos e todas hei por bem por derogadas, para este effeito somente, como se delles fizesse expressa e individual menção, ficando aliás sempre em seu vigor. E este valerá como carta passada pela Chancellaria, ainda que por ella não ha de passar, e que o seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação em contrario: registando-se em todos os logares, onde se costumam registrar semelhantes Alvarás. Dado no Palacio do Rio de Janeiro em 28 de Maio de 1808.

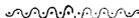
PRINCIPE com guarda.

*D. Fernando José de Portugal.*

Alvará por que Vossa Alteza Real ha por bem ordenar que se ponham por Estanco as cartas de jogar no Estado do Brazil, e Dominios Ultramarinos, na fórma acima declarada.

Para Vossa Alteza Real ver.

João Alvares de Miranda Varejão o fez.

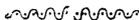


DECRETO — DE 31 DE MAIO DE 1808

Marca o vencimento do Secretario da Companhia da Real Academia dos Guardas-Marinha.

Por Decreto de 13 deste mez, fui servido nomear a João Henrique de Paiva Secretario da Companhia da Real Academia dos Guardas Marinha, cujo ordenado não foi então por mim determinado. E attendendo ao que elle me representa, hei por bem declarar e ordenar que fique vencendo, além dos emolumentos, 200\$000 em cada um anno de ordenado, pelo sobredito emprego. D. Fernando José de Portugal, Presidente do meu Real Erario o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 31 de Maio de 1808.

Com a rubrica do Principe Regente Nosso Senhor.



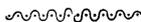
CARTA RÉGIA — DE 3 DE JUNHO DE 1808

Nomeia o Bispo do Rio de Janeiro, Capellão-mór da Casa Real.

Reverendo Bispo do Rio de Janeiro, do meu Conselho. Eu o Principe Regente vos envio muito saudar, como aquelle que amo. Sendo necessario prover o lugar de Capellão Mór da minha Real Casa, vago por fallecimento do Patriarcha de Lisboa D. José Francisco de Men-longa, para encher os deveres de Prelado da minha Real Capella, e para satisfazer a todas as outras importantes funcções e encargos inherentes a este lugar; e tendo em consideração as justas razões que moveram o meu Augusto Avó, o Senhor Rei D. João V, de gloriosa memoria, a unir esta dignidade no pessoa do Ordinario do territorio, e ás boas partes que concorrem na vossa pessoa, e querendo fazer-vos mercê: sou servido nomear-vos CapellãoMór da minha Real Casa, do mesmo modo e com a mesma jurisdicção, e com todos os privilegios, prerogativas e direitos, que por leis e costumes antigos pertencem ao dito lugar; esperando das vossas letras e virtudes, que me servireis neste emprego como convem ao serviço de Deus e meu. Escripta no Palacio do Rio de Janeiro em 3 de Junho de 1808.

PRINCIPE.

Para o Revm. Bispo do Rio de Janeiro.



CARTA RÉGIA — DE 9 DE JUNHO DE 1808

Resolve as duvidas sobre as disposições que hão de reger a Companhia de Seguros — Boa-fé — estabelecida na capital da Capitania da Bahia.

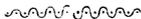
Conde da Ponte, Governador e Capitão General da Capitania da Bahia, Amigo. Eu o Principe Regente vos envio muito saudar como aquelle que amo. Sendo-me presente a vossa carta de 21 de Março passado, em que expuzestes as duvidas que vos occorrem sobre o estabelecimento de uma Companhia de Seguros nessa Cidade, denominada — Boa-fé —, que por Decreto de 24 de Fevereiro vos recommendei houvesseis de promover, dando a este respeito qualquer outra providencia que fosse conducente aos uteis fins a que me propunha; e tomando em consideração toda esta importante materia: sou servido resolver e declarar o seguinte: 1º Que approvo e confirmo a nomeação que os accionistas fizeram na pessoa de Antonio da Silva Lisboa, commerci-

A

ante dessa praça, para o officio de Provedor e Corrector dos seguros, por recabir sobre homem da escolha dos interessados, conhecido por habil e idoneo, e provado por tal por documentos fidedignos que apresentou, sem que obste o disposto no § 1º do Alvará de 11 de Agosto de 1791, visto que não podiam recorrer á Junta do Commercio, por estar interrompida a communicação com o Reino de Portugal; estendendo-se esta minha real approvação ás mais pessoas nomeadas para Directores e Escrivão. 2º Que para regular o tempo dentro do qual devem os segurados pedir as suas perdas, ouçais os Directores, Provedor e Corrector; observando-se a este respeito o que por elles for assentado, com declaração porém que se deverá contar o tempo, não do dia da perda dos effeitos segurados, mas do dia da noticia, como é estylo usado nas praças mais cultas e commerciantes da Europa. 3º Que qualquer Magistrado com jurisdicção ordinaria possa e deva deferir ás questões que se suscitarem entre os segurados e seguradores, e até entre a Companhia e herdeiros e testamenteiros dos socios fallecidos, sem que seja necessario nomear-se um Juiz privativo para as decidir. 4º Que os interesses do Provedor e Corretor se regulem pelo § 2º do referido Alvará de 11 de Agosto de 1791. O que tudo assim cumprireis e executareis, sem embargo de quaesquer leis ou disposições em contrario, que hei por derogadas para este effeito sómente. Escripta no Palacio do Rio de Janeiro aos 9 de Junho de 1808.

PRINCIPE.

Para o Conde da Ponte.



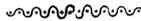
DECRETO — DE 10 DE JUNHO DE 1808

Declara guerra ao Imperador dos Francezes e aos seus vassallos.

Havendo o Imperador dos Francezes invadido os meus Estados de Portugal de uma maneira a mais aleivosa e contra os Tratados subsistentes entre as duas Coróas, principiando assim sem a menor provocação as suas hostilidades e declaração de guerra contra a minha Coróa; convem á dignidade della, e á ordem que occupo entre as Potencias, declarar semelhantemente a guerra ao referido Imperador e aos seus vassallos; e por tanto ordeno que por mar e por terra se lhes façam todas as possiveis hostilidades, autorizando o corso e armamento, a que os meus vassallos queiram propor-se contra a Nação Franceza; declarando que todas as tomadias e prezas, qualquer que seja a sua qualidade, serão completamente dos aprezaadores sem

deducção alguma em beneficio da minha Real Fazenda. A Mesa do Desembargo do Paço o tenha assim entendido e o faça publicar, remettendo este por cópia às Estações competentes e affixando-o por editaes. Palacio do Rio de Janeiro em 10 de Junho de 1808.

Com a rubrica do Principe Regente Nosso Senhor.



DECRETO — DE 11 DE JUNHO DE 1808

Marca os direitos das mercadorias entradas nas Alfandegas do Brazil e das reexportadas.

Sendo conveniente ao bem publico remover todos os embargos que possam tolher o livre gyro e a circulação do commercio : etendo consideração ao estado de abatimento, em que de presente se acha o nacional, interrompido pelos conhecidos estorvos e actuaes circumstancias da Europa : desejando animar-o e promovel-o em beneficio da causa publica, pelos proveitos, que lhe resultam de se augmentarem os cabedaes da Nação por meio de maior numero de trocas e transacções mercantis, e de se enriquecerem os meus vassallos que se dão a este ramo de prosperidade publica e que muito pretendo favorecer como uma das classes uteis do Estado : e querendo outrossim augmentar a navegação para que prospere a marinha mercantil, e com ella a de guerra, necessaria para a defesa dos meus Estados e Dominios : sou servido ordenar que todas as fazendas e mercadorias que forem proprias dos meus vassallos, e por sua conta carregadas em embarcações nacionaes, e entrem nas Alfandegas do Brazil, paguem de direito por entrada dezeseis por cento sómente ; e os generos que se denominam molhados paguem menos a terça parte do que se acha estabelecido, derogada nesta parte a disposição da Carta Régia de 28 de Janeiro passado, ficando em seu vigor em tudo o mais: e que todas as mercadorias que os meus vassallos assim importarem para as reexportar para Reinos e Dominios Estrangeiros, declarando-o por esta maneira nas Alfandegas, paguem quatro por cento sómente de baldeação, passando-as depois para embarcações nacionaes ou estrangeiras, que se destinarem a portos estrangeiros ; o que com tudo só terá logar nas Alfandegas desta Côte, Bahia, Pernambuco, Maranhão e Pará ; e neilas haverá a maior fiscalisação. E acontecendo fazer-se alguma tomadia de fazendas desviadas daquelle destino, serão apprehendidas e jul-

gadas com outro tanto do seu valor a bem do denunciante e dos que as apprehenderem na fôrma do Alvará de 5 de Janeiro de 1785. O Presidente do meu Real Erario o tenha assim entendido e mande expedir as ordens necessarias. Palacio do Rio de Janeiro em 11 de Junho de 1808.

Com a rubrica do Principe Regente Nosso Senhor.



DECRETO — DE 12 DE JUNHO DE 1808

Crêa o logar de Piloto Pratico da Barra do Rio de Janeiro e dá-lhe regimento.

Porquanto pela Carta Régia de 28 de Janeiro proximo passado, fui servido permittir aos navios das Potencias alliadas e amigas da minha Corôa, a livre entrada nos Portos deste Continente; e sendo necessario, para que aquelles dos referidos navios que demandarem o Porto desta Capital não encontrem risco algum na sua entrada ou sahida, que haja Pilotos Praticos desta Barra, capazes e com os suffieientes conhecimentos, que possam merecer a confiança dos Commandantes ou Mestres das embarcações que entrarem ou sahirem deste Porto : hei por bem crear o logar de Piloto Pratico da Barra deste Porto do Rio de Janeiro, e ordenar que sejam admittidos a servir nesta qualidade os individuos que tiverem as circumstancias prescriptas no Regimento que baixa comeste, assignado pelo Visconde de Anadia, do meu Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha e Domínios Ultramarinos, e que possam perceber pelo seu trabalho os emolumentos ali declarados. O Infante D. Pedro Carlos, meu muito amado e prezado sobrinho, Almirante General da Marinha, o tenha assim entendido e o faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 12 de Junho de 1808.

Com a rubrica do Principe Regente Nosso Senhor.

Regimento para os Pilotos praticos da barra do porto desta Cidade do Rio de Janeiro.

Art. 1.º Poderão ser admittidos a Pilotos Praticos da barra do Rio de Janeiro todos os Patrões dos escaleres, das lanchas de pescar, e outros quaesquer individuos naturaes e vassallos do

Príncipe Regente Nosso Senhor, ou outra qualquer pessoa estabelecida ou naturalisada neste Continente, que mostrarem por um exame feito perante o Piloto Mór, ou seu Ajudante, terem os conhecimentos necessarios para esse logar.

Art. 2.º Que se deverão pôr editaes para concorrerem os Patrões e Mestres dos barcos e lanchas de pescar, e mais Patrões de escaleres e de saveiros que quizerem fazer o seu exame perante o Piloto Mór ou seu Ajudante, afim que possa chegar á noticia de todos, e se proceda aos ordenados exames.

Art. 3.º Que os que ficirem approvedos no referido exame não poderão servir este emprego, sem que tenham uma carta que lhes será passada pela Intendencia da Marinha com a declaração indispensavel da sua approvação; pagando o provido, pela expedição dessa carta, a titulo de emolumentos para o Official que a lavrar, a quantia de 6\$400, além de 4\$800 ao Piloto Mór pela sua carta de exame.

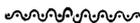
Art. 4. Que os Pilotos Praticos nomeados, antes de principia-rem a exercer os seus empregos, deverão prestar juramento perante o Intendente da Marinha, e com as solemnidades do costume, de cumprirem sempre as suas obrigações com o acerto e intelligencia, de que são capazes, e de não concorrerem, nem consentirem nos extravios dos reaes direitos, promettendo de denunciarem todos aquelles que chegarem ao seu conhecimento, as autoridades respectivas.

Art. 5.º Que perceberão de cada navio que metterem dentro da barra, ou botarem fóra, os seguintes emolumentos: 12\$800 se for não, 8\$000 se fragata, 6\$400 se navio mercante de tres mastros e 4\$000 por cada uma das outras mais embarcações. A percepção dos referidos emolumentos se deverá effectuar tanto á entrada, como á sahida das embarcações, logo que recebam o Piloto.

Art. 6.º Que no caso que os navios que demandarem esse porto, tiverem tomado em qualquer distancia das costas algum Pratico, não ficarão por este motivo isentos os seus respectivos Commandantes ou Mestres, de pagarem os emolumentos arbitrados ao Piloto da barra examinado, que depois quizerem metter a seu bordo, satisfazendo além disto ao Pratico em questão o que tiverem com elle ajustado quando o tomaram.

Art. 7.º Que nos navios que sahirem, terão sempre a preferencia e escolha o Piloto Mór, seu Ajudante, ou Sota Piloto Mór, sobre os outros Pilotos; e quanto aos que demandarem a barra, será aquelle que primeiro poder abordar o navio.

Art. 8.º Que o Ajudante do Piloto Mór perceberá, além de vencimento de 320 reis diarios que d'antes recebia como Patrão de escaler, os emolumentos que lhe competirem do exercicio da pilotagem, como immediato ao Piloto Mór. Palacio do Rio de Janeiro em 12 de Junho de 1808. — *Visconde de Anadia*.



## DECRETO — DE 13 DE JUNHO DE 1808

Manda incorporar aos proprios da Corôa o engenho e terras da Lagôa de Rodrigo de Freitas.

Sendo-me presente a grave e urgente necessidade que ha de erigir sem perda de tempo uma fabrica de polvora, onde se manufacture este tão necessario genero para a defeza dos meus Estados, e igualmente para o mesmo fim outra fabrica para a fundição, forneação e perfuração das peças de artilharia, o que tudo exige não só um local espaçoso, mas ainda abundancia de aguas, para o movimento das diferentes machinas, por cujo meio se hão de executar todas as necessarias operações; e constando-me outrosim que o engenho e terras denominadas da Lagôa de Rodrigo de Freitas, seja o logar mais proprio para estes grandes estabelecimentos: sou servido ordenar que pelo Conselho da Fazenda se proceda logo a incorporar nos proprios da minha Real Corôa e a escrever nos livros delles o sobredito engenho e terras da Lagôa de Rodrigo de Freitas, procedendo-se primeiro à competente avaliação, cujo valor com o augmento estabelecido pelas minhas Leis que mando sempre dar áquelles cujos bens se tomam para o serviço publico, será pago pelo meu Erario Régio, logo que seu dono, ou quem por elle se achar legitimamente autorizado, assim o requerer e mostrar que nada obsta a que se lhe faça a mesma entrega; ordeno outrosim, não havendo embaraço legal, que até a época em que possa ser embolsado, se lhe pague sempre o mesmo que actualmente percebe do arrendamento que tem feito; o que tambem se continuará, si a sobredita fazenda for vinculo, até que possa mostrar a compra de outra do mesmo valor que possa sobrogar-se a esta que ora mando tomar para o meu real serviço e publico, dando todas estas providencias a fim de que o legitimo proprietario ou administrador, não soffra damno em seu haver, e dispensando para o preciso effeito destas minhas reaes ordens em todas e quaesquer Leis que possa haver em contrario, como se das mesmas aqui fizesse expressa menção. O Presidente do meu Real Erario e do Conselho da Fazenda assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 13 de Junho de 1808.

Com a rubrica do Principe Regente Nosso Senhor.

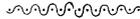


DECRETO — DE 13 DE JUNHO DE 1808

Manda tomar posse do engenho e terras denominadas da Lagoa de Rodrigo de Freitas.

Sou servido ordenar que o meu Conselheiro, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros e da Guerra, D. Rodrigo de Souza Coutinho, mande logo tomar posse do engenho e terras denominadas da Lagoa de Rodrigo de Freitas, e appropriar-as aos fins por mim determinados noutro Decreto da data deste, havendo toda a attenção em indemnisar o arrendatario de tudo aquillo a que possa ter direito. Palacio do Rio de Janeiro em 13 de Junho de 1808.

Com a rubrica do Principe Regente Nosso Senhor.



DECRETO — DE 13 DE JUNHO DE 1808

Manda contrahir um emprestimo para estabelecimento da Fabrica de polvora.

Tendo destinado o local onde deve erigir-se as fabricas da polvora e fundição de Artilharia, e sendo indispensavel que se façam as convenientes despezas para a erecção dos laboratorios, em que se hão de fazer tão uteis trabalhos, que segundo um justo calculo poderão por ora elevar-se a 40:000\$000, e não querendo onerar a minha Real Fazenda com este prompto desembolso, fui servido mandar abrir um emprestimo do mesmo valor, para o qual concorreram, e encheram os negociantes, cujos nomes e quantias, com que cada um entrou, vão notados na lista, que baixa juntamente com este decreto, assignado pelo meu Conselheiro, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros e da Guerra, D. Rodrigo de Souza Coutinho. E igualmente fui servido approvar as seguintes condições que mando observar sem a menor alteração: O emprestimo vencerá o juro de 5 %, o qual principiará a correr desde o dia, em que os negociantes interessados entrarem para o cofre da polvora com a terça parte das quantias que tomaram, e que se obrigarem a entrar com o resto, logo que lhes seja pedido, e este juro ficará isento de toda e qualquer imposição de decima ou qualquer tributo, enquanto o mesmo subsistir. Para pagamento do seu juro, o Juiz da Alfandega mandará entregar ao procurador dos mesmos negociantes, no fim do 2º, e no do 4º trimestre de cada anno, 1:600\$000 em cada um dos ditos trimestres, ou 2:000\$000, em cada anno, sem outra formalidade, que a do recibo do procurador dos mesmos negociantes legalmente auto-

rizados por elles para a mesma cobrança, e no meu Real Erario se não poderão tomar em cada semestre as contas do Juiz da Alfandega, e do Administrador da mesma, sem quemostrem e apresentem o referido recibo que se lhe levará em conta, como dinheiro entregue no meu Real Erario. Este pagamento dos juros continuará nestas epochas fixas, até que pelos rendimentos, que se devem esperar do cofre da pólvora, eu possa mandar pagar aos negociantes o emprestimo, em que, com tanto zelo do meu real serviço tomaram parte. O Presidente do meu Real Erario, assim o tenha entendido e o faça executar, não obstante quaesquer leis, ordens e regimentos em contrario, que todos hei por derogados como se delles fizesse especial menção. Palacio do Rio de Janeiro em 13 de Junho de 1808.

Com a rubrica do Principe Regente Nosso Senhor.



DECRETO — DE 15 DE JUNHO DE 1808

Separa os officios do Escriptor da Intendencia da Marinha e da Mesa Grande.

Conhecendo-se pela experiencia não ser possivel que o Escriptor da Intendencia da Marinha sirva ao mesmo tempo o logar de Escriptor da Mesa Grande: sou servido nomear a Gregorio Manoel do Couto, Escriptor da Intendencia da Marinha, com o ordenado annual de 400\$000, ficando Manoel Alexandre Alves servindo simplesmente o logar de Escriptor da Mesa Grande com os mesmos 400\$000 de ordenado annual. E attendendo a que os ordenados do Contador da Marinha, do primeiro Escripturario, e dos dous segundos escripturarios, não são proporcionados ás funções, que incumbem a estes empregos, como o tempo já mostrou: hei por bem, alterando nesta parte a disposição do Alvará da criação da Contadoria da Marinha, que o primeiro vença 600\$000 de ordenado por anno, e o segundo 400\$000. E porque não se tem verificado a nomeação do segundo escripturario Francisco Rebello da Gama, sou servido nomear em seu logar a João Capistrano de Figueiredo, com o ordenado de 350\$000, e conceder ao outro segundo escripturario Francisco Luiz Coutinho, em vez de 200\$000 já arbitrados, 250\$000 que ficará vencendo annualmente. O Visconde de Anadia, do meu Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha e Dominios Ultramarinos, o tenha assim entendido e faça executar com as participações necessarias. Palacio do Rio de Janeiro em 15 de Junho de 1808.

Com a rubrica do Principe Regente Nosso Senhor.



ALVARÁ — DE 15 DE JUNHO DE 1808

Condecora a Sé Cathedral do Rio de Janeiro com o titulo de Capella Real.

Eu o Principe Regente faço saber aos que este Alvará com força de lei virem, que sendo-me presente a situação precaria e incommoda, em que se acham o Cabido e mais Ministros da Cathedral desta minha Cidade e Côrte do Rio de Janeiro, em uma Igreja alheia e pouco decente para os Officios Divinos; e desejando estabelecer-lhes um local, em que com o devido decoro possam exercer o Ministerio de suas funcções sagradas, não só por seguir o exemplo de meus augustos predecessores, mas principalmente por serem os Senhores Reis de Portugal os primitivos fundadores e perpetuos padroeiros de todas as Igrejas do Estado do Brazil, concorrendo por essa razão com tudo o que era necessario para a conservação e fabrica das mesmas Igrejas; e considerando por uma parte as necessidades actuaes e mais urgentes do Estado, a que cumpre acudir sem demora, e que me não permittem continuar as obras da nova Cathedral, a que dera principio meu Augusto Avó o Senhor Rei D. João V. de gloriosa memoria; e por outra parte não querendo perder nunca o antiquissimo costume de manter junto ao meu Real Palacio uma Capella Real, não só para maior commodidade e edificação da minha Real Familia, mas sobretudo para maior decencia, e esplendor do Culto Divino., e Gloria de Deus, em cuja omnipotente providencia confio que abençoará os meus cuidados e os desvelos com que procuro melhorar a sorte de meus vassallos na geral calamidade da Europa: tendo ouvido sobre esta materia pessoas mui doutas e zelosas do serviço de Dens, e meu, e juntamente com o parecer do Bispo Diocesano na parte que pode tocar á sua jurisdicção espiritual e ordinaria; fui servido adoptar o plano que nas presentes circumstancias mais conviesse, ordenando a este respeito o seguinte:

I. Que o Cabido da Cathedral seja logo com a possivel brevidade transferido com todas as pessoas, Cantores e Ministros, de que se compõe no estado actual em que se acha na Igreja da Confraria do Rosario, para a Igreja que foi dos Religiosos do Carmo, contigua ao Real Palacio da minha residencia; para onde se passarão igualmente todos os vasos sagrados, paramentos, alfaias e todos os moveis que pertencerem ao mesmo Cabido e possam de alguma sorte servir no exercicio de suas funcções.

II. Que todos os sobreditos membros do Cabido sejam deste logo e para o futuro reputados por Ministros da minha Capella Real, e como taes gozarão de todos os privilegios, immunidades e isenções que por costumes antiquissimos e Bullas Pontificias tem sido concedidos á Capella Real dos Senhores Reis meus predecessores.

III. Que em consequencia dos mesmos privilegios, não só os Conegos de que presentemente consta o Corpo Capítular, mas todos os mais que eu for servido accrescentar para o futuro, poderão usar de alguma differença no feitto dos roquetes e cores das murças, segundo o accordo que eu for servido fazer com o meu Capellão Mór, em quem concorre igualmente a jurisdicção ordinaria e delegada desta Diocese.

IV. Que além da corporação e da hierarchia dos Conegos, deve haver uma nova hierarchia de Conegos graduados, a que se poderá dar o nome e o tratamento de Monsenhores, na qual poderão entrar os Monsenhores que vieram da Patriarchal de Lisboa e outras, que eu for servido accrescentar para o futuro, occupando pela sua antiguidade a precedencia no coro e no Altar dentro e fóra da Igreja e usando dos mesmos habitos e insignias, sem exceptuar a Mitra que estou na posse de permittir em Lisboa aos Monsenhores não Mitrados.

V. Que os Ministros das duas hierarchias entrarão nas funcções do Culto Divino e no serviço da Capella, constituindo um só corpo na união de um só Prelado, porém segundo a sua graduação e do modo mais approximado, que for possível, ao estylo da Santa Igreja Patriarchal de Lisboa, sem contudo se derogarem os Estatutos da Cathedral, nas partes em que forem compatíveis com o dito estylo, emquanto se não formam novos estatutos inteiramente conformes e adaptados ao novo arranjo da Capella.

VI. Que na mesma razão das funcções e dos deveres se devem considerar todos os direitos e privilegios do antigo Cabido diffundidos e communicados a todos os membros das duas hierarchias, sem differença alguma de votos nas deliberações e negocios capitulares, à excepção daquella que por direito commum é concedida ao Presidente da Capella ou Decano, que deve ser sempre o Monsenhor mais antigo.

VII. Que assim como entre os antigos Conegos existem alguns que sem differença de voto e de graduação percebem sómente o meio ordenado ou congrua de 150\$000, da mesma sorte a respeito de cada um dos Ministros em qualquer das duas hierarchias fica sempre reservado a meu real arbitrio aquelle ordenado que segundo seus merecimentos e serviços for servido conceder-lhe, sem que jámais possa servir de aresto para igualdade dos ordenados, a igualdade da graduação; e o mesmo se entenderá com os Capellães e mais Ministros inferiores que possa haver na Capella.

VIII. Que dentro da mesma Capella Real se conservará uma parochia privativa para os criados da minha Real Casa e familia, de que será parococho um Sacerdote, que eu nomear e que será ao mesmo passo Conego nato da Capella.

IX. Que para obviar os embaraços e a confusão que poderiam resultar de duas parochias existentes dentro da capella; sou servido ordenar que ficando sempre para o futuro Conego nato da minha Capella Real, como já o era da Sé, o Cura da mesma, entretanto se conserve esta Freguezia na mesma Igreja

do Rosario, enquanto não seu servido designar-lhe outra mais acomodada e decente.

E este se cumprirá, como nelle se contém. Pelo que mando á Mesa do Desembargo do Paço, e da Consciencia e Ordens; Presidente do meu Real Erario; Regedor da Casa da Supplicação do Brazil; Bispo desta Diocese, e mais Autoridades Ecclesiasticas; Governador da Relação da Bahia; Governadores e Capitães Generaes, e mais Governadores do Brazil, e dos meus Dominios Ultramarinos; e a todos os Ministros de Justiça, e mais pessoas, a quem pertencer o conhecimento e execução deste Alvará, que o cumpiram e guardem, e façam inteiramente cumprir e guardar, tão inviolavelmente, como nelle se contém, não obstante quaesquer Leis, Alvarás, Regimentos, Decretos, ou ordens em contrario; porque todos e todas hei por derogadas para este effeito sómente, como se delles fizesse expressa e individual menção, ficando aliás sempre em seu vigor. E este valerá como carta passada pela Chancellaria, ainda que por ella não ha de passar, e que o seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da ordenação em contrario: registrando-se em todos os logares, onde se costumam registrar semelhantes Alvarás. Dado no Palacio do Rio de Janeiro em 15 de Junho de 1808.

PRINCIPE com guarda.

*D. Fernando José de Portugal.*

Alvará por que Vossa Alteza Real ha por bem de condecorar a Sé Cathedral desta Cidade do Rio de Janeiro com o titulo e dignidade de Capella Real, transferindo-a para a Igreja contigua ao seu Real Palacio, e dando outras providencias a este respeito na fórma acima declarada.

Para Vossa Alteza Real ver.

João Alvares de Miranda Varejão o fez.

~~~~~

DECRETO — DE 22 DE JUNHO DE 1808

Autoriza a Mesa do Desembargo do Paço a confirmar todas as sesmarias, e para as conceder na côrte, e aos Governadores nas suas Capitánias.

Sendo-me presente que se não tem continuado a conceder sesmarias nesta Côrte e Provincia do Rio de Janeiro que até agora eram dadas pelos Vice-Reis do Estado do Brazil; e que muitas outras, já concedidas pelos Governadores e Capitães Generaes de diversas Capitánias, estão por confirmar, por causa da

interrupção de comunicação com o Tribunal do Conselho Ultramarino, a quem competia fazel-o : e desejando estabelecer regras fixas nesta importante materia, de que muito depende o augmento da agricultura e povoação, e segurança do direito de propriedade: hei por bem ordenar, que daqui em diante continuem a dar as sesmarias nas Capitánias deste Estado do Brazil, os Governadores e Capitães Generaes dellas ; devendo os sesmeiros pedir a competente confirmação á Mesa do Desembargo do Paço, a quem sou servido autorizar para o fazer ; e que nesta Côrte e Provincia do Rio de Janeiro, conceda as mesmas sesmarias á referida Mesa do Desembargo do Paço, precedendo as informações e diligencias determinadas nas minhas reaes ordens ; ficando as cartas de concessão e de confirmação dellas dependentes da minha real assignatura. A Mesa do Desembargo o tenha assim entendido e o faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 22 de Junho de 1808.

Com a rubrica do Principe Regente Nosso Senhor.



DECRETO — DE 24 DE JUNHO DE 1808

Manda crear o logar de Almoxari e Cirurgião do Hospital Militar desta Côrte.

Deferindo a representação que fez subir á minha Real presença o Cirurgião Mór do Exercito e Armada, Frei Custodio de Campos e Oliveira, a quem tenho encarregado a inspecção, disciplina e bom regimen do Hospital Militar desta Côrte: sou servido mandar alli crear um Almozarife Cirurgião que servirá na conformidade do Regimento que com este baixa assignado por D. Rodrigo de Souza Coutinho, meu Conselheiro, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros e da Guerra. E nomeio logo para o referido logar de Almozarife a José Mamede Ferreira, Cirurgião do numero da minha Armada Real, o qual vencerá o ordenado de 468\$000 annuaes pagos pela folha das despesas do mesmo hospital, sendo estas vantagens, equivalentes as que percebia no exercicio do seu logar embarcado, o qual mando que lhe seja conservado, posto que sem vencimento algum, nem mesmo o de desembarcado, porque todos ficam suppridos pelo ordenado que lhe deixo arbitrado. D. Fernando José de Portugal, do meu Conselho de Estado, Ministro Assistente ao Despacho e Presidente do meu Real Erario, assim o tenha entendido e faça executar, expedindo nesta conformidade as ordens necessarias. Palacio do Rio de Janeiro em 24 de Junho de 1808.

Com a rubrica do Principe Regente Nosso Senhor.

Regimento do Almojarife do Hospital Militar a que se refere  
o Decreto acima

Obrigações do Almojarife

1.º O Almojarife será encarregado, debaixo da sua responsabilidade, da administração e economia de tudo o que é relativo à saúde dos doentes, seu sustento, etc.

2.º O Almojarife terá para o ajudar em os diferentes ramos da sua administração e contabilidade um Fiel e um Escripturario.

3.º O Almojarife será obrigado a fazer apromptar para o serviço do hospital os alimentos e bebidas que se determinarem, e assim mesmo a conservar, com o maior cuidado, o asseio em todas as partes do hospital.

4.º Si, apesar de todas as providencias, acontecer que falte no hospital algum objecto necessario, o Almojarife o participará ao Cirurgião Mór das Armadas e Exercito, para que elle immediatamente dê as providencias necessarias.

5.º O Almojarife não poderá comprar cousa alguma para o serviço do hospital, sem que seja para isso autorizado pelo Cirurgião Mór; assim mesmo cobrará recibo do vendedor, que será título bastante, para se lhe abonar, sendo pessoa de conhecido credito e probidade.

6.º Nos primeiros dias de cada mez, o Almojarife remetterá ao Cirurgião Mór um mappa exacto da despeza diaria de todo o mez proximo p'ssa lo.

7.º O Almojarife fará verificar e assignar pelo primeiro medico no principio dos mezes o registo dos dias que os doentes estiveram no hospital.

8.º O Almojarife terá todo o cuidado em que haja sempre uma provisão sufficiente para soccorrer os doentes que chegarem no hospital.

9.º O Almojarife terá o maior cuidado em fazer conservar na maior exactidão ao Escriptivo do hospital, e sempre em dia, a sua escripturação, tanto relativa à receita e despeza, como pertencente à sahida e entrada.

10. O Almojarife não poderá fazer remessa alguma, sem que tenha para isso ordem por escripto do Cirurgião Mór.

11. Logo que chegue ao hospital algum doente, será apresentado pelo Porteiro ao Almojarife, tendo feito o dito Porteiro o competente assento do nome do doente, sua classe, onde pertence, dia em que entrou, etc., o qual, depois de examinada a molestia, o entregará ao Enfermeiro a quem pertencer, para que este o apresente ao Escriptivo, para lhe fazer o competente assento; o qual depois de feito, o Almojarife fará lavar o doente, e lhe mandará vestir roupa do hospital, fazendo-lhe despir a propria que lhe mandará lavar e guardar com clareza necessaria, assim como guardará tudo quanto trouxer, para lhe ser entregue no

dia da alta, ou em caso de obito a aquella pessoa a quem legitimamente pertencer, o que não for da Fazenda Real.

12. O Almojarife passará um bilhete de alta aos doentes quando for determinado pelo Professor respectivo, sem o qual o Escriptão não poderá passar a competente guia; evitando por este meio que os doentes extraviem qualquer coisa do hospital. Estes bilhetes de alta, depois de cheios, serão rubricados pelos Facultativos.

13. O Almojarife dará todas as providencias necessarias para transportes, ou quaesquer outros soccorros que pruceirem os doentes.

14. Na entrada dos doentes para o hospital, o Almojarife, depois de os ter conferido com as relações ou guias, as rubricará, para que o Escriptão fique certo de que elle é sciente daquella entrada, servindo esta rubrica de baixa.

15. O Almojarife não poderá receber no hospital doente algum sem que venha acompanhado de uma guia ou ordem por escripto de alguma pessoa autorizada para este fim, salvo si for caso accidental em pessoa empregada no serviço de Sua Alteza Real.

16. O Almojarife será obrigado a por toda a economia, arranjo, asseio, fiscalisação e vigilancia sobre todos os empregados no hospital; fazendo tudo quanto for possivel a beneficio da boa ordem e serviço militar; fazendo executar todas as penas que, em semelhantes casos, forem impostas pelo Cirurgião Mór, a quem logo dará parte de tudo quanto fizer.

17. O Almojarife ficará responsavel para com o Cirurgião Mór de qualquer falta commetida no hospital, ou já seja pelos doentes nas enfermarias, ou pelos empregados no serviço dos mesmos doentes, visto que a sua autoridade se estende a vigiar no cumprimento de todas as obrigações, á excepção de Medicos e Cirurgiões, de quem simplesmente dará parte ao Cirurgião Mór, si for preciso.

18. O Almojarife será obrigado com toda a exacção a vigiar sobre a despeza da botica, e seus pertences, examinando receiptarios si lhe for ordenado; assistindo sempre a todas as recepções que o Boticario fizer, assim como de tudo o que sahir da botica; fazendo observar todas as ordens que para este fim lhe forem dadas pelo Cirurgião Mór.

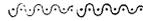
19. Toda a despeza feita pelo Almojarife do hospital lhe será paga em virtude das ordens expedidas pelo Cirurgião Mór, o qual por isso mesmo fica autorizado a poder tomar todas as medidas que lhe parecerem justas.

20. O Almojarife fará entregar todo o pano e fios que for necessario para o curativo dos doentes; assim como mandará fazer todas as ataduras precisas, para não haver falta.

21. O Almojarife assistirá com a maior frequencia possivel á distribuição dos alimentos e bebidas para se certificar da sua regularidade e qualidade.

22. Todos os empregados no hospital, que tiverem responsabilidade de Fazenda Real, nenhum poderá receber os seus

ordenados no caso de desconfianças ou de sahir do hospital, sem uma attestação do Almojarife, em que conste estar quite em contas. Secretaria de Estado em 24 de Junho de 1808.—*D. Rodrigo de Souza Coutinho.*

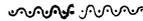


DECRETO — DE 24 DE JUNHO DE 1808

Crêa um Regimento de Cavallaria Miliciana desta Côrte.

Considerando que a Brigada de Cavallaria Miliciana desta Capitania é composta de duas meias Brigadas, cada uma da força de 540 praças : sou servido de organizar de cada uma dellas um Regimento, que terá o seu respectivo Estado Maior, mas que ficarão sempre sujeitos como Brigada ao Marechal de Campo graduado Joaquim José Ribeiro da Costa, que até agora commandava estes Corpos, e para compor os dous referidos Estados Maiores; hei por bem nomear os Officiaes indicados na relação, que com este baixa, assignada pelo meu Conselheiro Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros e da Guerra. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido e faça expedir os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 24 de Junho de 1808.

Com a rubrica do Principe Regente Nosso Senhor.



DECRETO — DE 24 DE JUNHO DE 1808

Dá instrucções para o Inspector Geral das Milicias.

Attendendo ao zelo e reconhecido prestimo do Marechal de Campo graduado Joaquim José Ribeiro da Costa : sou servido de o nomear Inspector Geral dos Corpos de Milicias desta Côrte e Capitania do Rio de Janeiro ; o qual emprego servirá na conformidade das instrucções, que nesta occasião sou servido dar-lhe, e que com este baixam, assignadas pelo meu Conselheiro Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros e da Guerra. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido e faça expedir os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 24 de Junho de 1808.

Com a rubrica do Principe Regente Nosso Senhor.

## Instrucções para o Inspector Geral de Milicias.

Ao Inspector Geral de Milicias competirá a obrigação de inspectar todos os annos os Regimentos de Milicias desta Côte e Capitania, e quando o não possa fazer por si por motivo de molestia ou de embaraço do serviço, proporá Officiaes delegados, que se occupem desta diligencia, os quaes para ella serão autorizados pela Secretaria de Estado competente.

No acto da revista de inspecção se occupará o Inspector do exame e indagações escrupulosas do estado de disciplina daquelles Corpos, da sua força actual, do seu armamento, fardamento, da conducta dos seus Officiaes, e mais que tudo daquella dos Chefes dos Regimentos, procurando conhecer si elles se occupam seriamente dos seus deveres, assim na boa ordem com que conservam os Corpos do seu Commando, como na imparcialidade e justiça com que os regem.

O resultado destas noções transmittirá o Inspector à Secretaria de Estado com a sua nota de observações sobre todos os objectos, que achar dignos de correção ou melhoramento, indicando com a devida e necessaria individuação o partido que se pôde tirar destes Corpos addicionaes do Exercito, segundo a sua situação e força, notando qual seja o logar onde elles mais facilmente se possam reunir em Brigadas, para que assim se costumem a trabalhar unidos e em massa de diferentes Corpos.

Cumpre comtudo ao Inspector ter em vista a maneira de conciliar estes exercicios e disciplina miliciana com a agricultura em que se emprega esta parte da força armada que convém não distrahir daquella sua primeira occupação nos periodos proprios e destinados aos trabalhos da sua lavoura.

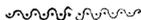
Ao Inspector Geral de Milicias remetterão os Chefes destes Corpos todos os semestres regularmente um mappa indicativo do estado dos Corpos com todas as observações e alterações dignas de nota e semelhantemente me enviarão por esta occasião as informações da conducta, serviço, préstimo, e mais circumstancias de todos os seus Officiaes. Ambas estas notas depois de examinadas pelo Inspector com o conveniente segredo e cautela serão transmittidas immediatamente à Secretaria de Estado, onde devem conservar-se taes noções.

Ao mesmo Inspector Geral serão dirigidas pelos Coroneis dos Regimentos as propostas, que fizerem dos postos que alli se acharem vagos, estas serão examinadas pelo mesmo Inspector com aquella seriedade e a attenção que requer negocio tão sisudo, e unindo-lhe aquellas observações que lhe parecerem justas, as remetterá à Secretaria de Estado para subirem a real presença: destas propostas dirigirá o Inspector cópias ao General encarregado do Governo das Armas, como aquelle a quem compete em parte o conhecimento do accesso e circumstancias dos Officiaes das tropas que commanda.

Todas as representações que os Chefes dos Regimentos tenham de fazer, e em geral todas as pretensões dos individuos dos

Corpos Milicianos devem subir à Secretaria de Estado pelo intermedio do Inspector, e isto não só em beneficio da disciplina em geral, mas para maior facilidade do seu expediente, que assim se fará em regra e com a maior promptidão.

Quaesquer outros objectos tendentes ao bem do real serviço, que não vão aqui indicados, mas que o zelo do Inspector julgar dignos de expressa declaração, os deverá como tal propor para serem convenientemente ordenados. Palacio do Rio de Janeiro em 24 de Junho de 1808. — *D. Rodrigo de Souza Coutinho.*



DECRETO — DE 24 DE JUNHO DE 1808

Dá instrucções para o Inspector Geral da Artilharia da Côrte e Capitania do Rio de Janeiro.

Havendo nomeado por decreto do 13 de Maio Inspector Geral de Artilharia ao Marechal de Campo graduado Carlos Antonio Nacion, sou ora servido approvar as instrucções com que deve empregar-se no serviço daquelle posto, as quaes baixam com este, assignadas pelo meu Conselheiro Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros e da Guerra. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 24 de Junho de 1808.

Com a rubrica do Principe Regente Nosso Senhor.

Instrucções para o Inspector Geral da Artilharia da Côrte e Capitania do Rio de Janeiro

Ao Inspector Geral de Artilharia cumpre primeiro que tudo a obrigação de inspectar impreterivelmente todos os annos o Regimento de Artilharia da guarnição desta praça, fazendo-lhe a mais attenta e escurpulosá revista de inspecção, assim em todos os objectos da disciplina de um tal Corpo, como sobre o seu progresso nos exercicios praticos e proprios da sua arma, que tanto se tem recommendado ao seu Chefe ; e não menos se occupará então de indagar o estado de força, armamento, fardamento e mais circumstancias, em que se achlar o dito Regimento ; e da conducta dos seus Officiaes, prestimo, applicação e serviço

assim como do procedimento em geral do Commandante, procurará haver as mais exactas noções, que deverá depois transmittir ao conhecimento da Secretaria de Estado respectiva.

O Corpo de Artilharia montada, que ora se manda organizar, será semelhantemente inspectada pelo mencionado Inspector de Artilharia que alli examinará com toda a attenção o progresso deste novo Corpo, e o estado em que se acha, para que depois possa com todo o conhecimento de causa propor aquellas alterações que julgar necessarias, seja na introdução de diferente escola, seja na parte relativa a remonta que sempre se deve ter em vista, para que seja effectiva a utilidade deste Corpo, sempre que se apresente a occasião de se empregar.

O Inspector Geral de Artilharia deverá igualmente occupar-se do exame do estado em que se acham todas as praças, fortes, baterias e fortificações de qualquer natureza que sejam em toda esta Capitania, afim de conhecer pela mais attenta indagação a sua verdadeira força e utilidade, o estado e a propriedade das bocas de fogo, que alli se acham collocadas, a praticabilidade de as augmentar, sendo necessarias, e finalmente o estado de seus reparos e palamenta, etc.

As noções colligidas deste sisudo exame e as observações do Inspector serão por elle apresentadas depois na Secretaria de Estado, para que por ella se expeçam em consequencia as reaes ordens, assim para a refundição das peças que deverem passar por esta operação, como para a substituição daquellas que se reputarem completamente inserviveis e condemnadas.

O Trem e o deposito das armas ficarão daqui em diante sujeitos como parece proprio á direcção do Inspector Geral da Artilharia, não só para que elle regule alli os trabalhos destinados ao serviço das fortificações, mas porque sendo alli a residencia do parque e o Laboratorio de armas e fundições lhe compete a direcção de todos aquelles trabalhos e serviço.

O Inspector como tal se occupará mais attentamente da boa ordem, regimen e economia daquellas duas repartições, e remetterá regularmente todos os 15 dias um mappa circumstanciado á Secretaria de Estado, de todos os trabalhos e obras que se acabaram daquellas que se acham entre mãos e dos individuos empregados nas officinas.

O Intendente do Real Trem e o Governador da Casa das Armas ficando por esta disposição sujeitos ao Inspector Geral de Artilharia, que o é tambem das fundições e laboratorios, proseguirão no exercicio das suas funcções debaixo da direcção do sobredito Inspector.

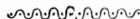
As propostas dos postos vagos no Regimento de Artilharia desta Côte, assim como do Corpo de Artilharia montada, devem ser apresentadas na Secretaria de Estado pelo Inspector Geral de Artilharia, a quem o Chefe as deve remetter; mas dellas enviará o dito Inspector cópia ao General encarregado do Governo das Armas, como aquelle a quem em parte compete o conhecimento do accesso o circumstancias dos Officiaes das tropas que commanda.

Tolas as representações que o chefe do Regimento de Artilharia e que os Governadores das Praças tenham de fazer sobre o estado dos seus reparos e mais objectos de artilharia, e em geral todas as pretensões particulares dos individuos dos Corpos e dependencias de Artilharia subirão à Secretaria de Estado sómente pelo intermedio do Inspector, afim de que tudo vá na devida regularidade, e naquelle pé de disciplina e subordinação que convém.

O Inspector Geral de Artilharia exigirá do Chefe do Regimento de Artilharia um mappa indicativo do estado da sua força e mais observações do costume, assim como as informações secretas, do merecimento, serviço, prestimo e mais circumstancias dos seus Officiaes, e estas duas notas serão transmitidas regularmente todos os seis mezes à Secretaria de Estado com a devida cautela, pois que allí unicamente devem existir estas noções.

Quaesquer outros objectos tendentes ao bem do real serviço sobre a arma de artilharia em geral, que não vão aqui mencionadas, mas que o zelo e reconhecida intelligencia do Inspector poderão suscitar-lhe e julgar dignos de expressa declaração, os deverá como tal representar, para serem convenientemente ordenados. Palácio do Rio de Janeiro em 24 de Junho de 1808.

*D. Rodrigo de Souza Coutinho.*



ALVARÁ — DE 27 DE JUNHO DE 1808

Crêa dous Juizes do Crime para dous Bairros desta Corte.

Eu o Principe Regente faço saber aos que o presente Alvará com força de Lei virem, que tornando-se necessario o haver nesta Côte mais Magistrados Criminaes, não só porque se mudaram as antigas circumstancias com a minha residencia, e se tem augmentado a povoação, exigindo por isso a segurança pessoal e tranquillidade dos meus fieis vassallos, que haja quem mais cuide em prevenir os crimes, e em indagar, processar e punir os que se cometerem; como tambem, porque havendo eu creado o logar de Intendente Geral da Policia neste Estado, não pôde este Magistrado fazer executar o que cumpre ao bem da segurança e tranquillidade publica com os dous unicos Magistrados de menor graduacão que ha nesta Cidade: e sendo outrosim necessario haver quem como Superintendentes sejam encarregados do lançamento e da cobrança da decima que tenho determinado paguem os meus fieis vassallos, proprietarios dos predios urbanos de todas as Cidades, Villas e logares notaveis de beira mar deste Estado e mais dominios: para occorrer a estes e outros inconvenientes, sou servido determinar o seguinte:

1. Haverá nesta Cidade dous Juizes do Crime com a graduacão de segunda entrancia, para dous Bairros. os quaes com o Juiz de

Parte I. 1808

5

Fôra e Ouvidor da Comarca, executarão o que lhe for pela Policia encarregado; e por ella serão divididos e designados os Bairros em que deve cada um destes Ministros entender criminal e especificamente.

II. Guardarão o Regimento dos Ministros Criminaes dos bairros de Lisboa, e o que por minhas Ordenações, Leis, Alvarás e Reaes Resoluções se acha estabelecido. E terão na fôrma das mesmas jurisdicção cumulativa nos outros Bairros da Cidade e Termo, para que não fiquem impunidos os delictos.

III. Serão os Superintendentes da decima, para a lançarem e cobrarem, como tenho determinado. Vencerão o ordenado de 400\$000, além dos emolumentos e assignaturas, que se acham determinados para os Ministros Criminaes do Brazil nos logares de beira mar, e na fôrma que percebe o Juiz do Crime da Bahia.

IV. Terá cada um seu Escrivão, que sou servido crear, e um Meirinho com seu respectivo Escrivão, para as diligencias de Justiça do seu cargo, e que lhe forem incumbidas.

E este se cumprirá como nelle se contém. Pelo que mando á Mesa do Desembargo do Paço, e da Consciencia e Ordens; Presidentes do meu Real Erario; Regedor da Casa da Supplicação do Brazil; Governador da Relação da Bahia; Governadores e Capitães Generaes e mais Governadores do Brazil e dos meus Dominios Ultramarinos; e a todos os Ministros de Justiça e mais pessoas, a quem pertencer o conhecimento e execução deste Alvará, que o cumpram e guardem, e façam cumprir e guardar tão inteiramente, como nelle se contém, não obstante quaesquer Leis, Alvarás, Regimentos, Decretos, ou ordens em contrario; porque todos etodas hei por derogadas para este effeito sómente, como se dellas fizesse expressa, e individual menção, ficando aliás sempre em seu vigor; e este valerá como carta passada pela Chancellaria, ainda que por ella não ha de passar, e que o seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação em contrario: registrando-se em todos os logares onde se costumam registrar semelhantes Alvarás. Dado no Palacio do Rio de Janeiro em 27 de Junho de 1808.

PRINCIPE com guarda.

*D. Fernando José de Portugal.*

Alvará por que Vossa Alteza Real ha por bem crear dous Juizes do Crime para dous Bairros desta Corte com os seus Officios competentes; na fôrma acima declarada.

Para Vossa Alteza Real ver.

João Alvares de Miranda Varejão o fez.



## ALVARÁ — DE 27 DE JUNHO DE 1808

Crêa o logar de Juiz de Fóra para as Villas de Angra dos Reis na Ilha Grande e Paraty.

Eu o Principe Regente faço saber aos que o presente Alvará com força de Lei virem, que havendo-me constado em Consulta do Conselho Ultramarino, que o augmento de população e de riqueza de algumas Villas deste Estado, multiplicando as relações, e implicando os interesses dos seus habitantes, fazia indispensavel, que para a conservação da sua tranquillidade interior e para a mais commoda e legal decisão de seus pleitos e desavenças, se creassem Juizes Letrados naquellas das ditas Villas que pela sua maior representação e importância o merecessem; para que fosse melhor administrada a justiça, e com mais exactidão respeitadas e executadas as minhas leis, de cuja observancia depende a felicidade dos meus fieis vassallos: e havendo-me informado D. Fernando José de Portugal, sendo Vice-Rei deste Estado, que as Villas de Angra dos Reis na Ilha Grande, e a do Paraty, estavam nas referidas circumstancias, por haver nellas assás prosperado a agricultura e o commercio: hei por bem crear um Juiz de Fóra do Civel, Crime e Orphãos para as sobreditas Villas e seu termo, com o ordenado, propinas e emolumentos que vence o Juiz de Fóra da Cidade de Marianna; e residirá na Villa de Angra dos Reis, indo á do Paraty sempre que for necessario ao bem do meu real serviço e ao do Povo.

Este se cumprirá como nelle se contém. Pelo que mando á Mesa do Desembargo do Paço, e da Consciencia e Ordens, Presidente do meu Real Erario, Regedor da Casa da Supplicação do Brazil, Governador da Relação da Bahia, Governadores e Capitães Generaes e mais Governadores do Brazil e dos meus Dominios Ultramarinos, e a todos os Ministros de Justiça e mais pessoas, a quem pertencer o conhecimento e execução deste Alvará, que o cumpram e guardem, e façam cumprir e guardar tão inteiramente, como nelle se contém, não obstante quaesquer Leis, Alvarás, Regimentos, Decretos, ou ordens em contrario, porque todos e todas hei por derogadas, para este effeito sómente, como se delles fizesse expressa e individual menção, ficando aliás sempre em seu vigor; e este valerá como carta passada pela Chancellaria, ainda que por ella não ha de passar, e que o seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação em contrario: registando-se em todos os logares, onde se costumam registrar semelhantes Alvarás. Dado no Palacio do Rio de Janeiro em 27 de Junho de 1808.

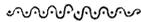
PRINCIPE com guarda.

*D. Fernando José de Portugal.*

Alvará por que Vossa Alteza Real ha por bem crear um Juiz de Fóra do Cível, Crime e Orphãos para as Villas de Angra dos Reis na Ilha Grande e Paraty, na fórma acima declarada.

Para Vossa Alteza Real ver.

João Alvares de Miranda Varejão o fez.



ALVARÁ—DE 27 DE JUNHO DE 1808

Crêa o logar de Juiz de Fóra das Villas de Santo Antonio de Sá e Magé,

Eu o Principe Regente faço saber aos que o presente Alvará com força de Lei virem, que havendo-me constado em Consulta do Conselho Ultramarino que o augmento de população e de riqueza de algumas Villas deste Estado, mutiplicando as relações, e implicando os interesses dos seus habitantes, fazia indispensavel que para a conservação da sua tranquillidade interior e para a mais commoda e legal decisão dos seus pleitos e desavenças, se creassem Juizes Letrados naquellas das ditas Villas, que pela sua maior representação e importancia o merecessem, para que fosse melhor administrada a justiça, e com mais exactidão respeitadas e executadas as minhas leis, de cuja observancia depende a felicidade dos meus fieis vassallos; e havendo-me informado D. Fernando José de Portugal, sendo Vice-Rei deste Estado, que as Villas de Santo Antonio de Sá e Magé, eram das que estavam nas circumstancias de merecerem aquella providencia pelo augmento da sua povcação e agricultura, extensão e fertilidade do seu territorio: hei por bem e me praz crear um Juiz de Fóra do Cível, Crime e Orphãos, para as sobreditas Villas e seu Termo, com o ordenado, propinas e emolumentos que vence o Juiz de Fóra da Cidade de Marianna; e residirá em alguma das Villas que mais quizer, não faltando á administração da justiça na outra com a promptidão que convem ao meu real serviço.

E este se cumprirá com nelle se contem. Pelo que mando á Mesa do Desmbargo do Paço, e da Consciencia e Ordens, Presidente do meu Real Erario, Regedor da Casa da Supplicação do Brazil, Governador da Relação da Bahia, Governadores e Capitães Generaes e mais Governadores do Brazil e dos meus Dominios Ultramarinos, e a todos os Ministros de Justiça e mais pessoas, a quem pertencer o conhecimento e execução deste Alvará, que o cumpram, e guardem e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contém, não obstante

quaesquer Leis, Alvarás, Regimentos, Decretos ou Ordens em contrario; porque todos e todas hei por derogadas, para este effeito somente como se delles fizesse expressa e individual menção, ficando aliás sempre em seu vigor: e este valera como carta passada pela Chancellaria, ainda que por ella não ha de passar, e que o seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação em contrario: registrando-se em todos os logares onde se costumam registrar semelhantes Alvarás. Dado no Palacio do Rio de Janeiro em 27 de Junho de 1808.

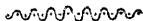
PRINCIPE com guarda.

*D. Fernando Jose de Portugal.*

Alvará por que Vossa Alteza Real ha por bem crear um Juiz de Fóra do Cível, Crime e Orphãos para as Villas de Santo Antonio de Sá e Magé na fórma acima declarada.

Para Vossa Alteza Real ver.

João Alvares de Miranda Varejão o fez



ALVARÁ — DE 27 DE JUNHO DE 1808

Crêa o imposto da decima dos predios urbanos.

Eu o Principe Regente faço saber aos que o presente Alvará com força de Lei virem, que tendo mostrado a experiencia e a constante pratica de Portugal, que o imposto da decima nos predios, tem a vantagem de ser o mais geral e repartido com mais igualdade, pois que pagando-o por fim os inquilinos que os alugam, por lh'o carregarem os donos no aluguel e os proprietarios pelos em que habitam, chega a todos os meus fieis vassallos que tem igual obrigação de concorrer para as despesas publicas: e tendo consideração a que por este motivo, e por ser já e de longo tempo, conhecido e praticado, é preferível a qualquer outro que não tenha estas conhecidas vantagens; desejando nas actuaes circumstancias, em que é necessario e forçoso impor tributos para augmentar as rendas publicas, elevando-as até bastarem para satisfazer ás precisões e despesas do Estado, lançar mão daquelles que menos gravem os meus fieis vassallos, e em cuja imposição e arrecadação haja a maior justiça e igualdade, certeza e commodidade no tempo do pagamento e a menor vexação possível, e que pesem o menos que ser possa, á agricultura, verdadeiro e o mais inesgotavel manancial da ri-

queza dos Estados : considerando por uma parte, que os impostos nos bens de raiz são permanentes e seguros, e que por meio delles se vem a taxar o proveito e o trabalho muito mais geralmente; e por outra parte, que não devem ser taxados os de lavoura, por estarem já onerados com o dizimo, e porque esta deve ser antes animada e promovida para prosperar a riqueza nacional e a população que está ainda muito no berço neste Estado: tendo ouvido o parecer de pessoas mui doudas e mui zelosas do meu serviço; hei por bem determinar o seguinte :

I. Os proprietarios de todos os predios urbanos que estiverem em estado de serem habitados, desta Corte e de todas as mais Cidades, Villas e Logares notaveis situados à beiramar neste Estado do Brazil e de todos os meus Dominios, menos os da Asia que pela decadencia em que se acham, merecem esta isenção, e os que pertencem às Santas Casas das Misericordias, pela piedade do seu instituto, pagarão daqui em diante annualmente para a minha Real Fazenda 10 % do seu rendimento liquido.

II. Os predios urbanos serão reputados todos aquelles que, segundo as demarcações das Camaras respectivas, forem comprehendidos nos limites das Cidades, Villas e Logares notaveis.

III. Os mesmos 10 % pagarão os senhores directos pelos fóros, que perceberem, instituidos nos referidos predios urbanos acima designados.

IV. Em todas as Cidades e Villas notaveis haverá uma Junta de Decima composta das pessoas abaixo nomeadas para formarem e dirigirem os lançamentos. Nesta Corte haverá dous Superintendentes que serão dous Juizes do Crime, que hei de nomear para os dous Bairros, e cada um delles fará o lançamento da decima em duas freguezias, presidindo à Junta, a qual será composta delle, do Escrivão do seu cargo, de dous homens bons, um nobre e outro do povo, de dous carpinteiros, de um pedreiro e de um fiscal que será um Advogado. Todos estes membros serão propostos pelo Superintendente e approvados pelo Conselho da Fazenda.

V. Na Cidade de Cabo Frio fará o lançamento o Ouvidor desta Comarca na occasião em que for à Correição; e nas Villas da Ilha Grande e Paraty desta Comarca será Superintendente o Juiz de Fóra que fui servido crear para ellas, os quaes farão o lançamento da decima dos predios urbanos com uma Junta de igual numero de pessoas e semelhantemente approvadas pelo Conselho da Fazenda.

VI. Na Cidade da Bahia serão tres Superintendentes, o Juiz de Fóra do Cível, o do Crime, e o Juiz de Orphãos, designando-lhes a Junta da Fazenda o Termo competente da cada uma das ditas Superintendencias, e approvará as pessoas que elles propuzerem para a Junta, que será composta do mesmo numero de pessoas, e na fórma acima referida : e para as Villas e Logares notaveis da Comarca será o Ouvidor da Comarca Superintendente, onde não houverem Juizes de Fóra.

VII. Em todas as de mais Cidades, onde ha Ouvidores e Juizes de Fóra, serão elles Superintendentes ; e se não bastarem, a

Junta da Fazenda desse territorio nomeará os que parecerem bastantes ; e não havendo Junta o fará o Governador dando-me conta disso para eu os approvar, sem que contudo para começarem os lançamentos se espere pela minha real resolução. E os Superintendentes assim nomeados com a Junta composta, como acima fica determinado, procederão ao lançamento ; e nas terras onde não houver Junta para as approvar, serão pelas mais vizinhas.

VIII. Nas Villas e Logares notaveis em que não houverem Juizes de Fóra, irão fazel-o os Ouvidores das Comarcas, não sendo muito distantes, de modo que estorvem os lançamentos que lhes tocam na cabeça da Comarca ; e quando assim seja, se nomeará um particular Superintendente pela maneira já determinada.

IX. Os Superintendentes que se nomearem por falta de Ministros, serão com preferencia Bachareis Formados, e entre estes, em primeiro logar, os que me tiverem já servido nos logares de letras ; e, quando os não haja, serão sempre pessoas de bastante entendimento e probidade.

X. O lançamento deve começar desde já nesta Corte e em todas as mais partes deste Estado e Dominios, apenas houver noticia desta minha real determinação, fazendo-se para este mesmo anno, para se cobrar até o fim de Dezembro ; e se começará para o anno de 1809 naquellas paragens, onde se não puder fazer, por ter chegado fóra de tempo esta minha decisão ; por maneira que fique livre para a cobrança o mez de Dezembro. Em todos os mais annos de 6 de Janeiro em diante se começarão a fazer os lançamentos, servindo de base os do anno antecedente, fazendo-se-lhes as declarações e accrescentamentos que convier, e ficarão findos o mais tardar até o fim de Fevereiro.

XI. Cada um Superintendente com as pessoas nomeadas começarão a mandar escrever em um caderno todas as propriedades urbanas, com os nomes dos seus habitadores, quantidade de andares e lojas, na fôrma do § 10 das instrucções de 18 de Outubro de 1762, cuja formalidade se seguirá. E constando o preço do aluguel, que pagam os inquilinos, o que se averiguará pelos escriptos de arrendamento e quitações, como determina o § 3º do tit. 3º do R. gimento de 9 de Maio de 1654, ou por juramento, quando não houver escriptos, delle se abaterão 10% para falhas e concertos, na fôrma do § 10 do tit. 3º, e o foro, se o tiver ; e do restante se deduzirá a decima.

XII. Quando o predio pagar fóro, cu censo, logo depois de declarada a decima, se porá ; — que pelo fóro de tanto, de que é Senhor directo F., pagará a decima parte e sahirá fóra a collecta. — Nos predios, em que habitarem seus donos, guardar-se-ha a mesma formalidade, só com a differença de que arbitrará a Junta do Lançamento o valor do aluguel, não como rendimento do valor do predio, mas por arbitrio razoado de quanto poderiam render, se andassem alugados.

XIII. As duvidas que se moverem pelos collectados, serão decididas pelo Superintendente, ouvido o Fiscal da Junta com-

petente e o Procurador da minha Fazenda, qual for no logar do lançamento; e as partes poderão recorrer desses despachos nesta Córte ao Conselho da minha Real Fazenda, e nas mais Cidades e Villas às Juntas de Fazenda respectivas.

XIV. Finda a descripção no caderno que deve ficar no Cartorio de cada Escrivão se copiará ella para um livro encadernado em pasta com seu termo de abertura e encerramento, rubricado por cada um dos Superintendentes, o qual ha de servir para o lançamento, e delle se fará outro traslado authenticico em igual livro, de modo que sejam dous os do lançamento; e haverão semelhantemente dous de igual fôrma para a receita, tambem rubricados, e encerrados, que terão menor numero de folhas, por deverem conter menos escripturação.

XV. Nelles se escreverão as sommas, referindo-se ao livro dos lançamentos respectivos, dos quaes se apontarão as folhas. Remetter-se-ha um exemplar do livro de lançamento e outro da receita para o Real Erario nesta Córte e mais territorios da Capitania do Rio de Janeiro, e nas outras partes para as competentes Juntas da Real Fazenda, para alli constar com evidencia esta parte que começa ser das rendas publicas. Os outros exemplares se guardarão nos cofres, e findos, nada mais se lhes escreverá; e quando seja necessario por qualquer motivo pôr-se lhes alguma verba, se fará ao tempo da arrecadação com despacho do respectivo Superintendente, ouvido o Procurador da Fazenda.

XVI. Tendo mostrado a experiencia que não foi bastante o methodo de cobrança e arrecadação primeiramente estabelecido, nem foi proveitoso o plano de arrematar-se determinado depois pelo Alvarã de 10 de Dezembro de 1803 e se fez necessaria a providencia do Decreto de 8 de Junho de 1805: hei por bem ordenar que se pratique o que nelle se acha disposto e que os Superintendentes levem a quantia de dous por cento pelo trabalho dos lançamentos e despeza dos livros e pela cobrança; e tres por cento de tudo que entregarem liquido nos cofres reaes; a qual será distribuida, abatidas as despezas, pelos referidos Superintendentes, Officiaes e Cobradores, pelo arbitramento que no meu Real Erario se lhes approvar nesta Córte e pelas Juntas de Fazenda nas demais Capitancias.

XVII. No principio do mez de Dezembro se affixarão editaes para que os collectados concorram a pagar no termo de 10 dias á bocca do cofre a decima inteira deste anno; o qual cofre terá tres chaves, sendo uma do Superintendente, outra do Escrivão e a terceira do nobre Deputado da Junta do Lançamento, e guardar-se-ha na Casa da Moeda desta Córte; e nas mais partes, em casa segura approvada pelas Juntas de Fazenda respectivas; e nas Villas e logares notaveis, por um Thesoureiro nomeado pela Camara.

XVIII. Dar-se-ha a cada um dos que pagarem, conhecimento em fôrma feito pelo Escrivão e assignado por todos os clavicularios, para sua quitação. Findos os dez dias, passarão mandado executivo contra os que não tiverem pago, seguindo-se, na exe-

cução delles, o que se pratica com os devedores da minha Fazenda. Apurada a cobrança, se remetterá aos cofres reaes dos respectivos Districtos com a competente guia e conta extrahida do livro da receita e com as necessarias declarações, e nelle se dará a quitação, guardando-se nos cofres de que são clavi-cularios os membros da Junta do Lançamento.

XIX. Nos annos seguintes se farão duas cobranças, uma desde o principio de Junho até o fim, e outra no começo de Dezembro na fôrma referida, dividindo-se a collecta em duas partes, para se cobrar por duas vezes pela fôrma acima exposta.

E este se cumprirá como nelle se contém. Pelo que mando á Mesa do Desembargo do Paço, e da Consciencia e Ordens; Presidente do meu Real Erario; Regedor da Casa da Supplicação do Brazil; Governador da Relação da Bahia; Governador e Capitães Generaes e mais Governadores do Brazil e dos meus Dominios Ultramarinos; e a todos os Ministros de Justiça e mais pessoas, a quem pertencer o conhecimento e execução deste Alvará, que o cumpram e guardem, e façam cumprir e guardar tão inteiramente, como nelle se contém, não obstante quaesquer Leis, Alvarás, Regimentos e Decretos ou Ordens em contrario, porque todos e todas hei por derogadas para este effeito sómente, como se delles fizesse expressa e individual menção, ficando aliás sempre em seu vigor; e este valerá como carta passada pela Chancellaria, ainda que por ella não ha de passar, e que o seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação em contrario: registrando-se em todos os logares onde se costumam registrar semelhantes Alvarás. Dado no Palacio do Rio de Janeiro em 27 de Junho de 1808.

PRINCIPE com guarda.

*D. Fernando José de Portugal.*

Alvará com força de lei, pelo qual Vossa Alteza Real ha por bem determinar, que se imponha decima nos predios urbanos desta Corte, Villas e logares notaveis situados á beira mar deste Estado e mais Dominios, menos os da Asia; na fôrma acima exposta.

Para Vossa Alteza Real ver.

João Alvares de Miranda Varejão o fez.



## ALVARÁ — DE 28 DE JUNHO DE 1808

Crêa o Erario Regio e o Conselho da Fazenda.

Eu o Principe Regente faço saber aos que este Alvará com força de Lei virem, que sendo indispensavel nas actuaes circumstancias do Estado estabelecer quanto antes nesta Cidade Capital um Erario ou Thesouro Geral e Publico, e um Conselho da minha Real Fazenda, para a mais exacta Administração, Arrecadação, Distribuição, Assentamento e Expediente della, de que pende a manutenção do Throno, e o bem commum dos meus fieis vassallos ; pois que as dilações em semelhantes negocios são de gravissimas consequencias : tendo por uma parte consideração à utilidade que resultou à minha Real Fazenda da observancia das saudaveis Leis de 22 de Dezembro de 1761; e por outra parte à bem entendida economia, com que, nas presentes e inevitaveis urgencias, devem ser formados os provisionaes estabelecimentos da Administração Publica e Fiscal : conformandome com o parecer de pessoas do meu Conselho, intelligentes e litteratas, de sã consciencia. zelosas do meu real serviço, e do bem commum : sou servido reduzir provisionalmente a uma só e unica jurisdicção todas as cousas, ou negocios da minha Real Fazenda que foram dependentes até agora das jurisdicções voluntaria e contenciosa, exercitadas pelas Juntas da Fazenda e da Revisão da antiga divida passiva desta Capitania, creando em logar dellas um Erario Regio e Conselho da Fazenda, por onde unica, e primitivamente se expeçam todos os negocios pertencentes à Arrecadação, Distribuição e Administração da minha Real Fazenda deste Continente e Dominios Ultramarinos pela maneira seguinte :

## TITULO I

## DO ERA RIO REGIO

I. Hei por bem, abolindo desde já, a jurisdicção exercitada pelas referidas Juntas da Fazenda e Revisão, crear e erigir no Estado do Brazil um Erario ou Thesouro Real e Publico, com as mesmas prerogativas, jurisdicção e inspecção, autoridade, obrigações, e incumbencias especificadas na Carta da Lei de 22 de Dezembro de 1761 que estabeleceu o Real Erario de Lisboa, sendo unicamente composto de um Presidente que nelle será meu Lugar Tenente, um Thesoureiro Mór, um Escrivão da sua receita, e tres Contadores Geraes ; observando cada um delles por seu Regimento, tudo quanto na referida Lei Fundamental se acha determinado, e o mais que pelas Leis, Alvarás e Ordens posteriores foi ordenado e estabelecido, e isto tão exacta e devidamente, como se de cada uma dellas fizesse expressa menção,

excepto aquillo que pela mudança das circumstancias do Estado, especialmente for declarado neste meu Alvará.

II. A Mesa do Erario será formada do Presidente, Thesoureiro Mór, e Escrivão da sua receita, e a ella poderá ser chamado pelo Presidente quando lhe parecer necessario e a decisão dos negocios o exigir, o Procurador da Fazenda, o Contador Geral respectivo, ou outro qualquer Ministro e pessoas, na fórma do Alvará de 17 de Dezembro de 1790.

III. Haverá na Thesouraria Mór do Real Erario dous segundos Escripturarios, dous terceiros, dous Amanuenses, dous Praticantes, e tres Fieis; um dos quaes será o Pagador, e terá a sua conta escripturada nas Contadorias Geraes, segundo a natureza das folhas que pagar; um Porteiro e seis Continuos que servirão tambem de Porteiros nas Contadorias Geraes, e nas mais Estações onde o Thesoureiro Mór os mandar ter exercicio.

IV. A primeira das tres Contadorias Geraes, que estabeleço, terá a seu cargo fazer entrar no Erario, e escripturar as rendas que devem nelle entregar todos os Thesoueiros, Almoxarifes, Recebedores, Administradores, Provedores, Fiscaes, Exactores e Contratadores dos redditos e direitos reaes desta Cidade e Provincia do Rio de Janeiro.

V. A segunda sera encarregada da contabilidade e cobrança das rendas da Africa Oriental, Asia Portugueza e Governo de Minas Geraes, S. Paulo, Goyaz, Matto Grosso e Rio Grande de S. Pedro do Sul, Administrações e contratos que nelle se comprehendem.

VI. A terceira pertencerá a escripturação, contabilidade e fiscalisação das rendas reaes estabelecidas nos Governos da Bahia, Pernambuco, Maranhão, Pará, Ceará, Piauihy, Parahyba, Ilhas de Cabo Verde, Açores, Madeira e Africa Occidental, Administrações e contratos nelles comprehendidos.

VII. Haverá em cada uma das referidas Contadorias Geraes, um primeiro Escripturario, tres segundos, tres terceiros, tres Amanuenses, e tres Praticantes, para a prompta expedição dos negocios pertencentes ao expediente dellas, e a escripturação das contas da minha Real Fazenda, debaixo das ordens do respectivo Contador Geral.

VIII. O primeiro Escripturario servirá nos impedimentos do Contador Geral: o mais antigo dos segundos Escripturarios servirá de primeiro; e assim successivamente, para que não haja falta alguma no prompto exercicio de que são encarregados.

IX. E porque as informações, negocios e expediente que cumpre o Contador Geral dê, averigue e faça pessoalmente, lhe não permitem escripturar o Livro mestre e Memorial diario da sua Repartição; o primeiro Escripturario de cada uma das referidas Contadorias Geraes terá a seu cargo esta escripturação, debaixo das normas e titulos que para ella estabelecer, lhe não conhecimento de causa, o competente Contador Geral. No caso porém de impedimento ou molestia dos ditos primeiros escripturarios, lançarão nos ditos livros os segundos Escripturarios mais antigos ou intelligentes, precedendo para isto a necessaria Portaria do Presidente.

## TITULO II

## DO METHODO DA ESCRIPTURAÇÃO E CONTABILIDADE DO ERARIO

I. Para que o methodo de escripturação, e formulas de contabilidade da minha Real Fazenda não fique arbitrario, e sujeito á maneira de pensar de cada um dos Contadores Geraes, que sou servido crear para o referido Erario: ordeno que a escripturação seja a mercantil por partidas dobradas, por ser a unica seguida pelas Nações mais civilisadas, assim pela sua brevidade para o maneio de grandes sommas, como por ser a mais clara, e a que menos logar dá a erros e subterfugios, onde se esconda a malicia e a fraude dos prevaricadores.

II. Portanto haverá em cada uma das Contadorias Geraes um Diario, um Livro Mestre, e um Memorial ou Borrador, além de mais um Livro auxiliar ou de Contas Correntes para cada um dos rendimentos das Estações de Arrecadação, Recebedorias, Thesourarias, Contratos ou Administrações da minha Real Fazenda. E isto para que sem delongas se veja, logo que se precisar, o estado da conta de cada um dos devedores ou exactores das rendas da minha Coroa e fundos publicos.

III. Ordeno que os referidos livros de escripturação sejam inalteraveis, e que para ella se não possa augmentar ou diminuir nenhum, sem se me fazer saber, por consulta do Presidente, a necessidade que houver para se diminuir ou accrescentar o seu numero.

## TITULO III

## DAS ENTRADAS DAS RENDAS NO ERARIO

I. Sendo tão diversa a fôrma de arrecadação das minhas rendas, dos bens da Coroa, e proprios reaes; e consistindo o computo de algumas em transacções que não admittem prazo certo para a entrada no Erario, nem uma regra uniforme: sou servido determinar ao dito respeito o seguinte:

II. Pelo que pertence aos bens e rendas, cuja arrecadação é diaria e finalisa no ultimo de cada um mez, ordeno que a entrada se faça no meu Real Erario logo nos primeiros dias do mez proximo seguinte: que a cobrança dos Subsídios, Alfandegas e Casa da Moeda, onde as conferencias, exames e contagens tem mais demora, a entrega se faça nos primeiros oito dias seguintes: que pelo que pertence a contratos, bilhetes da Alfandega, arrendamento dos proprios reaes, e outros redditos desta natureza, venham os computos ao dito Erario até quinze depois do vencimento: e que havendo negligencia nos Thesoureiros, Recebedores, Almoxtarifés, Contratadores ou rendeiros, retardando as remessas ou entregas, além dos prazos que por este meu

Alvará lh'es são concedidos, se expeçam logo no meu real nome contra elles, pelo Presidente do Erario, as necessarias ordens de suspensão dos logares, sequestros, prisões e mais diligencias que julgar opportunas para a segurança da minha Real Fazenda, e para se fazerem promptas e effectivas as entradas que formarem o objecto de taes ordens.

III. Para que sempre constem juridicamente no Erario assim as arrematações dos contratos, como as de quaesquer outros bens que para pagamento da minha Fazenda ou encargo publico forem executados, ordeno que o Corretor della, logo que qualquer contrato for arrematado, entregue ao Thesoureiro Mór um exemplar das condições da arrematação, assignado por dous Ministros do Conselho, para este o enviar à Contadoria Geral respectiva, e nella se abrir a competente conta corrente ao contratador, debitando-se-lhe logo os pagamentos ou encargos, que deve pagar durante o tempo do seu contrato; e não se lhe passará pelo Conselho o competente Alvará de correr, sem que apresente certidão do Contador Geral, por onde conste ficarem feitos os ditos lançamentos, pagamentos primordiaes e o registro das mesmas condições: e isto debaixo da pena de nullidade da arrematação, de suspensão ao Corretor da Fazenda, que logo nos primeiros oito dias não fizer a entrega do exemplar authenticico das condições dos contratos, e de privação dos Officiaes e de nullidade das cartas de arrematação aos Officiaes e arrematantes dos outros bens executados ou arrendados em hasta publica, para indemnisação dos computos pertencentes ao meu Erario Regio, se não se apresentar dentro no mesmo prazo a copia do respectivo auto da arrematação.

IV. No caso porém de não serem bastantes as sobreditas ordens de suspensão, sequestro, prisão e mais diligencias expedidas pelo Presidente do Erario, como Lugar Tenente meu, para effectivamente entrarem os computos das rendas, sem mais outra figura de Juizo, mandará então o mesmo Presidente extrahir dos competentes livros de contas correntes a dos executados, por onde conste o alcance em que se acham; e fazendo juntar a ella os mais papeis de suspensões, prisões e sequestros que houverem precedido, na fôrma que fica ordenado para a segurança da minha Real Fazenda, se remetterá tudo ao Procurador da Fazenda, para que distribuida, depois de autoada a referida conta e mais papeis, ao Conselheiro a quem tocar, faça proseguir nas execuções pela maneira que abaixo vai declarada, até final conclusão de taes cobranças ou dependencias.

#### TITULO IV

##### DA SAHIDA OU DESPEZA DO ERARIO

I. Havendo determinado a fôrma, por que no Real Erario ou Thesouro Publico devem entrar todas as rendas da minha Coroa,

é preciso tambem ordenar a formalidade com que, pelos cofres do mesmo Erario, se devem pagar todas as despezas da manutenção da minha Real Casa e Corpo politico do Estado, a que são applicados os rendimentos reaes: mando que a este respeito se observe o seguinte :

Pelo que pertence á minha Real Casa

II. Os Thesoueiros da Casa Real e Cavalharices, o das moradias, os compradores das reaes guarda-roupas, mantieiro, guarda-reposte, ou outros quaesquer Thesoueiros ou Officiaes de recebimento e contas que eu haja por bem crear para o regime e economia da minha Real Casa, terão cada um o competente livro de receita e despeza, onde se lancem, na pagina esquerda as quantias que receberem do Erario para as despezas da sua competencia, e na pagina direita a somma de cada artigo de despeza, que houverem pago em virtude de folha por mim assignada e mandada pagar, ou de despacho do Chefe da Repartição, por que se houver feito, cabendo no seu expediente este acto de distribuição da minha Real Fazenda, segundo Regimento houver, ou estylo for ; sendo os taes livros rubricados a saber: pelo Mordomo Mór, ou quem seu cargo servir na repartição da Casa Real ; pelo Estribeiro Mor, na Estação das Reaes Cavalharices ; pelo Vedor da minha Casa, na Ucharia ; e pelo Capitão da Guarda Real, nesta Repartição : bem entendido que para as despezas das reaes guarda-roupas ha de servir de titulo para as compras a verba do meu regio beneplacito ou real vontade : e na competente Contadoria Geral do Erario haverá outro livro particular da conta corrente de cada Thesoueiro ou Repartição de recebimento e contas da minha Real Casa e Estado, onde se veja, quando preciso for, o saldo da conta de cada um dos ditos Thesoueiros e Officiaes.

III. Os computos que pelo meu Real Erario se houverem de entregar a cada um dos sobreditos Thesoueiros ou Officiaes de recebimento e contas de minha Casa, ainda que se exhibam em virtude de Decretos de continuação, ou na conformidade do § 5º do tit. 14 da Lei Fundamental do Erario acima referida, ser-melhão comtudo requeridos pelos mesmos Thesoueiros, ou Chefes respectivos, na fôrma até agora praticada com a Junta da Fazenda pelas Thesourarias das despezas Militar, Civil e da Marinha, apresentando os Thesoueiros um mez sobre outro todos os documentos da sua despeza pertencentes ao mez antecedente, sob pena de suspensão dos seus Officios até nova mercê minha, segundo o disposto no § 3º do mesmo titulo ; e no primeiro quartel de cada um anno se ajustarão, na Contadoria Geral competente, as contas do anno antecedente de cada Thesoueiro, ou Official de recebimento, e contas da minha Casa, e se lhe passará a competente quitação, assignada unicamente pelo Presidente do meu Real Erario ; o qual no ajustamento de taes contas fará cortar á vista dos Thesoueiros, com dous golpes de tesoura no

alto, todos os pepeis das suas despezas, os quaes se emmassarão e guardarão no Archivo da competente Contadoria Geral.

Pelo que toca a ordenados, pensões, juro e tenças que têm assentamento na minha Real Fazenda

IV. Para a prompta expedição das partes e effectivo pagamento dos ordenados, pensões, juro e tenças, que tem assentamento na minha Real Fazenda; sou servido crear um Thesoureiro Geral. E portanto, logo que ao Conselho da minha Fazenda baixarem por mim assignadas as folhas dos ordenados, pensões, juro e tenças impostas nos rendimentos reaes deste Estado, se expedirão para o dito Thesoureiro Geral; o qual em consequencia dos pagamentos que por ellas houver de fazer em cada quartel, pedirá as sommas que forem precisas, ao meu Real Erario, e por elle se lhe entregarão com a necessaria antecipação de vencimento, visto que os ordenados se pagam adiantados: ordeno porém, que o mesmo Thesoureiro Geral não possa receber quantia alguma do Erario para pagamento de um quartel, sem haver mostrado pelo Diario, que deve formar o Escrivão da sua despeza, ter pago toda a antecedente partida de receita; e que em razão da sua conta corrente, escripturada na forma do que fica disposto a respeito dos Thesoueiros das Repartições da minha Casa e Estado, não tem em sua mão somma alguma de dinheiro pertencente aquellas applicações.

V. Os computos que pelo Erario Regio houver o dito Thesoureiro Geral de receber para o pagamento de cada quartel, serão entregues à vista do competente conhecimento em forma, por onde mostre o dito Thesoureiro ficar-lhe já carregada em debito a quantia daquelle recebimento.

VI. Ordeno tambem que logo no primeiro quartel de cada um anno se tome na competente Contadoria Geral a conta do anno antecedente do referido Thesoureiro, passando-se-lhe quitações plenarias, como dito é a respeito dos Thesoueiros da minha Real Casa.

VII. Para o expediente da dita Thesouraria Geral haverá um Escrivão da receita e despeza do Thesoureiro, o qual receberá das partes os emolumentos que percebiam os Escrivães dos Contos do Reino e Casa; e terá a segunda chave do cofre daquella Thesouraria.

Pelo que pertence á despeza do Exercito

VIII. Ao Thesoureiro Geral das Tropas da Corte e Provincia do Rio de Janeiro se entregará em duas porções iguaes, uma no principio e outra no fim de cada mez, não só a importancia dos pretos dos Regimentos e dos soldos do meu Exercito, mas tambem a da despeza do Hospital Militar desta Cidade; para o que pedirá elle Thesoureiro Geral ao Erario Regio as quantias

que forem necessarias, com a devida antecipação: e estas entregas mando se façam sem preceder mais outra alguma solemnidade do que a do conhecimento de recibo assignado pelo mesmo Thesoureiro Geral no competente livro de receita e despeza, por não admittirem demora, por minima que seja, os pagamentos e sahidas desta natureza.

IX. Na Contadoria Geral da Repartição Septentrional deste Continente, se escripturará a conta do dito Thesoureiro, o qual todos os mezes apresentará no Erario os documentos da sua despeza, para que depois de examinados achando-se conformes com o disposto na Lei de 9 de Julho de 1763, se lhe abonem; e no primeiro quartel do anno seguinte se lhe passará quitação plenaria, por onde o dito Thesoureiro Geral fique livre e desembaraçado para todos e quaesquer effeitos que requeira, de contas ajustadas.

X. Na occasião do recebimento de novas sommas apresentará o sobredito Thesoureiro Geral o diario da sua receita e despeza, onde se veja o que existe do antecedente recebimento, cujo saldo passará a outra lauda por principio de receita, assignando o Contador Geral a verba de conferencia, onde acabarem as addições recensadas no dito diario; e isto da mesma fórma que tenho ordenado se observe com os outros Thesoueiros Geraes, de que acima se fez expressa e especial menção.

XI. Pelo que pertence ao Arsenal do Trem de Guerra, sou servido estabelecer: que das despezas desta Repartição se processem folhas: que aquellas que pertencerem a jornaes, sejam feitas pelos Apontadores, assignadas pelos Mestres e authenticadas pelo Inspector do dito Arsenal: que as que procederem de generos e materiaes venham documentadas com os respectivos conhecimentos em fórma, assignadas pelo Escrivão e Almoxarife da mesma Estação: e que depois de examinadas todas na competente Contadoria Geral do Erario, se lavrem nellas os decretos para alli serem pagas, averbando-se primeiro estes pagamentos nos livros de entrada e sahida do Almoxarifado, à margem das mesmas addições de receita, cuja importancia eu for servido mandar pagar pelos referidos decretos. E para a compra dos artigos a dinheiro, ou para o fardamento do meu Exercito, ou para o laboratorio do sobredito Arsenal, requererá o referido Inspector, com a devida antecipação, as sommas que necessarias forem, para eu, sobre a entrega dellas, resolver o que for mais compativel com as faculdades do meu Real Erario e as urgencias de taes despezas. E isto mesmo ordeno se pratique no que for pertencente ás obras de fortificação e reparos de fortalezas: tomando-se as contas aos respectivos Almoxarifes na conformidade do que fica disposto a respeito dos Thesoueiros Geraes da despeza Civil Militar.

Pelo que pertence a despezas da Marinha e Armazens Reaes

XII. Sendo as despezas do provimento dos Armazens Reaes, e das expedições das náos, fragatas e mais vasos, de que se

compõe a minha Real Armada, assim como o pagamento dos Officiaes e mais pessoas que me servem na Marinha, tambem de natureza de não admittirem a menor dilação: ordeno que pelo Erario Regio se entregue antecipadamente em cada mez ao Almojarife dos Armazens Reaes por officios e requisições do Intendente da Marinha, feitos em consequencia das ordens que tiver recebido do Ministro e Secretario de Estado respectivo, as sommas indispensaveis para as ditas despezas e pagamentos; observando-se com a conta do mesmo Almojarife quanto fica determinado a respeito do Thesoureiro Geral das Tropas; e guardando-se provisionalmente, em tudo o mais desta Repartição, quanto determina o Alvará de 13 de Maio do corrente anno, que instaurou o de 3 de Junho de 1793.

## TITULO V

## DOS BALANÇOS QUE SE DEVEM FAZER E VERIFICAR NO ERARIO.

I. O Presidente do meu Real Erario, no fim de cada semestre do anno civil convocará o Thesoureiro Mór e o Escrivão da receita e despeza; e fazendo sommar os computos della nos livros das differentes caixas de escripturação e cofre separado, mandará passar os saldos ou differenças a um extracto feito em fórma de mappa, cuja somma seja o saldo geral de toda a entrada e sahida do Erario ou Thesouro Publico naquelle semestre.

II. Logo que isto se haja feito, mandará o mesmo Presidente chamar a cada um dos tres Contadores Geraes, para que lhe apresentem o balanço das rendas e despezas que tiveram entrada e sahida pelas caixas das suas Repartições; e fazendo ajuntar os differentes saldos de cada caixa em outro semelhante mappa, sendo a somma delle igual á do saldo geral do Erario, deduzido dos livros de receita e despeza da sua Thesouraria Mór, passará então o referido Presidente acompanhado do Thesoureiro Mór e Escrivão, á casa forte, ou da guarda dos cofres, e fará na sua presença contar pelos Fieis o dinheiro, cedulas, bilhetes, ouro em pó, e barras nelles existentes; e achando tudo ser conforme ao deduzido do balanço extrahido dos livros, mandará fazer então os competentes termos, assim nas contas das caixas das differentes Contadorias Geraes, como no fim das entradas e sahdas dos livros de receita e despeza do Thesouro, onde se declare aquella conferencia e ajustamento de conta: o que tudo subirá por consulta do mesmo Presidente á minha real presença, para obter a confirmação necessaria; a qual ficará servindo de quitação plenaria ao Thesoureiro Mór, sem que possa haver cousa alguma em contrario, para o effeito de se mostrar livre e quite de toda e qualquer responsabilidade.

III. No fim de cada anno fará tambem o Presidente do Erario Regio subir á minha real presença a conta geral do estado da Fazenda, em fórma de tabella, de toda a receita e despeza, em

que resumidamente se declare na receita, com distincção de cada um dos seus artigos, a importancia annual della, a somma do que entrou por cada artigo naquelle anno, e o que ficou em divida de cada um, assim cobravel, como de divida em execução ou fallida: e na despeza, o orçamento de importancia annual de cada artigo distinctamente, quanto se despendeu ou pagou no dito anno por cada artigo, e quanto effectivamente se ficou devendo. Fazendo elle Presidente por escripto as observações que lhe parecerem proveitosas, ou para o melhoramento da receita, ou para evitar qualquer despeza inutil; as quaes me apresentará com as referidas tabellas e balanços, que lhe hão de ser entregues outra vez para se guardarem no Archivo do Erario, e debaixo do segredo delle. Devendo ser feitas estas reduções da conta geral por um Official da Thesouraria Mór para esse fim escolhido, como pessoa de toda a confiança e segredo.

IV. Para que o Presidente do meu Real Erario tenha todos os meios necessarios de pôr em pratica o referido: mando que de todas e quaesquer Estações por onde se fizer arrecadação ou despeza que pertença á minha Fazenda, ou lhe possa vir a pertencer, lhe remettam nos primeiros quinze dias do mez de Janeiro de cada anno, um balanço da sua receita e despeza mercantilmente feito, acompanhado da relação das dividas activas e passivas de cada Estação; e aos Escrivães das Juntas de Fazenda assim do Continente do Brazil, como dos Dominios Ultramarinos, além do balanço explicado que são obrigados a remetter ao Erario Regio todos os annos, remettam separadamente iguaes tabellas e relações de dividas; para o que todas as Estações da Fazenda subalternas ás Juntas della lhes enviarão os seus balanços e relações, afim de serem remettidos para o Erario Regio com os balanços das respectivas Juntas da Fazenda, e poderem ser contemplados na conta geral acima referida, que no seguinte anno deve subir á minha real presença. Logo que se verifique a falta de algum destes balanços e relações, o Presidente do Real Erario fará suspender do seu cargo ao Official de Fazenda que for culpado de omissão, para depois se proceder contra elle como for de justiça.

## TITULO VI

### DO CONSELHO DA FAZENDA

I. Hei por bem outrosim crear e erigir nesta Capital um Conselho da minha Real Fazenda, o qual terá as mesmas prerogativas, honras, privilegios, autoridade e jurisdicção no Estado do Brazil e Ilhas adjacentes, que tinha e exercitava o Conselho da Fazenda de Portugal; conservando a respeito das Colonias Ultramarinas, das Ilhas dos Açores, Madeira, Cabo Verde, S. Thomé e mais senhorios e dominios de Africa e Asia, a mesma jurisdicção que lhe competia e era pertencente ao Conselho do

Ultramar do mesmo Reino; servindo ao novo Conselho de Instituto os Regimentos de 17 de Outubro de 1516 e de 6 de Março de 1592, a Carta de Lei de 22 de Dezembro de 1761 e os Alvarás de 19 de Julho de 1765 e 17 de Dezembro de 1790, com todas as outras Leis, Decretos e Ordens Regias que expressamente se não acharem derogadas por outras posteriores, sobre a Administração da minha Real Fazenda além de tudo quanto ao diante vai expressamente declarado.

II. Ordeno comtudo, que ao dito respeito fiquem existindo todas as Juntas de Fazenda erectas nas mais Capitánias do Brazil e Dominios Ultramarinos; e portanto, a respeito de territorio comprehendido na Administração e Arrecadação de cada uma das ditas Juntas, exercitará tão sómente o Conselho da Fazenda a jurisdicção que exercia sobre os assumptos da minha Fazenda o Conselho Ultramarino, sem infracção do que se acha determinado pelas Cartas Regias da creação das referidas Juntas, pelo Decreto de 12 de Junho de 1779, e pelas mais ordens posteriores, as quaes mando continuem provisionalmente a servir de Regimento e Instituto ás mesmas Juntas.

III. Sou servido porém determinar, fiquem pertencendo ao expediente do Conselho, todos os negocios e assumptos que até agora se expediam por diferentes Juntas ou Estações delle separadas, continuando a conhecer de todos os artigos da minha Real Fazenda, sobre que eu não houver no Brazil positivamente decretado a separação da jurisdicção do mesmo Conselho, como são, Armazens Reaes, Arsenal Real do Exercito, Minas e Metaes, tributos ou impostos; á excepção comtudo do que respeitar á povoação e fundação de terras, cultura e sesmarias dellas, e obras dos Conselhos, por ser o conhecimento de taes objectos pertencente á Mesa do Desembargo do Paço, a quem sobre os ditos assumptos conferi a mesma jurisdicção que exercitava o Conselho do Ultramar.

IV. Será composto o dito Conselho da Fazenda de um Presidente, que será sempre o do meu Real Erario, e dos Conselheiros que eu for servido nomear: havendo unicamente para o expediente d'elle um Escrivão Ordinario, e outro Supernumerario que sirva nos impedimentos do Ordinario, por quem ordeno se exeçam nos dias que não forem Santos ou feriados, todos os negocios; um Official maior, outro menor, dous Papelistas, um Praticante, e um Official de Registro em cada repartição, assim do assentamento, como do expediente, um Porteiro do Conselho, dous Continuos, um Meirinho e seu Escrivão, um Solicitador, e um Corretor da Fazenda; vencendo os ditos Ministros e Officiaes, bem como os do meu Real Erario, os ordenados que eu pelos Decretos das suas nomeações for servido estabelecer aos ditos empregos nesta Capital, além dos emolumentos que por Lei, Ordem ou Regimento lhes competirem.

## TITULO VII

DO DESPACHO DOS NEGOCIOS PERTENCENTES Á JURISDIÇÃO  
VOLUNTARIA E CONTENCIOSA DO CONSELHO DA FAZENDA.

## Habilitações

I. Porquanto é e sempre foi um dos negocios mais importantes que requer um prompto expediente no despacho do Conselho da minha Fazenda, o das habilitações das pessoas que se pretendem legitimar com sentenças de justificações, ou para succederem a outras pessoas que teem mercês da minha Coroa de juro e herdade, ou em vidas, ou para me requererem asatisfação de serviços de terceiros, ou para outros effeitos de attendiveis consequencias : hei por bem ordenar que os papeis desta natureza, pertencentes ao Estado do Brazil, ou aos meus Dominios Ultramarinos, sejam repartidos por uma igual e rigorosa distribuição entre todos os Ministros do mesmo Conselho : no qual aquelle, a quem por turno pertencer, servirá de Relator para propor os papeis e escrever o que for vencido pela pluralidade de votos, em que haverá sempre tres conformes : recolhendo-se em um cofre os emolumentos, para no fim de cada quartel se repartirem igualmente por todos os ditos Conselheiros.

## Assentamento

II. Porque nas presentes circumstancias do Estado ainda se não acha estabelecida a remuneração de serviços pelas mercês de tenças ; sou servido ordenar que de futuro, havendo eu por bem estabelecer a dita fôrma de remuneração, se guarde no assentamento das tenças quanto se acha determinado nos §§ 2º, 3º, 4º e 5º do tit. 2º da Lei de 22 de Dezembro de 1761, que regulou e jurisdicção do Conselho da Fazenda do Reino.

III. Havendo comtudo nesta Provincia uma folha de juros do emprestimo que os seus habitantes fizeram em virtude da Carta Regia de 6 de Outubro de 1796 ; e uma Junta denominada da Revisão da divida passiva da minha Real Fazenda, que autorisava os computos della, para depois serem pagos segundo a fôrma que eu julgasse mais conforme e compativel com a justiça e urgencias do Estado : sou servido ordenar que os titulos do assentamento da dita folha e divida passiva que se processavam pela Junta da Fazenda e pela da Revisão, passem para a Casa do assentamento do Conselho da Fazenda, para que nelle se examinem os titulos dos accionistas e credores ; e pelo que eu for servido resolver sobre o que me consultar o mesmo Conselho a este respeito, ou se lavrar a competente folha, passando-se padrões de juro aos capitalistas e credores, ou se distratarem os capitães deste emprestimo e computo daquella divida, por consignações de qualquer dos renditos publicos que eu mandar applicar á sua amortização.

IV. Pelo que pertence aos ordenados, se fará o assentamento por despacho do Conselho, segundo eu o houver determinado por Decreto, Carta, Alvará ou outro qualquer diploma; e do competente livro do assentamento geral, se extrahirão annualmente as folhas de cada Estação de Justiça, Guerra, Fazenda ou Ecclesiastica, que devem, depois de providas, subir pelo mesmo Conselho á minha real assignatura e baixar ao Real Erario, para serem registradas e entregues ao Thesoureiro Geral dos Ordenados, afim de pagar na conformidade dellas ás pessoas empregadas nas ditas Estações reaes e publicas.

V. Para que as referidas folhas estejam promptas no principio de cada um anno, e as pessoas nellas contempladas não fiquem privadas, pela demora da minha real assignatura, de receberem os seus ordenados e pagamentos nos prefixos termos que para elles ficam estabelecidos: determino, debaixo das penas de suspensão até minha mercê, que cada um dos Officiaes do assentamento que em virtude desse meu Alvará sou servido estabelecer, na sua Repartição seja obrigado a ter promptas para subirem á minha real presença até o fim do mez de Setembro de cada um anno, as folhas que houverem de servir para pagamento do anno proximo seguinte, afim de baixarem por mim assignadas até o mez de Dezembro do anno em que subirem, e se puderem pôr a pagamento no principio do novo anno.

VI. Occorrendo ao pretexto de se não lavrarem as folhas no sobredito tempo, por causa de se acharem embaraçadas pelos novos assentamentos e obitos dos filhos dellas: ordeno que todos os ordenados, juros, tenças ou pensões, que accrescerem, ou que vagarem depois do dia ultimo do mez de Junho de cada um anno, fiquem reservados para se lançarem nas folhas do anno proximo successivo, sem demora da expedição dellas, nem prejuizo dos pagamentos e arrecadações do Real Erario nos annos occorrentes.

VII. E por ser mais conveniente ao meu real serviço: hei por bem ordenar que todas as folhas de ordenados, pensões, juros, tenças ou outras quaesquer que se hajam de pagar pela minha Real Fazenda, á excepção das da despeza miuda do expediente dos tribunaes, armazens e Secretarias de Estado, sejam processadas no Conselho, sob pena de nullidade e de não serem abonadas aos Thesoueiros as despezas que satisfizerem por quaesquer outros titulos, ou folhas, que não sejam lavradas no referido Conselho, a quem fica pertencendo o assentamento geral de todos os titulos das despezas de continuação, ou annuaes da minha Real Fazenda.

#### Administrações

VIII. Por serem cobradas nesta Capital e Provincia do Rio de Janeiro por Administrações fiscaes as rendas abaixo declaradas: hei por bem determinar que jámais se possam contratar ou arrendar daqui em diante todos os direitos que se arrecadarem por Alfandegas; os novos direitos da Chancellaria Mór;

as passagens e registros da Parahyba, Parahybuna, Jurúoca ; as de Taguahy e do Paraty ; o subsidio da aguardente da terra ; o dizimo do assucar ; o equivalente do contrato do tabaco ; o rendimento da Casa da Moeda ; a ancoragem dos navios estrangeiros ; os direitos do sal e a contribuição de 80 réis por alqueire do dito genero : ordenando que todas as sobreditas rendas e outras semelhantes, se arrecadem por Administradores e Thesoureiros que eu for servido nomear ; e que estes entreguem ao Thesoureiro Mór domeu Real Erario os computos dos seus recebimentos na fôrma abaixo declarada.

IX. Os Thesoureiros das Alfandegas mandarão nos primeiros oito dias de cada mez ao Real Erario, ou às Thesourarias Geraes das Juntas, ou das Provedorias da minha Fazenda, onde as houver, com guia assignada pelo Juiz e Administrador, e certidão do que houverem tido de rendimento às ditas Casas de Arrecadação no mez proximo antecedente, todo o recebimento que nelle tiveram, assim em dinheiro, como em bilhetes sobre os assignantes, na parte onde até agora se admittiram ; e isto debaixo das penas de suspensão sequestro e prisão, pelo simples facto da demora da dita entrada.

X. Os Recebedores e Administradores do subsidio da aguardente da terra, do equivalente do contrato do tabaco, dos dizimos do assucar, do subsidio litterario, ou de outra qualquer das minhas rendas, que tenha entrada diaria, farão as entregas do seu recebimento mensal na Thesouraria Mór do Erario nos primeiros dias do mez proximo seguinte, na conformidade do que acima fica dito a respeito dos Thesoureiros das Alfandegas e debaixo da mesma comminação.

XI. Os Thesoureiros, Recebedores ou Administradores de iguaes ou semelhantes rendas, assim nas Provincias deste Estado, como nas dos meus Dominios Ultramarinos, ficam da mesma sorte obrigados a fazer as entregas dos seus recebimentos, nos Thesouros ou Cofres Geraes das rendas publicas, nos sobreditos prazos, incorrendo nas penas que ficam referidas os que o contrario praticarem : concedendo porém a espera de 15 dias aos Recebedores ou Administradores, que pelas distancias das suas residencias fizerem as entregas das minhas rendas por quartéis.

XII. Quando porém o Presidente julgar necessario para o augmento das rendas sobreditas, que alguma das que não são exceptuadas de arrematação pela referida Lei de 22 de Dezembro de 1761, se devem contratar, mas proporá para eu determinar o que for servido ; observando-se comtudo o Alvará de 31 de Maio de 1800, o qual expressamente determina que todas as arrematações dos ramos da minha Real Fazenda sejam feitas em hasta publica.

#### Contratos

XIII. Sendo impraticavel que algumas das minhas rendas cobradas em especie possam ser administradas, sem que se eva

pore grande parte do seu producto nas mãos dos propostos, que é preciso crear para o recebimento dellas e sua reduçãõ a dinheiro, maiormente em um paiz tão dilatado e falto por ora de Ministros letrados que possam oçorrer com a necessaria jurisdicção à effectiva cobrança das mesmas rendas, sem os subterfugios, delongas e prevenções que costumam illudir os Juizes Ordinarios e Camaras das Villas do Sertão do Brazil: hei por bem ordenar que as miunças dos dizimos das Freguezias de cada uma das Provincias deste Estado, divididas em ramos proporcionados entre si, se arrematem por triennio a quem mais der e melhores fianças offerecer, com as mesmas condições com que até agora se arremataram pelas Juntas da Fazenda respectivas, pagando os contratadores ou arrematantes os preços dos seus arrendamentos ou contratos por quartéis, um sobre outro, segundo a ordem do anno civil: e isto emquanto eu por motivos de maior utilidade da minha Real Fazenda não mandar o contrario.

XIV. O mesmo sou servido se pratique nas rendas do dizimo do pescado, vintena do peixe salgado, passagens pequenas, e outros semelhantes ramos da minha Real Fazenda, cuja fiscalisação absorveria em ordenados ou salarios das pessoas nella empregadas, a maior parte do seu producto annual: observando-se em tudo quanto a respeito da solemnidade das arrematações se acha estabelecido nos §§ 27, 28, 32, 34 e 35 do tit. 2º da sobre-dita Lei de 22 de Dezembro de 1761.

XV. No Conselho se farão tambem as arrematações de todos os contratos geraes da Corõa, como são o contrato do tabaco das Ilhas dos Açores e Madeira; o contrato do tabaco para a China; e o contrato do tabaco para Gõa, posto que doado esteja; o contrato do marfim de Angola e Benguela; o da Urzella; o do Pau Brazil, em um ou mais ramos; e todos os mais contratos reaes estabelecidos ou que eu haja de mandar estabelecer.

XVI. Igualmente pertencerão ao Conselho as arrematações das mais rendas desta Capitania que dantes eram feitas pela extincta Junta da Fazenda della, ou reservadas ao Real Erario, por excederem a 10:000\$000 annuaes: e a respeito das reservadas das mais Juntas de Fazenda, sou servido ordenar, que nos casos em que as circumstancias exigirem serem as arrematações feitas pelas respectivas Juntas; ou nos em que deve verificar-se a excepção decretada, tenha arbitrio o Presidente do meu Real Erario: e para que se conserve a competencia das jurisdicções por mim estabelecidas, mando se observe o seguinte.

XVII. Quando se decidir pelo Presidente do Erario Regio, à vista das contas e dos lanços que lhe remetterem as Juntas da Fazenda, que convém proceder-se nesta Capital à arrematação da renda, se remetterão ao Conselho as condições e papeis originaes com despacho do mesmo Presidente, em que declare achar-se o rendimento nos termos de ser arrematado, havendo lanços que cheguem à quantia que lhe parecer justa. Fará logo então o Conselho pôr a renda em praça, e procederá a

contratal-a pelos termos legaes ; aos quaes seguindo-se effectivamente a arrematação, e dando ao arrematante o competente Alvará de correr, tornará a remetter os mesmos papeis originaes ao Erario, depois de mandar registrar na respectiva Secretaria os documentos do estylo. E quando não haja lanços ou concorrerem motivos ou razões, pelas quaes pareça ao Conselho não dever ultimar a arrematação da renda, remetterá então os papeis com o assento que se tomar, á Mesa do Real Erario, para que por elle se espeçam ás respectivas Juntas as ordens que lhe parecerem mais convenientes para o augmento do contrato ou administração da sobredita renda, acompanhadas dos documentos que sobre ella remetteu ao Erario, ou guardando-se estes na respectiva Contadoria Geral delle, para depois servirem de instrucção ás arrematações que se houverem de fazer, como parecer mais conveniente ao bem, e augmento da minha Real Fazenda.

XVIII. Pelo que pertence ao despacho dos negocios da Jurisdicção Contenciosa, observará o Conselho inviolavelmente o disposto no tit. 3º da Lei de 22 de Dezembro de 1761.

## TITULO VIII

### DA NATUREZA DOS EMPREGOS E INCUMBENCIA DO ERARIO REGIO

I. Sou servido ordenar que os empregos, logares e incumbencias do referido Erario se não possam para qualquer effeito julgar como officios pertencentes ao direito consuetudinario. Determino que tenham a natureza de meras serventias triennaes vitalicias, de que não tirarão cartas, nem pagarão direitos alguns de chancellaria as pessoas que eu houver por bem nomear para os exercerem ; ficando sempre amoviveis ao meu real arbitrio, á excepção dos Continuos do Erario que poderão ser despedidos pelo Presidente.

II. As mesmas pessoas que occuparem os sobreditos empregos e logares, vencerão os ordenados que para a sua decente sustentação tenho estabelecido, sem que seja permittido levarem das partes emolumento algum pelo simples acto de pagar ou receber que são privativos do meu Real Erario : porém as liquidações ou ajustamento das contas que em virtude dos meus reaes Decretos de 8 de Maio de 1790, e 26 de Julho de 1802, fizeram os Officiaes do Erario Regio, sendo para isso propostos pelos respectivos Contadores Geraes, e nomeados pelo Presidente, lhes serão gratificados pela minha Real Fazenda, na fórma dos sobreditos Decretos que mando se observem ao dito respeito.

III. Pelo que mando á Mesa do Desembargo do Paço, e da Consciencia e Ordens, Presidente do meu Real Erario e Conselho da Fazenda, Casa da Supplicação do Brazil, Relação da Bahia e de Goa, Juntas da minha Fazenda, Capitães Generaes, Governadores, Desembargadores, Corregedores, Ouvidores,

Provedores, Juizes de Fóra, Intendentes e outros Magistrados, Officiaes de Justiça, Guerra e Fazenda, a quem o conhecimento do disposto neste meu Alvará com força de Lei pertencer, o cumpram e guardem, e o façam inteiramente cumprir e guardar, como nelle se contém, sem duvida ou embargo algum, não obstante quaesquer Leis, Ordenações, Regimentos, Alvarás, Provisões, costumes ou estylos em contrario, que todos e todas hei por bem derogal-os para este effeito sómente, como se de cada um delles fizesse especial e expressa menção; ficando aliás em seu antigo vigor. E ao Doutor Thomaz Antonio de Villa Nova Portugal, do meu Conselho, Desembargador do Paço e Chanceller Mór do Brazil, mando que o faça publicar na Chancellaria, e que delle se remetam copias a todos os Tribunaes, cabeças de Comarcas e Villas desse Estado: registando-se nos logares, onde se costumam registrar semelhantes Alvarás, remetendo-se o original para o Real Archivo, onde se houverem de guardar os das minhas Leis, Regimentos, Cartas, Alvarás e Ordens. Dado no Palacio do Rio de Janeiro em 28 de Junho de 1808.

PRINCIPE com guarda.

*D. Fernando José de Portugal.*

Alvará por que Vossa Alteza Real ha por bem crear um Erario e Conselho de Fazenda para a administração, arrecadação, distribuição, contabilidade e assentamento do seu real patrimonio e fundos publicos deste Estado e Dominios Ultramarinos, como nelle se declara.

Para Vossa Alteza Real ver.

João Alvares de Miranda Varejão o fez.

Tabella dos ordenados dos empregados do Real Erario e Conselho da Fazenda, conforme os Decretos de suas nomeações de 29 de Junho e 16 de Julho deste anno

ERARIO REGIO

| Empregos                                          | Ordenado annual |
|---------------------------------------------------|-----------------|
| Thesoureiro Mór, incluindo 480\$000 para quebras. | 2:280\$000      |
| Escrivão da Receita.....                          | 1:600\$000      |
| Contador Geral.....                               | 1:200\$000      |
| 1º Escripturario.....                             | 600\$000        |
| 2º Dito.....                                      | 400\$000        |
| 3º Dito.....                                      | 200\$000        |
| Amanuense.....                                    | 100\$000        |
| Praticante.....                                   | 50\$000         |

|                                |          |
|--------------------------------|----------|
| Fiel do Thesoureiro Mór.....   | 400\$000 |
| Thesoureiro dos Ordenados..... | 600\$000 |
| Escrivão do dito.....          | 300\$000 |
| Fiel do Thesoureiro.....       | 240\$000 |
| Porteiro.....                  | 400\$000 |
| Continuo.....                  | 240\$000 |

CONSELHO DA FAZENDA

|                                                                            |            |
|----------------------------------------------------------------------------|------------|
| Conselheiro.....                                                           | 1:800\$000 |
| Escrivão ordinario.....                                                    | 1:000\$000 |
| Dito supranumerario.....                                                   | 600\$000   |
| Official maior.....                                                        | 400\$000   |
| Dito menor.....                                                            | 300\$000   |
| Dito Papelista.....                                                        | 200\$000   |
| Porteiro.....                                                              | 400\$000   |
| Continuo.....                                                              | 240\$000   |
| Corretor da Fazenda, Solicitador, Meirinho, Es-<br>crivão de Meirinho..... | 60\$000    |

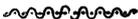


DECRETO — DE 29 DE JUNHO DE 1808

Nomeia Commissario da Bulla da Cruzada no Brazil.

Tendo respeito ás virtudes, qualidades e mais partes que concorrem na pessoa de Fr. José de Moraes, meu Esmoler Mór e Deputado da Bulla da Cruzada: hei por bem, e me praz nomeal-o Commissario Geral da mesma Bulla da Cruzada. E usará de todos os poderes e jurisdicção que tinha o de Lisboa, vencendo o ordenado annual pelo rendimento da Bulla, de 1:600\$000, que lhe será pago desde o 1º de Janeiro do corrente anno. Palacio do Rio de Janeiro em 29 de Junho de 1808.

Com a rubrica do Principe Regente Nosso Senhor.



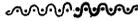
DECRETO — DE 18 DE JULHO DE 1808

Concede isenção de direitos de importação das materias primas de consumo de uma frabrica de chapéos.

Attendendo ao que me representou José Joaquim de Brito, que estabeleceu uma fabrica de Chapéos nesta Cidade, e ao proveito que pôde resultar do estabelecimento deste genero de industria:

hei por bem determinar, que todos os materiaes que vierem de fóra, para o uso e consumo da mesma fabrica, sejam isentos, por tempo de seis annos, de todos e quaesquer direitos, que devam pagar na Alfandega desta Corte; requerendo perante a Mesa da Inspeção, a qualidade e quantidade dos generos de que necessitar, para o referido consumo, que se lhe concederão, á proporção do augmento, que for tendo a dita fabrica, e com a gufa competente, mandada passar pela mesma Mesa, pedirá ao Desembargador Juiz da Alfandega a isenção dos direitos na occasião do despacho. A Mesa da Inspeção o tenha assim entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 18 de Julho de 1808.

Com a rubrica do Principe Regente Nosso Senhor.



DECRETO — DE 19 DE JULHO DE 1808

Arbitra o soldo dos 1º e 2º Tenentes do Real Corpo de Engenheiros desta Capital.

Não se achando estabelecido nesta Capitania os soldos que competem aos Postos de 1º e 2º Tenentes do Real Corpo de Engenheiros: sou servido ordenar que a respeito destes Officiaes se siga a tarifa dos soldos do Reino, arbitrando-se aos 1ºs Tenentes o de 15\$000; e aos 2ºs o de 12\$000: O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido e lhe faça expedir os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 19 de Julho de 1808.

Com a rubrica do Principe Regente Nosso Senhor.



CARTA RÉGIA — DE 28 DE JULHO DE 1808

Crêa o imposto de 600 réis por arroba do algodão exportado.

Caetano Pinto de Miranda Montenegro, do meu Conselho, Governador e Capitão General da Capitania de Pernambuco. Amigo. Eu o Principe Regente vos envio muito saudar. Attendendo as indispensaveis e graves despezas que o meu paternal cuidado me induz a fazer para defesa, segurança e prosperidade de todos os meus vassallos e para sustentar a integridade e decoro de minha

Coróa, não bastando as rendas ordinarias de cada uma das Capitánias, em grande parte absorvidas pela sua interna e particular administração civil, ecclesiastica e militar, para satisfazer aos grandes fins a que me proponho: tendo igualmente em vista o animar e promover os differentes ramos de cultura e de industria com a livre exportação que fui servido conceder pela minha Carta Regia de 28 de Janeiro deste anno, a todos os generos e produções dos meus Estados do Brazil e de outros notoriamente estancados e com a possivel diminuição (à excepção do pau Brazil,) dos direitos a que estavam sujeitos os mesmos generos, nas Alfandegas do meu Reino de Portugal, para onde eram dantes privativamente exportados: sou servido ordenar-vos que em logar dos direitos que o algodão dessa Capitania e suas dependentes pagava nas Alfandegas do meu Reino de Portugal, para onde era privativamente exportado, se fique unicamente pagando, logo que fizerdes publica esta minha real determinação, a quantia de 600 réis por arroba, de todo o algodão que se exportar, para quaesquer portos que não forem os do Brazil, incluido o novo imposto que já pagava: remettendo-se impreterivelmente ao meu Real Erario, pela Junta da Fazenda dessa Capitania, a semestres, todo o excesso que vai ter este rendimento, preferindo-se para a remessa, letras sobre commerciantes de reconhecida abonação desta praça, com o menor respiro possivel. E querendo ao mesmo tempo occorrer aos graves inconvenientes que resultam da falsificação dos generos de commercio, tão contraria á boa fé que deve haver nas transacções mercantis e que lhes faz perder nos mercados em preço e em preferencia, apezar da sua essencial qualidade, e aos obstaculos que se tem posto na imprensa e enfardamento do algodão, contra a actividade que tanto concorre ao bem do commercio: sou igualmente servido determinar que sobre este objecto, deis todas as providencias que julgardes proprias, não sómente para que haja sufficiente numero de impressas para o enfardamento do algodão, estabelecidas por pessoas particulares, a fim de que se evite o monopolio e dependencia que das mesmas se possa fazer, mas para que nellas haja toda a exacção e boa fé. O que tudo assim fareis executar com o zelo e intelligencia que de vós espero. Escripita no Palacio do Rio de Janeiro em 28 de Julho de 1808.

PRINCIPE.

Para Caetano Pinto de Miranda Montenegro.

Iguaes Cartas Regias se expedirão na mesma data ás Capitánias do Ceará, Pará e Maranhão.

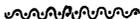


DECRETO — DE 29 DE JULHO DE 1808

Dá providencias para os feitos que actualmente correm na Casa da Supplicação.

Tendo elevado a Relação desta Cidade á gradação da Casa de Supplicação, e sendo por isso necessario dar providencias para os feitos que actualmente correm : hei por bem ordenar que os que estiverem pendentes nas casas de aggravos, as vão seguindo até se vencerem, como se tivessem começado depois de erigida a Casa da Supplicação, e que outrosim, os que correm nas varas, continuem o seu curso, nas que lhes são correspondentes na nova creação, praticando-se todo o mais expediente na conformidade das minhas Leis, Regimentos e Alvarás de creação de 10 de Maio passado e guardando-se os estylos até aqui observados e que forem compatíveis com este novo estabelecimento. O Chanceller da Casa da Supplicação o tenha assim entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 29 de Julho de 1808.

Com a rubrica do Principe Regente Nosso Senhor.



CARTA RÉGIA — DE 30 DE JULHO DE 1808

Manda recolher aos reaes cofres, os fundos pertencentes á extincta Companhia de Pernambuco.

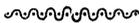
Cactano Pinto de Miranda Montenegro, Governador e Capitão General da Capitania de Pernambuco. Amigo. Eu o Principe Regente vos envio muito saudar. Por justos motivos que me foram presentes, e que se fizeram dignos de minha real attenção: sou servido ordenar-vos que sem demora alguma façais recolher aos cofres da Thesouraria Geral da Junta da Fazenda dessa Capitania, para dos mesmos serem enviados aos do meu Real Erario, todos os fundos que se acharem cobrados, e nos cofres da administração da extincta Companhia de Pernambuco, ficando esta inibida de fazer venda, alienação ou traspasso de fundo de qualquer natureza que sejam, sem approvação da Junta da Fazenda dessa Capitania, reduzindo-se a sua futura administração á segurança das dividas, á sua cobrança e ao pagamento dos ordenados estabelecidos e mais despezas que se costumam fazer no expediente da mesma administração, que lhe será levado em conta nas entradas que deverá fazer em todos os trimestres do cabedal que tiver arrecadado, e que mando seja sem demora recolhido aos cofres da Thesouraria da Junta da Fazenda dessa

A  
53A

Capitania nos primeiros dias de cada trimestre. E porque devo occorrer com as minhas paternas providencias a todos os objectos que dellas forem dignos para bem de meus vassallos: sou outrosim servido ordenar-vos que da mesma administração exijais um balanço em que appareça exactamente e com toda a clareza o estado actual dos fundos da sobredita Companhia extincta, acompanhado de relações dos devedores, em que se declare a quantia que cada um deve de principal e de juros, se corre execução, e si se acha ou não segura a divida: bem como de uma circumstanciada exposição do methodo que tem seguido na conta de juros, e das ordens que os autorisaram, para tudo subir à minha Real presença, e resolver então o que me parecer mais conforme aos interesses da minha Real Corôa e Fazenda, e ao bem de meus vassallos. O que tudo assim cumprireis com o zelo e actividade que de vós espero. Escripta no Palacio do Rio de Janeiro em 30 de Julho de 1808.

PRINCIPE.

Para Caetano Pinto de Miranda Montenegro.



ALVARÁ — DE 1 DE AGOSTO DE 1808

Crêa o logar de Juiz de Fóra da Villa de Goiana da Capitania de Pernambuco.

Eu o Principe Regente faço saber aos que o presente Alvará com força de lei virem, que havendo-me constado em Consulta do Conselho Ultramarino, que o augmento da população e riqueza de algumas Villas deste Estado, multiplicando as relações, e implicando os interesses dos seus habitantes, fazia indispensavel que para a conservação da sua tranquillidade interior, e para mais commoda e legal decisão dos seus pleitos e desavenças, se creassem Juizes letrados naquellas das ditas Villas que pela sua maior representação e importancia o merecessem, para que fosse melhor administrada a Justiça e com mais exactidão respeitadas e executadas as minhas leis, de cuja observancia depende a felicidade dos meus fieis vassallos: e havendo-me informado o actual Governador e Capitão General da Capitania de Pernambuco, que a Villa de Goiana estava nas referidas circumstancias, por haver nella assás prosperado a agricultura e povoação; e que outrosim convinha extinguir a antiga Ouvidoria de Itamaracá que apezar de ser incorporada na minha Real Corôa, ainda

existia, dando logar a conflictos de jurisdicções com as justiças da terra, sendo por isso necessario que os meus Governadores e Capitães Generaes da referida Capitania a unissem á principal Ouvidoria da Comarca por providencia interina: querendo atalhar estes inconvenientes em beneficio dos meus fieis vasallos habitantes da referida Villa e seu termo: hei por bem extinguir aquella Ouvidoria, que ainda existia, apozar de incorporada na minha Real Corôa, e crear na referida Villa e seu termo um Juiz de Fôra do Cível, Crime e Orphãos com o ordenado, próes e precalços que tem o Juiz de Fôra de Pernambuco.

E este se cumprirá como nelle se contém. Pelo que mando á Mesa do Desembargo do Paço, e da Consciencia e Ordens; Presidente do meu Real Erario; Regedor da Casa da Supplicação do Brazil; Governador da Relação da Bahia; Governadores e Capitães Generaes; e mais Governadores do Brazil, e dos meus Dominios Ultramarinos; e a todos os Ministros do Justiça e mais pessoas, a quem pertencer o conhecimento e execução deste Alvará, que o cumpram e guardem, e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contém, não obstante quaesquer Leis, Alvarás, Regimentos, Decretos ou Ordens em contrario; porque todos e todas hei por derogadas para este effeito sómente, como se delles fizesse expressa e individual menção, ficando aliás sempre em seu vigor: e este valerá como Carta passada pela Chancellaria, ainda que por ella não ha de passar, e que o seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação em contrario: registando-se em todos os logares, onde se costumam registrar semelhantes Alvarás. Dado no Palacio do Rio de Janeiro em o 1º de Agosto de 1808.

PRÍNCIPE com guarda.

*D. Fernando José de Portugal.*

Alvará com força de Lei, por que Vossa Alteza Real ha por bem crear um Juiz de Fôra do Cível, Crime e Orphãos da Villa de Goiana na Capitania de Pernambuco; na fôrma acima declarada.

Para Vossa Alteza Real ver.

João Alvares de Miranda Varejão o fez.



## ALVARÁ — DO 1º DE AGOSTO DE 1808

Crêa diversos officios na Mesa do Desembargo do Paço.

Eu o Principe Regente faço saber aos que esse meu Alvará virem, que tendo consideração ao que me representou o Escrivão da minha Real Camara na Mesa do Desembargo do Paço deste Estado do Brazil, e ao que sobre esta materia me foi presente em consulta da dita Mesa, tanto a respeito do maior numero de Officiaes, que se fazem necessarios para a expedição dos negocios da referida Mesa, além dos que foram creados pelo Alvará de 22 de Abril do corrente anno, como a respeito do augmento dos respectivos emolumentos e da sua distribuição entre o mesmo Escrivão da Camara e os ditos Officiaes, na fórmula já em outro tempo praticada entre os Escrivães da Camara e Officiaes das Secretarias do Desembargo do Paço da minha Córte e Cidade de Lisboa, segundo a disposição do Alvará de 25 de Agosto de 1750 que foi depois alterada pelo outro Alvará de 4 de Fevereiro de 1755; manifestando-se por uma parte que tinham variado as circumstancias que motivaram a disposição deste ultimo Alvará, pois sendo maiores os ordenados que se constituíram agora aos sobreditos Officiaes, do que aliás são os dos Officiaes das Secretarias de Lisboa; e pelo contrario menor o do referido Escrivão da Camara, estando nelle unidos todos os Escrivães da Camara respectivos, assim da repartição das justias, como das diversas Provincias deste Estado, que em Lisboa se conservam separados: e manifestando-se por outra parte que tinham subido todos os generos a maior carestia no longissimo espaço de cincoenta e oito annos que têm decorrido desde o anno de 1750, em que foram regulados os sobreditos emolumentos, com o fim de servirem à decente sustentação dos Ministros e mais pessoas empregadas no serviço do referido Tribunal e do Publico, de maneira que já no Reino se me tinha consultado o dito augmento, assim a respeito dos Officiaes, como dos Ministros: o que se fazia mais urgente neste dito Estado do Brazil, aonde pelas sobreditas razões são maiores do que no Reino os emolumentos estabelecidos nos dous Regimentos, dados em 10 de Outubro de 1754: sendo até maiores os dos papeis da repartição do Desembargo do Paço que se expediam pela Mesa estabelecida na Relação desta Cidade, os quaes se deveriam em taes circumstancias conservar: sou servido ordenar sobre todos estes objectos o seguinte.

Haverá na dita Mesa um Escrivão da minha Real Camara supranumerario com o ordenado de 500\$000 por anno, o qual servirá nos impedimentos do Escrivão da Camara della.

Haverá tambem um Escrivão da receita e despeza da Mesa, com o ordenado de 160\$000 por anno, na fórmula determinada no sobredito Alvará de 4 de Fevereiro de 1755, o qual servirá juntamente o outro Officio de Escrivão do Registro, creado pelo Alvará de 22 de Abril do corrente anno já mencionado.

Haverão mais quatro Officiaes na Secretaria além do Official Maior e Menor, creados por este ultimo Alvará, a saber : um segundo Official Menor com o ordenado de 200\$000 : dous Officiaes Papelistas com o ordenado de 150\$000 cada um; e finalmente um Praticante, que servirá juntamente de Porteiro da mesma Secretaria com o ordenado de 100\$000 ; sendo porém este pago pelo monte commum dos emolumentos della, na fórma praticada nas Secretarias do Desembargo do Paço de Lisboa : ficando a cargo do mesmo Praticante e Porteiro a limpeza e aceio da Secretaria.

De todos os emolumentos da mencionada Secretaria, ou elles pertençam ao Escrivão da Camara (exceptuadas unicamente as ordinarias dos Concelhos que são privativas delle), ou pertençam aos Officiaes, se formará um monte commum, do qual se tire o ordenado do sobredito Praticante, e toda a despeza de papel, tinta e mais miudezas que forem necessarias para o expediente da mesma Secretaria. O resto liquido que ficar, se dividirá em duas metades, das quaes pertencerá uma ao Escrivão da Camara e a outra aos Officiaes, para a subdividirem entre si, tendo o Official Maior uma parte e meia, cada um dos Officiaes Menores e Papelistas uma, e o Praticante meia.

#### Quanto aos emolumentos

Levarão das cartas dos Ministros, desde Juiz de Fóra até Corregedor de primeiro banco inclusive, 4\$000, e o mesmo dos Alvarás dos Provedores: com declaração porém que se algum dos sobreditos fór ao mesmo tempo despachado com Béca, ou accesso a alguma Relação, levarão da sua Carta ou Alvará 6\$400; e esta mesma quantia levarão das cartas dos Desembargadores de qualquer das Relações de Góa, Bahia, Casa de Supplicação e dos Tribunaes.

Dos Alvarás de mercê de quaesquer Officios (que todos são hoje de nova mercê, por estar abolido por Lei o direito Consuetudinario), levarão 2\$400, sendo a sua lotação até 100\$000; e de 100\$000 para cima, em qualquer quantia, levarão 3\$200 e nada mais.

Das cartas de propriedade destes Officios, em que se houverem de encorporar os ditos Alvarás de mercê e bem assim de quaesquer outros que se proverem pelo expediente da Mesa, levarão 1\$600 e nada mais.

Das cartas de doações e quaesquer outras que se passam em pergaminho, levarão 1\$600 por lauda; posto que a ultima dellas não esteja inteiramente escripta, comtanto que não tenha cada uma das outras menos de quarenta e oito regras.

Das Provisões, Alvarás e Apostillas, a que preceder Consulta, levarão 1\$600 emquanto não excederem de duas laudas; porque, excedendo, levarão mais 400 réis por cada uma que accrescer; posto que a ultima não esteja toda escripta.

De cada uma Provisão ou Alvará em geral, seja de provimento de Offícios, seja de dispensa de lei ou de outra qualquer natureza, levarão 1\$200 e nada mais; exceptuadas unicamente as de — informe —; porque destas levarão 240 réis: ficando no mesmo estado e sem alteração alguma todos os outros emolumentos, concedidos pelo sobredito Alvará e Regimento de 25 de Agosto de 1750, que não foram por este alterados.

#### Quanto ás assignaturas

Os Desembargadores do Paço levarão as mesmas assignaturas que lhes foram concedidas ultimamente pelo Alvará de 7 de Janeiro de 1750 até a quantia de 1\$200 inclusive, sem alteração alguma.

Levarão porém agora esta mesma quantia de 1\$200 por todas aquellas assignaturas de que levavam 800 réis e de todas as outras de 800 réis para baixo que se acham classificadas no referido Alvará, levarão agora os ditos 800 réis em geral, à excepção das Provisões de — informe —; porque destas não levarão cousa alguma: ficando em tudo o mais o dito Alvará em seu vigor.

Pelo que mando á Mesa do Desembargo do Paço, Presidente do meu Real Erario, Conselho da minha Real Fazenda, e a todos os Officiaes e pessoas a que o conhecimento deste Alvará pertencer, o cumpram e guardem, façam cumprir e guardar como nelle se contém, sem embargo de quaesquer Leis, Alvarás, Regimentos e disposições em contrario, e das que neste mesmo Alvará vão expressamente declaradas; porque todas hei por derogadas para este effeito sómente, como se de cada uma dellas fizesse individual menção ficando aliás sempre em seu vigor: e valerá como carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar, e o seu effeito haja de durar mais de um anno, não obstante as Ordenações, que determinam o contrario. Dado no Rio de Janeiro em o 1º de Agosto de 1808.

PRINCIPE com guarda.

*Marquez de Angeja.*

Alvará por que Vossa Alteza Real é servido crear um Escrivão da sua Real Camara, supranumerario na Mesa do Desembargo do Paço deste Estado do Brazil, e outros Officiaes, além dos que foram creados na dita Mesa por Alvará de 22 de Abril do corrente anno para melhor expedição dos negocios della, acrescentando os seus emolumentos e os dos Desembargadores do mesmo Tribunal na fórma acima declarada.

Para Vossa Alteza Real ver.

João Pedro Maynard d' Affonseca e Sá o fez. Joaquim José de Souza Lobato o fez escrever.

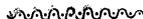


DECRETO — DE 4 DE AGOSTO DE 1808

Manda estabelecer nesta Cidade um banco para permutação das barras de ouro existentes em mãos particulares.

Attendendo à impossibilidade que ha de se fazer pelo meu Real Erario o cambio ou troco das barras de ouro que se extrahe da Capitania de Minas Geraes e suas circumvisinhas, sem detrimento das partes, por serem pela maior parte os conductores das mesmas barras que se devem permutar os tropeiros e viandantes que não podem ter demora no referido troco sem grave prejuizo do seu trafego. Tendo em vista outrosim, que a grande quantidade de barras de ouro que gyra no paiz, seja reduzida a especies cunhadas na Casa da Moeda respectiva em utilidade do meu real patrimonio pela senhoriagem do seu fabrico ; sou servido mandar, que se estabeleça entre os commerciantes de melhor nota desta Cidade, um Banco do fundo de 100:000\$000, para por elle se permutarem quotidianamente, não só todas as barras de ouro existentes, nesta Provincia, mas tambem, e com a maior promptidão possivel as que apresentarem os tropeiros, que vierem das Capitánias mineraes a esta Cidade, afim de que não soffram empate algum na referida permuta indispensavel ao maneio do seu commercio ; remettendo-se logo a Casa da Moeda os computos permutados, segundo o que constar das competentes guias, afim de que na mesma Casa se reduza sem demora a especies cunhadas de 6\$400 todo o ouro recebido em barras, enviando-se della a casa do Banco o dinheiro que produzir cada uma das partidas do troco incluída a respectiva senhoriagem que se declarará em cada uma das certidões das remessas. Vencendo cada um dos accionistas do sobredito banco 10 % annual das suas entradas, pagos aos quarteis, e entregando-se no Real Erario todo o liquido da senhoriagem recebida, sem desfalque dos fundos do mesmo Banco. E attendendo á abonação e probidade de Amaro Velho da Silva, negociante desta praça ; sou servido nomeal-o Director do referido Banco, vencendo a quantia annual de 1:000\$000 para premio e para as despesas desta administração, que se deduzirá tambem da importancia da mesma senhoriagem. D. Fernando José de Portugal, Presidente do meu Real Erario, o tenha assim entendido e o faça executar com os despachos e instrucções necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 4 de Agosto de 1808.

Com a rubrica do Principe Regente Nosso Senhor.

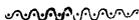


DECRETO — DE 8 DE AGOSTO DE 1808

Approva o uniforme para o Regimento de Cavallaria de Milicias da Capitania do Rio Grande do Norte.

Sou servido approvar o plano do novo uniforme indicado no figurino, que com este baixa, para o Regimento de Cavallaria de Milicias da Capitania do Rio Grande do Norte. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido e lhe faça expedir os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 8 de Agosto de 1808.

Com a rubrica do Principe Regente Nosso Senhor.

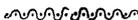


DECRETO — DE 8 DE AGOSTO DE 1808

Arbitra os vencimentos do Cirurgião Mór dos Exercitos e Armada.

Attendendo à representação que fez subir à minha real presença Fr. Custodio de Campos e Oliveira, Cirurgião Mór dos Exercitos e Armadas, sobre a sensivel diminuição, que soffria dos ordenados daquelles empregos, visto que pelo Decreto de 26 de Abril do corrente anno se restringiram todos os seus vencimentos ao unico quantitativo de 800\$000 annuaes; sou servido de augmentar-lhe o ordenado destes empregos, arbitrando-lhe agora 1:100\$000, e declarando que por este não ficará inhi-bido de receber quaesquer vantagens, que por outros titulos ou cargos lhe pertençam, graças de que elle se faz particularmente digno pela actividade e zelo que tem manifestado no importante ramo do serviço do Hospital Militar. D. Fernando José de Portugal, do meu Conselho de Estado, Ministro Assistente ao Despacho e Presidente do meu Real Erario, o tenha assim entendido, e faça expedir os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 8 de Agosto de 1808.

Com a rubrica do Principe Regente Nosso Senhor.

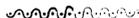


## DECRETO — DE 12 DE AGOSTO DE 1808

Marca a congrua do Bispo desta Diocese Capellão Mór da Real Capella desta Córte.

Havendo determinado pelo meu Real Decreto do original incluso, que o Reverendo Bispo desta Diocese, ora meu Capellão Mór, vencesse a congrua annual de 2:000\$000 desde o dia 26 de Agosto de 1806: e não se havendo expedido, pela mudança do Estado, as competentes ordens para se verificar esta mercê: hei por bem de a confirmar novamente, e ordenar que pelo meu Real Erario se pague ao mesmo Reverendo Bispo Capellão Mór desde logo quanto se lhe estiver devendo da referida congrua, e dos mais vencimentos que haja tido e direitoamente lhe pertencerem na conformidade das minhas reaes ordens. D. Fernando José de Portugal, do Conselho de Estado, e Presidente do Real Erario, o tenha assim entendido, e o faça executar com os despachos necessarios, sem embargo de quaesquer Leis, Regimentos ou determinações em contrario. Palacio do Rio de Janeiro em 12 de Agosto de 1808.

Com a rubrica do Principe Regente Nosso Senhor.



## ALVARÁ DE 20 DE AGOSTO DE 1808

Determina que nas Igrejas das Ordens do Brazil que se proverem, se imponha uma pensão para a Fabrica da Capella Real.

Eu o Principe Regente como Governador e Perpetuo Administrador das tres Ordens Militares, faço saber aos que o presente Alvará com força de Lei virem: que havendo mandado considerar a minha Real Capella como a principal Igreja e cabeça de todas as das ordens; e não tendo ella rendimento, ou patrimonio algum, nem para as despesas do culto, nem para o seu necessario guizamento; e devendo concorrer para isto as Igrejas das Ordens, a fim de que o culto divino se celebre com o esplendor e decencia que convem á santidade da religião e sublimidade de sua crença: sou servido determinar que em todas as Igrejas das Ordens, que daqui por diante se proverem neste Estado do Brazil e nos Dominios Ultramarinos, imponha a Mesa da Consciencia e Ordens uma modica pensão arbitrada em proporção com a lotação dellas que será applicada para a Fabrica de minha Real Capella.

Pelo que mando à Mesa da Consciencia e Ordens, e do Desembargo do Paço ; Presidente do meu Real Erario ; Regedor da Casa da Supplicação do Brazil ; Governador da Relação da Bahia ; Governadores e Capitães Generaes ; e mais Governadores do Brazil e dos meus Dominios Ultramarinos ; e a todos os Ministros de Justiça e mais pessoas, a quem pertencer o conhecimento e execução deste Alvará, que o cumpram e guardem, e façam cumprir e guardar tão inteiramente, como nelle se contém, não obstante quaesquer Leis, Alvarás, Regimentos, Decretos ou ordens em contrario ; porque todos e todas hei por derogadas para este effeito sômente, como se delles fizesse expressa e individual menção, ficando aliás sempre em seu vigor : e este valerá como Carta passada pela Chancellaria, ainda que por ella não ha de passar, e que o seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação em contrario : registando-se em todos os logares, onde se costumam registrar semelhantes alvarás. Dado no Palacio do Rio de Janeiro em 20 de Agosto de 1808.

PRINCIPE com guarda.

*D. Fernando José de Portugal.*

Alvará pelo qual Vossa Alteza Real ha por bem determinar que nas Igrejas das Ordens do Brazil e Dominios Ultramarinos, que daqui em diante se proverem, se imponha uma modica pensão para a fabrica da sua Real Capella , na fôrma acima declarada.

Para Vossa Alteza Real ver.

João Alvares de Miranda Varejão o fez.



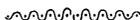
DECRETO — DE 20 DE AGOSTO DE 1808

Manda receber pelo Real Erario os direitos dos escravos que se despacham para Minas.

Havendo determinado pela minha Real Resolução de 4 de Junho de 1803 que a importancia dos emolumentos das assignaturas das guias que se passavam pela Secretaria da extincta Junta da Fazenda desta Provincia, ás pessoas e escravos que se despachavam para terrenos mineraes, em virtude do Alvará de 3 de Março de 1770, entrasse nos meus Reaes cofres por supprimento ás avultadas despesas do Estado : e achando-se pelo Alvará de 28 de Junho do corrente anno, estabelecido nesta Capital um

Erario Regio para arrecadação e distribuição das minhas rendas e fundos publicos: sou servido ordenar que nella se recebam pelo Fiel Pagador os direitos dos escravos que se despacharem para Minas, e que pelo mesmo Tribunal se passem as competentes guias do despacho que serão assignadas pelo Thesoureiro Mór e Escrivão da Mesa; pagando as partes os mesmos emolumentos que até agora pagavam, e que o seu computo entre como dantes nos Cofres Reaes; vencendo unicamente o sobredito Thesoureiro Mór e Escrivão o emolumento do feitto das ditas guias, que até agora percebia o Escrivão e Official Maior da Secretaria da sobre-dita extincta Junta. D. Fernando José de Portugal, do meu Conselho de Estado e Presidente do Real Erario o tenha assim entendido e o faça executar com os despachos necessarios, sem embargo de quaesquer Leis, Disposições, ou Regimentos em contrario. Palacio do Rio de Janeiro em 20 de Agosto de 1808.

Com a rubrica do Principe Regente Nosso Senhor.



ALVARÁ — DE 23 DE AGOSTO DE 1808

Erige em Villa a povoação de Porto Alegre e crea nella o logar de Juiz de Fôra.

Eu o Principe Regente faço saber aos que o presente Alvará com força de lei virem, que havendo-me sidopresente o augmento de povoação e riqueza, em que estava o logar de Porto Alegre no Continente do Rio Grande de S. Pedro, por effeito da prosperidade da sua agricultura e commercio; e quanto convinha ao meu real serviço, e ao bem commum dos meus fieis Vasallos habitantes delle, que a justiça não fosse administrada por Juizes leigos, que por falta de conhecimentos das minhas leis, e por mais sujeitos ás paixões de afeição, ou odio, não cumprem as obrigações inherentes aos seus cargos com a necessaria exactidão e imparcialidade; fui servido por immediata Resolução de 26 de Janeiro de 1803, tomada em Consulta do Conselho Ultramarino, crear o logar de Juiz de Fôra da Villa de Porto Alegre, nomeando para elle Magistrado, e arbitrando-lhe o ordenado de 400\$000 por outra immediata Resolução minha de 24 de Julho de 1807, tomada em consulta do mesmo Conselho: e constançolo-me que a pezar destas determinações, nem o referido logar fôra creado por Alvará, ou Carta de Lei, nem aquella notavel povoação fôra nunca erigida em Villa, como cumpria em attenção ao disposto nas minhas Leis e aos costumes, desta Monarchia: querendo fazer mercê aos moradores da referida povoação, de-

nominada ha muito Villa, sem que com tudo fosse legalmente creada por especial decisão minha ; e convindo fazel-o em consideração ao augmento da população, extensão do seu territorio, riqueza e commercio, e a ser o logar da residencia do Governo, hoje em dia elevado a Capitania Geral, merecendo por isso maior contemplação: por todos estes motivos, e por muitos outros assás ponderosos, e que são dignos da minha real consideração ; hei por bem crear Villa a sobredita povoação de Porto Alegre, para que seja por tal havida e nomeada, e tenha todos os privilegios, liberdades, graças e isenções que tocam às Villas notaveis e de que gozam as outras Villas deste Estado do Brazil mais privilegiadas: e outrosim me praz crear para ella o logar de Juiz de Fóra do Civel, Crime e Orphãos com o ordenado de 400\$000 cada um anno, e com os emolumentos que vence o Juiz de Fóra da Villã de Santos.

Pelo que mando á Mesa do Desembargo do Paço, e da Consciencia e Ordens, Presidente do meu Real Erario, Regedor da Casa da Supplicação do Brazil, Governador da Relação da Bahia, Governadores e Capitães Generaes e mais Governadores do Brazil e dos meus Dominios Ultramarinos, e a todos os Ministros de Justiça e mais pessoas, a quem pertencer o conhecimento e execução deste Alvará, que o cumpram e guardem, façam cumprir e guardar tão inteiramente, como nelle se contem, não obstante quaesquer Leis, Alvarás, Regimentos, Decretos ou ordens em contrario, porque todos e todas hei por derogados para este effeito sómente, como se delles fizesse expressa e individual menção, ficando aliás sempre em seu vigor: e este valerá como Carta passada pela Chancellaria, ainda que por ella não hade passar, e que o seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação em contrario: registrando-se em todos os logares, onde se costumam registrar semelhantes Alvarás. Dado no Palacio do Rio de Janeiro em 23 de Agosto de 1808.

PRINCIPE com guarda.

*D. Fernando José de Portugal.*

Alvará com força de lei, pelo qual Vossa Alteza Real ha por bem crear um logar de Juiz de Fóra do Civel, Crime e Orphãos de Porto Alegre ; e erigir em Villa a sobredita povoação; na fôrma acima exposta.

Para Vossa Alteza Real ver.

João Alvares de Miranda Varejão o fez.



ALVARÁ — DE 23 DE AGOSTO DE 1808

Créao Tribunal da Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas e Navegação .

Eu o Principe Regente faço saber aos que o presente alvará com força de lei virem, que exigindo mui particular consideração o commercio, agricultura, fabricas e navegação, pelos muitos proveitos que produzem a bem do interesse do Estado, multiplicando a riqueza e augmentando a população ; merecendo, por isso, dos Senhores Reis meus augustos predecessores os mais vigilantes cuidados, especialmente do Senhor Rei D. José, meu augusto avô, de mui gloriosa memoria, que ordenou a este fim os mais sabios estabelecimentos, creando a Junta do Commercio e dando-lhe Estatutos, que foi depois erigida em Tribunal Supremo pela Carta de Lei de 5 de Junho de 1788 : e desejando que tão uteis vantagens se consigam neste Estado, que nas actuaes circumstancias necessita muitas providencias e soccorros, para que cresçam e se augmentem estes objectos de publica felicidade: e sendo de esperar que da criação de um Tribunal semelhante ao de Portugal, que entenda e providencie em todos os objectos desta natureza, resultem grandes utilidades em beneficio commum dos meus fieis vassallos habitantes deste vasto e feliz continente, que não mister maiores e mais aptas providencias a este respeito ; depois que determinei que fosse livre o erigirem-se fabricas de qualquer genero e qualidade, e que estabeleci a ampla liberdade do commercio : hei por bem, para encher tão uteis fins ordenar o seguinte:

Haverá nesta Côte um Tribunal, que sou servido crear, que se denominará Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas e Navegação deste Estado e Dominios Ultramarinos, composto do Presidente que será, na fórma da mesma Lei de 5 de Junho de 1788, o meu Ministro de Estado e Despacho, que servir de Presidente do Real Erario, e dos Deputados que eu houver por bem nomear, e de um Secretario que será tambem Deputado ; vencendo estes o ordenado annual de 600\$000, além dos emolumentos, que lhes competirem. E haverá mais um Juiz Conservador e um Fiscal, com a mesma jurisdicção que exerciam os que o eram em Lisboa.

Entenderá este Tribunal em todas as materias relativas aos objectos de sua instituição que comprehendem o que é respectivo ao commercio, agricultura, fabricas e navegação ; e decidirá o que lhe requererem ; consultando-me, quando fór necessario e propondo-me tudo o que puder concorrer para o melhoramento de objectos tão interessantes ao bem do Estado. Governar-se-ha por todas as Leis, Alvarás, Regimentos e Ordens Regias que se acham estabelecidas nesta materia e especialmente pela Carta de Lei de 5 de Junho de 1788.

E por que com este estabelecimento, fica sendo desnecessaria a Mesa da Inspecção : hei por bem extingui-la ; e ordeno que os objectos da sua incumbencia passem para a inspecção do referido Tribunal da Junta do Commercio ; e nelle se darão as necessa-

rias providencias, consultando-me, se fôr preciso, os meios mais proprios de por em pratica os negocios de que estava encarregada a sobredita Mesa da Inspeção.

Terá as suas sessões nas quartas e sextas feiras de cada semana, quando não forem dias santos ou feriados ; e sendo-o, se farão no dia immediato, de modo que hajam sempre duas por semana ; e parecendo necessaria mais alguma extraordinaria, se fará por aviso do Presidente.

Para o expediente deste Tribunal haverá um Official Maior com o ordenado annual de 400\$000, dous Officiaes menores e um para o Registro com 300\$000 cada um ; um Porteiro com 200\$000 e um Continuo e um Meirinho com 150\$000 cada um.

Pelo que mando á Mesa do Desembargo do Paço, e da Consciencia e Ordens, Presidente do meu Real Erario, Regedor da Casa da Supplicação do Brazil, Governador da Relação da Bahia, Governadores e Capitães Generaes, e mais Governadores do Brazil e dos meus Dominios Ultramarinos, e a todos os Ministros de Justiça e mais pessoas, a quem pertencer o conhecimento e execução deste Alvará, que o cumpram e guardem, e façam cumprir e guardar tão inteiramente, como nelle se contém, não obstante quaesquer Leis, Alvarás, Regimentos, Decretos ou Ordens em contrario, porque todos e todas hei por bem derogal-os para este effeito somente, como se delles fizesse expressa e individual menção, ficando alias sempre em seu vigor : e este valerá como Carta passada pela Chancellaria, ainda que por ella não ha de passar, e que o seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação em contrario : registrando-se em todos os logares, onde se costumam registrar semelhantes Alvarás. Dado no Palacio do Rio de Janeiro em 23 de Agosto de 1808.

PRINCIPE com guarda

*D. Fernando José de Portugal.*

Alvará com força de lei pelo qual Vossa Alteza Real ha por bem crear neste Estado do Brazil o Tribunal da Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas e Navegação, e abolir a Mesa da Inspeção ; na fôrma acima exposta.

Para Vossa Alteza Real ver.

João Alvares de Miranda Varejão o fez.



CARTA RÉGIA—DE 24 DE AGOSTO DE 1808

Sobre a guerra offensiva contra os Indios Botocudos.

Pedro Maria Xavier de Ataide e Mello, do meu Conselho, Governador e Capitão General da Capitania de Minas Geraes. Amigo. Eu o Principe Regente vos envio muito saudar. Havendo-me sido presente a carta que me foi dirigida pela Junta que convocastes nessa Capitania, para execução da Carta Regia de 13 de Maio do corrente anno, em que ordenei a guerra offensiva contra os Indios Botocudos, e outras providencias para a navegação do Rio Doce, sou ora servido de ampliar-vos, e á referida Junta a jurisdicção concedida na mencionada Carta Regia, autorizando-vos por esta, não só para poderes augmentar o numero de soldados necessarios, em cada divisão, e o seu vencimento, como parecer justo, mas tambem para accrescentar em cada uma dellas um Sargento, que possa supprir as faltas do Alferes Commandante, e um Cirurgião que se incumba do tratamento dos enfermos : e sobre qualquer outro objecto de que um maior conhecimento deste negocio possa mostrar a necessidade de novas providencias me informareis immediatamente para que eu resolva o que parecer mais conveniente ao meu real serviço e ao bem dos povos dessa Capitania, que tanto desejo promover : O que tudo assim haveis entendido, e fareis executar na fórma que deixo ordenado. Escripta no Palacio do Rio de Janeiro em 24 de Agosto de 1808.

PRINCIPE

Para Pedro Maria Xavier de Ataide e Mello.



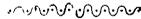
DECRETO — DE 24 DE AGOSTO DE 1808

Arbitra o vencimento do Inspector Geral dos Corpos Milicianos desta Côte e Capitania do Rio de Janeiro.

Tendo consideração ao grande trabalho que deve ter o Inspector Geral dos Corpos Milicianos desta Côte e Capitania do Rio de Janeiro, assim como as despezas inseparaveis desta Commissão pelas jornadas e largas digressões, que tem de fazer por todos os districtos : sou servido de arbitrar a aquelle Inspector o vencimento de 800\$000 annuaes, além daquellas cavalgaduras, que competem á sua patente, e que lhe devem ser abonadas

durante as revistas de inspecção, na fôrma do costume. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido e faça nesta conformidade expedir as ordens necessarias. Palacio do Rio de Janeiro em 24 de Agosto de 1808.

Com a rubrica do Principe Regente Nosso Senhor.



DECRETO — DE 25 DE AGOSTO DE 1808

Marca os vencimentos de diversos officiaes da Chancellaria Mór do Brazil e das tres Ordens Militares.

Não se achando ainda estabelecidos os competentes ordenados a alguns dos Officiaes da Chancellaria Mór do Brazil, e das tres Ordens Militares, e sendo diminutos os de outros já determinados: hei por bem que as pessoas empregadas nos Officios que constam da relação inclusa, assignada por D. Fernando José de Portugal, do meu Conselho de Estado, e Ministro Secretario de Estado Assistente ao Despacho do Gabinete, vençam annualmente os ordenados que nelles vão declarados. A Mesa do Desembargo do Paço e da Consciencia e Ordens o tenha assim entendido, e faça expedir os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro 25 de Agosto de 1808.

Com a rubrica do Principe Regente Nosso Senhor.

Relação dos ordenados que ainda se não haviam regulado a alguns dos Officios da Chancellaria Mór do Estado do Brazil e das tres Ordens Militares, que baixa com o Decreto da data desta

|                                                                                                                    |          |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------|
| Chancellor Mór do Estado do Brazil.....                                                                            | 520\$000 |
| Chancellor das tres Ordens Militares.....                                                                          | 270\$000 |
| Escrivão de ambas as Chancellarias, além dos 250\$000 que percebia.....                                            | 360\$000 |
| Recebedor de ambas as Chancellarias, novos direitos e sello.....                                                   | 600\$000 |
| Escrivão da receita e despeza dos novos direitos e dos direitos do Sello.....                                      | 200\$000 |
| Guarda-mór e Porteiro de ambas as Chancellarias, além dos 240\$000 que percebia pela obrigação de pôr o sello..... | 60\$000  |
| Continuo das duas Chancellarias.....                                                                               | 80\$000  |
| Guarda livros das avaliações.....                                                                                  | 120\$000 |

Palacio do Rio de Janeiro em 25 de Agosto de 1808.—D. *Fernando José de Portugal.*



## CARTA REGIA — DE 25 DE AGOSTO DE 1808

Crêa na Capella Real desta Corte 14 Prêgadores Regios effectivos, e confere-lhes privilegios.

Reverendo Bispo do Rio de Janeiro, do meu Conselho, e meu Capellão Mór. Eu o Principe Regente vos envio muito saudar como aquelle que amo. Sendo antigo costume dos Senhores Reis meus predecessores nomearem alguns ecclesiasticos benemeritos Prêgadores Regios de suas reaes Capellas ; e havendo eu estabelecido ultimamente na Capella Patriarchal 24 destes logares pela Carta Regia de 8 de Novembro de 1802 ; movido agora dos mesmos justos motivos, com que sempre cuidei em favorecer os Ministros do Sanctuario, principalmente aquelles que se distinguem pela sciencia das sagradas lettras, e verdadeiro zelo com que desempenham o ministerio da palavra Divina : hei por bem participar-vos que tenho creado por ora 14 logares de Prêgadores Regios effectivos para esta minha Capella Real do Rio de Janeiro, que constam da relação que será com esta assignada por D. Fernando José de Portugal, do meu Conselho de Estado, Ministro Assistente ao Despacho do Gabinete, e Secretario de Estado dos Negocios do Brazil, com obrigação de prêgarem nos dias que eu houver por bem determinar, reservando a nomeação delles a minha real pessoa, e a vós como meu Capellão Mór, com o meu real Conselho e Consenso ; os quaes, sendo clericos seculares, gozarão de todos os privilegios dos Ministros da minha real Capella, e Padroado real privativo, e sendo religiosos, gozarão do privilegio de ex-Geraes ou Provinciae, immediatos sem voto em Capitulo, da mesma fôrma que tenho determinado para a Patriarchal de Lisboa ; e lhes mandareis passar provisões com expressa declaração dos referidos privilegios, que serão registrados no archivo da mesma Capella Real e nos mais logares em que convier ; e fareis expedir avisos aos respectivos Prelados de cada um dos nomeados, para ficarem na intelligencia desta minha real determinação, e fazerem inviolavelmente cumprir os referidos privilegios. Escripta no Palacio do Rio de Janeiro em 25 de Agosto de 1808.

PRINCIPAL.

Para o Reverendo Bispo do Rio de Janeiro.



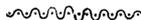
## CARTA RÉGIA — DE 25 DE AGOSTO DE 1808

Crêa a Dignidade de Arcipreste e reduz os novos logares de Monsenhores aos empregos das Dignidades da Sé.

Reverendo Bispo do Rio de Janeiro, do meu Conselho e meu Capellão Mór. Eu o Príncipe Regente vos envio muito saudar, como aquelle que amo. Havendo creado na minha Capella Real desta Corte do Rio de Janeiro uma nova jerarchia de Conegos graduados com o titulo e dignidade de Monsenhores, pelo meu Alvará de 15 de Junho do presente anno de 1808 : e attendendo a que presentemente se acham vagas, e que por taes se devem reputar a maior parte das Dignidades do Cabido desta Cidade, que pelo dito Alvará fui servido cõdecorar com o titulo de minha Capella Real ; pareceu-me muito conveniente reduzir os novos logares de Monsenhores aos logares das antigas Dignidades da Sé, de maneira que, sem multiplicar novos empregos que as circumstancias do tempo não permitem, ficassem as mesmas dignidades constituindo a nova jerarchia que tenho creado, com a declaração, porém, de que se deve erigir uma nova Dignidade de Arcipreste immediata ao Deão, para que complete o prefixo numero de seis, ao qual tenho determinado restringir o numero dos Monsenhores. O que hei por bem participar-vos, para que na collação que fizerdes destes beneficios, como meu Capellão Mór, e de meu Real Conselho e consenso, instituaes cada um dos nomeados na propria cadeira da sua respectiva dignidade da maneira seguinte : o Monsenhor Joaquim da Nobrega Cam e Aboim, na Cadeira do Deão ; o Monsenhor Antonio José da Cunha e Vasconcellos, na Cadeira de Arcipreste ; o Monsenhor Felipe Pinto da Cunha e Souza deve ficar na sua antiga Cadeira de Chantre ; o Monsenhor José de Souza Azevedo Pizarro será instituido na Cadeira de Thesoureiro Mór ; o Monsenhor José Maria Vieira Telles de Menezes, na Cadeira de Mestre Escola ; e o Arceidiago Miguel José Corrêa Lima ficará na sua propria cadeira, sem precisar de nova collação. Escripta no Palacio do Rio de Janeiro em 25 de Agosto de 1808.

PRINCIPE.

Para o Reverendo Bispo do Rio de Janeiro.



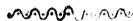
## DECRETO — DE 27 DE AGOSTO DE 1808

Declara que os bens consignados a individuos fallecidos são entregues ás ausencias nomeadas, excluido o Juizo de Ausentes.

Sendo-me presente o requerimento de José Gonçalves Rodrigues, negociante desta Praça, dirigido à Mesa da Inspeção, no qual representa a injustiça, com que a Provedoria dos Au-

sentés fez arrecadar em Angola os fundos de uma carregação que elle houvera consignado a José Joaquim da Silva Braga, que allí fallecera, havendo ausencias e requerendo a immediata na carta de ordens a entrega delles em nome de seu dono: informando a Mesa da Inspeção que a referida arrecadação se fizera contra o disposto no § 18 do capitulo 17 dos Estatutos da Junta do Commercio que recommenda que se entreguem as carregações, ou em ser ou dispostas, ás ausencias nomeadas, quando morrem os consignatarios; e que as razões, em que se fundara o Thesoureiro dos ausentes para proceder á referida arrecadação, eram capciosas; pedindo-me providencias adaptadas ás circumstancias; pois que não se podia nas actuaes dar conta á Junta do Commercio, como se ordena no mencionado § 18, nem se estabeleceram nelle penas para cohibir estes abusos: hei por bem, em beneficio do commercio e do seu livre gyro que deve ser limpo de estorvos e embaraços, como convém ao bem do Estado, ordenar: que se entreguem ao dito José Gonçalves Rodrigues os fundos daquella consignação; podendo elle nomear novas ausencias, caso sejam fallecidos os nomeados; e sem que no Juizo dos ausentes se percebam emolumentos alguns: e outrosim me praz, que para o futuro, além da responsabilidade dos thesoureiros em casos de manifesto dolo pelas perdas e damnos, se impirão as penas, que reservo ao meu real arbitrio, consultando-se-me o negocio. A Mesa da Inspeção o tenha assim entendido e o faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 27 de Agosto de 1808.

Com a rubrica do Principe Regente Nosso Senhor.



CARTA RÉGIA — DE 28 DE AGOSTO DE 1808

Manda levantar na Capitania de Pernambuco um corpo de tropas que se denominará dos Voluntarios Reaes de Pernambuco.

Caetano Pinto de Miranda Montenegro, do meu Conselho, Governador e Capitão General da Capitania de Pernambuco. Amigo. Eu o Principe Regente vos envio muito saudar. Sendo de absoluta e reconhecida necessidade pôr no melhor estado de defesa possivel todas as Capitancias do vasto Continente do Brazil, particularmente aquellas, cuja riqueza e prosperidade tornam mais exigente esta medida; e considerando a Capitania de Pernambuco, uma das que pela sua maior população, mais facilita o accrescimento da força armada, além da sua actual guarnição: sou servido de ordenar-vos que logo que allí chegareis, procureis levantar um corpo de mil homens, que se denominará dos Voluntarios Reaes de Pernambuco; o qual será dividido em oito Companhias de uma

A

62

igual força com o seu respectivo Estado Maior, que regularéis pelo plano que acabo de dar aos corpos da Capitania de S. Paulo, para o qual estou certo que concorrerão os seus habitantes com aquella boa vontade e patriotismo que tanto caracterisaram os seus passados, e cuja memoria ainda hoje os distingue e recommenda na minha real presença, aonde fareis constar com toda a individuação a facilidade que espero encontreis no levantamento do mencionado Corpo, e que deve confirmar-me no conceito que formo de taes povos. Ao vosso prestimo, e assás provada actividade e intelligencia, recommendo este objecto que espero desempenheis convenientemente, e á Junta da Fazenda daquella Capitania mando expedir as ordens necessarias para que auxilie esta diligencia com as sommas que forem precisas. Escripta no Palacio do Rio de Janeiro em 28 de Agosto de 1808.

Com a rubrica do Principe Regente Nosso Senhor.

Para Caetano Pinto de Miranda Montenegro.

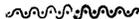


DECRETO — DE 29 DE AGOSTO DE 1808

Ordena que os dous Regimentos de Cavallaria de Milicias desta Capital usem o 1º de golla branca e o 2º de golla encarnada.

Havendo por Decreto de 24 de Junho do corrente anno, mandado formar dous differentes Regimentos de Cavallaria de Milicias, organizados do Corpo das duas meias Brigadas que havia nesta Capitania, e sendo necessario que estes dous Regimentos se differencem agora com alguma pequena alteração no uniforme, que até agora era geral, como pertencendo a uma só Brigada : sou servido ordenar, que o 2º Regimento use de golla encarnada, em lugar de branca, que ficará pertencendo ao 1.º O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido e faça nesta conformidade expedir as ordens necessarias. Palacio do Rio de Janeiro em 29 de Agosto de 1808.

Com a rubrica do Principe Regente Nosso Senhor.



ALVARÁ — DE 29 DE AGOSTO DE 1808

Dá nova forma aos corpos de linha na capital de S. Paulo e manda levantar um Regimento de Cavallaria de Milicias.

Eu o Principe Regente faço saber aos que este Alvará virem, que desejando dar aos habitantes da Capitania de S. Paulo uma demonstração de que fórmo delles aquelle mesmo conceito que mereceram seus antepassados aos meus augustos predecessores, pelos importantes e arriscados serviços que fizeram à Corôa e ao Estado ; e sendo-me presente que mediante uma nova organização, de que necessitam os dous corpos regulares daquella Capitania, a Legião de Tropas Ligeiras e o Regimento de Infantaria de Linha, aquella pelas successivas innovações que têm alterado substancialmente a sua primitiva constituição, e este por se achar ainda debaixo do pé em que foi regulado em 1763 ; e levantando-se ao mesmo tempo um Corpo de Milicias a cavallo, formado de destacamentos tirados dos tres Regimentos de Cavallaria Milicianas, poderá a mesma Capitania fornecer um Corpo de tropas respeitavel, que, combinando com o systema geral da defesa das fronteiras, reuna ao mesmo tempo a vantagem de não prejudicar a cultura, commercio e industria dos seus habitantes, cujos interesses desejo tanto promover : sou servido de ordenar o seguinte.

I. A Legião de Tropas Ligeiras será composta de dous Batalhões de Infantaria, de quatro Esquadrões de Cavallaria e de duas Baterias de Artilharia a Cavallo, e cada uma de seis bocas de fogo, e servida por uma Companhia de Artilheiros Cavalleiros ; para o que hei por bem mandar crear mais duas Companhias de Infantaria ; um Esquadrão de Cavallaria ; e reduzir a duas as tres Companhias actuaes de Artilharia.

II. O Regimento de Infantaria constará de dous Batalhões, de quatro Companhias cada um ; para o que sou servido mandar accrescentar mais uma Companhia às sete existentes, e igualar às outras a Companhia de Granadeiros ; conservando-se porém a maioria de soldos aos que presentemente a tem, emquanto não passarem a outros postos : ficando o dito Regimento constituido assim em tropas ligeiras, segundo a organização que lhe mando dar.

III. O Regimento de Milicias a Cavallo será composto de um Estado Maior e de quatro Esquadrões, com a força determinada no plano que fui servido approvar.

IV. Fazendo-se necessario completar desde logo a dita Legião e Regimento de Infantaria ; desejando promover por todos os meios de brandura e moderação o recrutamento dos referidos Corpos ; considerando além disto quanto importa à disciplina das minhas tropas que estas sejam formadas de homens voluntarios, bem educados e com principios de honra : e tendo contemplação à natural aptidão que têm os Paulistas para o exercicio de tropas ligeiras : sou servido determinar que só a classe que

deve constituir o casco dos mesmos Corpos em tempo de paz, conste além dos voluntarios, de pessoas recrutadas ; mas que os mais sejam tirados dos Corpos Milicianos.

V. Os voluntarios não serão obrigados a servir por mais tempo, do que o de oito annos ; e só continuarão a servir, se assim o requererem; e neste caso perceberão, além do quantitativo do seu soldo, a gratificação que eu houve por bem mandar estabelecer em seu favor por Decreto de 13 de Maio do presente anno ; graça que nunca se poderá estender a respeito dos que não forem voluntarios ; pois que estes serão obrigados a servir impreterivelmente o prazo de dezeseis annos: os Milicianos, porém, que forem chamados para completar os referidos Corpos, nelles servirão unicamente, emquanto se fizer absolutamente indispensavel esta medida : mas serão depois novamente incorporados nos seus respectivos Regimentos, excepto os que solicitarem a continuação do mesmo serviço ; e então se reputarão voluntarios.

VI. Para maior clareza e exactidão na observancia do determinado no artigo precedente, haverão tanto na Legião como no Regimento de Infantaria, livros distinctos dos do Registro Geral dos referidos Corpos, onde se lançarão privativamente ás praças, differenças e escusas dos sobreditos voluntarios e Milicianos.

VII. O Corpo de Milicias a Cavallo será recrutado de destacamentos dos tres Regimentos actuaes de Cavallaria Miliciana da mesma Capitania ; os quaes serão restituídos aos seus respectivos corpos, logo que cessem os actuaes e urgentes motivos que me movem a empregal-os.

VIII. Tanto os voluntarios e milicianos, que servirem nos dous corpos regulares, como os que entrarem na composição do sobredito Regimento de Cavallaria Miliciana, terão gravada nas chapas das barretinas de que usam, a lettra — Voluntarios — ; e della continuarão a usar nos seus respectivos Regimentos, quando nelles forem novamente incorporados.

IX. A Legião e Regimento de Infantaria ligeira vencerão soldos e fardamentos na fórma que vai especificada no plano de sua organização ; com a declaração que os milicianos chamados para completar os referidos Corpos, posto que vençam os soldos correspondentes ás suas praças, não perceberão fardamentos, excepto se requererem ser alistados como voluntarios, ou se forem empregados por mais tempo do que um anno ; o mesmo se deverá entender a respeito do Corpo de Cavallaria Miliciana que tambem vencerá soldo desde que entrar em serviço activo ; devendo usar, como os precedentes, dos uniformes de que presentemente se servem.

X. Havendo-se determinado na formatura da Legião de de tropas ligeiras, que todas as tomadias de qualquer genero que fossem por ella feitas aos inimigos da Coroa Portugueza, em corpo, ou por destacamentos, lhe houvessem de pertencer : sou servido renovar esta mercê, não só a favor da referida Legião, mas ainda do Regimento de Infantaria e Corpo de

Cavallaria Miliciana ; ordenando, que tudo o que tomarem, lhes ticará pertencendo. Pelas mesmas armas e tropheos receberão as compensações seguintes que logo lhes serão satisfeitas na Thesouraria competente ; por cada espingarda com bayoneta 4\$800 ; por cada clavina, ou espingarda sem bayoneta 4\$000 ; por cada peça de artilharia de qualquer calibre que seja, 48\$000 ; que tambem será a compensação que perceberão por cada bandeira ou estandarte que tomarem.

XI. Além destas e das mais graças, com que serão premiadas as emprezas difficeis e a intrepidez dos que mais se distinguirem nellas ; hei por bem ordenar que os voluntarios e milicianos que me servirem nos referidos Corpos, prefiram, em iguaes circumstancias, nas propostas dos Corpos Milicianos que me fizer o meu Governador e Capitão General da Capitania de S. Paulo, quando voltem a servir nelles ; assim como tambem em datas de sesmarias, de terras mineraes, ou outras quaesquer pretenções que possam ter.

XII. Tudo o mais relativo à organização destes Corpos, armamentos, modo de prover os postos e ordens de serviço ; determino se observe inviolavelmente, como vai declarado no plano junto, que tenho approvado e que com este baixa, assignado pelo meu Conselheiro, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros e da Guerra.

Pelo que mando ao Conselho Supremo Militar, Presidente do meu Real Erario, Governador e Capitão General da Capitania de S. Paulo, e mais pessoas a quem o conhecimento deste Alvará possa ou deva pertencer, que o cumpram e guardem tão inteiramente como nelle se contém, sem embargo de quaesquer outras disposições em contrario, que todas hei por derogadas para este fim sómente, ficando aliás em seu vigor. Dado no Palacio do Rio de Janeiro em 29 de Agosto de 1808.

PRINCIPE com guarda.

*D. Rodrigo de Souza Coutinho.*

Alvará por que Vossa Alteza Real ha por bem dar uma nova fôrma aos Corpos de Linha da Capitania de S. Paulo, augmentando a sua força ; e levantar um Regimento de Cavallaria de Milicias ; tudo na fôrma acima declarada.

Para Vossa Alteza Real ver.

Guilherme Cypriano de Souza o fez.

A

64

## Plano de organização para as tropas regulares da Capitania de S. Paulo

## LEGIÃO DE TROPAS LIGEIRAS

|                                      | Soldos               | Pé de Paz   |             |           | Pé de Guerra |            |           |          |
|--------------------------------------|----------------------|-------------|-------------|-----------|--------------|------------|-----------|----------|
|                                      |                      | Permanentes | Licenciados | Total     | Cavallos     | Milicianos | Total     | Cavallos |
| Estado maior:                        |                      |             |             |           |              |            |           |          |
| Coronel .....                        | 80\$ por<br>mez..    | 1           | ....        | 1         | 2            | ....       | 1         | 2        |
| Tenente Coronel 2º<br>Commandante.   | 65\$ dito.           | 1           | ....        | 1         | 2            | ....       | 1         | 2        |
| Ajudante.....                        | 24\$ dito.           | 1           | ....        | 1         | 1            | ....       | 1         | 1        |
| Quartel Mestre...                    | 20\$ dito.           | 1           | ....        | 1         | ....         | ....       | 1         | ....     |
| Capellão .....                       | 18\$ dito.           | 1           | ....        | 1         | ....         | ....       | 1         | ....     |
| Cirurgião Mór...                     | 18\$ dito.           | 1           | ....        | 1         | ....         | ....       | 1         | ....     |
| Ajudantes do dito                    | \$150 por<br>dia.... | 6           | ....        | ....      | ....         | ....       | 6         | ....     |
| Mestres de tambores e trombetas..... | \$300 dito           | 1           | ....        | 1         | ....         | ....       | 1         | ....     |
| Todos...                             |                      | <u>13</u>   |             | <u>13</u> | <u>5</u>     |            | <u>15</u> | <u>5</u> |

## CORPO DE INFANTARIA

| Estado-maior:                                      |                      |           |      |           |          |      |           |          |
|----------------------------------------------------|----------------------|-----------|------|-----------|----------|------|-----------|----------|
| Sargentos Mores<br>Commandantes<br>de Batalhões... | 35\$ por<br>mez...   | 2         | .... | 2         | 2        | .... | 2         | 2        |
| Ajudantes dos ditos .....                          | 12\$ dito.           | 2         | .... | 2         | 2        | .... | 2         | 2        |
| Sargentos de Brigada .....                         | \$150 por<br>dia.... | 2         | .... | 2         | ....     | .... | 2         | ....     |
| Furrieis Ajudantes do Quartel<br>Mestre.....       | \$140 dito.          | 1         | .... | 1         | ....     | .... | 2         | ....     |
| Cabos de Tambores .....                            | \$120 dito.          | 2         | .... | 2         | ....     | .... | 2         | ....     |
| Artifices.....                                     | \$140 dito.          | 2         | .... | 2         | ....     | .... | 3         | ....     |
|                                                    |                      | <u>11</u> |      | <u>11</u> | <u>4</u> |      | <u>13</u> | <u>4</u> |

| Soldos                   | Pé de Paz   |             |            | Pé de Guerra. |            |            |             |
|--------------------------|-------------|-------------|------------|---------------|------------|------------|-------------|
|                          | Permanentes | Licenciados | Total      | Cavallos      | Milicianos | Total      | Cavallos    |
| <b>1º Batalhão.</b>      |             |             |            |               |            |            |             |
| <b>1ª Companhia.</b>     |             |             |            |               |            |            |             |
| Capitão.....             | 19\$700 por |             |            |               |            |            |             |
|                          | mez ...     | 1 ....      | 1 ....     | ....          | ....       | 1          | 1           |
| Tenente .....            | 11\$ dito.  | 1 ....      | 1 ....     | ....          | ....       | 1          | 1           |
| Alferes .....            | 10\$ dito.  | 1 ....      | 1 ....     | ....          | ....       | 2          | 2           |
| 1º Sargento.....         | \$140 por   |             |            |               |            |            |             |
|                          | dia ...     | 1 ....      | 1 ....     | ....          | ....       | 1          | 1           |
| 2º Sargentos....         | \$140 dito. | 1 ....      | 1 ....     | ....          | ....       | 2          | 2           |
| Furriel.....             | \$110 dito. | 1 ....      | 1 ....     | ....          | ....       | 1          | 1           |
| Cabos .....              | \$080 dito. | 6 ....      | 6 ....     | ....          | ....       | 8          | 8           |
| Anspeçadas atra-         |             |             |            |               |            |            |             |
| dores.....               | \$075 dito. | 12 ....     | 12 ....    | ....          | ....       | 16         | 16          |
| Tambores e Cor-          |             |             |            |               |            |            |             |
| netas.....               | \$110 dito. | 2 ....      | 2 ....     | ....          | ....       | 3          | 3           |
| Soldados.....            | \$060 dito. | 50          | 50         | 100           |            | 62         | 162         |
|                          |             | <u>76</u>   | <u>50</u>  | <u>126</u>    |            | <u>62</u>  | <u>197</u>  |
| <b>Total da 1ª Com-</b>  |             |             |            |               |            |            |             |
| <b>panhia .....</b>      |             | 76          | 50         | 126           | ....       | 62         | 197         |
| <b>2ª Companhia</b>      |             | 76          | 50         | 126           | ....       | 62         | 197         |
| <b>como a 1.ª....</b>    |             | 76          | 50         | 126           | ....       | 62         | 197         |
| <b>3ª Companhia</b>      |             | 76          | 50         | 126           | ....       | 62         | 197         |
| <b>idem .....</b>        |             | 76          | 50         | 126           | ....       | 62         | 197         |
| <b>4ª Companhia</b>      |             | 76          | 50         | 126           | ....       | 62         | 197         |
| <b>idem .....</b>        |             | <u>304</u>  | <u>200</u> | <u>504</u>    |            | <u>248</u> | <u>788</u>  |
| <b>2º Batalhão como</b>  |             |             |            |               |            |            |             |
| <b>o 1º.....</b>         |             | 304         | 200        | 504           |            | 248        | 788         |
| <b>Total do Corpo de</b> |             |             |            |               |            |            |             |
| <b>Infantaria.....</b>   |             | <u>619</u>  | <u>400</u> | <u>1019</u>   | <u>4</u>   | <u>496</u> | <u>1589</u> |
|                          |             |             |            |               |            |            | <u>4</u>    |

## CORPO DE CAVALLARIA

| Soldos                                                    | Pé de Paz                    |         | Pé de Guerra.            |                     |
|-----------------------------------------------------------|------------------------------|---------|--------------------------|---------------------|
|                                                           | Permanentes,<br>Licenciados. | Total.  | Cavallos,<br>Milicianos. | Total.<br>Cavallos. |
| <b>Estado Maior:</b>                                      |                              |         |                          |                     |
| Sargento Mór Comman-<br>dante, a..... 55\$000 por mez     | 1 ...                        | 1 2 ... | 1                        | 2                   |
| Ajudante do dito..... 24\$000 » »                         | 1 ...                        | 1 1 ... | 1                        | 1                   |
| Picador..... 18\$000 » »                                  | 1 ...                        | 1 . ... | 1                        |                     |
| Furriel, Ajudante do<br>Quartel Mestre..... \$300 por dia | 1 ...                        | 1 . ... | 1                        |                     |
| Selleiro e ferrador..... \$110 » »                        | 2 ...                        | 2 . ... | 2                        |                     |
| Todos.....                                                | 6                            | 6 3     | 6                        | 3                   |

## 1º Esquadrão:

|                                                  |       |         |     |  |
|--------------------------------------------------|-------|---------|-----|--|
| Capitão Commandan-<br>te, a..... 32\$000 por mez | 1 ... | 1 . ... | 1   |  |
| 2º Capitão..... 32\$000 » »                      | . ... | . ...   | 1   |  |
| Tenentes..... 20\$000 » »                        | 2 ... | 2 . ... | 2   |  |
| Alferes..... 18\$000 » »                         | 1 ... | 1 . ... | 2   |  |
| Furrieis..... \$3 0 por dia                      | 2 ... | 2 . ... | 2   |  |
| Cabos..... \$150 » »                             | 6 ... | 6 . ... | 10  |  |
| Frombetas..... \$200 » »                         | 1 .   | 1 . ... | 2   |  |
| Soldados..... \$060 » »                          | 38 30 | 68 . 60 | 128 |  |
|                                                  | 51 30 | 81 . 60 | 148 |  |

|                                                |                |                  |            |          |
|------------------------------------------------|----------------|------------------|------------|----------|
| 2º Esquadrão como o 1º                         | 51 30          | 81 . 60          | 148        |          |
| 3º Esquadrão idem.....                         | 51 30          | 81 . 60          | 148        |          |
| 4º Esquadrão.....                              | 51 30          | 81 . 60          | 148        |          |
| <b>Total do Corpo de Ca-<br/>vallaria.....</b> | <b>210 120</b> | <b>330 3 240</b> | <b>598</b> | <b>3</b> |

CORPO DE ARTILHARIA

| Soldos                                         | Pé de Paz                    |                 | Pé de Guerra             |                     |
|------------------------------------------------|------------------------------|-----------------|--------------------------|---------------------|
|                                                | Permanentes.<br>Licenciados. | Total.          | Cavallos.<br>Milicianos. | Total.<br>Cavallos. |
| <b>Estado Maior:</b>                           |                              |                 |                          |                     |
| Sargento Mór Comman-<br>dante.....             | 55\$000 por mez              | 1 ...           | 1 2 ...                  | 1 2                 |
| Ajudante do dito.....                          | 24\$000 » »                  | 1 ...           | 1 1 ...                  | 1 1                 |
| <b>Todos.....</b>                              |                              | <b>2 ...</b>    | <b>2 3 ...</b>           | <b>2 3</b>          |
| <b>1ª Companhia.</b>                           |                              |                 |                          |                     |
| Capitão, a.....                                | 32\$000 por mez              | 1 ...           | 1 . . . .                | 1                   |
| 1º Tenente.....                                | 20\$000 » »                  | 1 ...           | 1 . . . .                | 1                   |
| 2ºs Tenentes.....                              | 18\$000 » »                  | 2 ...           | 2 . . . .                | 2                   |
| 1º Sargento.....                               | \$300 por dia                | 1 ...           | 1 . . . .                | 1                   |
| 2ºs Sargentos.....                             | \$300 » »                    | 1 ...           | 1 . . . .                | 2                   |
| Furriel.....                                   | \$240 » »                    | 1 ...           | 1 . . . .                | 1                   |
| Cabos.....                                     | \$150 » »                    | 4 ...           | 4 . . . .                | 6                   |
| Artifices mecanicos...                         | \$200 » »                    | 2 ...           | 2 . . . .                | 3                   |
| Ferrador.....                                  | \$110 » »                    | 1 ...           | 1 . . . .                | 1                   |
| Artifice de fogo.....                          | \$200 » »                    | 1 ...           | 1 . . . .                | 2                   |
| Trombeta.....                                  | \$200 » »                    | 1 ...           | 1 . . . .                | 1                   |
| Soldados, boleiros e<br>conductores.....       | \$060 » »                    | 80 ...          | 80 18                    | 93                  |
|                                                |                              | 96              | 96 18                    | 119                 |
| 2ª Comp. <sup>a</sup> como a 1ª                |                              | 96              | 96 18                    | 119                 |
| <b>Total do Corpo de Ar-<br/>tilharia.....</b> |                              | <b>194</b>      | <b>194 3 36</b>          | <b>240 3</b>        |
| <b>Recapitulação</b>                           |                              |                 |                          |                     |
| Estado Maior.....                              |                              | 13              | 13 5                     | 15 5                |
| Corpo de Infantaria...                         |                              | 619 400         | 1019 4 496               | 1589 4              |
| Corpo de Cavallaria...                         |                              | 210 120         | 330 3 240                | 598 3               |
| Corpo de Artilharia...                         |                              | 194             | 194 3 36                 | 240 3               |
|                                                |                              | <b>1036 520</b> | <b>1556 15 772</b>       | <b>2442 15</b>      |

Observação

Os cavallos e bestas precisas para o Corpo de Cavallaria, e para o serviço da Artilharia a cavallo serão sustentados e fornecidos por conta da Real Fazenda, tanto no tempo de paz, como no de guerra : na fórma por que até o presente se tem praticado.

## REGIMENTO DE CAÇADORES

|                             | Soldos          | Pé de Paz  |             | Pé de Guerra.  |            |                |
|-----------------------------|-----------------|------------|-------------|----------------|------------|----------------|
|                             |                 | Permanente | Licenciados | Total Cavallos | Milicianos | Total Cavallos |
| Estado Maior:               |                 |            |             |                |            |                |
| Coronel, a.....             | 62\$663 por mez | 1          | ..          | 1              | ..         | 1              |
| Tenente-Coronel.....        | 50\$ dito.....  | 1          | ..          | 1              | ..         | 1              |
| Sargente Mòres.....         | 36\$ dito.....  | 2          | ..          | 2              | 2          | 2              |
| Ajudantes do dito.....      | 12\$ dito.....  | 2          | ..          | 2              | 2          | 2              |
| Quartel Mestre.....         | 11\$ dito.....  | 1          | ..          | 1              | ..         | 1              |
| Capellão.....               | 10\$ dito.....  | 1          | ..          | 1              | ..         | 1              |
| Cirurgião Mór.....          | 10\$ dito.....  | 1          | ..          | 1              | ..         | 1              |
| Ajudantes do dito.....      | \$150 por dia   | 4          | ..          | 4              | ..         | 6              |
| Sargentos de Brigada.....   | \$150 dito...   | 2          | ..          | 2              | ..         | 2              |
| Furriel Ajudante do Quartel |                 |            |             |                |            |                |
| Mestre.....                 | \$140 dito...   | 1          | ..          | 1              | ..         | 1              |
| Artifices.....              | \$110 dito...   | 2          | ..          | 2              | ..         | 3              |
| Tambor Mór.....             | \$160 dito...   | 1          | ..          | 1              | ..         | 1              |
| Cabos de Tambores.....      | \$120 dito...   | 2          | ..          | 2              | ..         | 2              |
|                             | Todos ...       | 21         | ..          | 21             | 4          | 24             |
| 1º Batalhão.                |                 |            |             |                |            |                |
| 1ª Companhia.               |                 |            |             |                |            |                |
| Capitão.....                | 19\$700 por mez | 1          | ..          | 1              | ..         |                |
| Tenente.....                | 11\$ dito.....  | 1          | ..          | 1              | ..         | 1              |
| Alferes.....                | 10\$ dito.....  | 1          | ..          | 1              | ..         | 1              |
| 1º Sargento.....            | \$140 por dia   | 1          | ..          | 1              | ..         | 2              |
| 2ºs Sargentos.....          | \$140 dito...   | 1          | ..          | 1              | ..         | 1              |
| Furriel.....                | \$110 dito...   | 1          | ..          | 1              | ..         | 2              |
| Cabos.....                  | \$080 dito...   | 6          | ..          | 6              | ..         | 1              |
| Anspeçadas atiradores.....  | \$075 dito...   | 12         | ..          | 12             | ..         | 168            |
| Tambores e cornetas.....    | \$110 dito...   | 2          | ..          | 2              | ..         | 3              |
| Soldados.....               | \$060 dito...   | 50         | 50          | 100            | ..         | 62 162         |
|                             |                 | 76         | 50          | 126            | ..         | 62 197         |
| 2ª Companhia como a 1ª..... |                 | 76         | 50          | 126            | ..         | 62 197         |
| 3ª Companhia idem.....      |                 | 76         | 50          | 126            | ..         | 62 197         |
| 4ª Companhia.....           |                 | 76         | 50          | 126            | ..         | 62 197         |
| 2º Batalhão.....            |                 | 304        | 200         | 504            | ..         | 248 788        |
| Como o 1º.....              |                 | 304        | 200         | 504            | ..         | 248 788        |
| Recapitulação               |                 |            |             |                |            |                |
| Estado-Maior.....           |                 | 21         | ..          | 21             | 4          | 24             |
| 1º, e 2º Batalhão.....      |                 | 608        | 400         | 1008           | ..         | 496 1576       |
|                             |                 | 629        | 400         | 1029           | 4          | 496 1600       |
|                             |                 |            |             |                |            | 4              |

CORPO DE VOLUNTARIOS DE MILÍCIAS A CAVALLO

|                      | Soldos       | Pé de guerra |
|----------------------|--------------|--------------|
| Estado-Maior:        |              |              |
| Coronel.....         | 40\$ por mez | 1            |
| Tenente Coronel..... | 32\$ dito... | 1            |
| Sargento Mór.....    | 26\$ dito... | 1            |
| Quartil Mestre.....  | 11\$ dito... | 1            |
| 1º Ajudante.....     | 12\$ dito... | 1            |
| 2º Ajudante.....     | 10\$ dito... | 1            |
|                      | <hr/>        | <hr/>        |
|                      | 6            | 3            |
|                      | <hr/>        | <hr/>        |

1º Esquadrão:

|                          |                    |       |
|--------------------------|--------------------|-------|
| Capitão Commandante..... | 19\$700 dito.      | 1     |
| Segundo Capitão.....     | 19\$700 dito.      | 1     |
| Tenentes.....            | 11\$ dito...       | 2     |
| Alferes.....             | 10\$ dito...       | 2     |
| Furrieis.....            | \$150 por dia..... | 2     |
| Cabos.....               | \$100 dito..       | 10    |
| Trombetas.....           | \$150 dito..       | 2     |
| Soldados.....            | \$600 dito..       | 104   |
|                          | <hr/>              | <hr/> |
|                          | 124                |       |
|                          | <hr/>              |       |

|                             |       |  |
|-----------------------------|-------|--|
| 2º Esquadrão como o 1º..... | 124   |  |
| 3º Esquadrão como o 1º..... | 124   |  |
| 4º quadrão como o 1º.....   | 124   |  |
|                             | <hr/> |  |
| Todos.....                  | 496   |  |

Milicianos

Cavallos

Recapitulação

|                        |       |       |
|------------------------|-------|-------|
| Estado-Maior.....      | 6     | 3     |
| Quatro Esquadrões..... | 496   |       |
|                        | <hr/> | <hr/> |
|                        | 502   | 3     |
|                        | <hr/> | <hr/> |

## § I

**Modo de conservar os corpos regulares no pé de paz de completo-os no pé de guerra, e de organizar o regimento de milícia a cavallo**

Os Corpos regulares da Capitania de S. Paulo a saber, a Legião e o Regimento de Infantaria Ligeira, serão infallivelmente conservados em tempo de paz no pé acima declarado, observando-se o seguinte:

A classe dos licenciados será effectivamente licenciada nove mezes no anno, em que não poderão ser chamados sem urgente necessidade do serviço, sendo unica e indispensavelmente obrigados a residir no Quartel respectivo tres mezes, em que só vencerão soldo e fardamento.

Nesta classe serão comprehendidos os proprietarios, os filhos de agricultores, os artistas, ou os que exemplarmente se distinguirem pela sua disciplina e morigeração, preferindo sempre em iguaes circumstancias para semelhantes licenças os que se tiverem alistado voluntariamente em os referidos Corpos.

O Governador e Capitão General da Capitania de S. Paulo, tendo combinado as circumstancias da estação mais propria para os exercicios, e do tempo em que podem soffrer mais interrupção os trabalhos da agricultura, arbitrará os tres mezes em que esta classe deve infallivelmente, e sem excepção alguma residir no Quartel com a classe permanente.

Quando exceda algum individuo da classe dos licenciados o prazo assignalado para começarem os exercicios, será detido no Quartel e sem soldo o duplo do tempo que faltou, posto que allegue motivos legitimos; porque não os allegando será ainda condemnado ás penas a que estão sujeitos os que excedem as licenças.

A classe denominada permanente residirá geralmente na praça; e só obterá occasionalmente as licenças que permittir a ordem do serviço, e que possa equiparar a despeza que deve fazer a classe precedente nos mezes de residencia effectiva.

A classe dos licenciados terá praça em logar distincto, e separado da permanente no livro do registro geral do Regimento respectivo, assim como nas relações e mappas mensaes.

Para levar ao estado completo os Corpos regulares, se recorrerá aos Milicianos, preferindo os que forem solteiros, e que menos falta fizerem à agricultura e industria; e finda que seja a precisão urgente que obriga a chamal-os, serão logo restituídos aos seus respectivos Regimentos, vencendo em todo aquelle tempo soldo e fardamento, se o tempo por que tiverem sido empregados exceder ao de um anno. Da mesma maneira, e debaixo das mesmas condições será organizado o Corpo de Milicias a Cavallo, que se manda occasionalmente formar de destacamentos dos tres Regimentos de Cavallaria Miliciãna, o qual não será conservado além do preciso tempo por que se fizer indispensavel a sua subsistencia.

## § II

## Uniforme e fardamento

O uniforme dos Corpos regulares, pelo que respeita aos indivíduos que constituem geralmente o pé de paz, será o mesmo de que presentemente usam, com as alterações a que se tem mandado proceder na Capital, ou que absolutamente exigirem a economia, ou ainda o asseio dos Corpos.

Os Milicianos chamados para levar os referidos Corpos ao estado completo, poderão usar dos mesmos uniformes de que actualmente se servem; assim como o Corpo de Cavallaria Miliciana: havendo a cautela de reunir nos mesmos Esquadrões, quando seja compatível com o serviço, individuos do mesmo Regimento.

O fardamento correspondente a cada praça de Infantaria, Artilharia e Cavallaria, assim como o tempo de seus vencimentos, será absolutamente regulado pelo que até ao presente se tem praticado na Capitania de S. Paulo. A classe porém de licenciados será obrigada a conservar o seu fardamento por um espaço de tempo proporcionado ao que effectivamente serve na praça; ou, o que vem a ser o mesmo, por oito annos no tempo de paz; nem vencerá semestres; devendo cada um dos individuos desta classe perceber em compensação 600 réis por cada mez que residir.

## § III

## Armamento

A Legião e o Regimento de Infantaria continuarão a servir-se das mesmas armas que presentemente têm.

O concerto do armamento destes Corpos será daqui em diante feito por conta dos Capitães das respectivas Companhias, que ficarão obrigados a conserval-os em bom estado: e para este fim vencerão os referidos Capitães em tempo de paz, um real por dia por cada praça permanente, que, na conformidade do plano, devem existir nas Companhias, assim como por cada uma das denominadas licenciadas nos tres mezes de residencia. Em tempo de guerra perceberão igualmente a mesma quantia por cada uma das praças effectivas; e esta maioria lhes será tanto em uma como em outra circumstancia, paga mensalmente e incluída na relação de mostra.

A factura ou concerto de cada uma das peças será taxada aos Artífices do Regimento por preços razoaveis, que lhes serão exactamente satisfeitos pelos mesmos Capitães, que não poderão debaixo de qualquer pretexto exigir o seu valor aos soldados que possam, mesmo voluntariamente, ter perdido ou damnificado o armamento; ficando os castigos de semelhantes delictos, os quaes

nunca serão pecuniarios, reservados privativamente aos Coroneis dos Corpos, que com os mais Officiaes Superiores serão responsáveis pelo estado do armamento dos seus respectivos Corpos.

E para que não possa haver pretexto para se não conservar sempre em bom estado o armamento dos referidos Corpos, receberá cada um delles todos os annos dos Armazens Reaes a vigesima quinta parte do respectivo armamento, por outra equivalente d'armas velhas, que comtudo se não receberão se não vierem concertadas e com todas as peças; para o que serão, no tempo da sua recepção, examinadas pelo Inspector Geral de Artilharia, ou algum delegado seu.

O armamento de todas as praças do Regimento de Cavallaria Miliciana constará de sabre e de duas pistolas.

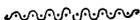
#### § IV

##### Modo de prover os postos na legião

Só haverá accesso na Legião dentro da mesma arma, até ao posto de Sargento Mór inclusivamente, sem que seja permitido a individuo algum a passagem de uma para outra; exceptuada só a Artilharia, onde os postos se devem conferir por opposição na fôrma da Lei.

Os postos de Coronel e de Tenente Coronel serão conferidos sem distincção de arma.

Palacio do Rio de Janeiro em 29 de Agosto de 1808.— *D. Rodrigo de Souza Coutinho.*



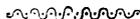
#### DECRETO — DE 31 DE AGOSTO DE 1808

Dá nova fôrma á administração da fazenda da Santa Cruz.

Querendo dar uma nova forma á Administração da fazenda de Santa Cruz, que foi dos denominados Jesuitas desta Capitania, e que se acha incorporada nos meus reaes proprios: seu servido nomear para Superintendente della a Leonardo Pinheiro de Vasconcellos, do meu Conselho; para primeiro Administrador a João Mawe; para segundo Administrador e Thesoureiro ao Sargento Mór de Cavallaria João Fernandes da Silva; para Almo-xarife dos paços e Director das manadas de cavallo, eguas e bois de serviço, a Francisco Damaso, para que com dous Escripturarios que nomear o referido Superintendente, debaixo das instrucções que lhe expedir o Presidente do meu Real Erario, promovam o augmento do rendimento e progresso da agricultura e

ramos de industria de que é susceptivel aquelle predio, vencendo os ordenados que eu for servido estabelecer, segundo o que me propuzer a respeito delles o sobredito Superintendente: estabelecendo-se na mesma administração um cofre com tres chaves, das quaes terá uma o primeiro Administrador, outra o segundo e a terceira o primeiro Escriptuario, entrando no dito cofre todo o rendimento proveniente desta administração, e satisfazendo-se à boca delle as respectivas despezas, com a legalidade estabelecida a respeito das da minha Real Fazenda. D. Fernando José de Portugal, do Conselho de Estado, Presidente do meu Real Erario, o tenha assim entendido e o faça executar com os despachos necessarios, sem embargo de quaesquer Leis, Regimentos ou disposições em contrario. Palacio do Rio de Janeiro em 31 de Agosto de 1808.

Com a rubrica do Principe Regente Nosso Senhor.



ALVARÁ — DE 1 DE SETEMBRO DE 1808

Ordena que circulem em todas as capitánias do interior as moedas de ouro prata e cobre que correm nas de beira-mar, e, prohibe o curso do ouro em pó, como moeda.

Eu o Principe Regente faço saber aos que o presente Alvará com força de lei virem, que tendo consideração ao estado de decadencia, em que se acham todas as minas de ouro do Estado do Brazil, e ao abuso que se faz, extraviando-se a maior parte do ouro que dellas se extrahe, com gravissimo prejuizo da minha Real Fazenda, e dos interesses dos meus fieis vassallos que se dão a este genero de industria : e não permittindo as actuaes circumstancias por em pratica as saudaveis providencias estabelecidas no Alvará de 13 de Maio de 1803, e particuiarmente as que contribuiriam para melhorar o trabalho das referidas minas, e a condição dos Mineiros : desejando que se aproveite quanto ser possa esta fonte de riqueza, que a natureza liberalizou a este vastissimo Estado ; e merecendo muito a minha real contemplação o ouro, por se poder considerar não só como mercadoria, mas tambem como materia a mais apropriada para moeda, pelas suas qualidades intrinsecas que lhe augmentam o valor politico, servindo de medida commum aos mais valores ; sou servido determinar o seguinte.

I. Circularão daqui em diante, em todas as Capitánias do interior, todas as moedas de ouro, prata e cobre que circulam nas de beira-mar, com os seus respectivos valores ; havendo-se por derogadas todas as reaes determinações que o contrario ordenavam.

II. Não cabendo nas forças das Casas da Moeda do Estado do Brazil recunhar as moedas estrangeiras com a promptidão que convém ; e attendendo à precisão que ha de moeda de prata na Capitania de Minas Geraes, para que o numerario tenha a devida proporção com os mais valores, e se possam realizar as mais providencias que mando estabelecer a este respeito : hei por bem que os pesos hespanhões, marcados a ponção com o cunho das minhas Armas Reaes corram na dita Capitania com o valor de 960 réis, que é o mesmo que valeriam, se fundidos fossem e reduzidos a moeda corrente do Paiz. E todos os que assim não forem marcados a ponção, continuarão a gyrar como até agora, considerados como genero ou mercadoria.

III. Passados tres mezes depois da publicação deste meu Alvará, não será o ouro em pó considerado como moeda, nem como tal podera correr, mas sómente como genero, que unicamente se poderá vender nas casas de permuta e de fundição, onde se reduzirá a barras, as quaes continuarão a ter o uso e destino que até agora tinham.

IV. Os Intendentes das mencionadas Casas, mandarão fundir todas as parcelas de ouro em pó que se lhes apresentarem e pesarem de uma onça para cima, e dellas se extrahirá o quinto para a minha Real Fazenda: e não convindo proceder ao ensaio de mui diminutas parcelas, até o peso de tres onças se determinará o valor intrinseco do ouro pelo simples toque, e dahi para cima por competente ensaio, se as partes o requererem.

V. E querendo facilitar as transacções em Paizes tão remotos, assim como os transportes dos cabedaes que de ordinario se fazem com grande difficuldade e risco: sou servido ordenar que convindo os proprietarios do ouro que vier ás casas de fundição, se lhes dê daquella porção que quizerem, em logar de barras, letras impressas a pagar à vista pelas respectivas Juntas de Fazenda, ou no meu Real Erario, que serão passadas pelos Escrivães das Intendencias e assignadas pelos Intendentes e Thesoueiros dellas, as quaes se receberão como moeda corrente em todos os pagamentos que se houverem de fazer à minha Real Fazenda.

VI. Nas sobreditas Casas de fundição haverá fundos competentes em moeda, para o resgate das parcelas de menor peso que o de uma onça, e para as mais diminutas que tiverem valores correspondentes, nas moedas que hão de circular, pagando-se a 1\$200 por oitava, valor com que actualmente corre. E não se receberá das partes, nas mesmas casas de fundição e de permuta, ouro que não seja limpo de esmeril e de outras materias heterogeneas, para evitar quanto for possível, o prejuizo da minha Real Fazenda.

VII. Far-se-hão os resgates e permutas, quanto puder ser, nos termos prescriptos no art. 4º, §§ 4º e 5º do Alvará de 13 de Maio de 1803 ; e occorrendo na pratica algumas difficuldades ou embaraços, os Intendentes das Fundições, de accordo com o Intendente Geral das Minas, me consultarão pela Repartição do meu Real Erario, para eu deliberar o que mais convier ao meu serviço.

VIII. Apresentando-se nas Casas de fundição ou de permuta, parcelas de ouro, em que haja certeza ou grande presumpção de falsidade, se procederà a um rigoroso exame por meio da dissolução pela agua-forte, ou da amalgamação; que só nestes casos podera ter logar. E os que forem comprehendidos neste delicto, sendo livres, serão punidos com as penas impostas no Alvará de 13 de Maio de 1803; e sendo escravos, com trezentos açoites pela primeira vez, e com seiscentos pela segunda reincidencia, dados interpoladamente a arbitrio dos Intendentes. E isto se entenderá não constando que o senhor foi complice no crime; porque sendo-o, terá o castigo do sobredito Alvará.

IX. E por que vai muita distancia de umas a outras casas de fundição a que devem concorrer, para serem permutadas as mais pequenas parcelas, e seria incommodo e até impossivel trazerem-se de tão longe para se fundirem e permutarem: determino que os Intendentes das fundições, de accordo com o Intendente Geral das Minas, escolham nas Villas e Arraiaes mais remotos do logar da sua residencia as pessoas de maior abonação e probidade e lhes incumbam o resgate e permuta do ouro de faisqueira. E os que assim forem encarregados, vencerão por este trabalho o que está determinado no § 3º do art. 4º do Alvará de 13 de Maio de 1803 e além disto os Intendentes me consultarão os premios de honra que mais apropriados forem para eu lhes conferir como for justo.

X. Das Intendencias se passarão todos os mezes as quantias de dinheiro que parecerem necessarias para esta permuta, e ao mesmo tempo em que se fizer dellas entrega aos sobreditos encarregados, se receberá o ouro que tiverem o qual se deverá fundir separadamente na respectiva Intendencia para se poder conhecer o bom ou mau serviço dos referidos encarregados das permutas; remetendo-se as mesmas quantias assim fundidas todos os tres mezes á Junta da Fazenda de Villa Rica, para as enviar ao meu Real Erario.

XI. Continuarão a ser punidos com as penas estabelecidas, e que ordeno fiquem em seu vigor, os que extraviarem ouro em pó; e nas mesmas incorrerão todos aquelles, em cujo poder se achar mais de tres onças de ouro em pó sem guia dos permutadores para a Casa da fundição, não sendo Mineiros que o tenham extrahido e apurado de suas lavras, mas negociante, ou qualquer outra pessoa de quem se possa suspeitar extravio; pois que hei absolutamente por prohibida toda e qualquer transacção mercantil a troco de ouro em pó.

E este se cumprirá, como nelle se contém. Pelo que mando á Mesa do Desembargo do Paço, e da Consciencia e Ordens, Presidente do meu Real Erario, Regedor da Casa da Supplicação do Brazil, Governador da Relação da Bahia, Governadores e Capitães Generaes, e mais Governadores dos meus Dominios Ultramarinos, e a todos os Ministros de Justiça e mais pessoas, a quem pertencer o conhecimento e execução deste Alvará, que o cumpram e guardem, e façam cumprir e guardar tão inteiramente, como nelle se contém, não obstante

quaesquer Leis, Alvarás, Regimentos, Decretos, ou ordens em contrario, porque todos e todas hei por derogados para este effeito sómente, como se delles fizesse expressa, e individual menção, ficando aliás sempre em seu vigor: e este valerá como carta passada pela Chancellaria, ainda que por ella não ha de passar, e que o seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação em contrario; registrando-se em todos os logares, onde se costumam registrar semelhantes Alvarás. Dado no Palacio do Rio de Janeiro em 1 de Setembro de 1808.

PRINCIPE com guarda.

*D. Fernando José de Portugal.*

Alvará com força de Lei pelo qual Vossa Alteza Real ha por bem ordenar que em todas as Capitánias do interior circulem moedas de ouro, prata e cobre; e prohibir, que o ouro em pó circule como moeda; na fórma acima exposta.

Para Vossa Alteza Real ver.

João Alvares de Miranda Varejão o fez.



CARTA RÉGIA — DE 1 DE SETEMBRO DE 1808

Determina o numero de recrutas para o Exercito que deve fornecer a Capitania de Minas Geraes.

Pedro Maria Xavier de Ataíde e Mello, do meu Conselho, Governador e Capitão General da Capitania de Minas Geraes. Amigo. Eu o Principe Regente vos envio muito saudar. Sendo-me presente a urgente necessidade que ha de completar os Regimentos de Infantaria desta Côrte, e conhecendo igualmente que a grande povoação que já tem essa Capitania apenas é obrigada a dar recrutas para um Regimento de Cavallaria de Linha e para os differentes Corpos Milicianos da mesma Capitania, ao mesmo tempo que o serviço militar de oito annos nesta Côrte não só não será pesado a esses habitantes, mas até lhe procurará uma maior civilisação e muitos conhecimentos de agricultura e artes, que ali não poderiam adquirir, e que depois servirá a introducção de muito uteis conhecimentos nessa Capitania: sou servido de ordenar-vos que de todos os Regimentos Milicianos que ahí ha mandeis tirar, quanto fôr possível voluntariamente, o contingente necessario para formar 2.000 recrutas

sãos e robustos, os quaes vencerão soldo logo desde o dia que dahi partirem, e commandados por Officiaes escolhidos dos mesmos Corpos, que hão depois regressar logo que aqui houverem entregado os recrutas, os façais marchar sem perda de tempo para esta Capitania, afim de serem alistados nos Corpos de Infantaria desta Côte, apresentando-se para isto ao Marechal Ajudante General encarregado interinamente do Governo das Armas. Recommendo-vos outrosim que estes alistamentos sejam feitos pelo modo menos oneroso para a lavoura e mineração, que a leva seja tirada dentre o numero dos solteiros, e que a todos promettais no meu real nome, não só que terão baixa no fim de oito annos de serviço, mas que serão depois contemplados com preferencia em todas as datas e sesmarias que houverem de distribuir-se. No que tudo espero que mostreis o vosso zelo e actividade, procurando que este recrutamento se ache aqui dentro do menor prazo de mezes que ser possa, convido ao bem do meu real serviço a maior celeridade na execução desta medida. Escripta no Palacio do Rio de Janeiro em 1 de Setembro de 1808.

PRINCIPE.

Para Pedro Maria Xavier de Ataide e Mello.



DECRETO — DE 1 DE SETEMBRO DE 1808

Manda vir da Ilha dos Açores 1.500 familias para a Capitania do Rio Grande do Sul

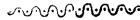
Tendo em muito particular consideração a necessidade que ha de povoar a interessante Capitania fronteira do Rio Grande e não menos o objecto de poder ter soldados, de que na mesma se experimenta uma grande falta, e conhecendo que as instituições politicas fundadas na extrema divisão das terras, com que os meus augustos avós e predecessores, os Senhores Reis de Portugal, crearam nas Ilhas dos Açores ; faz que a povoação cresça alli demasiadamente e necessite ser diminuida de certas em certas épocas, para que o mesmo numero de habitantes se conserve na sua conveniente proporção com a quantidade das produções do seu sólo. Sou servido ordenar que das Ilhas dos Açores, se mandem vir 1.500 familias ou um proporcional numero de homens e mulheres em termos de casar, tirado, quanto ser possa, voluntariamente das mesmas Ilhas para se transplantarem para a Capitania do Rio Grande, onde ordeno ao respectivo Governador e Capitão General, lhes mande distribuir pequenas

Parte I. 1808

9

sesmarias que hajam de cultivar, favorecendo quanto ser possa o seu Estabelecimento, na firme esperança que dahi haja de resultar um grande augmento de povoação, com que depois não só resulte o accrescimento de riqueza e prosperidade da mesma Capitania, mas se segure a sua defeza em tempo de guerra. O Visconde de Anadia, Conselheiro, Ministro e Secretario dos Negocios da Marinha e Dominios Ultramarinos, o tenha assim entendido e faça executar na parte que lhe toca. Palacio do Rio de Janeiro em 1 de Setembro de 1808.

Com a rubrica do Principe Regente Nosso Senhor.



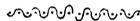
CARTA RÉGIA — DO 1º DE SETEMBRO DE 1808

Sobre os Corpos de Milicias em S. Paulo.

Antonio José da França e Horta, do meu Conselho, Governador e Capitão General da Capitania de S. Paulo. Amigo. Eu o Principe Regente vos envio muito saudar. Havendo pelo meu Alvará de 29 do corrente mez ordenado uma nova organização para os Corpos de Linha dessa Capitania, e determinado igualmente que se levantasse um Regimento de Cavallaria Miliciana, composto de destacamentos tirados dos outros desta natureza, affim de que uma tal força podesse tornar-se respeitavel e capaz de ser destinada a uma parte de defeza da fronteira ; sou agora servido ordenar-vos, que não façais a mais leve alteração no resto dos Corpos Milicianos da mesma Capitania, antes procureis conservar-os no pé em que se acham, fazendo ensaiar os chamados da Marinha nos exercicios praticos de Artilharia, para o que mandareis peças com os seus competentes reparos para os differentes districtos daquelles Corpos, affim de que trabalhem com elles e naquelles dias até agora destinados para os exercicios de Infantaria ; e ao mesmo tempo vos recommendo que não façais sem causa urgente juntar estes Corpos mais de uma vez por anno, affim de que este serviço, se torne quanto ser possa, menos pesado, ao commercio e agricultura do paiz ; o que assim haveréis entendido e fareis fielmente executar. Escripita no Palacio do Rio de Janeiro em o 1º de Setembro de 1808.

PRINCIPE.

Para Antonio José da França e Horta.

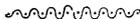


DECRETO — DE 2 DE SETEMBRO DE 1803

Declara o uniforme dos facultativos e mais empregados dos Hospitaes Militares.

Havendo designado no plano geral dos uniformes, que dei ao meu Exercito do Reino, e no aviso declaratorio de 7 de Maio do anno passado, quaes eram aquelles destinados para os facultativos e mais empregados dos Hospitaes Militares : sou servido ordenar que esta mesma disposição se observe no Continente do Brazil, com a simples alteração de que a farda deve ser azul ferrete, em logar de pedrez, e de que não usarão de florete, mas sim de traçados curtos. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 2 de Setembro de 1808.

Com a rubrica do Principe Regente Nosso Senhor.

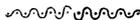


DECRETO — DE 5 DE SETEMBRO DE 1808

Acceita o emprestimo offerecido por Antonio Caetano Pinto Coelho da Cunha.

Attendendo ao que me representou Antonio Caetano Pinto Coelho da Cunha, Sargento Mór do Regimento de Milicia da Comarca do Sabará, sou servido acceitar-lhe o emprestimo de 40:000\$000, que se propõe fazer á minha Real Fazenda por tempo de 10 annos, de cuja quantia vencerá o juro de 5 %, pagos regularmente aos quartéis pela Contadoria da Intendencia de Sabará, sendo livres de todo e qualquer imposto ; com a declaração de que este capital, se não distratará antes daquelle determinado prazo de 10 annos, no fim do qual porém proseguirá o contracto deste juro, não se requerendo o seu distrate. D. Fernando José de Portugal, do meu Conselho de Estado, Ministro Assistente ao Despacho e Presidente do meu Real Erario, o tenha assim entendido e nesta conformidade expeça as ordens necessarias á Junta da Fazenda da Capitania de Minas Geraes. Palacio do Rio de Janeiro em 5 de Setembro de 1808.

Com a rubrica do Principe Regente Nosso Senhor.



## DECRETO — DE 5 DE SETEMBRO DE 1808

Estabelece no Real Erario a Directoria e Administração da extracção diamantina.

Havendo creado nesta Capital pelo Alvará de 28 de Junho do corrente anno, um Erario para a arrecadação e distribuição da minha Real Fazenda, com as mesmas incumbencias e encargos que tinha o de Lisboa: e havendo-se sempre feito pelo mesmo Erario a Directoria e Administração da extracção diamantina, depois da extincção do contracto dos diamantes do Serro do Frio: hei por bem que no referido Erario novamente creado, haja a mencionada Directoria e Administração, debaixo da inspecção do Presidente do dito Tribunal, do qual serão Directores o Thesouroiro Mór, o Escrivão da Mesa, e o Contador Geral da primeira Repartição, vencendo cada um delles de ordenado annual, a quantia de 400\$000, em logar dos 600\$000 que percebiam em Lisboa, pagos aos quartéis por uma folha separada, que para o seu pagamento se processará no mesmo Erario, como se pratica com as mais pessoas empregadas nelle. Tendo cada um dos sobre-ditos Directores a competente chave do cofre em que se guardarem os diamantes, que deverá ser conservado na casa forte do sobredito Thesouro Real e Publico: instaurando para o governo e institutos da referida Directoria, todas as Leis e Ordens que foram expedidas pelo Erario Regio de Lisboa, e que até o presente se não acharem ou forem derogadas por outras Leis, Alvarás ou Ordens posteriores. D. Fernando José de Portugal, do Conselho de Estado, Presidente do meu Real Erario o tenha assim entendido e o faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 5 de Setembro de 1808.

Com a rubrica do Principe Regente Nosso Senhor.



## DECRETO — DE 5 DE SETEMBRO DE 1808

Autoriza o desconto dos bilhetes dos assignantes das Alfandegas.

Hei por bem ordenar que para as despezas do trato successivo que se devem fazer em moeda corrente pelo meu Real Erario, se possa por elle descontar a quantia que necessaria fôr, dos bilhetes sobre os assignantes da Alfandega, praticando-se neste desconto o premio mercantil de meio por cento ao mez, calculado sobre o vencimento dos ditos bilhetes; a cujo fim o Presidente do meu Real Erario, nomeará, enquanto nesta Capital não se houver es-

tabelecido o Banco Nacional, aquelles dos commerciantes que julgar mais idoneos para o referido desconto. O mesmo Presidente do meu Real Erario, o tenha assim entendido e o faça executar com as ordens necessarias. Palacio do Rio de Janeiro em 5 de Setembro de 1808.

Com a rubrica do Principe Regente Nosso Senhor.



PLENOS PODERES — DE 7 DE SETEMBRO DE 1808.

Dá plenos poderes a D. Rodrigo de Souza Coutinho para ajustar um Tratado de Alliança e Commercio com a Gran Bretanha.

D. João por graça de Deus Principe Regente de Portugal e dos Algarves, etc. Faço saber a todos os que as presentes letras virem: que sendo indispensavel na presença do estado actual da situação politica de Portugal, e da resolução que tomei de transferir-me com toda a minha real familia para o Continente do Brazil, ajustar um Tratado definitivo de alliança e commercio com a Grande Bretanha, que haja de supprir aquelles até agora existentes com o Reino de Portugal, e procurar aos vassallos de ambas as Nações as reciprocas vantagens, que uma perfeita igualdade de direitos lhes deve facilitar: e considerando o verdadeiro interesse, que o muito Alto e muito Poderoso Principe Jorge Terceiro, Rei da Grande Bretanha, meu Bom Irmão e Primo, toma nas vantagens e conservação da Monarchia Portugueza, manifestando sempre as mais incontrastaveis provas de amizade e affecto correspondente à antiga alliança subsistente entre ambas as Coróas: hei por bem nomear por meu Plenipotenciario a D. Rodrigo de Souza Coutinho, Fidalgo da minha Casa, Senhor de Payalvo, Commendador da Ordem de Christo, Gran-Cruz da Ordem Militar de S. Bento de Aviz, do meu Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros e da Guerra, para que conferindo com Lord Visconde Strangford, Cavalheiro da Ordem do Banho, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de Sua Magestade Britannica, autorisado para este fim com igual Pleno Poder, possa com elle ajustar um Tratado, que de uma, e outra parte se propuzer, e convier, com o fim de conservar e estreitar cada vez mais, as relações de alliança e amizade das duas Monarchias, procurando a integridade desta, e estabelecendo as bases de um Commercio, que pela liberalidade de seus principios haja de trazer a maior prosperidade a ambas as Nações; e isto com aquellas clausulas, condições e restricções declaradas no mesmo Tratado, para o que lhe dou pleno poder.

e ampla faculdade: e tudo que pelo dito D. Rodrigo de Souza Coutinho, meu Plenipotenciario ad hoc fór concluido, ajustado e firmado em meu real nome o haverei por firme e valioso, e o conteudo nestas letras prometto em fé e palavra real fazer guardar inviolavelmente; e me obrigo a mandar passar Carta de Ratificação que será trocada no tempo estipulado. Em fé do que lhe mandei passar as presentes por mim assignadas, e selladas com o sello grande de minhas armas. Dadas no Palacio do Rio de Janeiro aos 7 de Setembro de 1808.

PRINCIPE com guarda.

*D. Fernando José de Portugal.*

Letras pelas quaes Vossa Alteza Real ha por bem nomear seu Plenipotenciario a D. Rodrigo de Souza Coutinho, Fidalgo da Sua Casa, Senhor de Payalvo, Commendador da Ordem de Christo, Gram-Cruz da Ordem Militar de S. Bento de Aviz, do seu Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros e da Guerra, para ajustar e firmar até ao ponto de ratificação com Lord Visconde Strangford, Cavalleiro da Ordem do Banho, Enviado Extraordinario, e Ministro Plenipotenciario de Sua Magestade Britannica, um Tratado definitivo de Alliança e Commercio entre Vossa Alteza Real e aquelle Monarcha.

Para Vossa Alteza Real ver.

Guilherme Cypriano de Souza a fez.



#### CARTA RÉGIA — DE 7 DE SETEMBRO DE 1808

Manda promover a extracção do sal das marinhas das Capitánias de Pernambuco, Rio Grande do Norte, Bahia e Ceará.

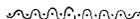
Caetano Pinto de Miranda Montenegro, do meu Conselho, Governador e Capitão General da Capitania de Pernambuco. Amigo. Eu o Principe Regente vos envio muito saudar. Sendo-me presente a falta de sal que se póde experimentar nos meus Dominios do Brazil, por haver cessado a correspondencia entre o meu Reino de Portugal e este Estado, e querendo atalhar as consequencias nocivas que da falta de um genero tão necessario podem vir aos meus feis vassallos: sou servido ordenar-vos que façais promover a extracção do sal das marinhas dessa Capitania, da de Itamaracá e Assú na do Rio Grande do Norte, animando os

povos ao aproveitamento de todas as salinas naturaes que offerer o terreno, ficando o dito genero livre de toda a imposição, não obstante o disposto na Alvará de 24 de Abril de 1802: e que sendo comprado pelos preços mais commodos que as actuaes circumstancias permittirem, escolhendo-se sempre o sal de melhor qualidade, o remettais por conta da minha Real Fazenda para esta Cidade, Ilha de Santa Catharina e Rio Grande do Sul, deixando ao vosso arbitrio todas as providencias que vos parecerem proprias ao fornecimento do dito genero, assim para o consumo da terra, como desta e mais Capitánias; dirigindo ás Juntas da Fazenda competentes conhecimentos de recibo do dito genero, para ser pago aos carregadores na fórma dos vossos avisos ao dito respeito: isto porém no caso de não haverem especuladores particulares, por cuja conta se possam prover com abundancia estas Capitánias. Espero do zelo com que me servis, façais exactamente cumprir quanto sobre este assumpto vos hei por muito recommendado. Escripta no Palacio do Rio de Janeiro aos 7 de Setembro de 1808.

PRINCIPE

Para Caetano Pinto de Miranda Montenegro.

Iguaes Cartas Régias foram em data de 27 deste mez dirigidas ao Governador e Capitão General da Bahia a respeito das salinas de Sergipe d'El-Rey e ao Governador da Capitania do Ceará sobre as salinas de Mossó, Cocó e Mandahu.



DECRETO — DE 8 DE SETEMBRO DE 1808

Approva os uniformes de Real corpo de Engenheiros.

Hei por bem approvar para o Real Corpo de Engenheiros os uniformes grande e de campo, indicados no figurino que com este baixa. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido e expeça a este respeito as ordens necessarias. Palacio do Rio de Janeiro em 8 de Setembro de 1808.

Com a rubrica do Principe Regente Nosso Senhor.

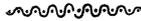


DECRETO — DE 8 DE SETEMBRO DE 1808

Concede a graduação de Tenentes aos Cirurgiões Móres dos Regimentos de Milicias.

Attendendo á representação que os Cirurgiões Móres dos Regimentos de Milicias têm feito subir á minha real presença, sou servido de declarar que aos supplicantes se estenda a graça que tenho feito aos Cirurgiões Móres dos Corpos de Linha, concedendo-lhes a graduação de Tenentes. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido e lhes faça expedir os despachos necessario. Palacio do Rio de Janeiro em 8 de Setembro de 1808.

Com a rubrica do Principe Regente Nosso Senhor.

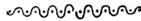


DECRETO — DE 13 DE SETEMBRO DE 1808

Autoriza o Corregedor do Cível da Córte para poder usar de toda jurisdicção que compete ao lugar de Juiz da India e Mina.

Tendo consideração a que não deve parar o expediente dos negocios que pertencem ao Juiz de India e Mina e não o havendo por ora nesta Córte; hei por bem autorizar o Desembargador Corregedor do Cível da Córte, para que possa usar de toda a jurisdicção que compete ao lugar de Juiz de India e Mina, exercendo-a na conformidade das minhas leis e mais disposições régias. A Mesa do Desembargo do Paço, e da Consciencia e Ordens o tenha assim entendido e o faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 13 de Setembro de 1808.

Com a rubrica do Principe Regente Nosso Senhor.



DECRETO — DE 20 DE SETEMBRO DE 1808

Approva as instrucções provisórias para a administração da Fazenda de Santa Cruz.

Havendo por meu Real Decreto de 31 de Agosto do presnete anno dado uma nova forma á administração da Fazenda de Santa Cruz, e nomeado Superintendente da mesma fazenda a Leonardo Pinheiro de Vasconcellos, do meu Conselho, para que as provi-

dencias que houver de dar em desempenho desta importante commissão, que fui servido confiar ao seu zelo, actividade e prestimo, tenham o seu pretendido effeito e não sejam a cada passo demoradas por falta de approvação: hei por bem autorizar ao dito Superintendente, para que possa promover e dirigir a administração da mesma fazenda, como melhor lhe parecer, e de accôrdo com o primeiro administrador nomeado, que todavia lhe será subordinado, bem como todos os mais empregados na dita fazenda, dando-me conta pelo Presidente do meu Real Erario dos estabelecimentos que julgar conveniente emprehender e levantar de novo, e das alterações e mudanças mais essenciaes que houver de fazer, para eu determinar o que fôr servido. Outrosim sou servido autorisar o sobredito Superintendente, para que possa mandar vender na occasião que lhe parecer mais conveniente todos os effeitos, gados, madeiras e mais produções da mesma Fazenda de Santa Cruz, devendo entrar o seu producto em o cofre da administração, bem como o preço de todas as produções e effeitos da dita fazenda que se receberem na minha Real Casa, ou em algumas das Estações Reaes, regulado como se fossem vendidas a particulares, e satisfazendo-se à boca do cofre por despacho do sobredito Superintendente, e com a legalidade estabelecida a respeito das despezas da minha Real Fazenda, os ordenados dos empregados na administração e as mais despezas do costeamento do mesmo predio; ficando a cargo do Superintendente não sómente a execução das instrucções provisionaes que com este meu Real Decreto baixam, assignadas pelo Presidente do meu Real Erario, mas o fazer subir todos os annos à minha real presença, pelo Presidente do meu Real Erario, um balanço de toda a receita e despeza annual do cofre da administração, com o inventario dos effeitos que ficarem em ser, acompanhado de uma exposição de todos os trabalhos e melhoramentos que se houver feito e conseguido em objectos de agricultura, construção de edificios, e ramos de industria estabelecidos comparando-se sempre o estado actual da fazenda de Santa Cruz, e a sua despeza e rendimento annual, com o que tinha antecedentemente, para o que serão remettidos pela estação competente à nova administração todos os titulos, mappas, plantas, representações e planos feitos sobre a dita fazenda, escripturas dos arrendamentos das terras que lhe pertencem, escriptura da venda dos dous engenhos de Tagoahy e Piahy, com a demarcação do terreno que se lhes annexou, certidão do liquido producto do seu rendimento em cada um dos seis mais proximos annos preteritos, e geralmente todas as contas e documentos relativos à passada administração. D. Fernando José de Portugal, do Conselho de Estado, Presidente do Real Erario, o tenha assim entendido, e o faça executar com os despachos necessarios, sem embargo de quaesquer Leis, Regimentos ou disposições em contrario. Palacio do Rio de Janeiro em 20 de Setembro de 1808.

Com a rubrica do Principe Regente Nosso Senhor.

## Instruções provisórias para a administração da Fazenda de Santa Cruz

## DO SUPERINTENDENTE

1.º Ao Superintendente da Fazenda de Santa Cruz serão subordinadas todas as pessoas empregadas na administração e trabalhos da dita fazenda, de qualquer ordem ou condição que seja.

2.º O Superintendente regulará os trabalhos de agricultura e de industria, como melhor lhe parecer, e de accordo com os Administradores e empregados, cada um no ramo que lhe for privativamente incumbido, prevalecendo no caso de duvida a deliberação do Superintendente, o qual deverá participar a Sua Alteza Real, pelo Presidente do Real Erario, esta sua deliberação, hem como todos os estabelecimentos novos que julgar convenientes, e a hem da Real Fazenda, para que Sua Alteza Real decida como lhe parecer.

3.º Poderá mandar vender, quando, e como julgar mais conveniente, os generos de agricultura, industria, madeiras, gado vaccum e cavallar, recolhendo o seu producto ao cofre da administração.

4.º De todos os generos que forem remettidos para a Real Casa, ou que forem recebidos em qualquer das Estações Reaes, pedirá o pagamento ao Real Erario, pelo preço que taes generos teriam, sendo vendidos a particulares, fazendo recolher ao cofre da administração o dito pagamento.

5.º Mandará pagar por despacho, à boca do cofre, todas as despezas de ordenados, e de custeio da fazenda, com as legalidades estabelecidas nas despezas da Real Corôa.

6.º Mandará proceder a um inventario de todos os escravos de um e outro sexo, com declaração dos seus nomes, sexo, officios, estado e idades, de um a cinco, de cinco a dez, de dez a quinze annos, e assim por diante, de maneira que conste com exacção o numero total dos escravos de que toma conta a administração.

7.º Estabelecerá, ouvido o 1º administrador, o melhor methodo que lhe parecer conveniente ao tratamento, disciplina, e policia dos escravos, a fim de que se consiga a sua conservação e augmento, promovendo-se os casamentos, e a fim de que se possa tirar do trabalho dos mesmos escravos o maior partido possivel.

8.º Mandará fazer mappas diarios em que se vejam os destinos de todos os escravos, e a sua occupação, declarando-se nelles o numero dos promptos, o serviço em que foram occupados, o numero dos doentes, dos mortos, dos presos, e todas as mais particularidades que julgar convenientes, por um methodo analogo ao que se pratica nos Regimentos da tropa, e tantas quantas forem as divisões dos trabalhos que estabelecer na Fazenda de Santa Cruz, assignando estes mappas os chefes de cada uma das repartições, que serão obrigados a apresenta-los ao Superintendente no fim de cada semana.

9.º Mandará proceder a um inventario de todo o gado vaccum e cavallar, para que se possa depois conhecer o augmento ou diminuição que tiver: o mesmo se fará a respeito de quaesquer outras criações ora existentes.

10. Mandará tomar conta por inventario de todos os utensilios, machinas, frastes e geralmente de tudo que ora pertencer á Fazenda de Santa Cruz.

11. Mandará proceder logo á limpeza e abertura das vallas, quantas sejam necessarias á conservação dos pastos, que se devem ter sempre no melhor estado para sustento e augmento das criações, que convém ter em pastos separados, segundo a sua qualidade, idade e destino.

12. Mandará proceder ao córte de toda a madeira que for necessaria, não sómente ao reparo e conservação dos actuaes edificios e officinas, mas para a construção dos novos que forem indispensaveis, e dos que Sua Alteza Real houver de mandar fazer.

13. Dará annualmente conta a Sua Alteza Real, pelo Presidente do Real Erario, do estado do cofre da administração, acompanhando o balanço de receita e despeza, uma memoria ou exposição de todos os melhoramentos que no decurso do anno se obtiveram, tanto nos objectos de cultura já estabelecida e nas que de novo se introduzirem, como nos objectos de industria, com tabellas em que se veja claramente qual foi a produção de toda a especie em que houve naquelle anno, e qual o rendimento liquido comparado com o do anno antecedente.

14. Poderá o Superintendente procurar todo o dinheiro que necessitar para as despezas correntes, a cinco por cento ou a meio por cento ao mez, quando faltarem fundos no cofre da administração, pagando-se successivamente o juro e capital logo que forem entrando os rendimentos da fazenda, dando no fim do anno uma conta particular do que a este respeito tiver feito, juntamente com os balanços.

15. Deverá apresentar todos os annos um mappa da escravatura com declaração dos nascimentos, casamentos e mortes que houveram, comparado com o do anno antecedente.

16. Deverá apresentar de tres em tres annos um mappa de toda a criação de gado vaccum e cavallar, para que se conheça o progresso ou diminuição que houver.

17. Todas estas contas e relações deverão ser assignadas pelo Superintendente, pelos Administradores, Almoxarife, e pelo Escrivão da receita e despeza da administração.

DO PRIMEIRO ADMINISTRADOR

1.º Receberá o Primeiro Administrador, além do seu ordenado de 800\$000, uma ração de farinha, carne fresca, legumes; dous escravos e um cavallo para o seu serviço.

2.º Terá a seu cargo a administração da Fazenda de Santa Cruz, debaixo da inspecção do Superintendente, a quem deverá

sempre propor tudo quanto julgar conveniente aos interesses da mesma, não sómente a respeito das actuaes culturas, mas das novas, que se emprehenderem pelos methodos e praticas da bem entendida agricultura, que tanto floresce em Inglaterra, ja pela introdução dos instrumentos mais apropriados, já pela alteração das culturas e conveniente adubo e preparação da terra.

3.º Será igualmente encarregado de todos os objectos de industria que for possível e conveniente estabelecer; tendo particular cuidado sobre a manufactura de manteiga e queijos.

4.º Deverá dar particular attenção ao augmento do gado vaccum, e ao melhoramento da sua raça, para que haja o maior numero possível de vaccas mansas, e de boa qualidade para se poder fazer manteiga e queijos em abundancia, estabelecendo a divisão dos pastos, sem a qual nada se pôde conseguir neste interessantissimo ramo de industria.

5.º Dará semanalmente conta ao Superintendente de tudo o que lhe for incumbido, apresentando um diário em fórma de tabella, em que se especifiquem os trabalhos que se fizeram na semana, o numero de praças que teve debaixo da sua direcção, e os productos que houveram.

6.º No fim de cada anno fará uma exposição de tudo o que fez a bem da sobredita fazenda, comparando o seu estado, com aquelle em que a recebeu; cuja exposição, assignada pelo Superintendente, subirá com os balanços da receita e despeza á presença de Sua Alteza Real, pela repartição do Presidente do Real Erario.

#### DO SEGUNDO ADMINISTRADOR

1.º O Thesoureiro e Segundo Administrador receberá, além do seu ordenado annual de 400\$000, uma ração de farinha, carne fresca, legumes; e um cavallo para o seu serviço.

2.º Deverá ajudar em tudo ao Primeiro Administrador com subordinação ao Superintendente.

3.º Receberá no cofre da administração todo o dinheiro que a elle concorrer, e fará á bocca do mesmo os pagamentos que lhe forem ordenados por despacho do Superintendente, e com as legalidades estabelecidas nas despezas da Real Fazenda, fazendo-se de tudo os competentes assentos no livro mestre, diários e auxiliares que deverão sempre estar em dia.

#### DO ALMOXARIFE DOS PAÇOS E DIRECTOR DAS MANADAS DE CAVALLOS, EGUAS E BOIS DE SERVIÇO

1.º Receberá o Almozarife dos Paços, Director das manadas de cavallos, eguas e bois de serviço, além do seu ordenado annual de 400\$000, uma ração de farinha, carne fresca, legumes; e um cavallo para o seu serviço.

2.º Deverá ter em boa arrecadação toda a mobilia do Paço, cuidará na sua conservação e reparo e em toda a nova obra que se fizer, sendo em tudo subordinado ao Superintendente.

3.º Deverá ter particular cuidado no melhoramento e conservação das pastagens dos gados, na limpeza e abertura das vallas, no reparo e na factura das pontes, estradas e caminhos.

4.º Conservará em pastos separados as differentes criações que lhe são incumbidas, cuidando muito no melhoramento da raça.

5.º Dará semanalmente conta ao Superintendente de tudo o que lhe for incumbido, apresentando um diário em fôrma de tabella, em que se especificuem os trabalhos que se fizeram, o numero de praças que teve à sua disposição e os productos que houveram.

6.º No fim de cada anno fará uma exposição circumstanciada de tudo o que fez a bem da fazenda nos ramos que lhe foram confiados, comparando o seu estado com aquelle em que os recebeu; cuja exposição, assignada pelo Superintendente, subirá à presença de Sua Alteza Real com os balanços da receita e despeza pela repartição do Presidente do Real Erario.

#### DO PRIMEIRO ESCRIPTURARIO

1.º O Primeiro Escripturario servirá de Escrivão da administração da Fazenda de Santa Cruz e terá a seu cargo toda a escripturação da receita e despeza do Thesoureiro e Segundo Administrador, bem como a do Almoxarife em livros separados que deverá ter sempre em dia, assim como o diário e livros auxiliares, quantos forem necessarios, para que se conserve na escripturação a maior clareza e exacção.

2.º Terá igualmente a seu cargo a escripturação em livro separado de todas as transacções que se fizerem na dita fazenda, e as contas correntes de todos os rendeiros, ou devedores por qualquer titulo afim de se promover a cobrança do que se dever à Fazenda de Santa Cruz.

3.º Dará mensalmente ao Superintendente um balanço do cofre da administração, e no fim do anno um balanço de toda a receita e despeza que tiver tido o Thesoureiro no dito anno, comparada com a do anno antecedente, e acompanhado dos documentos que legalisarem a despeza; cujo balanço annual, assignado pelo dito Escrivão, pelo Thesoureiro e pelo Superintendente deverá subir à presença de Sua Alteza Real pelo Presidente do Real Erario.

#### DO SEGUNDO ESCRIPTURARIO

1.º O Segundo Escripturario fará as vezes do primeiro em todos os seus impedimentos, e o ajudará na escripturação do diário, livros auxiliares e inventario do cartorio da administração.

2.º Será encarregado do registro de todos os diplomas regios e de todas as resoluções e despachos do Superintendente, bem como

A

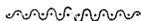
77

do arranjo e factura dos mappas, ou diarios que semanalmente devem dar ao Superintendente o Primeiro Administrador e Almozarife, e de todos os inventarios e mappas que forem necessarios.

3.º Assistirá á distribuição dos escravos quando sahirem para os differentes trabalhos, fazendo logo os devidos assentos e lembranças indispensaveis á organização do diario.

4.º Será subordinado, bem como o Primeiro Escripturario, ao Superintendente.

Palacio do Rio de Janeiro em 20 de Setembro de 1808.—  
*D. Fernando José de Portugal.*



#### DECRETO — DE 20 DE SETEMBRO DE 1808

Arbitra os ordenados do Thesoureiro e Escrivão da Real Fabrica da Polvora.

Devendo principiar quanto antes os trabalhos da Real Fabrica da Polvora debaixo dos principios ordenados pelo meu Decreto de 13 de Maio do corrente anno, e não se tendo alli designado os ordenados que deviam vencer o Thesoureiro e Escrivão: hei por bem de arbitrar ao primeiro, 600\$000 annuaes, e ao segundo 300\$000. E porque se faz indispensavel que haja um Fiel do Thesoureiro para os trabalhos propriamente de arrecadação, compras e vendas: sou servido de estabelecer a este o ordenado de 150\$000; os quaes ordenados todos serão pagos pelo cofre da mesma Fabrica da Polvora. D. Rodrigo de Souza Coutinho, do meu Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros e da Guerra, o tenha assim entendido e o faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 20 de Setembro de 1808.

Com a rubrica do Principe Regente Nosso Senhor.



#### ALVARÁ — DE 20 DE SETEMBRO DE 1808

Minora os castigos dos escravos achados com instrumentos de minerar na demarcação diamantina.

Eu o Principe Regente faço saber aos que o presente Alvará virem, que havendo-se estabelecido no § 9º do Alvará de 2 de Agosto de 1771 que serve de Regimento para o Districto Diamantino, que os escravos que forem achados com instrumentos de minerar, sejam castigados com a pena de dez annos de galés, trabalhando para a Real Fazenda sem jornal; e tendo consideração que esta pena é desproporcionada ao delicto, e de maior

gravidade do que exige a imputação de trazer instrumentos proprios da mineração, não se verificando effectivo trabalho nas lavras defezas, e havendo dentro da demarcação diamantina algumas desimpedidas, e recalindo este castigo excessivo nos senhores dos referidos escravos que podem por este meio procurar subtrahirem-se ao serviço delles com manifesta offensa do direito de propriedade; para conciliar a justiça e a humanidade com o bem do meu real serviço e utilidade do Estado: hei por bem revogar a disposição do referido § 9º do Alvará de 2 de Agosto de 1771, e ordenar que no caso de se acharem a trabalhar nas lavras defezas do districto diamantino alguns escravos, sejam punidos com a mesma pena que estabeleci no § 8º do Alvará do 1º do corrente mez e anno para os escravos que levarem ouro falso ás casas de permuta; o que se entendera, não constando do mandato de seus senhores; porque se constar, serão os escravos absolvidos e castigados os senhores com as penas impostas aos que extraviam diamantes.

E este se cumprirá como nelle se contém. Pelo que mando á Mesa do Desembargo do Paço, e da Consciencia e Ordens; Presidente do meu real Erario; Regedor da Casa da Supplicação do Brazil; Governador da Relação da Bahia; Governadores e Capitães Generaes, e mais Governadores do Brazil e dos meus Dominios Ultramarinos; e a todos os Ministros de Justiça e mais pessoas, a quem pertencer o conhecimento e execução deste Alvará, que o cumpram e guardem, e façam inteiramente cumprir e guardar, como nelle se contém, não obstante quaesquer Leis, Alvarás, Regimentos, Decretos ou ordens em contrario, porque todos e todas hei por derogados para este effecto sómente, como se delles fizesse expressa e individual menção, ficando aliás sempre em seu vigor; e este valerá como carta passada pela Chancellaria, ainda que por ella não ha de passar, e que o seu effecto haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação em contrario: registrando-se em todos os logares onde se costumam registrar semelhantes Alvarás. Dado no Palacio do Rio de Janeiro em 20 de Setembro de 1808.

PRINCIPE com guarda.

*D. Fernando José de Portugal.*

Alvará por que Vossa Alteza Real é servido revogar a pena imposta aos escravos achados com instrumentos de minerar na demarcação diamantina, e estabelecer mais proporcionado castigo; na fórma acima exposta.

Para Vossa Alteza Real vér.

João Alvares de Miranda Varejão o fez.

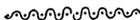


## DECRETO — DE 27 DE SETEMBRO DE 1808

Approva a nomeação dos Censores Regios.

Attendendo á proposta que a Mesa do Desembargo do Paço me fez em consulta de 12 do corrente mez ; hei por bem approvar e nomear para Censores Regios os seguintes, para exercitarem o seu Ministerio, sem outro titulo que o deste Decreto que se expedirá a cada um delles por Provisão da Mesa que passará pela Chancellaria sem direitos novos ou velhos. O Padre Mestre Frei Antonio da Arrabida, Confessor do Principe da Beira, meu muito amado e prezado filho ; o Padre Mestre João Manzoni, Confessor da Infanta D. Marianna, minha muito amada e prezada tia ; Luiz José de Carvalho e Mello, do meu Conselho e Corregedor do Crime da Côte e Casa ; e José da Silva Lisboa, Deputado da Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas e Navegação deste Estado do Brazil. A Mesa do Desembargo do Paço o tenha assim entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 27 Setembro de 1808.

Com a rubrica do Principe Regente Nosso Senhor.



## DECRETO — DE 12 DE OUTUBRO DE 1808

Marca o ordenado do Lente da cadeira de anatomia do Hospital Real Militar.

Attendendo ao que me representou Joaquim da Rosa Mazarem, Lente da cadeira de anatomia do Hospital Real Militar : sou servido conceder-lhe o ordenado de 480\$000 annuaes, impondo-lhe além da obrigação propria da cadeira que occupa, o dever de ensinar aos seus estudantes um curso regular de ligaduras, partos e operações de cirurgia : e este ordenado lhe será pago pela folha das despezas do mesmo Hospital. D. Fernando José de Portugal, do meu Conselho de Estado, Ministro Assistente ao Despacho, Presidente do meu Real Erario o tenha assim entendido e faça expedir os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 12 de Outubro de 1808.

Com a rubrica do Principe Regente Nosso Senhor.



## ALVARÁ — DE 12 DE OUTUBRO DE 1808

Manda que circule na Capitania de Minas Geraes os pesos hespanhões depois de marcados e dá providencias sobre o troco do ouro em pó.

Eu o Principe Regente faço saber aos que este Alvará virem, que havendo dado pelo Alvará do 1º de Setembro do presente anno as providencias que julguei necessarias a bem dos meus Povos, de seus interesses e dos da minha Fazenda, vedando a circulação do ouro em pó em todas as transacções mercantis, estabelecendo o methodo que se deveria seguir no seu troco, e permittindo o gyro de todas as moedas de ouro, até então prohibido nas Capitania Mineræes; para que de tão saudaveis providencias hajam dimanar os bons effeitos que tive em vista e me propuz: querendo atalhar todos os obstaculos que se possam offerecer à sua prompta e facil execução, já pelas grandes distancias, em que se acham os Intendentes das quatro Casas de Fundição do ouro da Capitania de Minas Geraes, relativamente à residencia do Intendente Geral das Minas; sendo por isso assis difficil que se possam reunir, para de accôrdo procederem na escolha das pessoas que nas Villas, Arraiaes e Povoações devem ser encarregadas da permuta do ouro em pó da faisqueira; já pela falta de moeda de pequeno valor que se ajuste e sirva aos trocos de modicas quantias, correspondendo exactamente ao actual valor do ouro em pó que era recebido no commercio e continuará a ser unicamente nas casas de fundição e nas de permuta, à razão de 37 réis e meio cada vintem de ouro em pó, ou de 1\$200 por oitava: querendo outrosim precaver os males que desgraçadamente a cobiça humana possa causar com a introdução de moeda falsa; sou servido determinar o seguinte:

I. Cada um dos Intendentes das quatro casas de fundição do ouro da Capitania de Minas Geraes poderá na sua Comarca fazer escolha das pessoas, a quem nas Villas, Arraiaes e Povoações se deve confiar o troco do ouro em pó de faisqueira, sem dependencia e accôrdo do Intendente Geral das Minas; não obstante o disposto no § 9º do mencionado Alvará de 1º de Setembro do corrente anno que hei por derogado nesta parte sómente.

II. O troco do ouro em pó de faisqueira será feito, não sómente com a moeda que para esse fim fui servido destinar, mas tambem com bilhetes impressos e do valor de um, dous, quatro, oito, doze e dezeseis vintens de ouro, na forma do Regulamento Provisional que com este baixa assignado por D. Fernando José de Portugal, Presidente do meu Real Erario.

III. Na Capitania de Minas Geraes não poderão gyrar os pesos hespanhões, ainda mesmo como genero de commercio, nem ser conservados em mãos particulares; incorrendo nas penas impostas aos falsificadores de moeda, todos os que retiverem os ditos pesos hespanhões depois do prazo de tempo arbitrado para finalizar a circulação do ouro em pó; podendo todas as pessoas que taes pesos tiverem, trocal-os dentro do referido tempo nas casas

das Intendencias pelo valor que tinham antes desta prohibição.

IV. Nos registros da Capitania de Minas Geraes se não dará entrada ou sahida aos ditos pesos, nem aos marcados com o cunho de minhas reaes armas que sómente devem correr como moeda provincial na dita Capitania e dentro do espaço terminado pelos Registos, ficando incurso no crime de moeda falsa toda a pessoa que pretender passar taes pesos pelos ditos Registos.

Este se cumprirá como nelle se contém. Pelo que mando á Mesa do Desembargo do Paço, e da Consciencia e Ordens; Presidente do meu Real Erario; Regedor da Casa da Supplicação do Brazil; Governador da Relação da Bahia; Governadores e Capitães Generaes e mais Governadores dos meus Dominios Ultramarinos; e a todos os Ministros de Justiça; e mais pessoas a quem pertencer o conhecimento e execução deste Alvará, que o cumpram e guardem, e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contém, não obstante quaesquer Leis, Alvarás, Regimentos, Decretos, ou ordens em contrario, porque todos e todas hei por derogadas para este effeito sómente, como se dellas fizesse expressa, e individual menção, ficando aliás sempre em seu vigor; e este valerá como carta passada pela Chancellaria, ainda que por ella não ha de passar, e que o seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo de Ordenação em contrario: registando-se em todos os logares, onde se costumam registrar semelhantes Alvarás. Dado no Palacio do Rio de Janeiro em 12 Outubro de 1808.

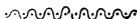
PRINCIPE com guarda.

*D. Fernando José de Portugal.*

Alvará com força de Lei pelo qual Vossa Alteza Real ha por bem ordenar, que na Capitania de Minas Geraes só possam circular os pesos hespanhóes depois de marcados com o cunho das Reaes Armas; e dar outras providencias relativas ao troco do ouro em pó; na fôrma que nelle se declara.

Para Vossa Alteza Real ver.

Joaquim Antonio Lopes da Costa o fez.



DECRETO — DE 12 DE OUTUBRO DE 1808

Crêa o logar de Feitor da Fazenda da Lagôa de Freitas e dá instrucções a respeito.

Convindo que a Fazenda da Lagôa de Freitas que hoje se acha incorporada nos Proprios Reaes, seja cuidadosamente tratada na parte propriamente de cultura, e administrativa incumbencia, que não pôde ser integrante das funcções de Inspector da Real Fabrica da Polvora, que alli se estabelece, sou servido nomear para Feitor da dita Fazenda a Domingos Pinto de Miranda com o ordenado de 300\$000 annuaes, pagos pelo cofre da Real Fabrica da Polvora, além do lucro de meio por cento das cobranças, que fizer dos foreiros da mesma Fazenda: approvando para esse fim as condições, que com este baixam, assignadas por D. Rodrigo de Souza Coutinho, do meu Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros e da Guerra. O mesmo Conselheiro Ministro e Secretario de Estado o tenha assim entendido e o faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 12 de Outubro de 1808.

Com a rubrica do Principe Regente Nosso Senhor.

Instrucções a que se refere o Decreto acima

1.<sup>a</sup> O Feitor da Fazenda da Lagôa deve residir constantemente em uma das chacaras da mesma Fazenda que lhe destinar para sua conveniente habitação.

2.<sup>a</sup> Será da sua particular incumbencia e cuidado conservar no melhor amanho todas as terras que não estão arrendadas, empregando-as naquella especie de cultura que for de maior interesse e beneficio da Real Fazenda, ou em qualquer outra plantação que lhe for determinada por ordem superior.

3.<sup>a</sup> Como tal representará o dito Feitor o numero de escravos, bestas e bois necessarios para aquelles trabalhos, dando regularmente todos os mezes relação dos objectos que precisa para o seu respectivo sustento, com a maior economia possivel.

4.<sup>a</sup> Será elle quem cobre os fóros e rendas que se pagam àquella fazenda, pela maneira praticada até agora, ou por qualquer modo que lhe seja ulteriormente ordenado, devendo em todo o caso fazer prompta entrega das sommas cobradas ao Thesoureiro da Real Fabrica da polvora a quem serão carregadas.

5.<sup>a</sup> O Feitor terá toda a vigilancia, em que os rendeiros não façam côrtes, nem derrubadas nos mattos virgens da fazenda, evitando com a maior cautella que alli se faça carvão, nem cinzas, sem que preceda ordem ou permissão superior do Marchal de Campo Inspector, e intimará aos ditos rendeiros que

incorrerão em graves penas todos os que contravierem a esta mui recommendada prohibição.

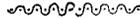
6.<sup>a</sup> A conservação dos caminhos, canaes, vallas e açudes lhe fica mui particularmente incumbida por este artigo; e portanto proverá aos seus concertos e reparos proprios, sempre que se apresente a necessidade de se fazerem, no que procedera com a maior e mais bem entendida economia.

7.<sup>a</sup> E porque pôde acontecer que alguns rendeiros em occasião de mais esterilidade por seccas, tentem desviar aguas em detrimento da fabrica e da fazenda é este um objecto que deve muito cuidadosamente vigiar e por que será responsavel.

8.<sup>a</sup> O dito Feitor finalmente, terá, a obrigação de regular os côrtes de madeiras e a sua condução até a fabrica, tomando a devida precaução para que depois de cortadas se não distraiam no matto antes de chegarem ao seu destino.

9.<sup>a</sup> Na execução deste artigo, e em todos os mais se deve elle cingir ás ordens do Marechal de Campo Inspector, a quem fica immediatamente sujeito e responsavel pelo exacto e fiel cumprimento das obrigações que lhe ficam impostas.

Palacio do Rio de Janeiro em 12 de Outubro de 1808.—  
*D. Rodrigo de Souza Coutinho.*



### ALVARÁ — DE 12 DE OUTUBRO DE 1808

Cria um Banco Nacional nesta Capital.

Eu o Principe Regente faço saber aos que este meu Alvará com força de lei virem, que, attendendo a não permittirem as actuaes circumstancias do Estado que o meu Real Erario possa realisar os fundos de que depende a manutenção da Monarchia e o bem commum dos meus fieis vassallos, sem as delongas que as differentes partes, em que se acham, fazem necessarias para a sua effectiva entrada; a que os bilhetes dos direitos das Alfandegas tendo certos prazos nos seus pagamentos, ainda que sejam de um credito estabelecido, não são proprios para o pagamento de soldos, ordenados, juro e pensões que constituem os alimentos do corpo politico do Estado, os quaes devem ser pagos nos seus vencimentos em moeda corrente: e a que os obstaculos que a falta de gyro dos signos representativos dos valores poem ao commercio, devem quanto antes ser removidos, animando e promovendo as transacções mercantis dos negociantes desta e das mais praças dos meus dominios e senhorios com as estrangeiras: sou servido ordenar que nesta Capital se estabeleça um Banco Publico que, na forma dos Estatutos que com esta baixam, assignados por D. Fernando José de Portugal, do meu Conselho

de Estado, Ministro Assistente ao Despacho do Gabinete, Presidente do Real Erario e Secretario de Estado dos Negocios do Brazil, ponha em acção os computos estagnados assim em generos commerciaes, como em especies cunhadas; promova a industria nacional pelo gyro e combinação dos capitaes isolados, e facilite juntamente os meios e os recursos, de que as minhas rendas reaes e as publicas necessitarem para occorrer ás despezas do Estado.

E querendo auxiliar um estabelecimento tão util e necessario ao bem commum e particular dos Povos que o Omnipotente confiou do meu zelo e paternal cuidado: determino que os saques dos fundos do meu Real Erario e as vendas dos generos privativos dos contractos e administrações da minha Real Fazenda, como são os diamantes, pào Brazil, o marfim e a urzella, se façam pela intervenção do referido Banco Nacional, vencendo sobre o seu liquido producto a commissão de dous por cento, além do premio do rebate dos escriptos da Alfandega, que, em virtude do meu Real Decreto de 5 de Setembro do corrente anno, fui servido mandar praticar pelo Erario Régio, para occorrer ao effectivo pagamento das despezas de trato successivo da minha Corôa que devem ser feitas em especies metallicas.

E attendendo à utilidade que provém ao Estado e ao commercio do manejo seguro dos cabedaes e fundos do referido Banco, ordeno que logo que elle principiar as suas operações, se haja por extincto o Cofre do Deposito que havia nesta Cidade a cargo da Camara della; e determino que no sobredito Banco se faça todo e qualquer deposito judicial ou extrajudicial de prata, ouro, joias e dinheiro; e que o competente conhecimento de receita passado pelo Secretario da Junta do Banco e assignado pelo Administrador da competente caixa, tenha em Juizo e fóra delle todo o valor e credito de effectivo e real deposito para se seguirem os termos que por minhas Leis se não devem praticar sem aquella clausula, solemnidade, ou certeza; recebendo o sobredito Banco o mesmo premio que no referido deposito da Cidade se descontava ás partes. E outrosim sou servido mandar que os emprestimos a juro da Lei, que pelo cofre dos Orphãos e administrações das Ordens Terceiras e Irmandades se faziam até agora a pessoas particulares, da publicação deste meu Alvará em diante se façam unicamente ao referido Banco, que deverá pagar à vista nos prazos convencionados os capitaes, e nas épocas costumadas os juros competentes, debaixo de hypotheca dos fundos da sua caixa de reserva; distratando desde logo aquelles cofres as sommas que tiverem em mãos particulares ao referido juro, para entrarem immediatamente com ellas no sobredito Banco Publico debaixo das mesmas condições.

Em todos os pagamentos que se fizerem à minha Real Fazenda, serão contemplados e recebidos como dinheiro os bilhetes do dito Banco Publico, pagaveis ao portador ou mostrador à vista; e da mesma fórma se distribuirão pelo Erario Régio nos pagamentos das despezas do Estado: e ordeno que os Membros da Junta do Banco e os Directores delle sejam contemplados pelos seus serviços

com as remunerações estabelecidas para os Ministros e Officiaes da minha Real Fazenda, e Administração da Justiça, e gozem de todos os privilegios concedidos aos Deputados da Real Junta do Commercio.

E este se cumprirá como nelle se contém. Pelo que mando à Mesa do Desembargo do Paço, e da Consciencia, e Ordens ; Presidente de meu Real Erario e Conselho da Fazenda ; Regedor da Casa de Supplicação do Brazil ; Governador da Relação da Bahia ; Governadores e Capitães Generaes ; e mais Governadores do Brazil, e dos meus Dominios Ultramarinos ; e a todos os Ministros de Justiça e mais pessoas, a quem pertencer o conhecimento e execução deste Alvará, que o cumpram, guardem e façam inteiramente cumprir e guardar como nelle se contém, não obstante quaesquer Leis, Alvarás, Regimentos, Decretos, ou Ordens em contrario, por que todos e todas hei por derogadas para esse effeito sómente, como se delles fizesse expressa e individual menção, ficando aliás sempre em seu vigor ; e este valerá como Carta passada pela Chancellaria, ainda que por ella não ha de passar, e que o seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação em contrario : registrando-se em todos logares, onde se costumam registrar semelhantes Alvarás. Dado no Palacio do Rio de Janeiro em 12 de Outubro de 1808.

PRINCIPE com guarda.

*D. Fernando José de Portugal.*

Alvará com força de Lei pelo qual Vossa Alteza Real ha por bem crear um Banco Nacional nesta Capital para animar o commercio, promovendo os interesses reaes e publicos ; na fórma que nelle se declara.

Para Vossa Alteza Real ver.

João Alvares de Miranda Varejão o fez.

**Estatutos para o Banco Publico estabelecido em virtude do Alvará de 12 de Outubro de 1808**

Art. I. Estabelecer-se-ha um Banco nesta Cidade do Rio de Janeiro, debaixo da denominação de Banco do Brazil, cujos fundos serão formados por acções ; e o Banco poderá principiar o seu gyro, logo que haja em caixa cem acções.

Art. II. A duração dos privilegios do referido Banco será por tempo de vinte annos ; e findos estes, se poderá dissolver ou constituir novamente aquelle corpo, havendo-o Sua Alteza Real assim por bem.

Art. III. Cada um dos accionistas do Banco, assim como não pôde ter utilidade alguma que não seja na razão da sua entrada, tambem não responderá por mais cousa alguma acima do valor della.

Art. IV. O fundo capital do Banco será de 1.200:000\$000, divididos em 1.200 accções de 1:000\$000 cada uma. Porém este fundo capital poder-se-ha augmentar para o futuro por via de novas accções.

Art. V. E' indifferente serem, ou não os accionistas nacionaes ou estrangeiros; e portanto toda e qualquer pessoa, que quizer entrar para a formação deste corpo moral o poderá fazer sem exclusão alguma, ficando unicamente obrigada a responder pela sua entrada.

Art. VI. Toda a penhora ou execução assim fiscal, como civil, sobre accções do Banco será nulla e prohibida.

Art. VII. As operações do Banco consistirão, a saber:

1. No desconto mercantil de letras de cambio sacadas, ou aceitadas por negociantes de credito nacionaes ou estrangeiros.

2. Na commissão dos computos que por conta de particulares, ou dos estabelecimentos publicos, arrecadar ou adiantar debaixo de seguras hypothecas.

3. No deposito geral de tola e qualquer cousa de prata, ouro, diamantes ou dinheiro; recebendo, segundo o valor do deposito, ao tempo da entrega o competente premio.

4. Na emissão de letras, ou bilhetes pagaveis ao portador á vista, ou a um certo prazo de tempo, com a necessaria cautela para que jámais estas letras, ou bilhetes deixem de ser pagos no acto da apresentação; sendo a menor quantia por que o Banco poderá emittir uma letra ou bilhete, a de 30\$000.

5. Na commissão dos saques por conta dos particulares, ou do Real Erario, afim de realisarem os fundos que tenham em paiz estrangeiro, ou nacional, remoto.

6. Em receber toda a somma que se lhe offerocer a juro da lei, pagavel a certo prazo em bilhetes á vista, ou á ordem do portador ou mostrador.

7. Na commissão da venda dos generos privativos dos contractos e administrações reaes, quaes são os diamantes, pào brazil, marfim e urzella.

8. No commercio das especies de ouro e prata que o Banco possa fazer, sem que se intrometta em outro algum ramo de commercio, ou de industria conhecido ou desconhecido, directo ou indirecto, estabelecido ou por estabelecer, que não esteja comprehendido no detalhe das operações que ficam referidas neste artigo.

Art. VIII. Não poderá o Banco descontar, ou receber por commissão ou premio, os effeitos que provierem de operações que se possam julgar contrarias ásegurança do Estado, assim como os de rigoroso contrabando, ou suppostos de transacções fantasticas e simuladas, sem valor real ou motivo entre as partes transactoras.

Art. IX. A Assembléa geral do Banco será composta de 40 de seus maiores capitalistas; a Junta delle de 10; e a Directoria de quatro dos mais habéis dentre todos. Em cada anno elegerá a mesma Assembléa cinco novos Deputados da Junta e dous Directores; e os que sahirem destes empregos poderão ser re-eleitos.

Art. X. Os 40 dos maiores capitalistas, que hão de formar a Assembléa geral do Banco, devem ser Portuguezes; mas qualquer Portuguez que mostrar a necessaria procuração de um Estrangeiro que seja do numero dos maiores capitalistas, pôde represental-o e entrar na Assembléa geral; e no caso de haverem capitalistas de igual numero de acções, preferirão aquelles ou aquelle que pelos livros do Banco mostrar maior antiguidade na subscripção.

Art. XI. Para que um Accionista tenha voto deliberativo nas sessões do Banco, ha pelo menos de ter nelle o fundo capital de cinco acções; e quantas vezes tiver o dito computo, tantos votos terá na Assembléa geral; bem entendido que nunca o mesmo sujeito por qualquer motivo que seja, poderá ter mais de quatro votos; comprehendendo-se com um voto na dita Assembléa cada cinco accionistas de uma só acção, á vista da competente procuração feita a um dentre elles; de sorte que se dous unicamente formarem o dito numero do cinco acções, podera um delles ter voto, apresentando a devida procuração.

Art. XII. A Junta do Banco terá a seu cargo a administração dos fundos que o constituem. Os quatro Directores serão os Fiscacs das transacções e operações do Banco em geral: votarão em ultimo logar na Junta; e todas as decisões se farão pela pluralidade dos votos, os quaes no caso de empate serão decididos pela Assembléa geral.

Art. XIII. A' excepção da primeira nominata dos membros da Junta e da Directoria do Banco, que será feita pelo Principe Regente Nosso Senhor, todos os Deputados da Junta do Banco, e seus Directores serão depois nomeados pela Assembléa geral e confirmados por Diploma Regio, nomeando-se sempre para os ditos logares aquelles que forem sendo os proprietarios de maior numero de acções e excluindo-se os que tiverem menor entrada para o fundo que constitue o Banco.

Art. XIV. A Assembléa geral se fará todos os annos no mez de Janeiro, afim de se conhecer das operações do Banco no anno antecedente, e prover sobre a nomeação dos membros da Junta e Directoria, segundo instituto for e razão houver.

Art. XV. A Assembléa geral do Banco poderá ser convocada extraordinariamente pela Junta delle, quando ella tiver que propor sobre quaesquer modificações ou correções, que se devam fazer nos seus Estatutos para utilidade dos Accionistas; ou quando a dita convocação lhe for proposta formalmente pelos Directores.

Art. XVI. Cada um dos Deputados da Junta terá a administração de um ou mais ramos das transacções e operações do Banco, de que dará conta na Junta; á qual sempre servirá de Presidente por turno um dos Directores, sendo Relator geral das transacções

e negocios do Banco o Director que houver servido de Presidente na antecedente sessão e assim successivamente.

Art. XVII. Os Directores terão a seu cargo prover sobre a exacta observancia dos Estatutos do Banco ; sobre a escripturação e contabilidade dos assumptos das suas transacções e operações e sobre o estado das Caixas e registros das emissões e vencimentos das letras a pagar e receber ; sem contudo terem voto deliberativo nas Administrações particulares de cada um dos ramos das especulações do Banco ; havendo-o tão sómente em Junta, quando não servirem de Presidentes ; pois que então neste logar só o terão para o desempate dos votos, não sendo estes dos Directores, porque neste caso a mesma decisão pertencerá à Assembléa geral.

Art. XVIII. O dividendo das acções se pagará em cada semestre à vista pela Junta do Banco e pelos correspondentes della aos accionistas das Provincias, ou aos residentes nas praças dos Reinos Estrangeiros.

Art. XIX. Do mesmo dividendo ficará sempre em um cofre de reserva a sexta parte do que tocar a cada acção para o preciso cummulado de fundos, do qual receberão annualmente os accionistas cinco por cento consolidados.

Art. XX. Os ordenados dos empregados na Administração e Directoria do Banco, assim como os dividendos annuaes das acções, segundo o balanço demonstrativo della, serão estabelecidos pela Assembléa geral ; e as despezas do expediente e laboratorio do Banco serão feitas em consequencia das determinações da Junta, sujeitas à approvação da mesma Assembléa que as poderá diminuir ou augmentar, como lhe parecer mais conveniente.

Art. XXI. A Junta organizará o plano do expediente e escripturação interior e exterior dos negocios do Banco, que apresentará à Assembléa geral para ser approvada.

Art. XXII. Os actos judiciaes e extrajudiciaes, activos ou passivos, concernentes ao Banco, serão feitos e exercitados debaixo do nome generico da Assembléa geral do Banco pela Junta delle.

Art. XXIII. Os falsificadores de letras, bilhetes, cedulas, firmas ou mandatos do Banco serão castigados como os delinquentes de moeda falsa.

Art. XXIV. Os presentes Estatutos servirão de acto de união e sociedade entre os accionistas do Banco, e formarão a base do seu estabelecimento e responsabilidade para com o publico.

Palacio do Rio de Janeiro em 8 de Outubro de 1808.—  
D. *Fernando José de Portugal*.



DECRETO — DE 20 DE OUTUBRO DE 1808

Declara os direitos que devem pagar os generos denominados molhados da produção de Portugal e Ilhas.

Tendo em consideração ao muito que convém animar a agricultura e industria nacional; hei por bem ordenar, que os generos denominados molhados que forem da produção de Portugal e Ilhas, paguem por entrada nas Alfandegas deste Estado do Brazil, os mesmos direitos que pagavam em conformidade das minhas reaes ordens antes da publicação da Carta Régia de 28 de Janeiro e Decreto de 11 de Junho do corrente anno, que hei por derogados e declarados para este effeito sómente. O Presidente do meu Real Erario o tenha assim entendido, e mande passar os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 20 de Outubro de 1808.

Com a rubrica do Principe Regente Nosso Senhor.

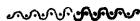


DECRETO — DE 20 DE OUTUBRO DE 1808

Crêa o logar de Meirinho para o Juizo da Conservatoria dos Ingлезes.

Havendo eu creado nesta Corte um Juiz Conservador da Nação Britannica; e sendo necessario um Meirinho para as diligencias do mesmo Juizo; hei por bem fazer mercê da serventia vitalicia do dito officio de Meirinho do Juizo da Conservatoria dos Ingлезes a Francisco Xavier Coelho Teixeira. A Mesa do Desembargo do Paço o tenha assim entendido e mande passar os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 20 de Outubro de 1808.

Com a rubrica do Principe Regente Nosso Senhor.



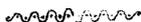
DECRETO — DE 20 DE OUTUBRO DE 1808

Crêa o officio de Escrivão do Meirinho do Juizo da Conservatoria dos Ingлезes.

Havendo eu creado nesta Corte um Juiz Conservador da Nação Britannica; e sendo necessarios Officiaes para cumprirem as diligencias do mesmo Juizo; e tendo nomeado um Meirinho:

hei por bem fazer mercê da serventia vitalicia do Officio de Escrivão do Meirinho do Juizo da Conservatoria dos Inglezes a Ignacio Pereira Sarmento. A Mesa do Desembargo do Paço o tenha assim entendido e lhe mande passar os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 20 de Outubro de 1808.

Com a rubrica do Principe Regente Nosso Senhor.

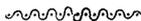


DECRETO — DE 21 DE OUTUBRO DE 1808

Marca as horas de trabalho da Casa da Moeda.

Tendo consideração à utilidade que resulta à minha Real Fazenda, de que na Casa da Moeda desta Cidade, se faça sem interrupção de tempo o trabalho diario do seu instituto e que os Officiaes e artífices nella empregados vençam pela competente folha os ordenados estabelecidos aos seus empregos na fôrma praticada na Casa da Moeda de Lisboa, e nas de fundição da Capitania de Minas Geraes: sou servido determinar que o laboratorio diario da dita Casa se faça sem interrupção, desde as sete horas da manhã, até às duas da tarde, proporcionando-se às fundições de metal, e o seu lavor a duração das horas de trabalho de cada dia sem que de um para outro se corte o resultado das operações que devem ser feitas seguidamente, para evitar maiores despezas dos generos e utensilios nellas empregados: e outrosim, que na referida Casa se comprehendam tão sómente nas ferias dos jornaes os s-rventes ou trabalhadores, que não tiverem ou precisarem de provisão minha para serem empregados no laboratorio da dita Casa. D. Fernando José de Portugal, do Conselho de Estado, Ministro Assistente ao Despacho do Gabinete e Presidente do meu Real Erario, o tenha assim entendido e o faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 21 de Outubro de 1808.

Com a rubrica do Principe Regente Nosso Senhor.



CARTA RÉGIA — DE 24 DE OUTURRO DE 1808

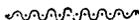
Approva a criação de uma Compannia de Seguros estabelecida na Cidade da Bahia com a denominação de — Conceito Publico.

Conde da Ponte Governador e Capitão General da Capitania da Bahia. Amigo. Eu o Principe Regente vos envio muito saudar como aquelle que amo. Tendo subido à minha real presença

a vossa carta de 6 de Setembro do corrente anno, em que me expuzestes os justos motivos, por que approvastes a criação e estabelecimento de uma nova Companhia de Seguros com a denominação de — Conceito Publico — que se propuzeram a formar nessa Cidade varios commerciantes della, enviando-me as condições com que a erigiram; e merecendo a minha real approvação o referido estabelecimento, e as condições propostas, pelos muitos proveitos que hão de resultar aos meus fieis vassallos, à utilidade e estabilidade do commercio desse paiz, e ao augmento da riqueza e prosperidade nacional: hei por bem participar-vos que obrastes muito bem em approvar a sobredita Companhia de Seguros, para o que vos achaveis autorizado pelas minhas reaes ordens, que na vossa carta apresentastes e que é do meu real agrado que a mesma Companhia continue na forma das condições com que foi creada, sem contravenção ás minhas leis, e mais ordens regias a este respeito promulgadas, que todas quero que se mantenham inviolavelmente. Escripta no Palacio do Rio de Janeiro aos 24 de Outubro de 1808.

PRINCIPE.

Para o Conde da Ponte.

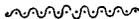


DECRETO — DE 26 DE OUTUBRO DE 1808

Approva o plano de uniformes para a Tropa de Linha da Capitania de S. Pedro.

Hei por bem approvar o plano dos uniformes, para a Tropa de Dinha da Capitania de S. Pedro, que vai indicado nos figurinos que com este baixam. O Conselho Supremo Militar, o tenha assim entendido e expeça nesta conformidade as ordens necessarias. Palacio de Rio de Janeiro em 26 de Outubro de 1808.

Com a rubrica do Principe Regente Nosso Senhor.



CARTA RÉGIA — DE 5 DE NOVEMBRO DE 1808

Sobre os indios Botocudos, cultura e povoação dos campos geraes de Coritiba e Guarapuava.

Antonio José da França e Horta, do meu Conselho, Governador e Capitão General da Capitania de S. Paulo. Amigo. Eu o Principe Regente vos envio muito saudar. Sendo-me presente

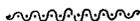
o quasi total abandono, em que se acham os campos geraes da Coritiba e os de Guarapuava, assim como todos os terrenos que desaguam no Paraná e formam do outro lado as cabeceiras do Uruguay, todos comprehendidos nos limites dessa Capitania e infestados pelos Indios denominados Bugres, que matam cruelmente todos os fazendeiros e proprietarios, que nos mesmos paizes têm procurado tomar sesmarias e cultivar-as em beneficio do Estado, de maneira tal que em todo o terreno que fica ao Oeste da estrada real, desde a Villa da Faxina até a Villa das Lages, a maior parte das fazendas, que estão na dita estrada, se vão despovoando, umas por terem os Indios Bugres morto os seus moradores, e outras com o temor que sejam igualmente victimas, e que até a mesma estrada chega a não ser vadeavel, senão para viajores que vão reunidos em grande numero e bem armados, quando antes não havia memoria, que os Indios atravessassem a estrada para a parte da Serra, e que as fazendas a leste da estrada se consideravam seguras e livres, chegando agora até a atacar o Registro que está em cima da Serra no caminho que vai da Villa das Lages para Santa Catharina, e mostrando-se dispostos a querer atacar a mesma Villa, em cujas visinhanças têm chegado a matar povoadores; e constando-me que os sobreditos campos e terrenos, regados por infinitos rios, são susceptiveis não só da cultura de trigos, cevadas, milhoes e de todas as plantas cereaes e de pastos para gados, mas de linhos canhamos e de toda a qualidade de linho, assim como de muitas outras preciosas culturas, além de que se acham no mesmo territorio terras nitrogeneas e muitas minas de metaes preciosos e de outros não menos interessantes; sendo-me tambem igualmente presentes os louvaveis fructos que têm resultado das providencias dadas contra os Botocudos, e fazendo-se cada dia mais evidente que não ha meio algum de civilisar povos barbaros, senão ligando-os a uma escola severa, que por alguns annos os force a deixar e esquecer-se de sua natural rudeza e lhes faça conhecer os bens da sociedade e avaliar o maior e mais solido bem que resulta do exercicio das facultades moraes do espirito, muito superiores ás phisicas e corporaes: tendo-se verificado na minha real presença a inutilidade de todos os meios humanos, pelos quaes tenho mandado que se tente a sua civilisação e o reduzil-os a aldeiar-se, e gosarem dos bens permanentes de uma sociedade pacifica e doce, debaixo das justas e humanas leis que regem os meus povos, e até mostrando a experiencia quanto inutil é o systema de guerra defensiva: sou servido por estes e outros justos motivos que ora fazem suspender os effeitos de humanidade que com elles tinha mandado praticar ordenar-vos: Em primeiro logar que logo desde o momento em que receberdes esta minha Carta Regia, deveis considerar como principiada a guerra contra estes barbaros Indios: que deveis organizar em corpos aquelles Milicianos de Coritiba e do resto da Capitania de S. Paulo que voluntariamente quizerem armar-se contra elles, e com a menor despeza possivel da minha Real Fazenda, perseguir os mesmos Indios

infestadores do meu territorio ; procedendo a declarar que todo o Miliciano, ou qualquer morador que segurar algum destes Indios, poderá consideral-os por quinze annos como prisioneiros de guerra, destinando-os ao serviço que mais lhe convier; tendo porém vós todo o cuidado em fazer declarar e conhecer entre os mesmos Indios, que aquelles que se quizerem aldeiar e viver debaixo do suave jugo das minhas Leis, cultivando as terras que se lhe approximarem, já não só não ficarão sujeitos a serem feitos prisioneiros de guerra, mas serão até considerados como cidadãos livres e vassallos especialmente protegidos por mim, e por minhas Leis : e fazendo praticar isto mesmo religiosamente com todos aquelles que vierem offerecer-se a reconhecer a minha autoridade e se sujeitarem a viver em pacifica sociedade debaixo das minhas Leis, protectoras de sua segurança individual e de sua propriedade. Em segundo logar sou servido que á proporção que fordes libertando não só as estradas da Coritiba, mas os campos de Guarapuava, possais alli dar sesmarias proporcionaes ás forças e cabedades dos que assim as quizerem tomar com o simples onus de as reduzir a cultura, particularmente de trigo e mais plantas cereaes, de pastos para os gados, e da essencial cultura dos linhos canhamos e outras especies de linho. Em terceiro logar ordeno-vos que assistais com o competente ordenado a João Floriano da Silva que me tem servido como Professor Publico, que fui servido nomear Intendente da cultura dos campos de Guarapuava por Decreto desta mesma data, e a quem encarrego o exame dos mesmos terrenos, o propor tudo o que julgar conveniente para o adiantamento da sua boa cultura; a conservação da estrada que vai da Faxina a Lages, e aquelle caminho, que deve existir no melhor estado para a communicação da Coritiba com algum porto de mar á serra, parecendo que o mais proprio será o de Pernaguá; e assim a elle como a seu irmão José Telles da Silva, ao Tenente Coronel Manoel Gonçalves Guimarães, e ao Tenente Coronel Francisco José de Sampaio Peixoto, dareis as sesmarias, que puderem cultivar; e este Intendente poderá com o seu exemplo justificar a bondade dos principios que propuzer para melhoramento da cultura dos mesmos campos de Guarapuava, devendo vós ouvir-o em tudo o que ordenardes; mas não lhe sendo permittido obrar por vias de facto, senão quando vós o autorizardes para o mesmo fim. Em quarto logar: determino que sendo possivel que nos terrenos que ora se mandam abrir, appareçam diamantes, e que possa assim soffrer a minha Real Fazenda, fazeis publicar que todo o diamante que casualmente apparecer, deve ser logo entregue na Junta da minha Real Fazenda, onde sempre receberá alguma recompensa o que o apresentar: que toda a lavagem de terras para tirar diamantes fora prohibida; e que os que assim obrarem, ficam expostos á maior severidade das Leis já estabelecidas para conservar este direito privativo da minha Corôa; e que o Ouvidor de Pernaguá deverá annualmente tirar uma rigorosa devassa contra todo e qualquer individuo que contravier a estas minhas reaes ordens.

Finalmente, ordeno-vos que destineis o Engenheiro João da Costa Ferreira, e para o futuro, o que seu logar exercer, a que proceda a levantar successivamente o plano dos mesmos Campos; e que sendo sempre ouvido nas sesmarias que derdes juntamente com o novo Intendente que fui servido crear, e alguns Officiaes, que nomeareis para esse fim, me dêem por vosso meio annualmente conta de todo o progresso que resultar desta minha paternal providencia em beneficio da maior cultura e augmento de povoação, ficando muito a vosso cargo e dando-vos toda a responsabilidade sobre a obrigação, de que vos incumbo, de fazer subir todos os annos á minha real presença esta conta pela repartição de Guerra e pela da Fazenda, com todas aquellas rellaxões que a vossa intelligencia e zelo pelo meu real serviço puder suggerir-vos. O que assim tereis entendido e fareis executar como nesta vos ordeno. Escripta no Palacio do Rio de Janeiro em 5 de Novembro de 1808.

PRINCIPE.

Para Antonio José da Franca e Horta.



ALVARÁ — DE 5 DE NOVEMBRO DE 1808

Dá varias providencias sobre os boticarios e a respeito dos preços das drogas.

Eu o Principe Regente faço saber aos que este Alvará virem, que tendo eu attendido ao importantissimo objecto da saude de meus fieis vassallos, e tendo sido publicada pelo Alvará de 7 de Janeiro de 1794 a Pharmacopéa geral, para que nos meus Reinos e Dominios fosse uniforme a preparação e composição dos medicamentos, e deste modo se prevenissem e evitassem os descuidos e enganões, e faltas da necessaria cautela em tão interessante artigo : havendo já decorrido longo tempo, sem que se regulassem os preços dos medicamentos nestes Estados do Brazil, e havendo na Pharmacopéa geral do Reino uma regra fixa e já autorisada, afim de se fazer com toda a segurança um semelhante regulamento, para obviar os prejuizos e damnos que da falta do Regimento de preços dos remedios resultam á minha Fazenda e á dos meus vassallos ; houve por bem do meu real serviço encarregar ao Doutor Manoel Vieira da Silva, do meu Conselho, e Physico Mór do Reino, que, conferindo com dous boticarios dos mais intelligentes e proprios, quaes elle nomeasse, procedesse a taxar o preço dos medicamentos e drogas para regra dos boticarios. E sendo-me presente o dito Regimento por elle

ordenado, e achando que é segundo as minhas reaes intenções e determinações, sou servido mandar a este respeito o seguinte :

I. Que todos os Boticarios de meus Reinos sejam obrigados a vender seus medicamentos pelas taxas no Regimento determinadas, sem abatimento da terça parte, ou da metade da somma das receitas que o costume tem introduzido, por circumstancias que presentemente não occorrem : e porquanto desta quasi necessidade de fazer semelhantes abatimentos, podem facilmente originar-se abusos de substituições dolosas e damnosas á saude de meus vassallos, e commetter-se faltas essenciaes nas composições dos remedios : hei por abolido este costume, e mando aos Julgadores e Justiças de meus Reinos que, nos casos da sua competencia, assim mesmo julguem e façam executar da publicação deste Alvará em diante, conforme o tempo, e era declarada no Regimento ; condemnando aos boticarios, que taes abatimentos fizerem, no dobro da importancia dos ditos abatimentos, a metade para o accusador, e a outra a metade para o hospital mais visinho, em razão da má fé que destes abatimentos de somma se deve presumir, sendo, como são, os preços racionavelmente taxados.

II. Que em attenção á variedade dos preços das drogas medicinaes, segundo a alternativa dos tempos, e do commercio, o dito Physico Mór proceda á reforma, em cada um dos annos, do dito Regimento, alterando os preços nesta conformidade. e da mesma maneira que lhe foi determinado, emquanto eu não for servido mandar o contrario ; e não publicando porém a reforma sem prévia licença minha.

III. Que cada um dos boticarios tenha um exemplar do dito Regimento dos preços dos medicamentos para seu governo, assignado pelo sobredito Physico Mór e pelo boticario da minha real casa, da mesma fórma, e com as mesmas declarações, que já se mandou, e se tem praticado na Pharmacopéa geral, para que tenha o devido vigor : que no frontespicio delle se declare a era a que pertence, para regular as sommas das receitas do tempo, que lhe for correspondente ; e que nas visitas das boticas se inquirá quanto sobre este particular se julgar necessario ; e das faltas se tome conhecimento, para se imporem aos delinquentes as penas que em outro logar estão determinadas.

IV. Que as advertencias relativas ao modo de algumas sommas de medicamentos que no mesmo Regimento não vão declaradas, se observem como nellas se contém ; e que este Alvará e ditas advertencias se reimprimam nos exemplares do Regimento que mando formar em cada um anno.

V. Que os boticarios do interior destes Estados, por isso que ficam em grandes distancias dos portos do mar, e em razão de transportar por terra os medicamentos, lhes chegara muito mais caros, serão obrigados a pedir pelos medicamentos mais uma quinta parte dos preços determinados neste Regimento, ficando sujeitos ás mesmas penas já determinadas.

VI. Serão os boticarios obrigados a mostrar ao Regimento a taxa dos medicamentos que venderem, a todas as pessoas que o quizerem ver, e assim lho requererem.

Pelo que mando á Mesa do Desembargo do Paço, e da Consciencia e Ordens; Presidente do meu Real Erario; Regedor da Casa da Supplicação do Brazil; Governador da Relação da Bahia; Governadores e Capitães Generaes e mais Governadores do Brazil e dos meus Dominios Ultramarinos; e a todos os Ministros de Justiça e mais pessoas, a quem pertencer o conhecimento e execução deste Alvará, que o cumpram e guardem e façam inteiramente cumprir e guardar, como nelle se contém, não obstante quaesquer Leis, Alvarás, Regimentos, Decretos ou Ordens em contrario; porque todos e todas hei por derogadas para este effeito sómente, como se dellas fizesse expressa e individual menção, ficando aliás sempre em seu vigor: e este valerá como Carta passada pela Chancellaria, ainda que por ella não ha de passar, e que o seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação em contrario; registrando-se em todos os logares onde se costumam registrar semelhantes Alvarás. Dado no Palacio do Rio de Janeiro em 5 de Novembro de 1808.

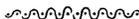
PRINCIPE com guarda.

*D. Fernando José de Portugal.*

Alvará pelo qual Vossa Alteza Real ha por bem determinar varias providencias sobre os boticarios e sobre os preços das drogás, na fórma acima exposta.

Para Vossa Alteza Real ver.

Joaquim Antonio Lopes da Costa o fez.

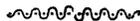


DECRETO — DE 10 DE NOVEMBRO DE 1808

Crêa um Interprete para as visitas dos navios estrangeiros.

Sendo indispensavel um Interprete para as visitas dos navios estrangeiros, que entram neste porto; e considerando que Idefonso José da Costa tem a conveniente aptidão para este serviço: hei por bem de o nomear para aquelle logar de Interprete com o ordenado de 400\$000 annuaes. D. Fernando José de Portugal do meu Conselho de Estado, Ministro Assistente ao Despicho, e Presidente do meu Real Erario, o tenha assim entendido e faça expedir as ordens necessarias. Palacio do Rio de Janeiro em 10 de Novembro de 1808.

Com a rubrica do Principe Regente Nosso Senhor.

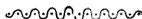


DECRETO — DE 13 DE NOVEMBRO DE 1808

Proroga o prazo da amnistia aos desertores de primeira e segunda deserção simples.

Considerando que na vastidão dos meus Domínios do Brazil terá sido curto o prazo, que concedi pelo meu Decreto de 13 de Maio do corrente anno, para o indulto dos desertores; e querendo praticar com esta parte dos meus Vassallos que indiscreta e impensadamente se separaram das suas bandeiras, mais um acto da minha real beneficencia, de que espero se façam dignos: sou servido prorogar por mais seis mezes a amnistia concedida com a declaração de que esta nova graça comprehenderá sómente aos que forem réos de primeira, ou segunda deserção simples. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido e faça nesta conformidade expedir as ordens necessarias. Palacio do Rio de Janeiro em 13 de Novembro de 1808.

Com a rubrica do Principe Regente Nosso Senhor.

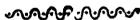


DECRETO — DE 16 DE NOVEMBRO DE 1808

Sobre officios de justiça dados em propriedade á criados da Casa Real.

Tendo feito mercê a alguns dos meus criados da propriedade de varios Officios que se acham arrematados pelas Juntas da Fazenda do Brazil, para se lhes verificar esta graça logo que findassem as arrematações; e attendendo a que umas hão de acabar no corrente anno de 1808, e outras nos seguintes de 1809 e 1810, ficando durante este tempo privados do rendimento dos seus Officios: sou servido determinar, que pelo Real Erario se pague aos providos a mesma renda que havia de perceber a minha Real Fazenda, pelas arrematações dos mencionados Officios, contando-se-lhes o vencimento desde a data dos Decretos desta mercê, até o fim das mesmas arrematações. O Presidente do meu Real Erario o tenha assim entendido, e o faça executar, sem embargo de quaesquer Leis, Regimentos, ou disposições em contrario. Palacio do Rio de Janeiro em 16 de Novembro de 1808.

Com a rubrica do Principe Regente Nosso Senhor.



ALVARÁ — DE 23 DE NOVEMBRO DE 1808

Manda executar os Regimentos de Physico Mór e Cirurgião Mór e regula a sua jurisdicção e de seus Delegados.

Eu o Principe Regente faço saber aos que o presente Alvará virem, que havendo eu creado Physico Mór e Cirurgião Mór do Reino, Estados e Dominios Ultramarinos, por Decreto de 7 de Fevereiro do corrente anno, com o util fim de entenderem em tudo quanto pôde concorrer para o augmento e conservação da saude publica, fazendo desarraigir antigos e prejudiciaes abusos, e dando todas as providencias que forem analogas e conducentes a tão importante objecto; e sendo necessario que elles tenham autoridade e jurisdicção com que possam fazer executar os seus mandados e cumprir os negocios da sua commissão, para que se não mallogrem as deliberações que tomarem sobre este ramo de publica felicidade: e havendo os Senhores Reis meus augustos predecessores estabelecido Regimento, e promulgado muitas outras Ordens Regias; foi-me comtudo presente em Consulta da Mesa do Desembargo do Paço, tomada sobre a representação do Physico Mór, que tendo-se movido contestações entre o seu Delegado e a Relação da Bahia, convinha ordenar que se guardassem os Regimentos: e querendo eu evitar questões de jurisdicção, sempre odiosas e contrarias ao socego dos meus fleis vassallos, e á boa ordem, e regular decisão dos negocios, de que muito depende a paz publica; e sendo por isto mui necessario e util declarar a jurisdicção do Physico Mór e do Cirurgião Mór, e dos seus Delegados: hei por bem determinar o seguinte:

I. Guardar-se-hão inteiramente os Regimentos de 25 de Fevereiro de 1521 e de 12 de Dezembro de 1631, e todas as mais Provisões e Ordens Régias a este respeito decretadas, e em diversos tempos publicadas, ainda depois de creada a Real Junta do Protomedicato; cumprindo-se em tudo que não estiver por outras derogado.

II. E porque a jurisdicção do Physico Mór e Cirurgião Mór é, e foi sempre privativa nos casos de sua competencia, não se deve intrrometer nenhuma outra justiça ou autoridade; antes cumprirão todas o que por elles for requerido a bem do meu real serviço nos negocios da sua repartição; e os Governadores e Capitães Generaes lhe darão o necessario auxilio, quando lhes for pedido por elles ou seus Commissarios, afim de cumprirem com as obrigações do seu cargo pelos meios determinados nas minhas leis e mais reaes disposições.

III. Como o Physico Mór e Cirurgião Mór não podem nas diversas Capitancias deste Estado, exercer por si a jurisdicção que lhes compete, e que lhes é por mim confiada: sou servido que os seus Delegados Commissarios pratiquem a mesma na conformidade do Regimento de 16 de Maio de 1744, e das mais ordens regias, nesta materia publicadas; e pelo que toca á jurisdicção civil e criminal, executem o que está determinado nos §§ 7º e 11º do sobredito Regimento de 25 de Fevereiro de 1521, prepa-

rando os processos e remettendo-os, para serem nesta Corte julgados afinal pelo Physico Mór, ou Cirurgião Mór, com o Desembargador que eu houve por bem nomear para seu accessor, sem appellação nem aggravado.

IV. Todas as sentenças proferidas entre pessoas privilegiadas, e em materias da privativa jurisdicção do Physico Mór e Cirurgião Mór, por outras quaesquer Justiças e ainda Relações, serão nullas e de nenhum vigor, como dadas por Juizes incompetentes; e tal hei por bem declarar a que por aggravado se proferio na Relação da Bahia entre Diogo Ribeiro Sanches e Manoel Ignacio da Cunha.

V. Acontecendo que os Delegados excedam os poderes da sua commissão, estendendo a jurisdicção a mais do que lhes toca, dirigirão as partes, que se julgam offendidas, as suas representações aos sobreditos Physico Mór e Cirurgião Mór, que darão as necessarias providencias, recorrendo-se delles à minha real pessoa; e os Governadores e Capitães Generaes me farão saber os abusos que elles praticarem; assim como os Magistrados, cujas jurisdicções forem offendidas, para eu prover do remedio competente.

Este se cumprirá como nelle se contém. Pelo que mando à Mesa do Desembargo do Paço, e da Consciencia e Ordens; Conselho da Fazenda; Presidente do meu Real Erario; Regedor da Casa da Supplicação do Brazil; Governador da Relação da Bahia; Governadores e Capitães Generaes e mais Governadores do Brazil e dos meus Dominios Ultramarinos; e a todos os Ministros de Justiça e mais pessoas a quem pertencer o conhecimento deste Alvará que o cumpram e guardem e façam inteiramente cumprir e guardar, como nelle se contém, não obstante quaesquer Leis, Alvarás, Regimentos, Decretos, ou Ordens em contrario; porque todos e todas hei por bem derogal-os, para este effeito sómente como se dellas fizesse expressa e individual menção, ficando aliás sempre em seu vigor; e este valerá como Carta passada pela Chancellaria, ainda que por ella não ha de passar, e que o seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação em contrario: registrando-se em todos os logares, onde se costumam registrar semelhantes Alvaras. Dado no Palacio do Rio de Janeiro em 23 de Novembro de 1808.

PRINCIPE com guarda.

*D. Fernando José de Portugal.*

Alvará pelo qual Vossa Alteza Real ha por bem ordenar que se executem os Regimentos do Physico Mór e Cirurgião Mór, e e mais Ordens Régias; e regular a jurisdicção delles, e dos seus Delegados na fórma acima declarada.

Para Vossa Alteza Real ver.

João Alvares de Miranda Varejão, o fez.



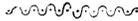
## CARTA RÉGIA — DE 24 DE NOVEMBRO DE 1808

Permitte aos Capellães dos Regimentos de Linha da Guarnição desta Córte o uso do anel e solidéo concedido aos Parochos collados.

D. José Caetano da Silva Coutinho, Bispo Capellão-Mór, do meu Conselho. Amigo. Eu o Principe Regente vos envio muito saudar, como aquelle que preso. Sendo-me presente a vossa informação sobre o requerimento dos Capellães dos Regimentos de Linha da Guarnição desta Córte, e querendo dar uma particular distincção aos Eclesiasticos, que tão utilmente se empregam neste ministerio, sou servido de permittir-lhes, pelo que toca a minha authority real, o uzo do anel e solidéo, que pelas constituições deste Bispado é concedido aos Parochos collados: o que assim tereis entendido e fareis que se execute, como deixo ordenado. Escripta no Palacio do Rio de Janeiro aos 24 de Novembro de 1808.

PRINCIPE.

Para D. José Caetano da Silva Coutinho, Bispo Capellão-Mór.



## CARTA RÉGIA — DE 24 DE NOVEMBRO DE 1808

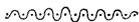
Concede a Luiz de Souza Menezes privilegio para organizar uma Companhia encarregada da mineração de ferro na Capitania de Minas Geraes.

Pedro Maria Xavier de Ataíde e Mello, do meu Conselho, Governador e Capitão General da Capitania de Minas Geraes. Amigo. Eu o Principe Regente vos envio muito saudar. Sendo mui conveniente principiar o estabelecimento livre, e sem privilegio algum exclusivo, dos trabalhos das ricas minas de ferro, de que abunda o vasto continente do Brazil, com particularidade nessa Capitania; e havendo o Alferes de Ordenanças Luiz de Souza Menezes, que ora promovi ao posto de Capitão, manifestado ter alguma aptidão para semelhantes trabalhos, e asseverado que poderia formar uma Companhia com sufficientes fundos para comprehender um tal estabelecimento: sou servido permittir-lhe authority para organizar aquella Companhia, de que deverá ser em todo o caso socio o proprietario do terreno, que elle indica, quando não queira vendel-o á companhia, que então lhe pagará pelo seu justo valor, com o accrescimo arbitrado pela Lei aos que vendem terrenos para serviços publicos; e tendo-se estabelecido qual haja de ser a marca do ferro extrahido por esta sociedade, se lhe facilitará a venda do mesmo livre de todo e qualquer

direito, pelo espaço de 10 annos, advertindo porém que estas graças e favores deixarão de ser obrigatorios, uma vez que estes trabalhos de mineração e fundição de ferro, não tenham começado dentro do prefixo prazo do um anno, a contar da data desta, pois que com a maior delação não devem ter o seu effeito, por deverem já então ter chegado fundidores habeis e proprios, que possam verificar estes trabalhos em grande, sem dependencia destes pequenos ensaios, que ora por este modo se procuram animar. O que assim tereis entendido, e fareis executar pela parte que vos toca, com aquelle zelo e efficacia, que mostrais sempre nos objectos de meu serviço real e publico. Escripta no Palacio do Rio de Janeiro em 24 de Novembro de 1808.

PRINCIPE.

Para Pedro Maria Xavier de Ataide e Mello.

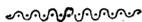


DECRETO — DE 25 DE NOVEMBRO DE 1808

Permitte a concessão de sesmarias aos estrangeiros residentes no Brazil.

Sendo conveniente ao meu real serviço e ao bem publico, augmentar a lavoura e a população, que se acha muito diminuta neste Estado; e por outros motivos que me foram presentes: hei por bem, que aos estrangeiros residentes no Brazil se possam conceder datas de terras por sesmarias pela mesma fôrma, com que segundo as minhas reaes ordens se concedem aos meus vassallos, sem embargo de quaesquer leis ou disposições em contrario. A Mesa do Desembargo do Paço o tenha assim entendido e o faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 25 de Novembro de 1808.

Com a rubrica do Principe Regente Nosso Senhor.



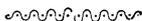
DECRETO — DE 26 DE NOVEMBRO DE 1808

Manda entregar ao Thesoureiro da Real Capella a importancia da folha das congruas e outras despezas da mesma Capella.

Havendo determinado que para o pagamento das congruas dos Ministros e despezas das alfaias e culto da minha Real Capella, haja um Thesoureiro particular: sou servido ordenar que pelo Real Erario se entregue por quartos ao Thesoureiro que eu fôr

servido nomear, a importancia da folha das congruas e ordenados do Reverendo Bispo Capellão Mór, Ministro e mais pessoas empregadas na sobredita minha Real Capella, na forma que até agora se praticava com a corporação da Igreja Cathedral desta Cidade. D. Fernando José de Portugal, Conselheiro de Estado e Presidente do Real Erario, o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 26 de Novembro de 1808.

Com a rubrica do Principe Regente Nosso Senhor.



CARTA DE LEI — DE 29 DE NOVEMBRO DE 1808

Instaura e renova a Ordem da Torre e Espada.

D. João, por graça de Deus, Principe Regente de Portugal e dos Algarves, etc. : Faço saber aos que a presente Carta de Lei virem, que tendo sido instituidas e creadas as diversas Ordens de Cavallaria em todas as idades, não só para marcar na posteridade as epochas mais faustas e assignaladas, em que se obraram acções heroicas, e feitos gloriosos em proveito e augmento dos Estados, mas tambem para premiar distinctos serviços militares, politicos e civis, sendo esta moeda da honra a mais inexaurivel, e a de mais subido preço para estimulo de acções honradas ; e havendo sido por estes ponderosos motivos creadas as que ha nesta Monarchia ; mas não podendo bastar, porque tendo-se-lhes unido instituições e cerimoniaes religiosas, não quadram aos estrangeiros de diversa crença e communhão, mercedores de premios desta natureza : querendo eu não só assignalar nas eras vindouras esta memoravel epocha, em que aportei felizmente a esta parte importantissima dos meus Estados, os quaes por meio deste grande e extraordinario acontecimento e pela immensa riqueza dos thesouros que lhes prodigalisou a natureza e pela liberdade e franqueza do Commercio que fui servido conceder aos seus naturaes, hão de elevar-se a um grão de consideração mui vantajoso : desejando outrosim premiar os distinctos serviços de alguns illustres estrangeiros, vassallos do meu amigo e fiel alliado El-Rei da Gram-Bretanha, que me acompanharam com muito zelo nesta viagem : considerando que a unica ordem puramente politica e de instituição portugueza é a que foi creada na era de 1459 pelo Senhor Rei D. Affonso V, de muito illustre e esclarecida memoria, denominado o Africano, com o titulo de

Ordem da Espada, para celebrar o ditoso acontecimento da conquista que emprehendera ; e que com a renovação della se enchem os ponderosos e uteis fins de assignalar o feliz acontecimento da salvação da Monarchia e da prosperidade e augmento deste Estado do Brazil, e de premiar tambem aquelles meus vassallos, que preferiram a honra de acompanhar-me a todos os seus interesses, abandonando-os para terem a feliz dita de me seguirem: fuiservido instaurar e renovar a sobredita Ordem da Espada por Decreto de 13 de Maio do corrente anno, que se publicará com esta minha Carta de Lei, e para dar-lhe mais estabilidade e esplendor, tendo ouvido o parecer de pessoas mui doudas, e mui zelosas do meu real serviço e da felicidade desta Monarchia, hei por bem determinar o seguinte :

I. A mencionada Ordem ficará designada com o nome da Torre e Espada, sendo eu o Gram-Mestre della ; e Gram-Cruz Commendador Mór o Principe da Beira ; Gram-Cruz Claveiro o Infante D. Miguel, meus muito amados e prezados Filhos ; e Gram Cruz Alferes o Infante D. Pedro Carlos, meu muito prezado sobrinho ; e me praz outrosim determinar que para o futuro serão sempre Grans-Mestres os Senhores Reis desta Monarchia, e Grans-Cruzes os Principes e Infantes, sendo Commendador Mór o successor presumptivo da Coroa e Claveiro o mais velho dos Infantes e Alferes o que se lhe seguir.

II. Terá a mesma Ordem, além dos sobreditos, mais doze Grans Cruzes, seis effectivos e seis honorarios, os quaes passarão por antiguidade a effectivos na morte de algum delles. Serão os nomeados para ella pessoas da maior representação e a quem já competia o tratamento de Excellencia pela gradação em que estiverem ; e caso o não tenham, pela nomeação de Gram-Cruz lhes ficará pertencendo.

III. Poderão ser elevados a esta dignidade aquelles dos meus vassallos que mais se tiverem avantajado no meu real serviço por acções de alta valia na carreira militar, tanto no meu Exercito de terra, como de mar e na politica e civil, ficando reservado ao meu real arbitrio o avaliar a qualidade de serviços que merecem esta honrosa recompensa.

IV. Haverá oito Commendadores effectivos ; e honorarios os que eu houver por bem nomear ; os quaes irão passando para effectivos quando vagar alguma commenda por fallecimento de algum Commendador, segundo a antiguidade de suas nomeações. Serão as Commendas igualmente conferidas por serviços relevantes que me tenham sido feitos por pessoas distinctas por empregos militares e politicos.

V. Os Cavalleiros desta Ordem serão tambem pessoas de merecimento relevante e empregadas no meu real serviço ; e só se farão estas mercês em recompensa de serviços, sem que seja licito a algum premiado com a Venera desta Ordem renunciar em outro a mercê que lhe foi feita. Os seis primeiros que forem nomeados Cavalleiros desta Ordem, terão uma tença de 100\$000, e por morte de algum delles succederá na tença o que preceder em antiguidade.

VI. A insignia desta Ordem será uma chapa de ouro redonda que terá de um lado a minha real effigie e no reverso uma espada com a letra — Valor e Lealdade — para os simples Cavalleiros: e para os Commendadores e Grans-Cruzes terá mais uma torre no cimo della; e poderão na casaca usar de chapa, em que tenham a espada, a torre e a legenda acima referida.

VII. As medalhas serão pendentés de fita azul, e os Grans-Cruzes trarão por cima da casaca ou farda, bandas da mesma côr e um collar formado de espadas e torres, sobre ellas nos dias de Côrte e grande gala; e nos mais dias trarão só as bandas por cima da vestia, como é determinado e praticam os Grans-Cruzes, Commendadores e Cavalleiros das tres Ordens Militares; e os collares e chapas serão conformes aos padrões que vão desenhados.

VIII. As Grans-Cruzes, por fallecimento dos que as tiveram, serão entregues ao meu Ministro de Estado dos Negocios do Brazil para me fazer entrega dellas: e por elle mesmo serão remettidas áquelles a quem eu houver por bem conferir-as.

IX. Sendo o fim principal da renovação desta Ordem o premiar as grandes acções e serviços que se me fizerem, hei por bem estabelecer seis Commendas para os seis Grans-Cruzes effectivos que hão de consistir em uma doação de duas legoas de raiz, ou quatro quadradas de terra cada uma, e oito Commendas de legoa e meia de raiz, ou duas e um quarto quadradas para os Commendadores.

X. Estas Commendas constarão da quantidade do terreno acima dito que estiver inculto e desaproveitado e absolutamente por cultivar, e em que nenhum dos meus vassallos tenha dominio ou posse, ou qualquer outra pretensão.

XI. Por morte dos Commendadores passarão ellas para aquelle a quem eu fizer mercê, com todos os augmentos que tiverem; e aos Commendadores será licito aforarem parte do terreno das Commendas a colonos brancos para augmento da agricultura e povoação, percebendo o foro e ficando com todos os direitos e facultades que teem os senhores directos em qualquer aforamento.

XII. Vagando alguma Commenda por morte do Commendador, ou porque seja privado della por sentença proferida legalmente por delicto, por que a deva perder, o Magistrado do logar em que ella for situada, fazendo logo uma legal arrecadação, me dará conta pelo Presidente do meu Real Erario; e pelo mesmo Magistrado se mandará administrar, emquanto estiver vaga e até que seja de novo conferida pela maneira estabelecida pelas minhas Leis e mais reaes disposições.

XIII. O total destas Commendas ha de constituir o patrimonio da Ordem; e para se estabelecerem, precederão informações das diversas Capitánias deste Estado, para se conhecer onde ha terrenos incultos e desaproveitados que convenham para esta instituição, cujo regimen se estabelecerá melhor nos Estatutos, que mando formar para esta ordem.

XIV. Em cada anno no dia 22 de Janeiro, em memoria daquelle em que aportei a estes Estados, se celebrará a festa da Ordem pela maneira que eu houver por bem regular.

XV. Hei por bem encarregar o exame, decisão e expediente dos negocios desta Ordem á Mesa da Consciencia e Ordens que entenderá nelles pela mesma forma e maneira por que o faz nos das mais ordens.

XVI. Os Cavalleiros, a quem eu fizer mercê da Insignia desta Ordem, depois de tirarem as suas Provisões, se apresentarão em uma das casas do mesmo Tribunal e prestado o juramento de valor e lealdade, lhes lançará um Cavalleiro, ou Commendador da referida Ordem, a insignia com assistencia de mais dous, lavrando-se disso termo em um livro que haverá para este fim.

XVII. Os privilegios desta Ordem serão os mesmos de que gozam os Grans-Cruzes, Commendadores e Cavalleiros das tres ordens militares; e terão por seu Juiz que se denominará dos Cavalleiros da Ordem da Torre e Espada, um Magistrado de distincta gradação que deverá ser Commendador, ou Cavalleiro da mesma Ordem.

XVIII. Os Grans-Cruzes devem preceder aos Commendadores, quando aconteça concorrerem juntos; e entre si serão precedidos pelas Dignidades, segundo a gradação acima exposta e cada um pela sua antiguidade na concessão e mercê da Gram-Cruz.

XIX. Devendo ter esta Ordem Estatutos apropriados para o seu regimen e não convindo que se façam senão depois de creadas e estabelecidas as Commendas; ordeno que pelo meu Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Brazil se expeçam ordens para os Governadores das diversas Capitancias deste Estado, afim de que informem os terrenos que ha nas suas Capitancias baldios e que nunca fossem possuidos, e com as circumstancias necessarias para o estabelecimento destas Commendas: e outrosim que formadas ellas e organizado tudo o mais que convém, se formem os Estatutos para firmeza e bom governo desta Ordem.

E esta se cumprirá, como nella se contém. Pelo que mando á Mesa do Desembargo do Paço, e da Consciencia e Ordens; Presidente do meu Real Erario; Regedor da Casa da Supplicação do Brazil; Conselho da minha Real Fazenda; Governador da Relação da Bahia; Governadores e Capitães Generaes e mais Governadores do Brazil, e dos meus Dominios Ultramarinos; e a todos os Ministros de Justiça e mais pessoas, a quem pertencer o conhecimento e execução desta Carta de Lei, que a cumpram e guardem e façam inteiramente cumprir e guardar como nella se contém, não obstante quaesquer Leis, Alvarás, Regimentos, Decretos ou ordens em contrario; porque todos e todas hei por derogados para este effeito sómente, como se delles tizesse expressa e individual menção, aliás ficando sempre em seu vigor; e ao Doutor Thomaz Antonio da Villanova Portugal, do meu Conselho, Desembargador do Paço e Chanceller Mór do Brazil, mando que a faça publicar na Chancellaria, e que della se remetam cópias a todos os Tribunaes, cabeças de Comarcas e

Villas deste Estado : registrando-se nos logares, onde se costumam registrar semelhantes Cartas, remettendo-se o original para o Real Archivo, onde se houverem de guardar os das minhas Leis, Regimentos, Cartas, Alvarás e Ordens. Dado no Palacio do Rio de Janeiro em 29 de Novembro de 1808.

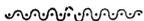
PRINCIPE com guarda.

*D. Fernando José de Portugal.*

Carta de Lei pela qual Vossa Alteza Real ha por bem in-  
 staurar e renovar a Ordem da Espada, e crear Grans-Cruzes,  
 Commendadores e Cavalleiros para ella, e dar providencias  
 para o seu estabelecimento ; na fórma acima exposta.

Para Vossa Alteza Real ver.

Joaquim Antonio Lopes da Costa a fez.



CARTA RÉGIA — DE 2 DE DEZEMBRO DE 1808

Sobre a civilisação dos Indios, a sua educação religiosa, navegação dos rios e  
 cultura dos terrenos.

Pedro Maria Xavier de Ataíde e Mello, do meu Conselho,  
 Governador e Capitão General da Capitania de Minas Geraes.  
 Amigo. Eu o Príncipe Regente vos envio muito saudar. Sendo-  
 me presente tudo o que a Junta que fui servido crear para a  
 conquista e civilisação dos Indios e navegação do Rio Doce, fez  
 subir á minha real presença, como fructo das suas observações, e  
 do que lhe constou pelos Commandantes da força armada em  
 conformidade das minhas reaes ordens, pedindo-me com muito  
 louvavel zelo e grande conhecimento de causa algumas provi-  
 dencias mui saudaveis tanto para promover a civilisação dos  
 Indios que têm mostrado querer viver pacificamente aldeados  
 debaixo da protecção de minhas leis, logo que viram cessar a  
 tyrannia dos Indios Botocudos, como tambem para favorecer o  
 estabelecimento de alguns sujeitos que têm concorrido para  
 erigir fabricas de mineração e trabalhos de agricultura nestes  
 terrenos novamente restaurados, o que muito desejo promover:  
 sou servido, conformando-me com as propostas da mesma Junta,  
 determinar-vos, para que assim o façais immediatamente ex-  
 ecutar, em primeiro logar: que no territorio novamente resga-  
 tado das incursões dos Indios Botocudos, ou ainda outros quaes-  
 quer, considereis como devolutos todos os terrenos que, tendo

sido dados em sesmarias anteriormente, não foram demarcados, nem cultivados até a presente epoca, e que façais executar o que para sem lhantes casos dispõe a Ordenação Liv. IV. tit. 43 e as ordens reaes posteriores. Em segundo logar : que daqui em diante permittais a cada um dos Commandantes nas suas respectivas Divisões que possam demarcar e assignalar terrenos proporcionaes ás fabricas dos que forem entrando, ficando depois estes novos proprietarios que entrarem de posse, obrigados a procurar o titulo legitimo das sesmarias, intervindo a necessaria informação dos mesmos Commandantes para evitar toda a fraude em semelhantes repartições, no que tambem vigiareis, fazendo que os mesmos Commandantes dêem a vós e á Junta, conta de todo o terreno que forem assim dividindo, e da força e grandeza das fabricas, a que forem concedidos os mesmos terrenos ; o que a mesma Junta deverá fazer subir à minha real presença nas contas que regularmente, e segundo se acha estabelecido, me devem dar. Em terceiro logar ordeno-vos: que escolhais, de accordo com o Bispo, algum ou se necessario for, alguns Ecclesiasticos virtuosos, intelligentes e zelosos do serviço de Deus e meu, a quem possam encarregar a educação religiosa e civil do gentio que existe aldeiado, e do que for apparecendo, como aconteceu agora com mais de 500 Puris que se acham aldeiados, e que vieram buscar a protecção e suave jugo das minhas leis, e a cada um destes Ecclesiasticos fareis dar pela Junta da minha Real Fazenda não só a pensão de 200\$000 annuaes, mas lhe deixareis de accordo com a Junta da minha Real Fazenda pelo espaço de 12 annos o gozo dos dizimos das novas culturas, que os mesmos Indios fizerem, e que só farão parte da minha Real Fazenda depois de passados os sobreditos 12 annos, fazendo vós demarcar a cada povoação de Indios novamente creada aquella porção de terreno que se julgar conveniente e necessario para a cultura dos generos precisos para a sua subsistencia, e para os do commercio, por cujo meio, e por uma troca bem entendida poderão haver os outros artigos que lhes sejam necessarios para satisfazer ao seu comodo pessoal, ficando tambem a vosso cargo de accordo com a Junta da minha Real Fazenda o levantar as Igrejas que forem necessarias para inspirar maior respeito aos Indios para o culto e serviço de Deus, que tanto deve tambem concorrer para a sua mais prompta civilisação, havendo semelhante e tão util despeza de fazer-se com o menor peso de minha Real Fazenda, devendo tambem a experiencia do que tem acontecido em qualquer materia estar sempre presente aos olhos do legislador para obviar aquelles inconvenientes, que têm resultado de estabelecimentos que nada na theoria mostraram que fosse defeituosos, e de que só a pratica depois fez ver os inconvenientes; e havendo a experiencia mostrado que as Aldeias ou Povoações de Indios não têm igualmente prosperado, antes vão em decadencia, já pela natural indolencia e pouco amor delles ao trabalho, já pela ambição das pessoas que com o titulo de Directores, ou outro qualquer, só têm em vista tirar partido de gente grosseira, rustica e pouco civilisada, para absorverem à sua sombra os soc-

corros dados pela minha Real Fazenda, que, tendo sido muito consideraveis, têm sido em parte infructiferos ; sou servido ordenar-vos, que só procureis aldeiar os Indios que busem a minha real protecção, quando elles pelo seu grande numero houverem de fazer uma grande povoação, e não puderem ser distribuidos pelos fazendeiros e agricultores dessa Capitania, e que os mesmos fazendeiros se não quizerem prestar a recebel-os com as seguintes condições, debaixo das quaes vos autorizo a que, sendo pequeno o numero de indios, que se vierem offerecer, procureis que os fazendeiros se encarreguem de os instruir, e possam tambem aproveitar-se do util do seu trabalho, como compensação do ensino e educação que se encarregam de dar-lhes: primeiro: que possam os sobreditos fazendeiros servir-se gratuitamente do trabalho de todos os Indios que receberem em suas fazendas, tendo somente o onus de os sustentarem, vestirem e instruirem na nossa Santa Religião, e isto pelo espaço de 12 annos de idade, e de 20, quanto aos que tiverem menos de 12 annos, podendo deste modo indemnizar-se das despezas que hão de fazer com o seu tratamento, educação e curativo nas enfermidades, vindo tambem assim a ter uma remuneração do seu trabalho e vigilancia, enquanto os mesmos Indios lhes não podem prestar nenhum serviço, ou pela idade, ou pela sua rusticidade e ignorancia da lingua Portugueza ; segundo: que havendo os mesmos fazendeiros satisfeito a estas condições, nada mais lhes possa ser pedido pelos mesmos Indios, e que seja prohibido a qualquer pessoa desencaminhar Indios assim estabelecidos, e acolhel-os em qualquer fazenda antes do prazo estabelecido, findo o qual poderão ajustal-os pelo jornal que lhes convier, tendo sempre a preferencia o fazendeiro que os civilisou, em igualdade de jornal ; e ficando os transgressores destas minhas reais ordens obrigados a pagar promptamente ao fazendeiro que civilisou os Indios que se lhe desencaminharem, aquella indemnisação, que lhe for justamente arbitrada e julgada pelo Magistrado territorial, a cujo districto pertencer a mesma fazenda, e a cujo cargo ficará não só dar todo o auxilio que requererem os fazendeiros sobre tal objecto, mas serão obrigados nas devassas annuaes denominadas Janeirinhas a perguntarem pelos que desencaminham Indios, ou os induzem a fugir para os bosques, e a subtrahir-se à civilisação que se lhes pretende dar, para serem punidos com as justas penas corporaes de Policia, que parecerem proporcionaes ao mesmo delicto ; terceiro: ordeno-vos que attendais mui particularmente, e me façais propostas para os postos de Officiaes de Ordenança, ou Milicias, áquelles dos fazendeiros que mais se distinguirem no bom tratamento e progresso de civilisação dos Indios, preferindo os que mostrarem em igual interval-o de tempo um maior numero de casamentos e nascimentos de Indios em suas fazendas ; quarto: encarrego-vos de publicar, e fazer constar a todos, como por esta minha Carta Régia vos encarrego de o fazer, que tendes ordem minha para me dar conta de todo e qualquer fazendeiro, ou pessoa rica que á sua custa formar alguma

A

povoação de Indios, e cuidar na sua civilisação, e instrucções na Religião, bons costumes, e trabalho em agricultura, ou em qualquer ramo de industria, e que se achem unidos e incorporados na sobredita fórma pelo menos 1.200 casaes de Indios adultos, e que por sua diligencia e persuasão se achem misturados com os mesmos, vivendo em paz, e dados ao trabalho 100 casaes de Portuguezes ou Europeus; e finalmente que para o culto religioso, dos mesmos Indios e Portuguezes, houver erigido uma Igreja, onde se celebrem os officios divinos; porque é minha real intenção em semelhante caso crear o fazendeiro ou individuo rico que tiver satisfeito a tão louvaveis fins religiosos e patrioticas vistas, senhor e donatario da sobredita povoação que em tal caso tambem crearei Villa com todas as prerogativas annexas a semelhantes estabelecimentos. Tendo assim providenciado os meios com que podereis utilmente empregar os Indios que em pequeno numero se vierem aggregando ao estado de civilisação que desejo promover em seu favor, tambem sou servido ordenar-vos, que quanto aos que vierem em maior numero, e forem aldeiados que procureis que no meio delles se estabeleçam familias morigeradas e industriosas de Portuguezes, que possam viver com elles, empregando-os em trabalhos, e chamando-os assim ao conhecimento das utilidades que lhes hão de resultar de viver em uma regular sociedade, e de gozarem dos soccorros que os homens mutuamente se podem auxiliar, e procurar um maior grão de commodidades que fazem a felicidade da vida humana. Finalmente, desejando mostrar á Junta da Conquista e Civilisação dos Indios barbaros, e da Navegação do Rio Doce, quanto apreço faço do incansavel e activo zelo com que tem em tão poucos mezes promovido este negocio politico, de que a encarreguei, sou servido, attendendo á sua representação, ordenar-vos que, para maior estabilidade e regularidade das sessões da Junta, fixeis para logar das suas sessões a sala que serve para as da Junta da Fazenda, em dias proprios; e que o Secretario do Regimento, e os Officiaes que trabalham na Secretaria, igualmente sejam e fiquem encarregados do serviço desta repartição, ficando na dita Secretaria todos os papeis e livros concernentes a este respeito debaixo da vista e ordens do Deputado da Junta Commandante do Regimento, em cuja casa está actualmente a Secretaria. Assim o cumprireis e fareis executar, não obstante quaesquer ordens e regimentos em contrario, que todos hei aqui por derogados, como se delles fizesse expressa menção. Palacio do Rio de Janeiro em 2 de Dezembro de 1808.

PRINCIPE.

Para Pedro Maria Xavier de Ataide e Mello.

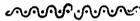


DECRETO — DE 3 DE DEZEMBRO DE 1808

Manda o soldo do Infante D. Pedro Carlos, Almirante General da Marinha do Reino de Portugal.

Tendo nomeado, por Decreto de 13 de Maio e Carta Patente de 20 de Junho do corrente anno, o Infante D. Pedro Carlos, meu muito amado e prezado sobrinho, Almirante General da Marinha, sem que possa jámais este posto servir de accesso a qualquer pessoa, sejam quaes forem os seus serviços, e isto pela indelevel afeição, e exemplar acatamento, que tem constantemente mostrado à minha real pessoa ; e não se havendo até agora determinado o soldo que devia perceber com o referido posto : hei por bem e me paz que por elle vença annualmente a quantia de 9:600\$000, que lhe serão pagos pela Thesouraria Mór do Erario Regio aos mezes, na fôrma que se pratica com o Corpo da minha Real Armada, computando-se o vencimento desde o dia ou data do Decreto da sua nomeação. D. Fernando José de Portugal, Conselheiro de Estado, e Presidente do meu Real Erario, o tenha assim entendido e o faça executar com os despachos necessarios, sem embargo de quaesquer Leis, Regimentos ou disposições em contrario. Palacio do Rio de Janeiro em 3 de Dezembro de 1808.

Com a rubrica do Príncipe Regente Nosso Senhor.



ALVARÁ — DE 17 DE DEZEMBRO DE 1803

Condecora os empregos de Porteiro da Real Camara e Guarda-joias, com o titulo de conselho.

Eu o Príncipe Regente faço saber aos que o presente Alvará virem, que tendo consideração a que os empregos de Porteiro da minha Real Camara e de Guarda-joias foram sempre reputados de muita distincção e honra ; merecendo por este tão justo motivo que sejam condecorados com titulo honorifico que lhes augmente a graduação : hei por bem e me paz, que aos referidos empregos de Porteiro da minha Camara e de Guarda-joias, fique annexo o titulo do meu Conselho : e que se passe a Carta pela Repartição competente ao que ao presente os serve, e aos que para o diante forem nomeados por mim, ou pelos senhores Reis meus successores, logo que se lhes fizer a mercê dos mencionados empregos e em virtude da mesma nomeação.

A

94

E este se cumprirá, como nelle se contém, não obstante quaesquer disposições em contrario; e valerá como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar, e o seu effeito haja de durar mais de um e muitos annos, sem embargo das Ordenações em contrario. Dado no Palacio do Rio de Janeiro em 17 de Dezembro de 1808.

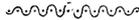
PRINCIPE com guarda.

*D. Fernando José de Portugal.*

Alvará pelo qual Vossa Alteza Real é servido condecorar os empregos de Porteiro da sua Camara e de Guarda-joiás, com o titulo do Conselho; ordenando se passe Carta ao que presentemente os serve, e para o diante o forem; na fórma acima exposta.

Para Vossa Alteza Real ver.

João Alvares de Miranda Varejão o fez.



ALVARÁ — DE 21 DE DEZEMBRO DE 1808

Concede o tratamento de Senhoria aos Conegos da Real Capella.

Eu o Principe Regente faço saber aos que o presente Alvará virem, que tendo consideração á representação, em que se acham os Conegos da minha Real Capella, e querendo honral-os, e distinguil-os, hei por bem e me praz, que todos que actualmente servem e os que daqui em diante occuparem esses logares, tenham o tratamento de Senhoria, e assim se lhes falle, e escreva.

E este se cumprirá, como nelle se contém, e valerá como Carta passada pela Chancellaria posto que por ella não ha de passar, e que o seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo das Ordenações e de quaesquer outras Leis, Regimentos, ou disposições, que sejam em contrario. Pelo que mando que assim se observe em tudo e por tudo, e se registre em todos os logares que necessario fôr. Dado no Palacio do Rio de Janeiro em 21 de Dezembro de 1808.

PRINCIPE com guarda.

*Conde de Aguiar.*

Alvará por que Vossa Alteza Real ha por bem fazer mercê do tratamento de Senhoria aos Conegos da Real Capella ; na fórma acima declarada.

Para Vossa Alteza Real ver.

João Alvares de Miranda Varejão o fez.



CARTA RÊGIA — DE 29 DE DEZEMBRO DE 1808

Declara debaixo da inspecção do Arcebispo a Casa Pia dos meunos orphãos e desamparados da Cidade da Bahia.

Reverendo Arcebispo da Bahia, do meu Conselho. Eu o Principe Regente vos envio muito saudar como aquelle que muito amo. Sendo-me presente o que Joaquim Francisco do Livramento, Agente da Casa Pia dos meninos orphãos e desamparados da Cidade da Bahia, me requereu sobre o arranramento e boa administração da mesma Casa, expondo que seria muito util e conducente ao seu fim e conservação o ser administrada pelo Prelado Diocesano: Sou servido, conformando-me com a vossa informação e parecer, ordenar-vos, que tomeis debaixo das vossas vistas, a inspecção da sobredita Casa Pia, e que, segundo o vosso zelo, luzes e virtudes, administreis e promovais tudo o que fór concernente e proveitoso ao fim da sua instituição, bem da Religião, e utilidade do Estado, esperando de vós que assim o cumprireis com todo aquelle cuidado, exacção e desvelo que é proprio de vosso character, e como cousa que muito interessa à minha consideração e ao meu paternal cuidado. Escripta no Palacio do Rio de Janeiro em 29 de Dezembro de 1808.

PRINCIPE.

Para o Reverendo Arcebispo da Bahia.

